

COLLECCÃO
DAS
DECISÕES DO GOVERNO
DO
IMPERIO DO BRASIL.

TOMO XVI.

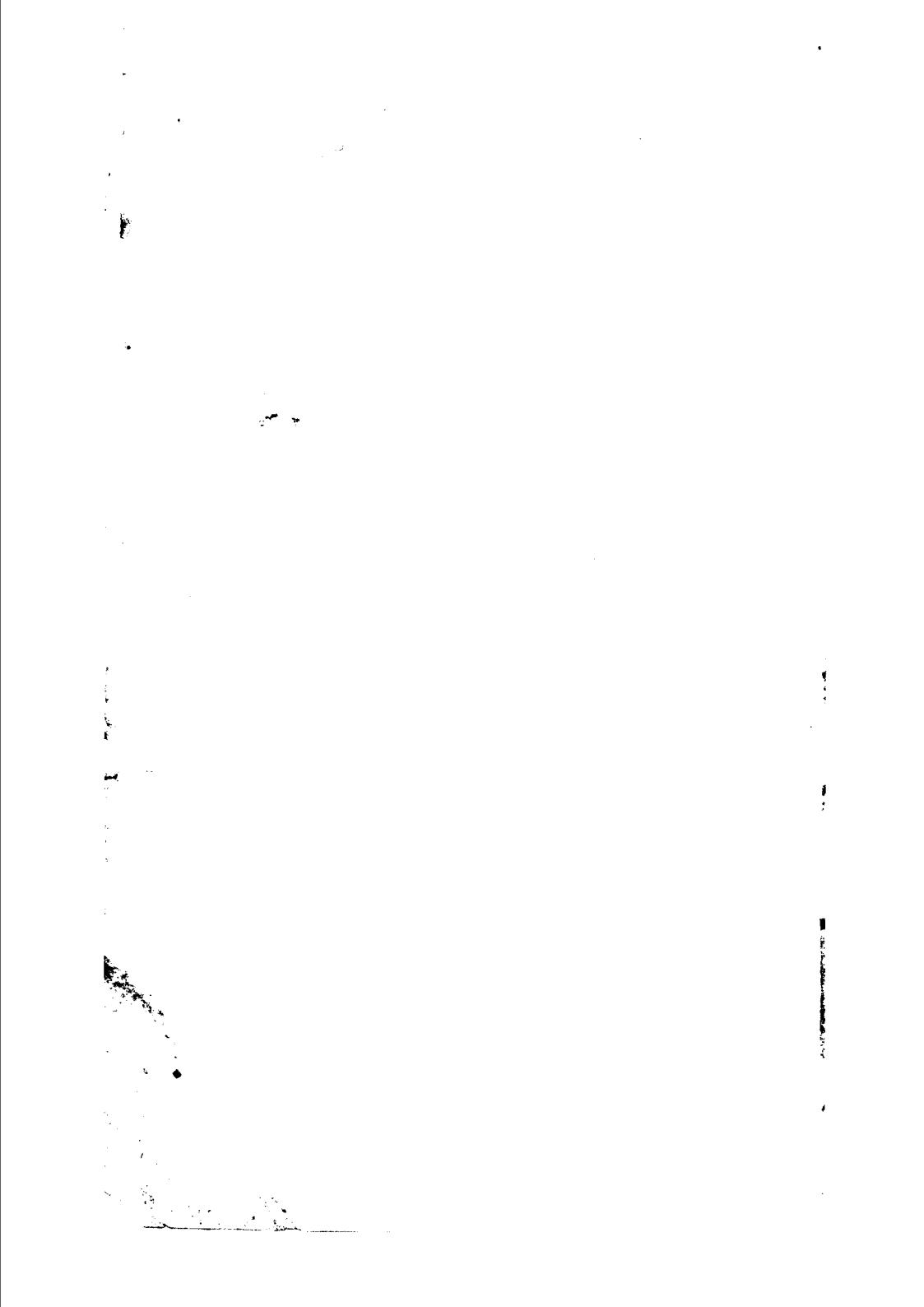
1853.



**RIO DE JANEIRO.
NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.**

•••••

1853.



INDICE DA COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO
GOVERNO DO IMPERIO DO BRASIL.

TOMO XVI.

1853.

	Pag.
N. ^o 1. — FAZENDA. — Em 4 de Janeiro de 1853.—Attestados de Medicos, e guias de Inspectores de quarteirão para sepultar cadaver não são sujeitos a sello....	1
N. ^o 2. — Em 4 de Janeiro de 1853. — Sobre ordenados ao Juiz Municipal que serve de Juiz de Direito em Comarca novamente creada.....	»
N. ^o 3. — Em 5 de Janeiro de 1853.—O Empregado de Alfandega demittido não fica inhabilitado para ser Despachante....	2
N. ^o 4. — Em 5 de Janeiro de 1853. — Novos e velhos direitos de Provisões para medição, demarcação, tombamento de terras, e outras.....	»
N. ^o 5. — Em 5 de Janeiro de 1853. — Sobre o pagamento dos 2 por %. das cousas demandadas quando o producto dos bens do executado não chega para pagamento integral do vencedor.....	3
N. ^o 6. — GUERRA. — Aviso de 7 de Janeiro de 1853.—Estabelece o modo pratico de distribuir o numero de recrutas que deve dar annualmente cada Província, e dá outras providencias á respeito...	4
N. ^o 7. — FAZENDA. — Em 8 de Janeiro de 1853. — Os requerimentos para alforria de escravos das Fazendas da Nação, de menor idade, devem ser assignados por pessoa que se obrigue a tomar conta da criação e educação delles.....	6
N. ^o 8. — GUERRA. — Aviso de 8 de Janeiro	

	de 1853. — Regula a maneira pela qual se devem habilitar as praças do Corpo de Artífices que aspirarem ás graduações concedidas aos Artífices de fogo.....	7
N.º 9.	— FAZENDA. — Em 14 de Janeiro de 1853. — Explicação do Regulamento de 31 de Dezembro de 1851 sobre o papel sellado.....	8
N.º 10.	— Em 15 de Janeiro de 1853. — Sobre o pagamento do sello dos processos em que for parte a Fazenda Nacional.....	10
N.º 11.	— Em 17 de Janeiro de 1853. — Porcentagem do rendimento do sello aos Empregados da Recebedoria.....	11
N.º 12.	— Em 17 de Janeiro de 1853. — Não se paga vencimentos a Empregados públicos se não da data do sello do seu Título	12
N.º 13.	— Em 18 de Janeiro de 1853. — Sobre a escripturação do exercício de 1851— 52	»
N.º 14.	— IMPERIO. — Aviso de 19 de Janeiro de 1853. — Contém varias disposições relativas á conservação da mobilia , e de outros objectos pertencentes aos Palacios das Presidencias.....	13
N.º 15.	— Aviso de 19 de Janeiro de 1853.— Declara que os novos ordenados dos Presidentes das Províncias devem ser abonados do dia 11 de Agosto de 1852 , em que foi publicada a Lei de 7 daquelle mez , que os elevou.....	16
N.º 16.	— FAZENDA. — Em 24 de Janeiro de 1853.— Em quanto se não põe á venda papel apropriado para os livros dos Tabelliaes e Escrivães, lhes he extensiva a disposição do Art. 6.º do Regulamento de 31 de Dezembro de 1851.....	»
N.º 17.	— Em 25 de Janeiro de 1853.— Quan-	

do prescreve o direito dos credores por Conhecimentos passados pelos Arsenaes e outros Estabelecimentos semelhantes.	17
N.º 18. — GUERRA. — Em 25 de Janeiro de 1853. — Saneciona a pratica de haver Portas-machados nos Corpos de Fuzileiros, e marca quantos compete á cada Companhia, e por quem devem ser comandados.....	»
N.º 19. — FAZENDA. — Em 26 de Janeiro de 1853. — Pagamento de ordenado a Empregado nomeado para servir interinamente.....	18
N.º 20. — Em 26 de Janeiro de 1853. — Os escriptorios ou casas em que se vendem os bilhetes de entrada para os espectaculos publicos não estão comprehendidos no § 9.º do Art. 20 do Regulamento de 15 de Junho de 1844.....	19
N.º 21. — Em 26 de Janeiro de 1853. — Continuação da escripturação e pagamento de serviços do exercicio de 1851—52 até o fim de Março.....	20
N.º 22. — Em 26 de Janeiro de 1853. — Sobre o pagamento do soldo aos Officiaes reformados antes da apresentação de suas Patentes	21
N.º 23. — IMPERIO. — Aviso de 27 de Janeiro de 1853. — Remette ao Presidente da Província de S. Pedro copias dos Decretos n.ºs 1.107 e 1.108 que mandão proceder a novas Eleições para Juizes de Paz nas Freguezias de Santa Maria da Boca do Monte e Taim; e determina que as Camaras Municipaes transactas procedão a nova apuração geral de Vereadores, eliminando os votos resultantes da eleição annullada em cada huma das ditas Freguezias.....	22

- N.^o 24. — Aviso de 27 de Janeiro de 1853. — Determina que as Presidencias das Províncias, por occasião de cumprirem a Circular de 11 de Março de 1848, remettão a cada hum dos Ministerios huma copia ou exemplar impresso do Relatório, que na forma da dita Circular devem enviar á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio..... 23
- N.^o 25. — FAZENDA. — Em 28 de Janeiro de 1853. — Sello das licenças para celebrar Missas e ministrar Sacramentos em casas particulares..... 24
- N.^o 26. — Em 28 de Janeiro de 1853. — Sobre a escripturação do exercicio de 1851—52..... 25
- N.^o 27. — Em 28 de Janeiro de 1853. — Continuação da arrecadação da receita de 1851—52 pela Recebedoria até o fim deste mez..... »
- N.^o 28. — Em 28 de Janeiro de 1853. — Os Corretores pagão o imposto do semestre em que são passados os seus Titulos..... 26
- N.^o 29. — GUERRA. — Circular em 28 de Janeiro de 1853. — Estabelece que os Presidentes somente possão conceder ás Praças de pret licença registrada, e por tres inezes, salvo sendo por motivo de molestia..... »
- N.^o 30. — Aviso de 29 de Janeiro de 1853. — Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul dando diversas providencias tendentes á fiscalisação das despezas dos Hospitales Militares nessa Província.... 27
- N.^o 31. — FAZENDA. — Em 29 de Janeiro de 1853. — Revalidação de sello de letra sacada a favor da Fazenda Provincial. 28
- N.^o 32. — Em 31 de Janeiro de 1853. — O lugar de Cartorario de Thesouraria de Ren-

- das Geraes he incompativel com semelhante lugar da Administração Provincial. 29
- N.^o 33. — IMPERIO. — Aviso do 1.^o de Fevereiro de 1853. — Declara ao Juiz de Paz da Ilha do Governador, que visto não se ter até hoje feito a convocação da Junta de Qualificação para rever a lista dos votantes, a elle, como actual Juiz de Paz mais votado, cumpre quanto antes faze-la, devendo para esse fim convocar os antigos Eleitores. 31
- N.^o 34. — Aviso de 3 de Fevereiro de 1853. — Declara ao Presidente das Alagoas, que sendo da exclusiva competencia da Camara dos Deputados decidir sobre a legalidade das eleições por occasião de verificar os poderes de seus Membros, a ella se remette; para tomar na consideração que merecer o seu Officio, em que submette ao conhecimento do Governo a deliberação que tomara por em quanto á cerca do numero de Eleitores que deve dar a Freguezia de S. Miguel. 32
- N.^o 35. — Aviso de 3 de Fevereiro de 1853. — Ordena ao Juiz de Paz mais votado do Distrito da Matriz da Freguezia de S. José desta Corte no actual quadriennio, que como tal passe a presidir aos trabalhos da revisão da qualificação da mesma Freguezia, visto acharem-se impedidos o Juiz de Paz mais votado do quadriennio findo, todos os seus immediatos em votos e os do Distrito mais proximo, e dá outras providencias sobre os mesmos trabalhos. 33
- N.^o 36. — GUERRA. — Circular de 3 de Fevereiro de 1853. — Determina que os Majores dos Corpos, ou quem suas vezes fizer como Fiscaes, e que os Secretarios, Agen-

tes, e Quarteis-mestres não sejão empregados em serviço, que os prive de exercer as suas funcções, excepto em casos urgentíssimos de segurança publica....

34

- N.º 37. — IMPERIO. — Aviso de 4 de Fevereiro de 1853. — Approva a deliberação que tomou o Presidente da Província do Espírito Santo, de ordenar á Camara Municipal de Benevente que não empossasse nos cargos de Vereador e Juiz de Paz a Francisco Dias de Carvalho, e Ignacio de Loyola e Silva, porque, não tendo sido qualificados, não podião ser eleitos para aquelles cargos.....

35

- N.º 38. — Aviso de 4 de Fevereiro de 1853. — Declara ao Presidente da Província de S. Catharina, que o Cidadão pronunciado não pôde ser votado para Juiz de Paz; bem como que não devem ser accumulados ao individuo a quem se presuma pertencerem votos em que ha troca, augmento ou suppressão de sobrenome ou appellido.....

36

- N.º 39. — FAZENDA. — Em 4 de Fevereiro de 1853. — Como se deve proceder com os alcançados para com a Fazenda Nacional de tempo anterior á Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848.....

37

- N.º 40. — Em 4 de Fevereiro de 1853. — Sobre restituição de Siza.....

38

- N.º 41. — Em 4 de Fevereiro de 1853. — A multa por diferença de marca deve ser imposta sem attenção ao numero de volumes, salvo quando estes se distinguirem por signaes diversos.....

39

- N.º 42. — Em 5 de Fevereiro de 1853. — Os terceiros Cirurgiões do Hospital Militar tem iguaes vencimentos aos segundos do Corpo de Saude do Exercito emprego

gados em Hospitaes ou Enfermarias militares.....	40
N. ^o 43. — Em 7 de Fevereiro de 1853. — Modo do pagamento da porcentagem aos encarregados da venda do papel sellado....	»
N. ^o 44. — Em 7 de Fevereiro de 1853. — Papel sellado fornecido pelo Escrivão dos Feitos da Fazenda.....	41
N. ^o 45. — GUERRA. — Circular de 9 de Fevereiro de 1853. — Aos Inspectores de Districtos. Determina que nas Inspeccões tomem conhecimento se são reconhecidos Cadetes individuos que careçao das circumstancias que a Lei exige.....	42
N. ^o 46. — Aviso de 9 de Fevereiro de 1853. — Ao Commandante das Armas da Corte. — Dá a verdadeira intelligencia ao Art 6. ^o do Regulamento de 31 de Março de 1851 sobre os exames dos Inferiores e Cadetes que aspirão ao primeiro posto.....	43
N. ^o 47. — FAZENDA. — Em 11 de Fevereiro de 1853. — Pagamento do soldo aos Officiaes militares reformados.....	44
N. ^o 48. — Em 11 de Fevereiro de 1853. — Porcentagem aos Administradores de Mesa de Rendas, Collectores, e respectivos Escrivães da Provincia do Rio de Janeiro.....	45
N. ^o 49. — Em 11 de Fevereiro de 1853. — Sobre a divisão do trabalho entre o Procurador dos Feitos da Fazenda e seu Ajudante.	47
N. ^o 50. — Em 14 de Fevereiro de 1853. — Explicação sobre a matricula dos escravos.	48
N. ^o 51. — Em 14 de Fevereiro de 1853. — Autorisação para acceitar-se huma doação.	50
N. ^o 52. — GUERRA. — Aviso de 14 de Fevereiro de 1853. — A' Directoria das Obras Militares. Determina que o material que esta Repartição gastar seja comprado pelo	

	Conselho Administrativo para fornecimento do Arsenal de Guerra, precedendo o respectivo orçamento.....	50
N. ^o 53.	— FAZENDA. — Em 15 de Fevereiro de 1853. — Sobre Capellas vagas.....	50
N. ^o 54.	— GUERRA. — Aviso de 16 de Fevereiro de 1853. — Determina que nos Corpos de Infantaria haja hum Corneta por Companhia, ficando addidos sob o comando de hum Cabo.....	51
N. ^o 55.	— Circular em 16 de Fevereiro de 1853. Aos Commandantes das Armas sobre as informações de conductas que dão semestralmente, ordenando-lhes que manifestem sua opinião sobre cada hum dos Officiaes existentes na respectiva Província.	52
N. ^o 56.	— Circular em 17 de Fevereiro de 1853. Aos Presidentes das Províncias ordenando-lhes, que quando informarem requerimentos, explicitamente declarem o seu juizo sobre a materia.....	»
N. ^o 57.	— FAZENDA. — Em 19 de Fevereiro de 1853. — Prescripção do direito de requerer o meio soldo.....	53
N. ^o 58.	— Em 19 de Fevereiro de 1853. — Certidões de dívidas extrahidas pela Contadoria não estão sujeitas ao sello.....	54
N. ^o 59.	— Em 19 de Fevereiro de 1853. — Sello de títulos de arrematação de rendas...	55
N. ^o 60.	— Em 21 de Fevereiro de 1853. — Attestados de frequencia dos Promotores Públicos.....	»
N. ^o 61.	— Em 21 de Fevereiro de 1853. — Sobre multas impostas por falta de manifesto de Embarações de cabotagem.....	56
N. ^o 62.	— IMPERIO. — Aviso de 21 de Fevereiro de 1853. — Determina ao Presidente da Província do Rio de Janeiro que faça apurar os votos das duas Freguezias de	57

Cebolas, e S. José do Rio Preto, mandando empossar os Vereadores por elles eleitos, e proceder á eleição de Juizes de Paz na Freguezia de S. Pedro e S. Paulo.	58
N.º 63. — FEZENDA. — Em 25 de Fevereiro de 1853. — Sobre a apprehensão de volumes de torna viagem de portos das Províncias.	61
N.º 64. — GUERRA. — Circular em 26 de Fevereiro de 1853. — Aos Presidentes das Províncias, excepto as do Rio de Janeiro, a fin de que remettão regularmente á Secretaria d' Estado dos Negocios da Guerra os documentos sobre Hospitaes e Enfermarias que se mencionão.....	62
N.º 65. — FAZENDA. — Em 28 de Fevereiro de 1853. — Sobre restituição de ancoragem indevidamente paga.....	63
N.º 66. — Em 4 de Março de 1853. — Direitos de 5 por % das nomeações dos Empregados das Alfandegas e Mesas de Consulado cobrâo-se pelas lotações das Tabellas do Regulamento de 22 de Junho de 1836.	65
N.º 67. — Em 4 de Março de 1853. — Manifeitos das Embarcacões de cabotagem, e multas pela falta de apresentação delles.....	»
N.º 68. — Em 7 de Março de 1853. — Reposição de pagamentos indevidos	67
N.º 69. — GUERRA. — Circular em 7 de Março de 1853. — Ao Commandante das Armas da Corte e aos Presidentes das Províncias, determinando que, d' ora em diante, quando algum Corpo de tropa mudar de aquartelamento entregue, por inventario, os moveis e mais pertences do mesmo quartel	"
N.º 70. — FAZENDA. — Em 8 de Março de 1853. Classificação dos Despachantes das Alfandegas.....	68
N.º 71. — Em 8 de Março de 1853. — Levanta-	

	mento de dinheiros de Orphãos pelas Collectorias	69
N.º 72.	— MARINHA. — Aviso de 8 de Março de 1853. — Dá explicações ácerca do nojo dos Empregados da Repartição.	70
N.º 73.	— FAZENDA. — Em 10 de Março de 1853. — Rubrica em que devem ser in- cluidos os reformados.	"
N.º 74.	— Em 10 de Março de 1853. — Res- ponsabilidade dos Collectores que deixão de fazer em tempo o lançamento dos impostos a seu cargo.	71
N.º 75.	— Em 10 de Março de 1853. — Multa por falta de manifesto em regra.	72
N.º 76.	— Em 12 de Março de 1853. — Despa- cho de madeiras de construcção.	"
N.º 77.	— Em 14 de Março de 1853. — Como se deve proceder a respeito das guias da dedução de porcentagem dos vendedo- res do papel sellado.	73
N.º 78.	— Em 14 de Março de 1853. — Intel- ligencia do Art. 10 § 3.º do Regulamento de 16 de Abril de 1842 na hypothese de estar o predio em obras ou desoceu- pado.	74
N.º 79.	— Em 14 de Março de 1853. — Sobre procuraçao	"
N.º 80.	— Em 14 de Março de 1853. — O que se entende por Classe e Repartição para o pagamento do imposto.	75
N.º 81.	— Em 15 de Março de 1853. — Embar- go em escravos vendidos pelos Religiosos sem licença do Governo.	76
N.º 82.	— Em 15 de Março de 1853. — Como se deve proceder quando se acharem en- volvidas outras mercadorias com as que contiverem os volumes despachados com carta de guia.	"
N.º 83.	— Em 15 de Março de 1853. — Sobre	

N.º 84.	marinheiros Brasileiros que se engajão para navios estrangeiros.....	77
	— Em 16 de Março de 1853. — Multas por falta de manifesto.....	79
N.º 85.	— Em 19 de Março de 1853. — Cirurgiões do Exercito e Armada considerados como Officiaes para o pagamento de direitos	»
N.º 86.	— Em 23 de Março de 1853. — Correspondencia entre os Presidentes e Inspectores de Thesourarias.....	80
N.º 87.	— Em 23 de Março de 1853. — Pessoas miseraveis isentas do pagamento de 2 por % sobre o valor das causas demandadas.	81
N.º 88.	— Em 23 de Março de 1853. --- Papel sellado fornecido ao Procurador da Fazenda, que o ministrará aos Solicitadores para o expediente dos negocios da Fazenda	»
N.º 89.	— GUERRA. — Circular em 25 de Março de 1853. — Declara que devem continuar a funcionar os Conselhos Administrativos dos Corpos na gerencia dos ranchos.....	82
N.º 90.	— Em 26 de Março de 1853. — As licenças aos Thesoureiros das Thesourarias são com o respectivo desconto....	83
N.º 91.	— Em 26 de Março de 1853. — O pagamento dos vencimentos só tem lugar da data do pagamento do respectivo sello.	»
N.º 92.	— FAZENDA. — Em o 1.º de Abril de 1853. — Como se procede com devedores da Fazenda Nacional fallidos.....	85
N.º 93.	— Em 2 de Abril de 1853. — Pessoas miseraveis isentas do imposto de 2 por % sobre o valor das causas demandadas.	86
N.º 94.	— Em 2 de Abril de 1853. — Despesas do salvamento de mercadorias de embarcações naufragadas	»

N.º 95.	Em 2 de Abril de 1853. — Despezas com a guarda e segurança de mercadorias de embarcações naufragadas.....	87
N.º 96.	— Em 2 de Abril de 1853. — Orphãos e viuvas isentos do pagamento dos 2 por %, sobre o valor das cousas demandadas	88
N.º 97.	— Em 13 de Abril de 1853. — Soldados reformados não pagão direitos de 5 por %.....	»
N.º 98.	— Em 14 de Abril de 1853. — Impostos sujeitos a lançamento não devem ser exigidos dos objectos não lançados.....	89
N.º 99.	— Em 15 de Abril de 1853. — Direitos que devem pagar Juizes de Direito, Desembargadores e Ministros do Tribunal Supremo de Justica.....	»
N.º 100.	— Em 19 de Abril de 1853. — Instruções para execução do Decreto que mando criar Alfandegas nas fronteiras do Uruguay e Jaguarão.....	90
N.º 101.	— Em 19 de Abril de 1853. — Como se deve proceder nos arrendamentos de terrenos diamantinos.....	92
N.º 102.	— Em 22 de Abril de 1853. — Direitos que devem pagar os Vigarios Encomendados	93
N.º 103.	— Em 22 de Abril de 1853. — Como se deve proceder com os generos que dão á costa.....	94
N.º 104.	— Em 23 de Abril de 1853. — Sello que devem pagar os Militares nomeados membros dos Conselhos administrativos para fornecimento dos Arsenaes.....	95
N.º 105.	— Em 23 de Abril de 1853. — Pagamentos do imposto de Loterias.....	»
N.º 106.	— Em 23 de Abril de 1853. — Revalidação do sello de Bilhetes de Loterias.	96
N.º 107.	— GUERRA. — Circular em 23 de Abril	

de 1853.—Manda passar por duas vias os documentos de despezas militares , em que se possa adoptar esta practica , e para ficar huma nas Thesourarias , remettendo-se dos outros documentos copias authenticas	98
N. ^o 108. — Circular em 25 de Abril de 1853.— Declarando aos Presidentes das Províncias que os Conselhos administrativos dos Corpos do Exercito continuão a funcionar na gerencia do rancho dos mesmos Corpos.	»
N. ^o 109. — Circular em 25 de Abril de 1853.— Manda que ás praças que tiverem baixa do serviço , e ás que passarem de luns para outros Corpos se passem em separado titulos de dívida para requererem o que se lhes dever.	99
N. ^o 110. — FAZENDA. — Em 25 de Abril de 1853.— Desde quando se devem cobrar os direitos de 5 por % dos titulos de nomeação	100
N. ^o 111. — Em 27 de Abril de 1853. — Quando principia o prazo para a reclamação de restituição de siza.	»
N. ^o 112. — Em 2 de Maio de 1853. — Remessa de documentos das despezas militares feitas nas Províncias.	101
N. ^o 113. — Em 4 de Maio de 1853.— Como se devem escripturar as quantias entradas para o Monte Pio dos Servidores de Estado.	»
N. ^o 114. — Em 4 de Maio de 1853.— Sobre transacções feitas com prejuizos dos interesses da Fazenda , e a respeito de execução contra devedores por letra.	102
N. ^o 115. — GUERRA.—Em 4 de Maio de 1853. Determina que na Contadoria Geral da Guerra não se demore por mais de tres	

dias o processo dos Conhecimentos dos generos fornecidos ás Repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra.	103
N.º 116. — Aviso de 6 de Maio de 1853. — Ao Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte, declarando que vencimentos competem, desde quando, ao Major do 5.º Batalhão de Infantaria, addido ao 1.º da mesma arma, André Alves de Oliveira Bello	104
N.º 117. — Aviso de 10 de Maio de 1853. — Ao Director do Arsenal de Guerra da Corte, declarando qual o limite do valor dos artigos bellicos que pôde confiar ao conductor para transporta-los para Mato Grosso.....	»
N.º 118. — Aviso de 10 de Maio de 1853. — Ao Commandante das Armas da Corte, declarando que a reforma dada aos Officiaes condenados a hum ou mais annos de prisão, dependendo do juizo do Governo, não deve ser considerada como consequencia inevitavel da condenação....	105
N.º 119. — FAZENDA. — Em 14 de Maio de 1853. Explica a ultima parte da Portaria de 4 de Setembro de 1851 a respeito de porcentagem aos Empregados das Recebedorias de divida activa provenientes de impostos não lancados.....	106
N.º 120. — Em 19 de Maio de 1853. — Sobre o uso do papel sellado.....	107
N.º 121. — Em 19 de Maio de 1853. — Sobre execução de precatórios para pagamentos de custas.....	108
N.º 122. — MARINHA. — Aviso de 21 de Maio de 1853. — Augmenta o numero de Praticos e Praticantes, de que tratão os Artigos 1.º e 2.º do Regulamento provisorio de 10 de Fevereiro do anno proximo prete-	

rito, para a praticagem da Provincia do Pará	109
N.º 123. — GUERRA. — Aviso de 21 de Maio de 1853. — Ao Director do Hospital Militar mandando elevar a gratificação dos Afri-canos alli empregados.....	»
N.º 124. — Aviso de 21 de Maio de 1853. — Ao Presidente da Provincia de Goyaz, declarando que o augmento da 5. ^a parte de soldo somente compete aos Officiaes de 1. ^a classe do Exercito.....	110
N.º 125. — Aviso de 23 de Maio de 1853. — Ao Presidente da Provincia do Ceará, declarando que o Cabo de Esquadra Raymundo Felippe dos Santos, que substituiu nas fileiras do Exercito o voluntario Manoel Francisco da Silva, não tem direito á gratificação de voluntario.....	»
N.º 126. — FAZENDA. — Em 25 de Maio de 1853. Procedimento que deve ter lugar nas Alfandegas quando se encontrarem cartas de jogar dentro de volumes de mera-dorias navegados como carta de guia.	111
N.º 127. — IMPERIO. — Portaria de 27 de Maio de 1853. — Approva as Posturas da Ill. ^{ma} Camara Municipal desta Corte sobre os carros, seges, e mais vehiclelos de con-duceção	112
N.º 128. — GUERRA. — Aviso de 27 de Maio de 1853. — Ao Conselho Administrativo de-terminando que não fiquem amostras dos objectos de valor superior a dous mil réis, e indivisiveis.....	115
N.º 129. — Aviso de 28 de Maio de 1853. — Ao Commandante das Armas da Corte, declarando qual o procedimento que devem ter os Commandantes dos Corpos quando receberem, para fornecimento dos mes-mos Corpos, artigos improprios.....	116

- N.º 130. — Aviso de 31 de Maio de 1853. — Ao Conselho Administrativo, determinando o que deve praticar para se poder impor a multa, quando tenha lugar, ao fornecedor que deixar de entrar, em tempo competente, com os generos que tiver de fornecer 117
- N.º 131. — Aviso de 31 de Maio de 1853. — Ao Director do Arsenal de Guerra, determinando o que deve praticar quando tiver de fornecer artigos que não existão no Arsenal, nem possão alli ser manufacturados ou comprados pelas despezas miudas. »
- N.º 132. — Aviso de 31 de Maio de 1853. — Ao Conselho Administrativo, determinando que deverá ficar guardado o pedido, ou relação dos objectos, cuja compra for competentemente autorisada, organisan-do-se guias pela fórmula declarada no mesmo Aviso..... 118
- N.º 133. — MARINHA. — Aviso de 3 de Junho de 1853.— Declara o que se deve praticar, quando o Capitão de Mar e Guerra, Commandante de Navio, entrar em qual-quer porto do Imperio, ou Estrangeiro, onde se ache outro mais moderno, que esteja commandando Divisão, e tenha por isso içado o Pavilhão de Chefe de Divisão; bem como se encontrarem igual-mente no alto mar, ou costas..... 119
- N.º 134. — FAZENDA.— Em 3 de Junho de 1853. Estrangeiro não pôde servir de Agente de Collector 120
- N.º 135. — Em 3 de Junho de 1853.— Applicação dos dinheiros de Orphãos á compra de Apolices da Dívida Pública..... »
- N.º 136. — Em 4 de Junho de 1853. — Sobre a cobrança de imposto pela venda de roupa feita em paiz estrangeiro..... 121

N.º 137. — Em 8 de Junho de 1853. — Os Com- mandantes dos Navios da Armada devem fazer balancear a conta dos Encarrega- dos quando tenha de ser substituídos, e recolher os saldos ás Thesourarias..	122
N.º 138. — Em 8 de Junho de 1853. — Cera em flor ou em grumos despacha-se por fa- ctura.....	»
N.º 139. — GUERRA. — Aviso de 9 de Junho de 1853. — Ao Presidente da Província de S. Pedro do Sul, declarando que os Offi- cias da Guarda Nacional não tem direito ao augmento da 5. ^a parte de soldo..	123
N.º 140. — FAZENDA. — Em 11 de Junho de 1853. — Isenção da taxa para os escra- vos empregados na vida marítima.....	124
N.º 141. — Em 13 de Junho de 1853. — Resti- tuição de sello de vales do Banco da Bahia que ficáron inutilisados.....	»
N.º 142. — Em 15 de Junho de 1853. — Explica o Regulamento de 19 de Março deste anno na parte relativa aos prazos para os recursos.....	125
N.º 143. — Em 15 de Junho de 1853. — Absolu- vição de multa pela falta de apresenta- ção do documento de descarga de em- barcação de cabotagem dentro do prazo marcado	126
N.º 144. — Em 16 de Junho de 1853. — Declara o sentido da Ordem de 11 de Fevereiro deste anno a respeito da porcentagem pela cobrança da dívida activa.....	127
N.º 145. — Em 20 de Junho de 1853. — Sello de dispensa de banhos.....	128
N.º 146. — Em 21 de Junho de 1853. — Provi- dencia sobre os casos de apprehensão de objectos, de que trata o § 2. ^º do Art. 7. ^º do Regulamento n.º 633 de 28 de Agosto de 1849.....	»

N.º 147.	— Em 23 de Junho de 1853. — Sobre o pagamento de ancoragens das embarcações.....	129
N.º 148.	— Em 23 de Junho de 1853. — Sobre a cobrança de direitos de calçado, roupa e obras de marcencia.....	130
N.º 149.	— Em 25 de Junho de 1853. — Os Empregados que substituem outros não podem receber mais do que o vencimento do lugar que interinamente exercer.	131
N.º 150.	— Em 25 de Junho de 1853. — Os Fieis dos Thesoureiros das Thesourarias, quando os substituem tem direito á 5. ^a parte na fórmula do Decreto de 27 de Julho de 1846	132
N.º 151.	— GUERRA. — Aviso de 27 de Junho de 1853. — Ao Presidente da Província do Pará, declarando que não ha Lei, ou Ordens, que autorise a percepção de emolumentos pelas certidões passadas por Empregados dos Arsenaes de Guerra...	133
N.º 152.	— FAZENDA. — Em 30 de Junho de 1853. — Multa pelo julgamento a final de autos de que se não tinha pago o sello.	»
N.º 153.	— GUERRA. — Aviso do 1. ^o de Julho de 1853. — Ao Commandante das Armas da Corte, declarando que os Officiaes do Corpo de Saude do Exercito estão habilitados para serem nomeados Membros dos Conselhos de Investigação, e de Guerra	135
N.º 154.	— FAZENDA. — Em 2 de Julho de 1853. Sobre o fornecimento de papel sellado para a Alfandega.....	136
N.º 155.	— GUERRA. — Aviso de 5 de Julho de 1853. — Ao Commandante das Armas da Corte, declarando e ampliando as disposições do § 13. ^o do Artigo 2. ^o do Regulamento dos Commandantes de Armas.	137

N.º 156. — FAZENDA. — Em 6 de Julho de 1853. Sobre a contagem dos juros aos que detem dinheiros publicos.....	138
N.º 157. — Em 8 de Julho de 1853. — Como se deve proceder a respeito de execuções findas com o pagamento da dívida, que por não terem as partes exhibido os conhecimentos para o Procurador dos da Fazenda dar quitação, não se podem assim considerar.....	139
N.º 158. — Em 8 de Julho de 1853. — Sobre revalidação de títulos não sellados em tempos, ou sellados com sello inferior.	140
N.º 159. — Em 8 de Julho de 1853. — Sobre a verificação da realidade das exportações, e exigência de declarações explícitas nos documentos para annullação das letras de caução das mercadorias re-exportadas	141
N.º 160. — Em 9 de Julho de 1853. — Sobre procurações passadas por Officiaes da Guarda Nacional.....	142
N.º 161. — GUERRA. — Aviso de 11 de Julho de 1853. — Ao Director do Archivo Militar, determinando que de todos os trabalhos que se apromptarem na Officina Lithographica, e não forem reservados, se remettão douz exemplares á cada huma das Secretarias d'Estado.....	»
N.º 162. — FAZENDA. — Em 13 de Julho de 1853. — Sobre pagamento de juro de quantias detidas por Collectores, suspensão de execução, e concessões de moratórias a devedores.....	143
N.º 163. — Em 14 de Julho de 1853. — Substituição de Empregados nas vagas dos lugares superiores.....	144
N.º 164. — GUERRA. — Aviso em 14 de Julho de 1853. — Ao Presidente da Província de	

- S. Pedro do Sul, determinando que ordene ao respectivo Commandante das Armas faça mudar de guarnição os Corpos que por mais de hum anno estejão em alguma Povoação; e outrosim que exerçite o Exercito em manobras superiores, estabelecendo para esse fim o necessario itinerario..... 145
- N.º 165. — FAZENDA. — Em 16 de Julho de 1853. Não se podem deter os despachos de mercadorias regularmente manifestados, descarregados e depositados nas Alfandegas, porque se tem de proceder a exames a respeito de outras vindas na mesma Embarcação e não incluidas no manifesto ou manifestadas..... 146
- N.º 166. — Em 16 de Julho de 1853. — Sobre o procedimento que se deve ter com as mercadorias não incluidas nos manifestos. 147
- N.º 167. — Em 20 de Julho dn 1853. — Sobre o tempo de que se deve contar o juro aos Collectores que retem os dinheiros da Fazenda Publica..... 148
- N.º 168. — JUSTICA. — Aviso de 20 de Julho de 1853. — Ao Presidente da Província de S. Paulo, declarando que livros devem ter os Commerciantes, assim matriculados como não matriculados..... 149
- N.º 169. — FAZENDA. — Em 23 de Julho de 1853. — Aos Empregados das Alfandegas que servem ao mesmo tempo de Recebedorias compete a porcentagem das rendas do interior, que arrecadão..... 151
- N.º 170. — Em 23 de Julho de 1853. — Sobre sello de licenças..... »
- N.º 171. — Em 28 de Julho de 1853. — Sobre o modo de escripturar o direito de Patentes da Guarda Nacional, multas, e sua restituição..... 153

- N.º 172. — JUSTIÇA. — Aviso de 29 de Julho de 1853. — Ao Presidente da Província do Maranhão. Declara que sendo o Promotor público huma das partes que figurão nessas audiencias, está comprehendido na disposição do Cod. do Processo, Art. 6.º, o qual manda que as partes se levantem nas audiencias quando fallarem ao Juiz, Tribunal, ou Jurados..... 153
- N.º 173. — FAZENDA. — Em 30 de Julho de 1853. — Competencia dos Consules a fim de acautelar os interesses da Fazenda Pública na arrecadação da meia siza da venda de embarcações, &c..... 154
- N.º 174. — GUERRA. — Aviso do 1.º de Agosto de 1853. — Ao Presidente da Província da Parahiba, declarando que o soldado veterano, que se contracta para continuar a servir, deve ter as vantagens que a Lei concede aos voluntarios.... 157
- N.º 175. — JUSTIÇA. — Aviso do 1.º de Agosto de 1853. — Ao Presidente da Província de Pernambuco, declarando a quem compete confirmar os Compromissos das Irmandades e Confrarias..... 158
- N.º 176. — Aviso do 1.º de Agosto de 1853. — Ao Presidente da Província de Pernambuco. Declara que o Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível da Cidade do Recife, Bacharel Custodio Manoel da Silva Guimaraes, procedeo de huma maneira irregular e estranhavel, nomeando a hum seu irmão para servir interinamente o Ofício de Tabellião de Notas..... 159
- N.º 177. — Aviso de 4 de Agosto de 1853. — Ao Presidente da Província de São Paulo. Declara que os Chefes de Policia que são Juizes de Direito, ainda que não sirvão conjunctamente os dous cargos,

- tem direito á gratificação de 800 \$ 000,
com o accrescimo designado no Art. 27
do Decreto de 26 de Julho de 1850... 160
- N.^o 178. — Aviso de 5 de Agosto de 1853.—Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte. Declara que, sendo appelláveis, com efeito suspensivo, as sentenças de absolvição do Jury em crimes inafiançaveis, na fórmula do Art. 84 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, não devem tæs sentenças ser executadas, sem que tenha decorrido o prazo que o Código do Processo, no Art. 310, faculta para a interpozião da appellação..... 161
- N.^o 179. — GUERRA. — Aviso de 5 de Agosto de 1853. — Ao Director do Hospital militar mandando fornecer para o Hospital dos menores do Arsenal os medicamentos que forem necessarios..... 162
- N.^o 180. — FAZENDA. — Em 6 de Agosto de 1853. — Sobre a arrecadação da taxa dos escravos nas Províncias..... 163
- N.^o 181. — Em 8 de Agosto de 1853. — Sobre isenção do selo dos processos em que forem partes a Justiça e a Fazenda Pública »
- N.^o 182. — GUERRA. — Aviso de 9 de Agosto de 1853. — Ao Presidente da Província da Bahia, approvando a alteração proposta no systema de escripturação seguido no Arsenal de Guerra daquella Província. 164
- N.^o 183. — Aviso de 10 de Agosto de 1853. — Ao Commandante das Armas da Corte, declarando os casos em que poderão ser dados em consumo quæquer artigos pertencentes aos Corpos, Fortalezas, Baterias e Fortificações..... 165
- N.^o 184. — FAZENDA. — Em 11 de Agosto de 1853. — Sobre a escripturação e classifi-

cação das despezas, que se fizerem nas Provincias por conta dos Ministerios da Guerra e Marinha.....	166
N.º 185. — Em 16 de Agosto de 1853. — Contractos de arrematação de Rendas.....	167
N.º 186. — Em 17 de Agosto de 1853. — Comissão aos Collectores e Escrivães pelo trabalho de promover as execuções, &c.	168
N.º 187. — GUERRA. — Aviso de 17 de Agosto de 1853. — Manda que o Presidente do Rio Grande do Sul dê semestralmente informações sobre os Officiaes do Estado Maior e de Engenheiros existentes na Província.....	169
N.º 188. — MARINHA. — Aviso de 17 de Agosto de 1853. — Manda adoptar a Tabella das drogas para as ambulancias, de que trata o § 7.º do Art. 32.º do Regulamento dos Hospitaes da Armada de 3 de Janeiro ultimo.....	170
N.º 189. — GUERRA. — Aviso de 18 de Agosto de 1853. — Declara ao Commandante das Armas da Corte, que em qualquer tempo pôde aceitar voluntarios com as condições do Regulamento de 14 de Dezembro de 1852.....	171
N.º 190. — Aviso de 18 de Agosto de 1853. — Declara ao Director da Fabrica da Polvora que d'ora em diante só se deverá levar á conta do Ministerio da Guerra a polvora que este Ministerio gastar... »	
N.º 191. — Aviso de 19 de Agosto de 1853. — Autorisa o Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas a mandar abonar para o enterro de cada huma praça de pret a quantia de 3 \$ 960... 172	
N.º 192. — Aviso de 19 de Agosto de 1853. — Dá esclarecimentos sobre o engajamento das praças de pret em conformidade do	

- que dispõe o Regulamento de 14 de Dezembro de 1852..... 173
- N.^o 193. — Circular de 20 de Agosto de 1853.— Recomenda a maior pontualidade na remessa de informações que se fazem necessarias para o Relatorio que se tem de apresentar annualmente ao Corpo Legislativo 174
- N.^o 194. — Circular de 23 de Agosto de 1853.— Ordена a remessa de diversos documentos, na fórmula do Art. 27 do Regulamento de 31 de Março de 1851, para que a Comissão de Promoções possa satisfazer o que lhe he determinado pelo Art. 35 do dito Regulamento..... 175
- N.^o 195. — Aviso de 24 de Agosto de 1853.— Approva a decisão dada pelo Presidente da Bahia sobre a intelligencia da palavra — ponto — do Art. 30 do Regulamento de 14 de Dezembro de 1852. 176
- N.^o 196. — Aviso de 24 de Agosto de 1853. — Resolve diversas duvidas propostas pelo Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará sobre os vencimentos dos Membros do Conselho Administrativo para fornecimento do Arsenal..... 177
- N.^o 197. — Aviso de 25 de Agosto 1853. — Dá explicações sobre diversas duvidas do Commandante interino do meio Batalhão do Ceará, ácerca da execução do Decreto que approvou o plano dos uniformes do Exercito..... 179
- N.^o 198. — FAZENDA.— Em 25 de Agosto de 1853. — Determina-se a maneira de suprir as despezas das Agencias do Correio, cuja Renda seja insufficiente.... 180
- N.^o 199. — GUERRA.— Aviso de 26 de Agosto de 1853. — Ao Presidente da Província de Mato Grosso, declarando que o pão

deve ser fornecido como dieta extraordinaria, nunca como alimento.....	182
N. ^o 200. — FAZENDA. — Em 29 de Agosto de 1853. — Sobre porcentagem a Collectores, restituição de siza , habilitações de herdeiros de credores da Fazenda Nacional , renúncia de parte da dívida , e a respecto da parte vencedora que deixa de tirar a sentença para evitar o pagamento de 2 por %.....	»
N. ^o 201. — Em 3 de Setembro de 1853. — Sobre o pagamento de congrua a Vigarios ausentes de suas Freguezias.....	185
N. ^o 202. — Em 5 de Setembro de 1853. — Só tem direito ao meio soldo as viuvas dos Cirurgiões do Exercito reformados , que falecerão depois da publicação da Lei de 24 de Agosto de 1841 n. ^o 191....	188
N. ^o 203. — Em 12 de Setembro de 1853. — Sello de licenças concedidas pelas Camaras.	»
N. ^o 204. — Em 12 de Setembro de 1853. — Sobre revalidação de sello de licenças concedidas pelas Camaras Municipaes.....	189
N. ^o 205. — Em 17 de Setembro de 1853. — Nenhum direito tem os Supplentes dos Juizes Municipaes á percepção da gratificação dos Juizes de Direito , quando interinamente exercem esse lugar.....	190
N. ^o 206. — Em 19 de Setembro de 1853. — Dos titulos de declaração de ordenados dos Empregados aposentados não se cobrem emolumentos	191
N. ^o 207. — Em 19 de Setembro de 1853. — Não se admite o despacho de parte de mercadorias de hum volume para consumo , e parte para reexportação.....	»
N. ^o 208. — Em 20 de Setembro de 1853. — Sobre a continuação dos processos , em que a Fazenda Nacional tenha de ficar vencida na 2. ^a Instancia.....	192

N.º 209.	— Em 21 de Setembro de 1853. — Cartas de naturalisação de colonos não estão sujeitos ao selo.....	193
N.º 210.	— MARINHA. — Aviso de 21 de Setembro de 1853. — Fixa a verdadeira intelligenzia do § 8.º do Titulo 1.º do Alvará de 7 de Janeiro de 1797.....	194
N.º 211.	— FAZENDA. — Em 22 de Setembro de 1853. — Competencia do Juizo dos Feitos da Fazenda para conhecer das causas sobre indemnizações, que não versarem sobre presas.....	»
N.º 212.	— Em 22 de Setembro de 1853. — Explanações sobre lançamento do imposto sobre lojas.....	195
N.º 213.	— MARINHA. — Aviso de 29 de Setembro de 1853. — Manda observar a Tabela, que regula a distribuição do combustível para o serviço da cozinha a bordo dos Navios da Armada, como explanação da que baixou com o Decreto n.º 541 de 5 de Novembro de 1847.....	196
N.º 214.	— GUERRA. — Aviso de 3 de Outubro de 1853. — Ao Brigadeiro Director do Archivo Militar, declarando quem deve prestar as contas da despesa daquella Repartição, e as formalidades que se devem guardar.....	197
N.º 215.	— FAZENDA. — Em 3 de Outubro de 1853. — Abono de gratificação aos Oficiaes do Corpo de Engenheiros empregados em Comissão activa.....	»
N.º 216.	— Em 4 de Outubro de 1853. — Pagamento de despezas com Africanos livres.	198
N.º 217.	— Em 10 de Outubro de 1853. — Como se deve proceder na decisão de procedencia de apprehensão, na hypothese do Art. 29 do Regulamento de 12 de Junho de 1845.....	»

N.º 218. — Em 11 de Outubro de 1853. — Na liquidação de dívidas de exercícios findos deve-se observar o disposto nos Avisos do Ministério da Guerra de 31 de Agosto e 28 de Setembro de 1848.....	199
N.º 219. — Em 12 de Outubro de 1853. — Sobre o despacho livre dos Engenhos e moendas de canna e máquinas de descarrascar algodão.....	200
N.º 220. — Em 13 de Outubro de 1853. — Sobre despacho de cartas de jogar.....	»
N.º 221. — Em 15 de Outubro de 1853. — Sobre multas imposta na conformidade dos Artigos 145 § 3.º e 135 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.....	201
N.º 222. — Em 15 de Outubro de 1853. — Pagamento do Imposto das Loterias, sello, revalidação dos bilhetes, e responsabilidade do Tesoureiro.....	202
N.º 223. — Em 18 de Outubro de 1853. — Como se procede nos termos dos Artigos 203 e 204 do Regulamento de 22 de Junho 1836, achando-se diferença entre a qualidade e quantidade de mercadorias em hum volume.....	203
N.º 224. — GUERRA. — Aviso de 18 de Outubro de 1853. — Ao Presidente da Província da Bahia, declarando que se aprova o figurino de uniforme para os Músicos do 2.º Batalhão d'Artilharia a pé.....	205
N.º 225. — FAZENDA. — Em 19 de Outubro de 1853. — Abono de ordenado aos Promotores desde a data em que entrão em exercício por nomeação dos Presidentes.	»
N.º 226. — Em 19 de Outubro de 1853. — Preferencia nos aforamentos de terrenos de marinhais	206
N.º 227. — Em 22 de Outubro de 1853. — Substituição dos Chefes de Seção.....	207

N.º 228.	— Em 22 de Outubro de 1853. — Substituição dos Inspectores das Thesourarias pelos Contadores, ou Chefes de Secção.....	»
N.º 229.	— Em 22 de Outubro de 1853. — Os aposentados quando novamente nomeados para algum emprego, somente vencem o ordenado desse emprego, cessando em quanto o exercem, o da aposentadoria	208
N.º 230.	— GUERRA. — Aviso de 22 de Outubro de 1853. — Ao Presidente da Província de S. Pedro do Sul, declarando que tem direito á medalha da Campanha do Uruguai as praças que a fizerão, e aquellas que se retiráram por motivo justificado depois de vencida a força inimiga, devendo ser averbada esta concessão nos respectivos assentamentos..	209
N.º 231.	— FAZENDA. — Em 25 de Outubro de 1853. — Sobre fiancas, independente de justificação judicial	210
N.º 232.	— Em 26 de Outubro de 1853. — Os Empregados despachados ou removidos de humas para outras Repartições de Fazenda não tem direito á percepção do ordenado do lugar que deixão até tomarem posse dos novos para que são despachados ou transferidos..	211
N.º 233.	— Em 26 de Outubro de 1853. — As adjudicações de bens de raiz, lançados em partilha para pagamento da taxa de herança ou legado á Fazenda Provincial, estão sujeitas ao pagamento da siza...	212
N.º 234.	— GUERRA. — Aviso de 28 de Outubro de 1853. — Ao Sr. Ministro da Fazenda, resolvendo duvidas a respeito da diaria que compete ás praças de pret sentenciadas	213

- N.^o 235. — Circular em 29 de Outubro de 1853. Aos Presidentes de Províncias, mandando pôr em inteiro vigor as disposições das Circulares que vedão a declaração de dívidas de vencimentos militares nas escusas de serviço..... 214
- N.^o 236. — Aviso em 29 de Outubro de 1853. Ao Contador Geral da Guerra, declarando que o Director das Obras militares pôde despender como julgar mais conveniente o dinheiro que recebe para despezas miudas..... »
- N.^o 237. — Circular em 29 de Outubro de 1853. Aos Inspectores dos Corpos, recomendando que procedão aos mais escrupulosos exames, quando inspecionarem qualquer força em ordem a evitar que se tirem vencimentos de praças não existentes..... 215
- N.^o 238. — FAZENDA.— Em 29 de Outubro de 1853. — Os Contribuintes só se podem eximir do pagamento das taxas a que estão sujeitos mediante conhecimento em fórmula, passado por Empregado competente, e nos termos da Lei..... »
- N.^o 239. — JUSTIÇA. — Aviso de 3 de Novembro do 1853. — Ao Presidente da Província do Ceará, declara que não são devidos ordenados ou vencimentos aos serventuários e proprietários de quaisquer officios ou empregos que são extintos ou abolidos, ficando elles sem exercicio. 217
- N.^o 240. — FAZENDA.— Em 3 de Novembro de 1853. — Sobre o pagamento da siza de hum contracto de compra e venda com grande antecedencia á celebração da respectiva escriptura 218
- N.^o 241. — Em 3 de Novembro de 1853. — O Solicitador do Juizo de Ausentes promo-

- vendo os interesses da Fazenda Nacional
não pôde solicitar ao mesmo tempo por
parte de outros , cujos interesses sejão
diversos daquelles..... 219
- N.º 242. — Em 4 de Novembro de 1853.—So-
mente se cobra sello dos livros mencio-
nados na Classe 1.ª , Secção 3.ª , Art.
37 do Título 2.º do Regulamento de
10 de Julho de 1850..... »
- N.º 243. — Em 9 de Novembro de 1853.—Com
a copia dos Termos de contractos , devem
remetter-se os orçamentos e mais papeis
relativos ao concurso..... 220
- N.º 244. — Em 9 de Novembro de 1853.—Sobre
a applicação das disposições dos Arts.
86 e 87 do Regulamento de 10 de Julho
de 1850 »
- N.º 245. — Em 10 de Novembro de 1853. —
Manda proceder na forma da Lei a res-
peito das alienações dos bens de patri-
monio do Convento do Carmo de Olinda;
declarando que ás Assembléas Provin-
cias não compete legislar sobre os bens
das Corporações de mão morta..... 221
- N.º 246. — JUSTIÇA.—Aviso de 10 de Novembro
de 1853. — Ao Presidente da Província
de Pernambuco , solvendo a duvida por
elle proposta : se pelo facto de ser al-
terada a divisão judiciaria de qualquer
Termo , quer por via de desmembração
ou de annexação , se deve proceder a
nova nomeação dos Supplentes dos Juizes
Municipaes, ou conservar a existente,
ainda quando algum dos Supplentes já
não pertença domiciliariamente ao Termo
onde foi desligado..... 224
- N.º 247. — Aviso de 15 de Novembro de 1853.
Ao Presidente da Província do Mara-
nhão, resolvendo a duvida proposta pelo

Promotor Publico da Comarca de Pastos Bons, « se he licito aos réos, quando interpuzerem os recursos de que tratão os §§ 3. ^º e 4. ^º do Art. 438 do Regulamento n. ^º 120 de 31 de Janeiro de 1842, juntar ás razões e trasladados outros quaequer documentos, embora estranhos ao processo da formação da culpa.....	225
N. ^º 248. — Aviso de 17 de Novembro de 1853. Ao Presidente da Província de Pernambuco, declara que a Lei de 9 de Dezembro de 1830 e Decreto de 28 de Novembro de 1849 só tem applicação ás Ordens Regulares, e não comprehendem as Ordens Terceiras, Confrarias e e Irmandades, as quaes em os seus contractos se regem pelos Compromissos respectivos, e disposições do Direito Civil	227
N. ^º 249. — GUERRA.—Aviso em 17 de Novembro de 1853.—Ao Inspector da Pagadoria das Tropas, mandando abonar gratificação aos Professores e Decuriões das Escolas de 1. ^{as} letras dos Corpos abaixo declarados	228
N. ^º 250. — Aviso em 17 de Novembro de 1853. Ao Commandante das Armas da Côrte, comunicando ter-se mandado abonar gratificação aos Professores e Decuriões das Escolas de 1. ^{as} letras dos Corpos abaixo declarados, e exigindo que remetta o pedido de artigos para ellas funcionarem por seis mezes, e o mappa mensal dos respectivos discípulos.....	»
N. ^º 251. — FAZENDA.— Em 19 de Novembro de 1853. — Siza da alienação do domínio útil	229
N. ^º 252. — Em 19 de Novembro de 1853.—Sello das Cartas de liberdade.....	230

N.º 253.	— Em 21 de Novembro de 1853. — Sobre as fianças do vasilhame destinados para a Costa d'Africa.....	230
N.º 254.	— Em 23 de Novembro de 1853. — Estabelece nas Secções do Contencioso das Thesourarias registros das fiancas.	231
N.º 255.	— Em 23 de Novembro de 1853. — Inventario dos processos pendentes nos Juizos dos Feitos.....	232
N.º 256.	— Em 23 de Novembro de 1853. — Os Termos de fianças dos Guardas Fieis de Armazens da Alfandega e outros semelhantes devem ser prestados na Directoria Geral do Contencioso.....	233
N.º 257.	— Em 23 de Novembro de 1853. — Explica o Regulamento de 27 de Junho de 1845, sobre arrecadação de bens de desfuntos e ausentes.....	234
N.º 258.	— Em 23 de Novembro de 1853. — Sello de licenças das Camaras Municipaes.....	235
N.º 259.	— GUERRA. — Aviso em 24 de Novembro de 1853. — Ao Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte, determinando que seja augmentada a gratificação dos Amanuenses do Quartel General.....	236
N.º 260.	— Aviso em 24 de Novembro de 1853. — Ao Director do Arsenal de Guerra, mandando remetter semanalmente hum mappa do movimento da Enfermaria dos menores á Junta de Hygiene.....	»
N.º 261.	— Circular em 24 de Novembro de 1853. — Aos Inspectores de Thesourarias de Fazenda, determinando que, quando por qualquer motivo tenha de diminuir ou cessar a despesa de algumas das verbas do Orcamento, participem logo á Secretaria d' Estado	237
N.º 262.	— FAZENDA. — Em 25 de Novembro de	

1853.—Sobre remessa de relações das Capellas com os respectivos títulos, e bens de Corporações de mão morta...	237
N.º 263. —GUERRA — Circular em 26 de Novembro de 1853. —Aos Presidentes de Provincias, fazendo constar o disposto na Imperial Resolução de 16 do corrente a respeito dos filhos dos Officiaes da Guarda Nacional.....	238
N.º 264. — FAZENDA. — Em 30 de Novembro 1853. — Sobre a pratica de sellarem-se procurações em branco.....	239
N.º 265. — Em 30 de Novembro de 1853. — A carga transferida de hum navio para outro, em consequencia da condenação de innavegabilidade daquelle, não está sujeita a direitos de baldeação.....	»
N.º 266. — JUSTICA. — Aviso de 3 de Dezembro de 1853.— Declara que não he licito a hum Juiz o servir com Empregados seus parentes dentro dos gráos prohibidos..	241
N.º 267. — FAZENDA.— Em 3 de Dezembro de 1853. — Sobre o sello de licenças ecclesiasticas não especificadas.....	242
N.º 268. — Em 3 de Dezembro de 1853. — Manda executar a Ordem de 11 de Fevereiro dirigida á Thesouraria de Minas, sobre dividas de meio soldo a viuvas que ainda não tem o respectivo titulo.....	»
N.º 269. — Em 6 de Dezembro de 1853.— Sobre pagamento a operarios contractados para as Colonias militares, quando licenciados ou enfermos.....	243
N.º 270. — Em 7 de Dezembro de 1853.— Restituição de excesso de direitos de exportação e o modo de a realizar.....	244
N.º 271. —Em 12 de Dezembro de 1853.— Sobre nomeação de louvados por parte da Fazenda Nacional.....	»

N.º 272.	— Em 14 de Dezembro de 1853. — Das fianças prestadas á Fazenda Provincial, devem ter conhecimento o Thesouro e Thesourarias para se verificarem as condições dos responsaveis á Fazenda Geral.	245
N.º 273.	— Em 14 de Dezembro de 1853. — Sobre as fianças Provincias de que trata a Ordem anterior	246
N.º 274.	— Em 14 de Dezembro de 1853. — Sobre os dividendos das diferenças achadas na conferencia dos manifestos.	"
N.º 275.	— Em 14 de Dezembro de 1853. — Restituição de excesso de direitos de carvão de pedra em tijolos	247
N.º 276.	— Em 14 de Dezembro de 1853. — Nomeações de Delegados dos Procuradores Fiscaes nas Comarcas e Termos a bem das execuções por parte da Fazenda Nacional	248
N.º 277.	— Em 15 de Dezembro de 1853. — Vencimentos das praças sentenciadas do exercito	"
N.º 278.	— Em 15 de Dezembro de 1853. — Aceita-se a doação de huma Capella	249
N.º 279.	— Em 17 de Dezembro de 1853. — Sobre o reconhecimento de filhos ilegitimos pela parte materna	250
N.º 280.	— Em 21 de Dezembro de 1853. — Os barcos nacionaes de cabotagem devem trazer aberta huma via do manifesto da carga, ou do certificado de ir em lastro	"
N.º 281.	— JUSTIÇA. — Aviso de 22 de Dezembro de 1853. — Ao Presidente da Província de Piauhy, solvendo as duvidas propostas pelo Juiz de Direito da Comarca do Príncipe Imperial a respeito do sorteio dos Jurados	251
N.º 282.	— Aviso de 30 de Dezembro de 1853.	

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte. Declara que nos casos de urgencia e impedimento podem os Juizes nomear Escrivães para servirem interinamente	253
N. ^o 283. — FAZENDA. — Em 30 de Dezembro de 1853. — São extensivos á Companhia Luso-Brasileira de barcos de vapor os favores concedidos á Real Companhia Britannica e á Sul Americana	254
N. ^o 284. — Em 31 de Dezembro de 1853. — Os Thesoureiros das Thesourarias e os seus Fieis são incumbidos da substituição das notas, e responsaveis pelas falsas que receberem	255
N. ^o 285. — JUSTIÇA. — Aviso de 31 de Dezembro de 1853. — Ao Presidente da Provincia do Ceará, solvendo a duvida proposta pelo Juiz Municipal da Cidade da Fortaleza: se para validade do perdão concedido pela parte queixosa, he essencial a assignatura desta, e se não basta a intenção manifestada na petição, e aceita pelo Juiz para que o perdão se considere válido	257

ADDITIONES.

JUSTICA. — Aviso de 21 de Janeiro de 1853. — Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando: 1.^o que as testemunhas para o Summario da formação da culpa devem ser inqueridas no lugar em que estiver o Juiz, e por elle proprio, e que as do plenario poderão depor por carta de inquirição perante os Juizes dos Termos em que residirem: 2.^o que não só podem como devem os Juizes Municipaes fazer as suas audiencias durante

- o tempo das Correções, tomando os Escrivães as notas em separado, para as lancarem depois nos protocolos..... .
Aviso de 31 de Janeiro de 1853.—Ao Presidente da Província do Ceará, declarando que a disposição do Artigo 1.º da Lei n.º 558 de 26 de Junho, e a do Artigo 4.º do Regulamento n.º 693 de 31 de Agosto de 1850 autorisão o sorteio de Jurados Suplentes na hypothese em que, tendo-se installado a Sessão do Jury, não for possível julgar-se algum processo, em consequencia de recusações ou suspensões dos Jurados presentes
- Aviso de 7 de Março de 1853.— Ao Presidente da Província de Pernambuco , declarando que quando os Escrivães de Paz já o erão antes de serem Escrivães de qualquer Subdelegacia, ou quando tenhão sido nomeados em virtude dos Arts. 19 e 49 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, não podem perder o Officio sem erro competemente provado
- Aviso de 29 de Março de 1853. — Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro. Declara que no caso de se não ter effectuado, por algum motivo, a 2.ª Sessão ordinaria do Jury de qualquer Termo, deve proceder-se a novo sorteio de Jurados..
- Aviso de 9 de Abril de 1853. — Ao Presidente da Província de Minas Geraes , declara que huma vez registradas as escripturas de hypotheca, não depende, para ter validade , de hum novo registro , ainda quando os Municipios em que estiverem os bens , passem a fazer parte de outra Comarca..... .
- Aviso de 9 de Abril de 1853. — Ao Presidente da Província da Bahia, declarando que ne-

1

2

4

5

6

- 7
- nhum salario devem perceber os Juizes que presidirem á demarcação e medição de terrenos , além dos 7\$200 por dia que lhes marca o Art. 28 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 quando vão a diligencias.
- Aviso de 26 de Abril de 1853. — Ao Presidente da Provincia de S. Paulo, declarando , que quando acontecer não ter tido lugar em hum Termo a revisão da lista de Jurados, não obstante haver expirado o prazo marcado no Art. 228 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, deve continuar a qualificação existente ..
- Aviso de 27 de Abril de 1853. — Ao Presidente da Provincia de S. Paulo, solvendo as seguintes duvidas propostas pelo Subdelegado de Policia de Morretes : 1.^a qual o modo de proceder relativamente á condenação de custas, no caso de ser apresentada pelo Promotor Publico denuncia , por crime de ferimento leve , com a qualificação do Art. 201 do Codigo Criminal ; 2.^a se deve ser considerado miseravel para estes casos o escravo cujo senhor não quer perseguir o aggressor : 3.^a o que cumpre fazer, se depois de apresentada a queixa , pelo offendido , pelos crimes mencionados , houver desistencia ou perdão
- Aviso de 16 de Agosto de 1853. — Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte. Resolve as duvidas propostas pelo Juiz de Direito da Comarca do Natal , sobre o modo de executar a Lei n.º 562 de 2 de Julho de 1850 , em vista do disposto nos §§ 1.^o e 2.^o do Artigo 24 do Decreto n.º 107 de 9 de Outubro do mesmo anno.....
- Aviso de 5 de Setembro de 1853.—Ao Presidente da Provincia do Piauhy. Declara que
- 8
- 9
- 11

só no fim de oito dias depois de proferida a sentença absolvitoria de hum réo accusado de crime inafiançável pela Promotoria Publica, a qual no acto da publicação da sentença não fez declaração de appellar ou não, he que pode ter lugar a soltura do réo.....

13

Aviso de 23 de Setembro de 1853.—Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul. Declara que não tendo o Padre João Baptista da Matta Velloso, Vigario Collado da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Cachoeira da mesma Provincia, apresentado a attestacão da frequencia, exigida pelo Artigo 103 da Lei de 4 de Outubro de 1831, nenhum direito tem ao pagamento da congrua durante o tempo que esteve ausente da sua Parochia, não havendo elle mostrado que tivesse impedimento legitimo proveniente de molestia, ou licença da Autoridade competente..

14

Aviso de 23 de Setembro de 1853.—Ao Presidente da Provincia do Espírito Santo, declarando que os Clerigos de Ordens sacras podem exercer funções de Juiz Municipal substituto, dada a hypothese do Art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

15

Aviso de 24 de Setembro de 1853.—Ao Presidente da Provincia do Ceará, solvendo varias duvidas por elle propostas, relativas aos Officiaes da Guarda Nacional, e no mesmo Aviso especificadas.....

16

GUERRA.—Circular em 28 de Novembro de 1853. Manda remetter ás Thesourarias de Fazenda copias authenticas de todos os termos de fiança que se tenhão prestado até esta data nas Repartições sujeitas á Repartição da Guerra, e determina que d'ora em diante taes fianças se prestem nas mesmas Thesourarias.....

17

COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO
BRASIL.

1853.

TOMO 16 CADERNO 1.^º

N.^º 1.— FAZENDA. — Em 4 de Janeiro de 1853.
Attestados de Medicos, e guias de Inspectores de quarteirão para sepultar cadaver não são sujeitos a sello.

Constando que na Cidade de Nicterohy tem-se pago a taxa do sello dos attestados e guias, que passão os Medicos e os Inspectores de Quarteirão para dar-se sepultura aos cadaveres; e estando taes papeis comprehendidos na disposição do Art. 52 § 7.^º do Regulamento de 10 de Julho de 1850 como pertencentes ao expediente da Repartição da Policia, cumpre que V. Ex. o declare ao respectivo Collector, a fim de que faça cessar aquella pratica.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1853.— Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

N.^º 2. — Em 4 de Janeiro de 1853. — Sobre ordenados ao Juiz Municipal que serve de Juiz de Direito em Comarea novamente creada.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justica de 28 de Dezembro do anno pp., em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia

das Alagoas do 1.^o de Dezembro proximo passado, n.^o 95, lhe declara que ao Juiz Municipal Antonio Buarque de Lima, que por ordem da Presidencia entrou no exercicio de Juiz de Direito interino da Comarca de Porto Calvo, creada pela Lei Provincial n.^o 197 de 28 de Junho do anno passado, compete a gratificação do referido exercicio desde o dia 4 do mez de Dezembro ultimo, em que pelo Decreto n.^o 1.079 foi aquella Comarca declarada de primeira entrancia.

Thesouro Nacional em 4 de Janeiro de 1853.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 3. — Em 5 de Janeiro de 1853. — *O Empregado de Alfandega demittido não fica inhabilitado para ser Despachante.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, em solução ao seu officio n.^o 134 de 2 de Novembro ultimo, que o facto da demissão de qualquer Empregado das Alfandegas do Imperio, não o inhabilita para ser Despachante dellas, huma vez que se verifiquem as condições do Artigo 3.^o do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1849.

Thesouro Nacional em 5 de Janeiro de 1853.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 4. — Em 5 de Janeiro de 1853. — *Novos e velhos direitos de Provisões para medição, demarcação, tombamento de terras, e outras.*

Fique o Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio da Corte na intelligencia de que a Pro-

visão passada no Juizo de 1.^a Instancia para medição, demarcação e tombamento de terras, na conformidade do § 12 do Art. 2.^º da Lei de 22 de Setembro de 1828, bem como outras Provisões, que ora são expedidas pelos mesmo Juizes, não forão incluidas na Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, e não havendo a respeito dellas alteração alguma pelo que toca aos novos e velhos direitos, a que estão sujeitas, deverão cobrar-se os que se achão especificadamente declarados na Tabella de 26 de Janeiro de 1832 sob a epigraphe «Provisões».

Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 5.— Em 5 de Janeiro de 1853.— *Sobre o pagamento dos 2 por % das cousas demandadas quando o producto dos bens do executado não chega para pagamento integral do vencedor.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao offício do Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Pernambuco de 9 do mez findo, sob n.^o 151, declara ao mesmo Sr. Inspector que o juramento admittido pelo Art. 2.^º do Decreto de 10 de Junho de 1845 para o effeito de exonerar a parte vencedora do pagamento do imposto de 2 por % sobre o valor das cousas demandadas quando por aquelle juramento se faz certo que o vencido não tem dentro do Imperio bens conhecidos, por onde se possa haver a importancia da condenação, não ha sufficiente na hypothese do Art. 4.^º para deixar a Fazenda Nacional de haver o pagamento do imposto, a pretexto de não chegar o producto dos bens do executado para pagamento da parte vencedora; sendo pois necessário que no caso de se terem

achado bens em que o vencedor promova a execução, outras provas se exhibão, além do juramento; e resultantes de actos e decisões judiciaes, para concludentemente mostrarem que o referido producto dos bens do exequutado não chega para o pagamento integral do mesmo vencedor.

Thesouro Nacional em 5 de Janeiro de 1853.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 6.—GUERRA.—Aviso de 7 de Janeiro de 1853.

Estabelece o modo pratico de distribuir o numero de recrutas que deve dar annualmente cada Província, e dá outras providencias á respeito.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 7 de Janeiro de 1853.

Ilm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador, remetto á V. Ex. hum exemplar do Decreto n.º 1.089 de 14 de Dezembro ultimo, determinando o modo pratico de distribuir-se o numero de recrutas annualmente precisos para o serviço do Exercito, para que seja executado nessa Província, a qual dará no anno financeiro de 1853—1854 os que constão da Tabella inclusa; cumprindo que V. Ex., para execução do dito Regulamento, se reja pelas Instruções seguintes na parte que lhe tocar.

1.º Os recrutas de São Paulo, Minas, e Província do Rio de Janeiro serão enviados para a Corte, e d'aqui para Pernambuco e outras Províncias que lhe ficão ao Norte até preencherem as vagas que se derem nos Corpos.

2.º Se os recrutas idos daquellas Províncias não forem sufficientes para preenchimento das vagas, os Presidentes farão assentar praça ao numero de recrutas que tiverem feito, e for necessário para manter no estado completo os Batalhões.

3.^º Os recrutas de Sergipe e todas as Províncias do Norte , que não forem necessarios nellas, conforme o § 2.^º, serão remettidos para a Corte, e na passagem pela Bahia o Presidente poderá substituir por outros desta Província os que forem bastantes para completar os Corpos da Guarnição.

4.^º Exceptuando este caso , á nenhum Presidentes he permittido fazer trocar recrutas e soltalo. Somente no caso de molestia poderão desembarcar recrutas, a fim de serem tratados e remettidos a seus destinos , logo que restabelecidos estejão.

5.^º A Província de Mato Grosso fará os recrutas precisos para conservar no estado completo a força que lhe pertence , e a de São Pedro do Sul para completar os quatro Corpos de Cavalaria de linha de sua guarnição , e os conductores do 1.^º Regimento de Artilharia a cavallo.

6.^º A Província de Goyaz enviará para Mato Grosso dos recrutas que lhe couber dar os que sobrarem depois de completo o Corpo de Guarnição fixa.

7.^º Os voluntarios servirão com preferencia nas Províncias que escolherem , excepto se alguma circunstancia importante aconselhar que não faça parte da guarnição de huma ou outra.

8.^º As Companhias de Pedestres serão completadas pelos recrutas das respectivas Províncias , e estes não entrarão na quota exigida.

O Governo Imperial confia que V. Ex. porá em pratica os meios á seu alcance para executar o dito Regulamento , e que com tempo representará sobre as dificuldades que aparecerem , não deixando por fórmula alguma de concorrer com a quota determinada e precisa para manter o Exercito em estado de assegurar a ordem publica , e a honra nacional.

Deos Guarde a V. Ex.— Manoel Felizardo de Sousa e Mello — Sr. Presidente da Província dc....

Tabella da distribuição dos recrutas pela Côrte e Provincias.

Municipio da Côrte	100
Rio de Janeiro	250
São Paulo	250
Santa Catharina	50
Rio Grande do Sul	500
Espirito Santo	40
Bahia	300
Sergipe	150
Alagoas	200
Pernambuco	300
Rio Grande do Norte	120
Parahyba	200
Ceará	250
Piauhy	200
Maranhão	300
Pará	80
Amazonas	40
Minas	450
Goyaz	80
Mato Grosso	240

Secretaria d' Estado dos Negocios da Guerra 7
de Janeiro de 1853. — Libano Augusto da Gunha
Matos.

N. 7. — FAZENDA. — Em 8 de Janeiro de 1853. —
*Os requerimentos para alforria de escravos das Fazendas
da Nação, de menor idade, devem ser assignados por
pessoa que se obrigue a tomar conta da criação e
educação delles.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do
Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector
da Thesouraria de Fazenda da Província do
Maranhão, que não deverá enviar ao Thesouro re-

querimento algum pedindo a alforria de escravos da Nação, de idade menor de doze annos, se não for assignado por pessoa conhecida, que se obrigue a tomar á sua conta a criação e educação delles, removendo os das Fazendas Nacionaes, onde existirem, logo que se lhes entregarem as contas.

Thesouro Nacional em 8 de Janeiro de 1853.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 8.— GUERRA.— Aviso de 8 de Janeiro de 1853.

Regula a maneira pela qual se devem habilitar as praças do Corpo de Artífices que aspirarem ás graduações concedidas aos Artífices de fogo.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Janeiro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo levado ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o seu Officio n.º 596 de 8 de Novembro ultimo, no qual V. Ex., representando que existem no Corpo de Artífices da Corte nove artífices de fogos, que são dos officios de tanociero, serralheiro, carpinteiro, latoeiro, os quaes, não possuindo assim as precisas habilitações, tem sido indevidamente promovidos, observa que tem prohibido a continuaçāo de taes promoções, por lhe parecer necessario estabelecer-se quaes os pontos em que os propostos devem ser examinados, por quem, e perante quem, para depois de approvados serem nomeados pelo Commando das Armas; e conclue pedindo providências sobre os de que se trata: de Ordem do mesmo Augusto Senhor, declaro a V. Ex., que taes artífices não estão nas circumstâncias de gozar de semelhantes distincções, por quanto para isso devrião ao menos saber graduar as cargas, o peso das balas, os alcances das armas de fogo, se-

gundo os diferentes adarmes e calibres, compor os mixtos empregados na confecção das espoletas, velas, e morrão d' artilharia, bem como as primeiras letras, e as quatro primeiras operações de arithmeticá, para poderem adquirir todos esses conhecimentos, e tornar-se perfeitos artífices de fogo: e por isso V. Ex. privará das graduações os nove mencionados.

E, porque convém estabelecer-se huma regra a respeito destas graduações, declaro outrosim a V. Ex. que os aspirantes ás mesmas deverão ser sujeitos previamente á exame de sufficiencia, marcando V. Ex. o modo deste, e regulando-se as graduações pelo resultado dos exames, dos quaes deverá V. Ex. ter immediato conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.º 9. — FAZENDA.— Em 14 de Janeiro de 1853. —

Explicação do Regulamento de 31 de Dezembro de 1851 sobre o papel sellado.

Ilm. e Exm. Sr. Em resposta ao Officio que V. Ex. dirigio-me com data de hontem, expondo algumas duvidas que se hão suscitado sobre a intelligencia do Regulamento de 31 de Dezembro de 1851, posto em observancia no Municipio da Côrte desde o dia 1.^º do corrente mez na parte relativa ao sello fixo, tenho a dizer que, com quanto possão ellas ser facilmente resolvidas, como V. Ex. pondera, por quem examinar e combinar as diversas disposições do mesmo Regulamento, convirá todavia explicar para conhecimento dos interessados na sua fiel execução:

1.^º Que o citado Regulamento não faz extensiva a taxa do sello a título ou documento algum, que já não estivesse a ella sujeito em virtude do

de 10 de Julho de 1850; nem mesmo obriga a escrever em papel sellado os que até 31 de Dezembro ultimo só devião paga-la quando crão apresentados em Juizo, ou nas Repartições publicas, como as certidões, attestados, recibos e outros, de que faz menção a Tabella B.

He certo que o Art. 1.^º declara que devem ser escriptos em papel sellado todos os titulos e actos comprehendidos na dita Tabella, mas, combinada esta disposição com a do Art. 40, vê-se que o Regulamento, tendo por objecto facilitar assim o pagamento da taxa das certidões, attestados, recibos, &c., quando houverem de ser necessariamente apresentados em Juizo, ou nas Repartições publicas para que possão produzir o seu effeito, ou quando for essa a intenção das partes interessadas, não obsta todavia a que sejão escriptos em papel não sellado, se as mesmas partes não pretenderem fazer delles uso algum em publico; antes permitem que á qualquer tempo em que ocorrere esta necessidade verifique-se o pagamento da mesma taxa sem accrescimo algum, annexando-se-lhes papel sellado.

2.^º Que nenhuma disposição do dito Regulamento obsta a que sejão impressas em papel sellado as procurações, as guias de mudança de domicilio, e quaesquer outros titulos, como o erão, ou podião ser até 31 de Dezembro ultimo em papel não sellado.

3.^º Que as procurações e outros titulos impressos por conta de particulares em papel não sellado, não podem actualmente ser sellados por meio de verbas, nem de cunhos, devendo-se applicar esta providencia, segundo a expressa disposição do Art. 2.^º do Regulamento, somente aos passaportes e outros titulos de que usão no seu expediente as Repartições publicas.

4.^º Que determinando os Regulamentos de 10 de Julho de 1850 e de 31 de Dezembro de 1851 que o papel sellado seja vendido por conta do Gover-

no em certas Estações publicas, e nas casas particulares, que forem designadas no Municipio da Corte e Província do Rio de Janeiro pelo Ministro da Fazenda, e nas outras pelos Inspectores das Thesourarias, e tendo esta providencia por fim conciliar com a maior commodidade dos contribuintes o rigor da fiscalisação, e a facilidade do competente processo no caso de descobrir-se, ou suspeitar-se qualquer falsificação dos cunhos, não pôde ser permittida a mesma venda em outras casas por conta de particulares.

Neste sentido pois deverá V Ex. officiar a Recebedoria do Municipio remettendo-lhe para mais completo esclarecimento da materia huma relação na qual se distingão os titulos e actos, que devem ser escriptos sempre em papel sellado, dos que o poderão ser como até agora em papel não sellado, se as partes interessadas preferirem pagar a taxa quando tiverem de apresenta-los em Juizo, ou em qualquer Repartição publica.

Deos Guarde a V Ex. Paço em 14 de Janeiro de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas.

N.º 10.— Em 15 de Janeiro de 1853. — *Sobre o pagamento do sello dos processos em que for parte a Fazenda Nacional.*

Ilm. e Exm. Sr. — Foi-me presente a representação que V. Ex. me dirigiu em data de 7 do corrente, acompanhando o officio do Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional desta Corte, a respeito do modo de effectuar-se actualmente o pagamento do sello dos processos em que for parte a mesma Fazenda; e attendendo a que V. Ex. ponderou na mencionada representação, cumpre responder-lhe que, não convindo alterar-se o que se acha esta-

belecido no Regulamento de 31 de Dezembro de 1851, e Ordem de 26 de Novembro de 1852, subsistem em toda a sua extensão as disposições do citado Regulamento concernentes áquelle assumpto, devendo observar-se o seguinte :

1.º Todo o papel sellado que for necessário para se formarem e expedirem os processos será ministrado pelo Escrivão do Juizo privativo, da mesma forma e nos mesmos casos em que antes ministrava o papel não sellado : havendo a final a importância dos sellos ou das partes, quando servidos, sendo-lhe contada em regra de custas pela forma que cobra a de seus salários ; ou da Fazenda Nacional, quando esta for vencida, pela maneira estabelecida e usada na execução do Art. 8.º das Instruções de 28 de Abril de 1851.

2.º A despesa feita pelo Procurador dos Feitos da Fazenda com os sellos dos documentos por elle produzidos nos processos e dependências judiciais do interesse da mesma Fazenda será attendida e paga pela forma prescripta no Art. 9.º das citadas Instruções, ficando a cargo do mesmo Procurador fiscalizar e promover a indemnização dessa despesa pelas partes vencidas.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 15 de Janeiro de 1853.— Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Conselheiro d' Estado Director Geral do Contencioso do Thesouro Nacional.

N.º 11.—Em 17 de Janeiro de 1853.— *Porcentagem do rendimento do sello aos Empregados da Recebedoria.*

Illm. e Exm. Sr. — Attendendo ao que V. Ex. representou em data de 23 de Novembro ultimo, fica arbitrado em oito decimos por anno a porcentagem que em virtude do Art. 33 do Regulamento n.º 895 de 31 de Maio de 1851 devem

perceber os Empregados da Recebedoria do Municipio da Corte do rendimento do papel sellado.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 17 de Janeiro de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 12.— Em 17 de Janeiro de 1853. — *Não se paga vencimentos a Empregados publicos se não da data do sello do seu Titulo.*

Ilm. e Exm. Sr.— Posto que José Albano Cordeiro esteja comprehendido na disposição do § 2.º do Art. 27 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, e por isso pagasse o sello fixo e não o porporcional pelo seu titulo de nomeação de substituto interino da Aula do Commercio desta Corte; todavia, em vista da disposição do Art. 87 do mencionado Regulamento, sustentada por diferentes despachos do Tribunal do Thesouro, á nenhum Empregado Publico, seja ou não de nomeação interina, se tem pago vencimento se não da data do pagamento do sello do respectivo titulo em diante, embora a esse pagamento teuha precedido exercicio efectivo do Emprego, como a contee ao mesmo José Albano Cordeiro, sobre quem versa o Aviso de V. Ex. de 3 do corrente mez.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 17 de Janeiro de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Francisco Gonçalves Martins.

N.º 13. — Em 18 de Janeiro de 1853. — *Sobre a escripturação do exercicio de 1854 — 52.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos

Sr. Inspectores das Thesourarias de Fazenda das Províncias, que fica revogada a Ordem de 22 de Março de 1851 n.º 116 na parte relativa ás Thesourarias de Fazenda, é ordena que ahi se observem rigorosamente as disposições das Instrucções de 13 de Novembro de 1843 n.º 92, e de 12 de Fevereiro de 1847 n.º 13; e outrosim que sejam extornadas para os livros do exercicio corrente de 1852 — 53 a receita e despeza do de 1851 — 52, que se tiver arrecadado e pago, do 1.º deste mez em diante até o recebimento da presente Ordem; escripturando-se aquella como dívida activa, e esta como dívida de exercícios findos, debaixo do titulo « Credito em 1852 pelo Decreto n.º 668 de 11 de Setembro » devendo proceder-se com as dívidas pertencentes ao referido exercicio de 1851 — 52, cujo pagamento for reclamado, da mesma epocha em diante, nos termos da Circular de 6 de Agosto de 1847, sob n.º 9.

Thesouro Nacional em 18 de Janeiro de 1853.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 14.— IMPERIO.— Aviso de 19 de Janeiro de 1853.

Contém varias disposições relativas á conservação da mobilia, e de outros objectos pertencentes aos Palacios das Presidencias.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Janeiro de 1853.

Illm. e Exm. Sr.— Reconhecendo-se a necessidade de evitar para o futuro a continuaçāo da excessiva deterioração, e mesmo dos repetidos extravios de mobilia, e de outros objectos pertencentes aos Palacios das Presidencias das Províncias, assim como de fazer reparar de prompto quaesquer avarias, que o uso possa causar nos mesmos

objectos, prevenindo maior damno, e por sim seu completo estrago, com prejuizo da Fazenda Publica: Manda Sua Magestade o Imperador que V. Ex. faça executar as seguintes disposições :

1.^a Os Presidentes de Provincia, logo que entrarem em exercicio e por esta vez somente dentro de hum mez depois de recebidas as presentes Instrucções, remetterão á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio hum inventario de todos os objectos do serviço e decoração dos respectivos Palacios, indicando o estado de conservação, e valor approximado de cada hum. Igual remessa continuará a fazer annualmente nos mezes de Janeiro, addicionando-lhe a relação dos objectos extraviados ou inutilisados; e dos que convirá adquirir para o serviço indispensavel, com o respectivo custo na Provincia.

2.^a Os Presidentes nomearão d'entre os Empregados de suas Secretarias hum que fiscalise a guarda e conservação dos objectos inventariados; e promova a restituição dos extraviados, e os pequenos concertos que urgentemente devão ser feitos para evitar maior damno.

Os Empregados para este fim nomeados receberão a gratificação de cento e cincuenta mil réis annuaes os do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco; de cento e vinte mil réis os do Rio Grande, Maranhão e Pará; de noventa mil réis os de Minas, S. Paulo, Alagoas, Parahyba e Ceará; e de sessenta mil réis os das outras Províncias. Esta despesa sahirá da verba votada para decoração e mobilia de Palacios.

3.^a Sempre nos principios de Janeiro, e tambem por occasião da posse do novo Presidente, os Empregados nomeados de conformidade com o Artigo antecedente, apresentarão á Presidencia hum inventario semelhante ao de que trata o Art. 4.^º com especificação das diligencias empregadas para a descoberta dos objectos extraviados; relação das

despezas feitas com os pequenos reparos que no decurso do anno tiverem sido feitos por ordem dos Presidentes; e dos concertos de maior custo que convirá autorisar para uso e conservação dos moveis. Será remettida huma copia deste trabalho pela Secretaria da Presidencia á Thesouraria da Fazenda.

4.^a O Presidente que tiver de deixar a administração rubricará o inventario feito por occasião da posse do seu sucessor, addicionando-lhe as reflexões, que julgar convenientes. O novo administrador verificará a exactidão do referido inventario, antes da remessa ordenada pelo Art. 4.^º Os inventarios annuos serão rubricados pelo Presidente em exercicio, depois de os fazer examinar e conferir.

5.^a Os Presidentes autorisarão os pequenos concertos que menciona o Art. 2.^º, e ordenarão ás Thesourarias que mandem proceder pelos meios regulares aos de que trata o Art. 4.^º, quando a despesa não exceder das quantias que para este fim forem annualmente distribuidas, cujo orçamento deverá sempre acompanhar o inventario do Art. 4.^º, e caso exceda se solicitará previa autorisação.

6.^a Os Presidentes nos mezes de Dezembro mandarão proceder por peritos, sempre presente hum Engenheiro ao serviço da Provincia, e o Dr. Procurador Fiscal, a hum minucioso exame do estado do Palacio Presidencial, no qual se indicará as obras necessarias com o respectivo orçamento; discriminando-se a parte da despesa que tiver de ser feita somente com o asseio e ornato do edificio. Estes trabalhos acompanharão a remessa do Art. 4.^º

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Gonçalves Martins. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.^o 45. — Aviso de 19 de Janeiro de 1853. —
Declara que os novos ordenados dos Presidentes das Províncias devem ser abonados do dia 11 de Agosto de 1852, em que foi publicada a Lei de 7 daquelle mez, que os elevou.

4.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Janeiro de 1853.

Iilm. e Exm. Sr. — Sendo presente a S. M. o Imperador o Officio n.^o 69 de 27 de Outubro do anno proximo passado, em que a Presidencia dessa Província consulta se os novos ordenados dos Presidentes de Províncias devem ser-lhes abonados desde a data da Lei que os elevou; ou se somente desde a da Tabella que os classificou, como entendera a Thesouraria da Província ácerca de seu Presidente: Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex. que, segundo as ordens expedidas pelo Thesouro Nacional ás Thesourarias das Províncias, devem os ordenados dos respectivos Presidentes ser-lhes abonados do dia 11 de Agosto do sobredito anno, em que foi publicada a Lei de 7 daquelle mez, que os elevou.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Gonçalves Martins. — Sr. Presidente da Província de São Pedro.

N.^o 46.— FAZENDA.— Em 24 de Janeiro de 1853.
Em quanto se não põe á venda papel apropriado para os livros dos Tabelliães e Escrivães, lhes he extensiva a disposição do Art. 6.^º do Regulamento de 31 de Dezembro de 1851.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Município da Corte faça extensiva a disposição do Art. 6.^º do Regulamento de 31 de Dezembro de 1851 aos livros dos Tabelliães e Escrivães dos diversos

Juizos , em quanto não se põe á venda papel apropiado a taes livros.

Rio em 24 de Janeiro de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 17.— Em 25 de Janeiro de 1853. — *Quando prescreve o direito dos credores por Conhecimentos passados pelos Arsenaes e outros Estabelecimentos semelhantes.*

Joaquim José Rodrigues Torres , Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional , tendo visto que no Thesouro Nacional se tem entendido que a disposição do Art. 51 da Lei de 18 de Setembro de 1845 comprehende os Conhecimentos passados pelos Arsenaes , e outros Estabelecimentos publicos semelhantes; e consequintemente que prescreve o direito dos possuidores de titulos dessa especie , quando não for requerido o pagamento delles dentro de hum anno da sua data , declara que não estão comprehendidos nella estes titulos de dividas , cujo pagamento pôde ser requerido em quanto não prescrever o direito do credor , nos termos do Decreto de 12 de Novembro de 1851 n.º 857.

Thesouro Nacional em 25 de Janeiro 1853.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 18.— GUERRA.— Em 25 de Janeiro de 1853.—
Sancciona a pratica de haver Portas-machados nos Corpos de Fuzileiros, e marca quantos compete á cada Companhia, e por quem devem ser commandados.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Janeiro de 1853.

Iilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador , a quem foi presente o Officio de V. Ex.

sobre n.º 585, datado de 4 de Novembro do anno findo, pedindo que seja explicitamente sancctionada a pratica de haver Portas-machados nos Batalhões de Infantaria, marcando-se igualmente o numero de taes praças que deve ter cada Companhia; Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor Determinar por Sua immediata e Imperial Resolução de 15 do corrente mez, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, que os Corpos de Fuzileiros designados no Plano da ultima organisação do Exercito, que baixou com o Decreto n.º 782 de 19 de Abril de 1851 tenham Portas-machados na razão de dous por Companhia, os quaes serão commandados por hum Cabo de Esquadra da escolha do Commandante do Corpo. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.— Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.º 49.— FAZENDA— Em 26 de Janeiro de 1853.

Pagamento de ordenado a Empregado nomeado para servir interinamente.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, approva o procedimento de que deo conta o Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província do Pará n.º 149 de 20 de Novembro ultimo, de haver mandado abonar ao Fiel do Thesoureiro daquelle Thesouraria José Henriques Cardoso de Castro, nomeado pela Presidencia da Província para Thesoureiro interino da Alfandega, por inteiro o ordenado respetivo e porcentagem, visto ter sido aquelle Fiel nomeado para hum emprego vago de Repartição diversa, ficando por isso sob a regra de que o nomeado e provido, posto que interinamente para hum

emprego vago, tem direito a perceber todos os vencimentos respectivos. Se a nomeação interina fosse para hum emprego vago da mesma Repartição, a Thesouraria, nesse caso, teria lugar a applicação do Art. 7.^º do Decreto n.^º 450 de 27 de Julho de 1846, que tem por fim regular as substituições e serventias de empregos vagos, pelo que pertence aos vencimentos de cada huma Repartição, e entre os Empregados della.

Thesouro Nacional em 26 de Janeiro de 1853.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^º 20. — Em 26 de Janeiro de 1853. — *Os escriptorios ou casas em que se vendem os bilhetes de entrada para os espectaculos publicos não estão comprehendidos no § 9.^º do Art. 20 do Regulamento de 15 de Junho de 1844.*

O Sr. Adiministrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia de que não se pôde comprehendere no § 9.^º do Art. 20 do Regulamento de 15 de Junho de 1844, para o effeito de pagar o imposto de escriptorio, o compartimento de hum Theatro, ou outra qualquer sala de espectaculos publicos onde se vende os bilhetes de entrada, sendo por tanto o recurso de João Caetano dos Santos a respeito da exigencia do imposto de escriptorio do Theatro de S. Januario correspondente ao anno de 1850 — 51 deferido nesta parte; e indeferido quanto ao imposto sobre seges, porque não apresenta documento algum que justifique a allegação de que não está obrigado a tal imposto.

Thesouro Nacional em 26 de Janeiro de 1853.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 24. — Em 26 de Janeiro de 1853. — Continuação da escripturação e pagamento de serviços do exercício de 1851 — 52 até o fim de Março.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Theosuro Nacional, tendo presente o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda do Pará de 22 do mez passado, sob n.º 457, em que lhe communica que em Sessão da Junta dessa mesma data, e de conformidade com as disposições da Ordem circular de 22 de Março de 1851 n.º 416, reslovera que se continuassem a pagar serviços pertencentes ao Exercicio de 1851 — 52 e a escripturar os pagamentos feitos nos Livros delle até o fim de Março do corrente anno, em que os mesmos Livros continuão abertos para os fins declarados nas Instrucções de 13 de Novembro de 1843 e 12 de Fevereiro de 1847; e outrossim que se limitava a esse prazo por entender com os Membros da Junta: que o de 6 mezes de que trata o Art. 34 da Lei n.º 628 de 17 de Setembro, e a Ordem circular de 7 de Novembro de 1851 foi somente relativo ao Exercicio de 1850 — 51, segundo o que dispõe o Art. 45 da Lei n.º 586 de 6 de Setembro de 1850, declara ao mesmo Sr. Inspector que na resolução que tomou obrou de acordo com a Legislação citada; mas que a Ordem de 22 de Março de 1851, acima citada, foi revogada pela de 18 do corrente mez, sob n.º 1, e que nella está determinado o que se deve praticar nas Thesourarias de Fazenda ácerca do objecto de que trata no seu Officio: e, pelo que respeita ao suprimento de 4.000\$000 feito á Thesouraria do Amazonas por conta do Exercicio de 1851 — 52 para ser empregado em pagamentos semelhantes, que desnecessario se torna á vista da deliberação ultimamente tomada pelo Thesouro; mas que deve conservar a escripturação como foi feita nos Livros dessa Thesouraria, e como deve

ser na do Amazonas, não fazendo extorno daquelle quantia, por que dahi nenhum inconveniente resulta. O que comunico ao mesmo Sr. Inspector para sua intelligencia e execução, e em resposta ao mencionado Officio.

Thesouro Nacional em 26 de Janeiro de 1853.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 22. — Em 26 de Janeiro de 1853. — *Sobre o pagamento do soldo aos Officiaes reformados antes da apresentação de suas Patentes.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tomando em consideração o Officio que lhe dirigira o Sr. Presidente da Província de Pernambuco de 29 de Novembro do anno passado, sob n.º 84, ponderando os inconvenientes que resultão de não serem pagos sem a apresentação das patentes os Officiaes Militares, que forão reformados nos termos do Art. 9.º da Lei de 18 de Agosto de 1852, ácerca do que lhe representava o Commandante das Armas da mesma Província, e reconhecendo a exactidão das observações feitas, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Pernambuco que applique aos referidos Officiaes as disposições da Ordem circular de 3 de Abril do anno passado, sob n.º 7, observando-se na sua execução o seguinte: a Thesouraria de Fazenda deverá dar guia aos referidos Officiaes com as quaes irão pagar na Estação competente o sello das Patentes, e os direitos de 5 por % pela duodecima parte delles, como lhes he permittido por Lei; devendo ser taes guias apresentadas ao respectivo Pagador para que estes verifiquem o pagamento do sello: e quando os ditos Officiaes obtiverem as Patentes deverão apresenta-las nas mesmas Estações em que pagáraõ os direitos, para que estas á vista das referidas

guias , averbem na Patente o pagamento do sello e dos direitos de 5 por % que constar das mesmas guias , pondo-lhe novo sello no lugar competente , e declarando as datas e quantias de cada hum dos taes pagamentos , recebendo nesse acto as mesmas guias , e cancellando-as na forma de Art. 20 do Regulamento de 20 de Julho de 1850 : e se por ventura não estiverem pagos integralmente de 5 por % até a apresentação das Patentes continuaria a averbar-se nellas os ulteriores pagamentos.

Thesouro Nacional em 26 de Janeiro de 1853.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 23.— IMPERIO.— Aviso de 27 Janeiro de 1853.
Remette ao Presidente da Prorincia de S. Pedro copias dos Decretos n.ºs 1.107 e 1.108 que mandão proceder a novas Eleições para Juizes de Paz nas Freguezias de Santa Maria da Boca do Monte e Taim; e determina que as Camaras Municipaes transactas procedão a nova apuração geral de Vereadores, eliminando os votos resultantes da eleição annullada em cada huma das ditas Freguezias.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Janeiro de 1853.

Ilm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador Manda remetter a V. Ex. as inclusas copias dos Decretos n.ºs 1.107 e 1.108 de 23 do corrente, pelos quaes, tendo sido annulladas as Eleições Municipaes a que se procedera em 7 de Setembro proximo passado na Freguezia de Taim do Municipio da Cidade do Rio Grande, e na de Santa Maria da Boca do Monte do Municipio da Cachoeira, se manda proceder a nova Eleição para Juizes de Paz em cada huma das mencionadas Freguezias : e Ha

por bem que, na conformidade dos mesmos Decretos, expeça V. Ex. as precisas ordens aos Juizes de Paz do quadriennio findo, a quem competir a Presidencia da Mesa Parochial em cada huma daquellas Freguezias, para qué, na conformidade do Art. 60 da Lei Regulamentar das Eleições, designem e annunciem por Editaes o dia em que deve ter lugar a nova Eleição, e a ella procedão com todas as solemnidades prescriptas na mesma Lei; cumprindo outrosim que V. Ex. expeça tambem as precisas ordens para que reunindo-se as Camaras Municipaes transactas em cada hum dos sobreditos Municipios procedão a nova apuração geral de Vereadores, eliminados os votos resultantes da Eleição annullada em cada huma das referidas Freguezias, visto não poderem elles mais concorrer para a Eleição de Vereadores, por se achar já finda a mesma Eleição, e a muito conhecido o resultado da votação em cada huma das outras Freguezias, que fórmão a maioria dos respectivos Municipios. O que tudo comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Gonçalves Martins. — Sr. Presidente da Província de S. Pedro.

N.^o 24. — Aviso de 27 de Janeiro de 1853. — *Determina que as Presidencias das Províncias, por occasião de cumprirem a Circular de 11 de Março de 1848, remettão a cada hum dos Ministerios huma copia ou exemplar impresso do Relatorio, que na forma da dita Circular devem enviar á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio.*

4.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Janeiro de 1853.

Iilm. e Exm. Sr. — Havendo Sua Magestade o Imperador por bem que as Presidencias das Pro-

vincias por occasião de cumprirem o preceito que lhes he imposto no Aviso circular de 14 de Março de 1848, remettão a cada hum dos Ministerios huma copia ou exemplar impresso do Relatorio, que na fórmā do dito Aviso devem enviar a esta Secretaria d' Estado, com as observações que julgarem a propósito ácerca dos negocios que especialmente interessem a cada hum dos mesmos Ministerios: assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento; previnindo-o de que se ha por muito recommendado a V. Ex., e a todos os seus successores na administração dessa Provincia a fiel execução desta ordem.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Gonçalves Martins. — Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

Na mesma conformidade e data aos demais Presidentes das Provincias.

N.^o 25. — FAZENDA.— Em 28 de Janeiro de 1853.

Sello das licenças para celebrar Missas e ministrar Sacramentos em casas particulares.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal Thesouro Nacional, tendo presente o Oficio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará de 19 de Abril de 1852, n.^o 55, consultando se o Parocho está autorisado a celebrar Missa e ministrar Sacramentos, em casa particular, fóra dos casos urgentes, independente de licença por escripto e consequente pagamento do sello: responde ao mesmo Sr. Inspector que como a taxa do sello he imposta sobre titulos ou papeis, e não são sujeitos a ella os actos que não se apresentão por escripto em alguns dos titulos ou papeis que o Regulamento menciona, o que compete ás Autoridades Fiscaes he diligenciar saber, não se de-

via preceder huma licença da Autoridade ecclesiastica , mas se de facto a houve por escripto para exigir o respectivo sello.

Thesouro Nacional em 28 de Janeiro de 1853. —
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 26. — Em 28 de Janeiro de 1853. — *Sobre a escripturação do exercício de 1851—52.*

Joaquim José Rodrigues Torres , Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que a disposição da Ordem circular de 18 do corrente mez , sob n.º 4 , seja tambem applicada ao mesmo Thesouro.

Thesouro Nacional em 28 de Janeiro de 1853.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 27. — Em 28 de Janeiro de 1853. — *Continuação da arrecadação da receita de 1851 — 52 pela Recebedoria até o fim deste mez.*

O Sr. Administrador da Recebedoria do Município fique na intelligencia de que a Ordem de 31 de Dezembro de 1850 , n.º 263 , que ampliou por mais dous meses o prazo addicional do Exercício de 1849 — 50 , não fez esta disposição extensiva aos Exercícios seguintes , e conseguintemente subsiste a respeito delles a do Decreto de 20 de Fevereiro de 1840 ; não obstante o que ordena-lhe que continue a fazer pela mesma Repartição até o fim do corrente mez , a arrecadação da Receita do Exercício de 1851 — 52 , a qual será escripturada no Thesouro como cobrança de dívida activa.

Thesouro Nacional em 28 de Janeiro de 1853.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 28.—Em 28 de Janeiro de 1853.—Os Corretores pagão o imposto do semestre em que são passados os seus Títulos.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia de que, se os titulos de Corretores de Fundos Publicos de Frederico Grundtuig , e Antonio Joaquim da Silva e Castro forão passados no corrente semestre, deve cobrar dos mesmos somente metade do imposto annual , como já se determinou a respeito de Pedro Leopoldo dos Guimarães Peixoto , e Manoel da Silva Castro Pereira.

Rio em 28 de Janeiro de 1853.—Joaquim
de Oliveira Tomé

N.º 29.—GUERRA.—Circular em 28 de Janeiro de 1853. — Estabelece que os Presidentes somente possão conceder ás Praças de pret licença registrada , e por tres mezes , salvo sendo por motivo de molestia.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Janeiro de 1853.

Iilm. e Exm. Sr. — Reproduzindo-se os casos de se concederem nas Províncias licenças com vencimento á Cadetes e outras praças de pret , o que por abusivo não deve continuar , de Ordem de Sua Magestade o Imperador , fique V. Ex. na intelligencia de que, além das licenças com vencimento para tratamento de saude , conforme for aconselhado pelas inspecções de saude , não deverá V. Ex. conceder outras , que não sejam registradas , e até tres mezes.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Província de...

N. B. Na Circular dirigida ao Rio Grande

do Sul intercalarão-se, depois das palavras — inspecções de saude — as seguintes — ou para frequencia do Curso estabelecido nessa Provincia.

N.º 30. — Aviso de 29 de Janeiro de 1853. — *Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul dando diversas providencias tendentes á fiscalisação das despezas dos Hospitaes Militares nessa Provincia.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Janeiro de 1853.

Illm. e Exm. Sr.— De Ordem de Sua Magestade o Imperador, e a bem do serviço publico, remetta V. Ex. á esta Secretaria d'Estado com a maior brevidade possivel: 1.º os mappas originaes diarios, semanaes, e mensaes do movimento dos Hospitaes, quer volantes, quer fixos, desde Julho de 1851 até Junho de 1852: 2.º os mappas estatisticos pathologicos durante a mesma data: 3.º todas as baixas e altas das praças dos diversos Corpos entradas na mesma data para os Hospitaes, e bem assim copias de tudo quanto puder esclarecer a escripturação desses Corpos sobre as entradas de praças nos Hospitaes, e suas sahidas, com declaração do nome do Cirurgião-mór Directer de cada Hospital, se for isto possivel: 4.º as 4.^{as} ou 2.^{as} vias de todas as contas de despezas feitas com este ramo de serviço, desde Julho de 1851 até Junho de 1852: 5.º as contas do Hospital de S. Gabriel desde 1850 em diante, e os mappas que tiverem acompanhado essas contas, e as do de Bagé durante a direcção do 2.º Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito Doutor Bernardo José de Figueiredo, e os mappas que as acompanhárao.

Para que assim seja cumprido, e com a pontualidade que hc tão necessaria, V. Ex. expe-

dirá as precisas ordens ao Commando das Armas, e á Thesouraria com especiaes recommendações, e áquelle tambem ordenará, que as contas de despezas dos Hospitaes sejão acompanhadas de mappas semanaes e mensaes do movimento das praças tratadas, do mappa estatistico pathologico, e do mappa, cujo modelo foi ahi pela Commisão, que teve de examinar as contas da Repartição de Saude, expedido aos Directores dos Hospitaes, no qual se deve explicar o que consome em medicamentos cada huma praça em particular; e á esta que, processadas as contas dos Hospitaes, as remetta immediatamente á esta Secretaria d' Estado, com todos os mappas e esclarecimentos acima referidos, para serem aqui moralmente examinadas por pessoa profissional, á fim de que o Governo possa ter de prompto conhecimento de qualquer desvio, relaxação, ou deleixo que tenha havido.

Finalmente V. Ex ordenará que seja fielmente executado o Regulamento de 17 de Fevereiro de 1852.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N.º 31. — FAZENDA.— Em 29 de Janeiro de 1853.

Revalidação de sello de letra saccada a favor da Fazenda Provincial.

Illm. e Exm. Sr. — Recebi o Officio de V. Ex. de 17 de Setembro do anno passado, sobre o sello da letra sacada a favor da Fazenda Provincial por Luiz Antonio Rodrigues de Almeida, e aceita por João Baptista Ribeiro de Faria, e devo declarar a V. Ex. que, embora á vista das decisões deste Ministerio de 6 de Outubro de 1847, e 3 de Janeiro de 1850 ás Presidencias de Minas e

Pernambuco , e da Ordem n.º 144 de 30 de Abril de 1851 á Thesouraria do Piauhy não se pôde deixar de considerar sujeita a revalidação a letra de que se fez menção ; sendo todavia certo que, até a publicação do citado Aviso de 3 de Janeiro de 1850, não só a Thesouraria e outros Empregados Fiscaes , como a Presidencia dessa Província , derão diversa intelligencia á disposição do § 1.º do Art. 45 da Lei de 21 de Outubro de 1843 , julgando-a extensiva aos titulos que interessarem á Fazenda Provincial , e que assim a fizerão executar , e não permittindo a justiça que as partes , que devião então sellar taes titulos , sejam hoje punidas por huma falta que não lhes he imputável , nesta data expeço as ordens necessarias para que a mencionada letra e outras , que por ventura se achem em identicas circunstancias , paguem simplesmente o sello proporcional dentro do prazo de 30 dias , que lhes será marcada por Editaes pela Thesouraria de Fazenda nessa Província.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N.º 32. — Em 31 de Janeiro de 1853. — O lugar de Cartorio de Thesouraria de Rendas Geraes he incompativel com semelhante lugar da Administração Provincial.

Joaquim José Rodrigues Torres , Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional , responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes n.º 101 de 23 de Dezembro do anno passado, declarando-lhe que he incompativel o lugar de Cartorio da Thesouraria de Fazenda , com o de igual categoria da Administração Provincial ; e por isso cumpre que o

Sr. Inspector faça disso sciente ao Cartorario dessa Thesouraria , que accumula os dous empregos , para que peça a sua exoneração de Cartorario da Administração Provincial no caso de querer continuar á servir nessa Thesouraria.

Thesouro Nacional em 31 de Janeiro de 1853.
Joaquim José Rodrigues Torres.

**COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO
BRASIL.**

1843.

TOMO 16 CADERNO 2.^º

N.^º 33.— IMPERIO.— Aviso do 1.^º de Fevereiro de 1853.— Declara ao Juiz de Paz da Ilha do Governador, que visto não se ter até hoje feito a convocação da Junta de Qualificação para rever a lista dos votantes, a elle, como actual Juiz de Paz mais votado, cumpre quanto antes faze-la, devendo para esse fim convocar os antigos Eleitores.

4.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em o 1.^º de Fevereiro de 1853.

Levei á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de 26 do corrente mez, em que Vm. pergunta se não tendo o Juiz de Paz do 1.^º anno do quadriennio passado feito a convocação dos Eleitores e suplentes que hão de formar a Junta de Qualificação desta Freguezia, e achando-se actualmente elle, o 2.^º e o 3.^º Juizes de Paz doentes, deverá Vm. na qualidade de 4.^º Juiz de Paz do dito quadriennio, presidir á referida Junta, ou se o deverá fazer como Juiz de Paz do 1.^º anno do actual quadriennio; e bem assim a quem se deverá convocar para formar as turmas, se aos Eleitores e suplentes antigos, ou aos ultimamente nomeados: Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar-lhe, que visto não se ter até hoje feito a convocação da Junta de Qualificação para rever a lista dos votantes, a Vm., como actual Juiz de Paz mais votado, cumpre quanto antes

\

faze-la, devendo para esse fim convocar os antigos Eleitores, que são os da presente Legislatura, a qual só finda depois que, reconhecidos os poderes dos novos Eleitores, começar a funcionar a futura Camara dos Deputados.

Deos Guarde a Vm. — Francisco Gonçalves Martins. — Sr. Juiz de Paz da Ilha do Governador.

N.º 34. — Aviso de 3 de Fevereiro de 1853. —

Declara ao Presidente das Alagoas, que sendo da exclusiva competencia da Camara dos Deputados decidir sobre a legalidade das eleições por occasião de verificar os poderes de seus Membros, a ella se remette, para tomar na consideração que merecer, o seu Officio em que submette ao conhecimento do Governo a deliberação que tomara por em quanto ácerca do numero de Eleitores que deve dar a Freguezia de S. Miguel.

1.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Fevereiro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Subio á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio N.º 53 de 8 de Outubro do anno proximo passado, em que V. Ex. submette ao conhecimento do Governo a duvida em que se acha ácerca do numero de Eleitores que deve dar a Freguezia de S. Miguel, e a deliberação que tomara de decidir por em quanto que dêsse 21, fundado em que, apresentando elle pela actual qualificação 75, numero superior ao das ultimas Eleições, restava seguir o que determina a segunda parte do Art. 52 da Lei de 19 da Agosto de 1846; mas acontecendo que em 1842 dêsse 65, e em 1845, eleição que substituiu a de 1844, fosse o Collegio annullado, deixáram de existir os douos termos da dita Lei, pelo que deliberou V. Ex. que servissem de base as eleições de 1847,

e 1849: e o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar-lhe que com quanto fosse mais conforme com o disposto no Art. 52 da Lei que para a fixação do numero de Eleitores da mencionada Freguezia servisse de norma a Eleição alli feita em 1842, expressamente designada na Lei, e a de 1847, que substituiu a que deixou de fazer-se em 1844, tambem designada na mesma Lei, todavia, estando já concluidas as Eleições nessa Província, e sendo da exclusiva competencia da Camara dos Deputados decidir sobre a legalidade della por occasião de verificar os poderes de seus membros, á referida Camara se remette o Officio de V. Ex. para o tomar na consideração que merecer.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Gonçalves Martins. — Sr. Presidente da Província das Alagoas.

N.º 35. — Aviso de 3 de Fevereiro de 1853. — *Ordena ao Juiz de Paz mais votado do Distrito da Matriz da Freguezia de S. José desta Corte no actual quadriennio, que como tal passe a presidir aos trabalhos da revisão da qualificação da mesma Freguezia, visto acharem-se impedidos o Juiz de Paz mais votado do quadriennio findo, todos os seus immediatos em votos e os do Distrito mais proximo, e dí outras providencias sobre os mesmos trabalhos.*

1.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Fevereiro de 1853.

Achando-se interrompidos os trabalhos da revisão da qualificação da Freguezia de S. José desta Cidade por se acharem impedidos o Juiz de Paz mais votado do quadriennio findo, e todos os seus immediatos em votos; bem como os do Distrito mais proximo: Ha Sua Magestade o Imperador por bem que Vm. na qualidade de Juiz de Paz mais

votado do Districto da Matriz no actual quadriénio passe a presidir aos indicados trabalhos, a fim de que tenhão estes regular andamento; ficando na intelligencia de que deverá passar a Presidencia ao Juiz de Paz mais votado do quadriénio passado ou a qualquer dos seus legitimos substitutos, logo que elles se apresentem. E porque, além da falta do Juiz de Paz, esteja a Junta de Qualificação reduzida somente a dous Mesarios, por terem sido os outros dous dispensados, cumpre que apenas Vm. se apresente seja hum dos primeiros trabalhos da mesma Junta o chamamento de dous cidadãos que tenhão as qualidades de Eleitor, para substituir os dous Mesarios dispensados pela maneira prescripta no Art. 29, da Lei Regulamentar das Eleições.

Deos Guarde a Vm. — Francisco Gonçalves Martins. — Sr. Juiz de Paz mais votado do Districto da Matriz da Freguezia de S. José.

N.º 36.— GUERRA. — Circular de 3 de Fevereiro de 1853. — Determina que os Majores dos Corpos, ou quem suas vezes fizer como Fiscaes, e que os Secretarios, Agentes, e Quarteis-mestres não sejão empregados em serviço, que os prive de exercer as suas funções, excepto em casos urgentíssimos de segurança publica.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Fevereiro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Determinando Sua Magestade o Imperador que os Majores dos Corpos ou quem suas vezes fizer como Fiscaes, os Secretarios, Agentes, e Quarteis-mestres nunca sejão empregados em serviço tal que os prive de exercer suas funções, e que esta Ordem jámais seja infringi-

da , excepto em casos urgentissimos de segurança publica , assim o declaro a V. Ex. para que seja pontualmente cumprido pela parte que lhe toca.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.^o 37.— IMPERIO.— Aviso de 4 de Fevereiro de 1853.— *Approva a deliberação que tomou o Presidente da Provincia do Espírito Santo , de ordenar á Camara Municipal de Benevente que não empossasse nos cargos de Vereador e Juiz de Paz a Francisco Dias de Carvalho, e Ignacio de Loyola e Silva, porque, não tendo sido qualificados, não podião ser eleitos para aquelles cargos.*

1.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Fevereiro de 1853.

Illm. e Exm. — Só podendo ser Vereador ou Eleitor o que puder votar na respectiva Assembléa Parochial , Art. 53 e 98 da Lei de 19 de Agosto de 1846, e só podendo ser Juiz de Paz o que puder ser Eleitor, Art. 99 da mesma Lei; e não podendo votar nas Assembléas Parochiaes quem não estiver incluido na qualificação , Art. 50 da referida Lei : Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex., em solução ao seu Officio n.^o 10 de 26 de Janeiro ultimo , que bem resolveo V. Ex. ordenando á Camara Municipal de Benevente que não empossasse nos cargos de Vereador e Juiz de Paz a Francisco Dias de Carvalho, e Ignacio de Loyola e Silva, visto que não estando qualificados, não podião ser eleitos para aquelles cargos; cumprindo por tanto que sejam chamados para substitui-los os immedia- tos na ordem da votação.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Gonçalves Martins — Sr. Presidente da Provincia do Espírito Santo.

N.º 38. — Aviso de 4 de Fevereiro de 1853. —

Declara ao Presidente da Província de S. Catharina, que o Cidadão pronunciado não pôde ser votado para Juiz de Paz; bem como que não devem ser acumulados ao individuo a quem se presuma pertencerem votos em que ha troca, aumento ou supressão de sobrenome ou appellido.

4.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Fevereiro de 1853.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Offício de 22 de Novembro ultimo, em que V. Ex. consulta se o Cidadão Bernardino Antonio da Costa, votado para Juiz de Paz da Parochia de S. Sebastião da foz do Tijucas no Municipio de Porto Bello, achando-se, quando foi eleito, pronunciado e condenado em crime de responsabilidade, pôde ser empossado, e exercer aquelle cargo; e ao mesmo tempo submette á decisão do Governo as representações documentadas de Antonio José Pereira, pedindo que os votos dados para Vereador a Francisco José Gonçalves Taballipa se reunão aos que obtivera Francisco Gonçalves Taballipa, por pertencerem ao mesmo e unico individuo conhecido em todo o Municipio, procedendo-se semelhantemente com os votos que obtivera para Juiz de Paz da Parochia de Porto Bello Luiz Rodrigues Pereira Rebello, e Luiz Rodrigues Pereira, por serem ambos os nomes do mesmo individuo. E inteirado o Mesmo Augusto Senhor de quanto se expende no mencionado Officio e representações, Manda declarar a V. Ex.

1.^º Que já terminantemente se decidiu por diversos Avisos, e especialmente pelo de 19 de Janeiro de 1849 no § 3.^º, que o Cidadão pronunciado não pôde ser votado para Juiz de Paz, cumprindo por tanto que nesta conformidade expeça V. Ex. as precisas ordens á Camara Municipal res-

pectiva para que se não dê posse e exercicio áquelle Bernardino Antonio da Costa, enviando-se Diploma ao imediato em votos.

2.^o Que tendo-se já declarado pelos Avisos de 18 de Setembro e 6 de Outubro de 1849, que não devem já mais ser accumulados ao individuo a quem se presuma pertencerem os votos em que ha troca, augmento ou suppressão do sobrenome ou appellido, bem procederão a Camara Municipal e Mesa Parochial respectivas apurando em separado os de que tratão as representações por V. Ex. enviadas, não sendo lícito accumula-los como nellas se pede, attentos os abusos a que poderia dar lugar hum semelhante precedente.

Deos Guarde a V. Ex.— Francisco Gonçalves Martins.— Sr. Presidente da Província de S. Ca-tharina.

N.^o 39.— FAZENDA. — Em 4 de Fevereiro de 1853.

Como se deve proceder com os alcançados para com a Fazenda Nacional de tempo anterior á Lei n.^o 514 de 28 de Outubro de 1848.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Offício do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco de 8 de Janeiro ultimo, n.^o 2, declara ao mesmo Sr. que a respeito dos alcançados para com a Fazenda Nacional, de tempo anterior á Lei n.^o 514 de 28 de Outubro de 1848, cujos debitos tem sido ou forem posteriormente reconhecidos no ajuste e liquidação de suas contas, deve proceder-se na forma da Ordem n.^o 416 de 28 de Abril de 1849.

Thesouro Nacional em 4 de Fevereiro de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 40. — Em 4 de Fevereiro de 1853.— *Sobre restituição de Siza.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o Officio do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda da Província de Sergipe dirigido á Directoria Geral do Contencioso em 7 de Abril do anno proximo passado, declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria que não tem lugar a restituição da siza paga por Leandro Ezequiel de Jesus pela troca de hum seu sitio pelo Engenho « Santo Antonio da Rosa » do Vigario Antonio José de Oliveira; por quanto não tendo deixado de tornar-se perfeito e effectivo o contracto da troca, nem tendo sido o mesmo julgado nullo por sentença para ter lugar a restituição da siza na forma das Ordens de 8 de Novembro de 1838, e 29 de Dezembro de 1845, não deve a siza por semelhante concretato paga ser restituída; antes tendo-se feito o distrato amigavel, e importando esse novo contracto de troca, embora dos mesmos objectos entre as mesmas partes, deve ser a Fazenda Nacional paga de outra igual siza. Advertirá o mesmo Sr. Inspector ao Procurador Fiscal officiante que duvidas da natureza da que em seu Officio acima se contêm devem por essa Thesouraria ser dirigidas ao Ministro da Fazenda, e a fim de que tenham a competente solução, visto não serem relativas a negocios, que podem ser providenciadas pelas Directorias.

Thesouro Nacional em 4 de Fevereiro de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 41. — Em 4 de Fevereiro de 1853.— *A multa por diferença de marca deve ser imposta sem attenção ao numero de volumes, salvo quando estes se distinguirem por signaes diversos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu Officio n.^o 674 de 23 de Outubro de 1851, que, por despacho do mesmo Tribunal de 24 do mez proximo passado, foi provido o recurso interposto por A. Hugentobler da decisão dessa Thesouraria, que confirmou em parte a multa contra o mesmo imposta pelas diferenças de marcas e numeros encontradas na conferencia do manifesto do Patacho Americano Cohausey; visto que, entendido litteralmente o Art. 157 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, só devem ser computadas as diferenças de marcas sem relação ao numero dos volumes, salvo quando estes se distinguirem por signaes diversos, não podendo subsistir a intelligencia dada em contrario pela Alfandega da Cidade do Rio Grande, porque dahi resultaria excessivo rigor, que certamente não teve em vista o citado Artigo, quando a bem da facilidade da escripturação, e das conferencias creou huma pequena multa para maior regularidade dos manifestos: por tanto deverá ser a multa, imposta ao recorrido, paga por cada diferença de marca encontrada na descarga sem relação aos volumes, se estes pertencerem a partidas ou carregamentos com o mesmo signal ou marca.

Thesouro Nacional em 4 de Fevereiro de 1853.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 42. — Em 5 de Fevereiro de 1853. — *Os terceiros Cirurgões do Hospital Militar tem iguaes vencimentos aos segundos do Corpo de Saude do Exercito empregados em Hospitaes ou Enfermarias militares.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Guerra de 28 de Janeiro findo, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que mandem abonar aos terceiros Cirurgões do Hospital militar vencimentos iguaes aos dos segundos Cirurgões do Corpo de Saude do Exercito, empregados em Hospitaes ou Enfermarias militares, conforme o Art. 25 do Regulamento de 22 de Fevereiro de 1851, e que assim se lhes pague desde o principio do corrente exercicio, levando-se á rubrica. — Corpo de Saude do Exercito.

Thesouro Nacional em 5 de Fevereiro de 1853. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 43.— Em 7 de Fevereiro de 1853. — *Modo do pagamento da porcentagem aos encarregados da venda do papel sellado.*

Foi-me presente o Officio que a V. S. dirigio o Director Geral das Rendas Publicas em data de 21 de Janeiro ultimo, sobre a maneira de pagar-se a commissão arbitrada aos particulares encarregados da venda do papel sellado; e cumpre que a tal respeito se proceda da maneira por que se practica com os Collectores de Rendas Geraes.

Deos Guarde a V. S. Paço em 7 de Fevereiro de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral interino da Contabilidade do Thesouro Nacional.

N.^o 44.— Em 7 de Fevereiro de 1853.— *Papel sellado fornecido pelo Escrivão dos Feitos da Fazenda.*

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo presente a representação dirigida pelo Escrivão do Juizo dos Feitos da Fazenda, e conformando-me com o que V. Ex. expendeo no seu parecer de 3 do corrente; cumpre declarar-lhe que pelo papel sellado necessário para se formarem e expedirem os processos, do qual falla o Aviso que a V. Ex. dirigi em data de 15 de Janeiro ultimo, deve entender-se somente aquelle que for indispensavel para organização e andamento delles, e só dependente do Escrivão, isto he, o papel em que se hão de escrever os termos de audiencia, de vista, de junta, da conclusão e publicação; devendo ser apresentados todos os mais papeis pelas partes ou pelo Procurador dos Feitos para a formação dos processos com os respectivos sellos.

Assim as partes deverão apresentar, sellados com a taxa competente, conforme o Regulamento, os seus requerimentos, documentos, certidões, procurações, mandados de penhora, sequestro ou embargo, e os autos que em virtude delles se lavrarem, os editaes, pregões, autos de arrematação, artigos e allegações, termos de appellação e agravo, e as respectivas petições, os de protesto, desistencia, e outros semelhantes, e as quitações que tiverem de ser juntas aos autos, e ministrar ao Escrivão o papel sellado para as autoações das causas que propuzerem em Juizo, e para se escreverem as inquirições das testemunhas: o Procurador da Fazenda deverá pagar o sello das certidões e contas correntes, de todos os documentos, mandados, e autos de penhora, sequestro ou embargos, dos termos de agravo e appellação, e das petições delles, dos de protesto e outros semelhantes que se ajuntarem aos processos, e ministrar ao Escrivão o papel sellado necessário para a ex-

pedição dos Precatorios , sentenças, traslados e certidões a bem da Fazenda Nacional , e para se escreverem as autoações das causas propostas em Juizo por parte da Fazenda Nacional , e as inquirições de testemunhas nas mesmas causas.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 7 de Fevereiro de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral do Contencioso do Thesouro Nacional.

N.º 45.— GUERRA. — Circular de 9 de Fevereiro de 1853.— *Aos Inspectores de Districtos. Determina que nas Inspecções tomem conhecimento se são reconhecidos Cadetes individuos que careçam das circumstancias que a Lei exige.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Fevereiro de 1853.

Tendo-se introduzido a pratica abusiva de searem reconhecidos Cadetes individuos, em quem não concorrem as circumstancias exigidas por Lei para poderem pertencer a essa Classe, Determina Sua Magestade o Imperador que os Inspectores dos Districtos, tomndo conhecimento disto, quando procederem ás Inspecções dos Corpos, tragão ao conhecimento d'esta Secretaria de Estado o resultado de suas investigações.

O que comunico a V. para que assim o tenha entendido e cumpra.

Deos Guarde a V. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Inspector do Districto....

N.^o 46. — Aviso de 9 de Fevereiro de 1853. —
Ao Commandante das Armas da Côrte. — Dá a verdadeira intelligencia ao Art. 6.^o do Regulamento de 31 de Março de 1851 sobre os exames dos Inferiores e Cadetes que aspirão ao primeiro posto.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Fevereiro de 1853.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o seu Officio n.^o 669 de 15 de Dezembro ultimo, pedindo esclarecimentos sobre a verdadeira intelligencia do Art. 6.^o do Regulamento de 31 de Março de 1851, Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., em conformidade de Sua immediata e Imperial Resolução de 22 de Janeiro, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar: 1.^o que os Officiaes Inferiores, assim como os Cadetes, só poderão ser elevados ao posto de Alferes ou Segundo Tenente, quando provarem que tem servido nos Postos de Forriel, Segundo ou Primeiro Sargento, seis mezes pelo menos; mas que tanto os Cadetes como os Inferiores poderão ser admittidos á exame pratico, á fim de habilitarem-se nesta parte, mesmo antes de terem preenchido os seis mezes exigidos para poderem ser despachados: 2.^o que não sendo os exames praticos considerados hum concurso de estudos, mas sim huma das habilitações exigidas pela Lei, não sejão obrigados a fazer segundo exame aquelles individuos que huma vez forem plenamente aprovados, excepto quando qualquer delles voluntariamente o requerer, pois n'esse caso poderá ser á elle admittido.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.º 47.— FAZENDA.— Em 11 de Fevereiro de 1853.
Pagamento do soldo aos Officiaes militares reformados.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que nas Thesourarias das Províncias se pague aos Officiaes militares que forão reformados nos termos do Artigo 9.º da Lei de 18 de Agosto de 1852, os respectivos soldos, applicando-se as disposições da ordem circular de 3 de Abril do anno passado, sob n.º 7; observando o seguinte, a Thesouraria de Fazenda deverá dar guia aos referidos Officiaes com as quaes irão pagar na Estação competente o sello das Patentes, e os direitos de 5 por %, pela duodecima parte delles, como lhe he permittido por Lei, devendo ser taes guias apresentadas aos respectivos Pagadores para que estes verifiquem o pagamento do sello: e quando os ditos Officiaes obtiverem as Patentes deverão apresenta-las nas mesmas Estações em que pagárão os direitos, para que estas, á vista das referidas guias, averbem na Patente o pagamento do sello, e dos direitos de 5 por % que constar das mesmas guias, pondo-lhe novo sello no lugar competente, e declarando as datas e quantias de cada hum de taes pagamentos, recebendo nesse acto as mesmas guias, e cancellando-as na fórmula do Artigo 20 do Regulamento de 20 de Julho de 1850; e se por ventura não estiverem integralmente pagos os direitos de 5 por %, até a apresentação das Patentes continuarão a averbar-se nelas os ulteriores pagamentos.

Thesouro Nacional em 11 de Fevereiro de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 48. — Em 11 de Fevereiro de 1853. — Porcentagem aos Administradores de Mesa de Rendas , Collectores, e respectivos Escrivães das Provincia do Rio de Janeiro.

Joaquim José Rodrigues Torres , Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que os Collectores, Administradores, e Escrivães das Collectorias e Mesas de Rendas da Provincia do Rio de Janeiro percebão do 1.º de Janeiro do corrente anno em diante , das rendas que arrecadarem, as porcentagens marcadas na Tabella junta, com excepção das provenientes de emprestimo dos Cofres dos Orphãos , bens de defuntos e ausentes, e cobranças executivas , por cuja arrecadação continuaro a vencer as porcentagens marcadas nas Ordens circulares de 12 de Março , 19 e 31 de Maio de 1851 , sob n.º 7 , 16 e 47.

Thesouro Nacional em 11 de Fevereiro de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

Tabella das porcentagens que devem perceber os Collectoras, Administradores, e Escrivães das Collectorias da Provincia do Rio de Janeiro, na conformidade da Ordem desta data.

COLLECTORIAS E MESAS DE RENDAS.	Collectores e Adminis- tradores	Escrivães
Angra dos Reis.....	10	6
Cabo Frio.....	10,2	6,8
Itaguahy	9	6
Macahé.....	10,2	6,8
Mangaratiba.....	12	8
Parati	12	8
S. João da Barra	12	8
Barra Mansa	8,4	5,6
Campos	5	3
Cantagallo	8,4	5,6
Capivary	10,8	7,2
Estrella	9	6
Iguassú	9	6
Itaborahy	9,6	6,4
Magé	9	6
Maricá	10,8	7,2
Nicterohy	5	3
Nova Friburgo	12	8
Parahiba do Sul.....	7,2	4,8
Pirahy	7,2	4,8
Resende	9	6
Rio Bonito	12	8
S. Antonio de Sá.....	10,8	7,2
S. João do Príncipe.....	7,2	4,8
Saquarema	10,8	7,2
Valença.....	7,2	4,8
Vassouras	6	4

Thesouro Nacional em 11 de Fevereiro de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 49. — Em 11 de Fevereiro de 1853. — *Sobre a divisão do trabalho entre o Procurador dos Feitos da Fazenda e seu Ajudante.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo crescido consideravelmente o trabalho da competencia do Procurador da Fazenda nos Juizos de 1.^a Instancia, e estando demonstrado pela experientia que não he possivel que elle somente o vença, e que he por isso necessario que o reparta com o seu Ajudante, de modo que este sirva sem interrupção, e não como até aqui officiando apenas em hum ou outro processo, para que tenhão mais rapido andamento as Causas da Fazenda, e não soffra ella nos seus interesses, tanto no Juizo dos Feitos, como em outros Juizos; cumpre que V. Ex. assim o determine ao dito Procurador, declarando-lhe que em geral convém commetter ao seu Ajudante negocios da mesma natureza para que haja mais facilidade e regularidade no expediente dos processos, sem que por isso se entenda firmada a competencia do Ajudante, de maneira que o Procurador não possa mais officiar em taes processos, pois que lhe fica sempre salvo esse direito pela natureza do seu emprego; devendo tambem, por esta razão, a correspondencia da Procuradoria com a Directoria Geral do Contencioso ser feita por intermedio do dito Procurador, mesmo a respeito dos negocios que tiverem sido commettidos ao Ajudante, que a elle se deverá dirigir quando precisar de algum esclarecimento, ou de providencias, que dependão da mesma Directoria, ou do Tribunal do Thesouro; o que V. Ex. fará tambem constar ao Ajudante, em resposta ao seu Oficio do 1.^o de Outubro do anno passado, em que reproduz a mesma pretenção já duas vezes indeferida pelos despachos de 23 de Dezembro de 1844 e 26 de Outubro de 1848; bem como que lhe ficará pertencendo a porcentagem das quantias que

por suas diligencias forem arrecadadas, provenientes de processos que lhe houverem sido commettidos, ainda que nelles tenha já officiado, ou posteriormente officie o Procurador da Fazenda.

E porque, além das quantias procedentes das execuções pelo Juizo dos Feitos, e das arrecadações de bens de defuntos e ausentes pelo Juizo respectivo, incumbe-lhes tambem promover nos outros Juizos a entrada para os Cofres publicos de quaesquer quantias que se devão á Fazenda, tenho resolvido mandar abonar ao Procurador ou seu Ajudante a commissão de 1 por % de tudo que assim fizerem recolher aos mesmos Cofres, e ao Solicitador a de 1/2 por %; o que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, e em solução ás representações dos sobreditos Procurador e Ajudantes; prevenindo mais a V. Ex. de que será nomeado hum outro Solicitador, como permitte a Lei de 29 de Novembro de 1841, para que o serviço seja mais regular e prompto, visto que hum só não pôde bem desempenha-lo, servindo ao mesmo tempo perante o Procurador e o Ajudante.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 11 de Fevereiro de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.
Sr. Conselheiro d'Estado Director Geral do Contencioso do Thesouro Nacional.

N.º 50.— Em 14 de Fevereiro de 1853. — *Explicação sobre a matricula dos escravos.*

Devolvo a V. S. o Officio incluso do Administrador da Recebedoria do Municipio desta Corte, declarando-lhe, para o fazer sciente ao mesmo Administrador, que por nenhum modo pôde ser admittida a intelligencia, que para o processo da renovação da matricula geral no quinquennio de 1854—58 attribue elle à 2.^a parte do Artigo 6.^o do Regulamento de 16 de Abril de 1842, quando

suppõe que o dito Artigo manda confrontar as listas apresentadas na renovação da matricula geral com as do quinquennio anterior.

Por quanto não só semelhante intelligencia se acha excluída pela 1.^a parte do citado Artigo, determinando que « no acto da 1.^a matricula a ninguem se exija o titulo por que possue o escravo, » o que evidentemente se não concilia com o vexame que resultaria para os contribuintes daquella intelligencia, sendo aliás tão analogos o acto da 1.^a matricula com o da renovação da mesma; se pão parece fóra de duvida que a obrigação imposta na referida 2.^a parte do Art. 6.^º de « apresentar o dono do escravo o titulo por que o possue, » não era indefinida, mas só devia ter lugar até a renovação da matricula geral, que prescreve o Art. 7.^º do mesmo Regulamento; resultando dahi que, no caso da renovação, essa obrigação igualmente só he applicavel, não ao acto ou processo da renovação, mas ás matriculas occorridas depois della até a futura renovação, e tanto he assim que o Art. 9.^º do mesmo Regulamento, e o Art. 2.^º do de 4 de Junho de 1845, tratando positivamente da exhibição dos titulos de dominio e posse dos escravos, só se referem ás matriculas effectuadas durante o quinquennio, e não ao acto da renovação da matricula geral; sendo de notar que á respeito daquelles mesmos que são matriculados durante o quinquennio, depois de encerrado o processo de renovação da matricula geral, somente obrigão a apresentação dos sobreditos titulos os que, devendo ser matriculados no prazo de 30 dias nos termos dos Artigos 4.^º e 5.^º do Regulamento citado de 1842, o não houverem sido, segundo já se acha explicado pela Ordem n.^º 18 de 26 de Fevereiro de 1844.

Deos Guarde a V. S. Paço em 14 de Fevereiro de 1853.— Manoel Felizardo de Sousa e Mello.— Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 54. — Em 14 de Fevereiro de 1853.— Autorisação para aceitar-se huma doação.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas de 12 do mez proximo passado, sob n.º 1, que fica autorisada a aceitação da doação do credito de 2:000\$000 feita por Pedro Alves de Andrade á Fazenda Nacional, á vista dos documentos, que ora são apresentados ao Thesouro; devendo o Sr. Inspector mandar della lavrar hum termo assinado pelo doador para sobre o mesmo termo recahir o despacho de aceitação; que igualmente fica autorisado a aceitar a proposta de pagamento offerecida pelo devedor, reduzindo o juro ao de 6 por % ao anno, e concedendo o pagamento por prestações annuaes, até 4 annos, constantes das letras aceitas pelo devedor, e garantidas a juizo da Thesouraria.

Thesouro Nacional em 14 de Fevereiro de 1853. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.º 52. — GUERRA. — Aviso de 14 de Fevereiro de 1853. — A' Directoria das Obras Militares. — Determina que o material que esta Repartição gastar seja comprado pelo Conselho Administrativo para fornecimento do Arsenal de Guerra, precedendo o respectivo orçamento.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 14 de Fevereiro de 1853.

Fique Vm. na intelligencia de que deverá no principio de cada mez remetter á esta Secretaria d'Estado o orçamento do material, que prova-

velmente se tiver de gastar no mez seguinte, a fim de ser a sua compra feita pelo Conselho de fornecimento do Arsenal de Guerra.

Deos Guarde a Vm. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Vicente Antonio de Oliveira.

N.^o 53. — FAZENDA. — Em 15 de Fevereiro de 1853. — Sobre Capellas vagas.

Ilm. e Exm. Sr.— V. Ex. fará constar ao Juiz de Direito da Comarca da Capital dessa Provincia, que foi recebido o seu Officio de 19 de Janeiro ultimo, acompanhando huma relação de Capellas existentes no termo da mesma Capital, administradas por Ordens 3.^{as}, Irmandades e pessoas particulares, com a declaração de seus encargos, e dos nomes dos instituidores: declarando-lhe que não sendo da competencia deste Ministerio os objectos de que trata o mesmo Officio, nada se pôde providenciar a tal respeito; e bem assim que está fóra das attribuições dos Juizes de Direito, ainda que em correição, inspecionar e tomar conhecimento dos actos da gerencia das Autoridades, e empregados que tem a seu cargo a arrecadação e despendio de dinheiros publicos ou quaesquer valores pertencentes á Nação, cujas contas devem ser tomadas pela Thesouraria na fórmula da Legislação em vigor.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1853. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.º 54.— GUERRA.— Aviso de 16 de Fevereiro de 1853. — *Determina que nos Corpos de Infantaria haja hum Corneta por Companhia, ficando addidos sob o commando de hum Cabo.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. numero setenta e nove de onze do corrente, ponderando que o primeiro Batalhão de Infantaria, bem como os outros da mesma arma, devem ter hum corneta por Companhia para muitos toques e signaes, que mais convém serem feitos por tal instrumento, e que ha já oito soldados promptos para fazerem os referidos toques no dito primeiro Batalhão; e pedindo a expedição das convenientes ordens para se lhes mandar abonar o soldo de cornetas, e ficarem addidos ao mesmo Batalhão fóra do estado do serviço sob o commando de hum Cabo, declaro a V. Ex., de Ordem de Sua Magestade o Imperador, que assim deverá proceder; cumprindo que remetta a esta Secretaria d'Estado o pedido para o uniforme que lhes he proprio.

Deos Guarde a V. Ex.— Manoel Felizardo de Sousa e Mello.— Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.º 55. — Circular em 16 de Fevereiro de 1853. — *Aos Commandantes das Armas sobre as informações de conductas que dão semestralmente, ordenando-lhes que manifestem sua opinião sobre cada hum dos Officiaes existentes na respectiva Província.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Fevereiro de 1853.

Reproduzindo-se os casos, em que alguns Commandantes de Armas sobre variados pretextos se poupão a dar informações a respeito de seus subor-

dinados , principalmente de superiores Patentes , do que resulta virem incompletas as informações semestraes ; Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. S. que he de sua rigorosa obrigação , e indispensavel ao regular andamento do serviço , que V. S. manifeste a sua opinião sobre cada hum dos individuos , que , pertencentes ao Exercito , se acharem nessa Provincia , podendo apenas em rarissimos casos servir de escusa ao cumprimento deste dever a falta de total conhecimento de hum ou outro militar , mas nunca se admittindo , como regra , que nenhuma informação V. S. dê sobre toda a força do seu commando , supondo que o Governo não carece dessas informações para formar o seu juizo . E assim V. S. o terá entendido e cumprirá .

Deos Guarde a V. S. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.º 56. — Circular em 17 de Fevereiro de 1853. —
Aos Presidentes das Provincias ordenando-lhes , que quando informarem requerimentos , explicitamente declarem o seu juizo sobre a materia.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Fevereiro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Acontecendo repetidas vezes virem á esta Secretaria d' Estado requerimentos de pretenções informados pelas Presidencias , sem que estas emittão opinião alguma a respeito , e apenas referindo-se as que se pedem , ou ás informações de outras Autoridades : Determina Sua Magestade o Imperador que em casos semelhantes V. Ex. seja sempre explicito , declarando o seu juizo .

Deos Guarde à V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.º 57.—FAZENDA.—Em 19 de Fevereiro de 1853.

Prescripção do direito de requerer o meio soldo.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Sul, em resposta aos seus officios n.º 1.445 e 1.458 de 20, e 24 de Novembro do anno pp., que foi julgado prescripto o direito que tinham D. Leonor Quirina de Saldanha Macedo, viúva do Tenente Vasco Pereira de Macedo, e D. Constança Joaquina de Sousa, viúva do Tenente Antonio Coelho de Sousa, para requererem o meio soldo de seus finados maridos; por quanto havendo falecido o Tenente Vasco Pereira de Macedo em 20 de Novembro de 1840, e o Tenente Antonio Coelho de Sousa em 28 de Dezembro de 1842, só em Julho de 1851 a viúva do 1.º, e em Outubro de 1852 a viúva do segundo derão princípio ás respectivas habilitações, não o podendo fazer senão até o fim de 1847, antes de completarem-se os 5 annos da prescripção, como he expresso no Decreto n.º 857 de 12 de Novembro de 1851; porque este nada determinou, e nem podia determinar de novo a respeito da mesma prescripção estabelecida nos Capítulo 209 e 210 do Regimento de Fazenda, sendo somente declaratorio delles: pelo que deverá o Sr. Inspector mandar, que se faça efectiva a reposição do que a titulo de meio soldo houver sido pago ás supraditas viúvas. Outrosim adverte ao mesmo Sr. Inspector, que cumpre, que sejam executadas por essa Thesouraria as ordens, que determinão a imediata comunicação ao Thesouro de qualquer nova pensionista de meio soldo, que se inclua em folha: e bem assim não demorar por forma alguma a remessa dos processos de habilitações apenas sejam os mesmos julgados, e as pensionistas incluídas em folha, como sucedeu com o de D. Leonor

Quirina de Saldanha Macedo , que tendo sido julgado por essa Thesouraria de Fazenda em 19 de Dezembro de 1851 , só fora remettido ao Thesouro em 20 de Novembro do anno passado.

Thesouro Nacional em 19 de Fevereiro de 1853. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.^o 58. — Em 19 de Fevereiro de 1853. — *Certidões de dívidas extrahidas pela Contadaria não estão sujeitas ao Sello.*

Devolvendo a V. S. o Officio do Contador da 3.^a Contadaria , e mais papeis inclusos , declaro a V. S. que , como lhe parece , a decima posterior a 14 de Agosto de 1850 do Proprio Nacional , de que reza o dito Officio , deve ser paga pelo novo arrendamento do predio; e outrossim que as Certidões de dívidas extrahidas pela dita Contadaria não estão sujeitas ao sello , ainda mesmo tendo de fazer parte de autos , por se deverem considerar papeis do expediente do Thesouro.

Deos Guarde a V. S. Paço em 19 de Fevereiro de 1853. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Director Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional.

N.^o 59. — Em 19 de Fevereiro de 1853. — *Sello de títulos de arrematação de rendas.*

Illm. e Exm. Sr. — Em solução á consulta feita por V. Ex. em seu Officio de 26 do mez passado , sou a significar-lhe que já tendo pago o sello proporcional as letras , por cuja importancia se verificou a arrematação do dizimo do pescado , de que reza o seu dito Officio , nenhum outro sello se deve pagar do título de arrematação , nem mesmo o fi-

xo , attenta a disposição do Art. 45 § 3.^º da Lei de 21 de Outubro de 1843, segundo a qual se não deve repetir o sello em huma mesma transacção.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1853. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

N.^º 60. — Em 21 de Fevereiro de 1853. — *Attestados de frequencia dos Promotores Publicos.*

Ao Collector da Villa de Resende , que em Officio do 1.^º do corrente mez , consulta se á Camara , como era pratica até aqui , ou ao Juiz de Direito da Comarca , como pretende o actual , compete passar attestados de frequencia ao respectivo Promotor Publico , deve V. S. responder , que fundada he a opinião do dito Juiz de Direito , quando sustenta , que lhe compete , e não á Camara passar os ditos attestados , por quanto , sendo os Juizes de Direito nas respectivas Comarcas os Empregados á quem he superiormente incumbida a jurisdição e autoridade criminal , incontestavelmente devem ser considerados por Chefes de todos os outros Empregados , que perante elles servem , em cujo numero sem duvida se comprehendem os Promotores Publicos , nos termos do Código do Processo Criminal ; sendo certo que , já foi declarado á Thesouraria da Bahia em Ordem de 15 de Abril de 1843 , que os attestados aos Promotores Publicos , que tem de exercer seu emprego em toda a Comarca , devem ser dados pelos Juizes de Direito , a quem acompanharem .

Deos Guarde a V. S. Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1853. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 61. — Em 21 de Fevereiro de 1853. — Sobre
multas impostas por falta de manifesto de Embarca-
ções de cabotagem.

O Tribunal do Thesouro Nacional, tomando conhecimento da questão relativa ás multas impostas pela Alfandega da Côrte ao Mestre do Patacho S. João Baptista, de que trata o Ministerio da Marinha no Aviso de 21 de Dezembro ultimo, e sobre os quaes informou o Sr. Inspector da dita Alfandega em 24 de Janeiro proximo passado, julgou em Sessão de 17 deste mez, fundada a primeira das referidas multas, que teve lugar a 17 de Setembro daquelle anno, visto como não apresentou o dito Capitão manifesto regular da carga ou documento, que o substituisse nos termos dos Regulamentos fiscaes; declarando porém insustentavel a segunda, que lhe fora imposta a 15 de Outubro; por isso que, em lugar do manifesto, apresentou elle huma lista especificada da carga, assignada não só por hum sujeito denominado escrevente, como diz o Sr. Inspector na sua informação, se não tambem por huma Autoridade do lugar, bem conhecida e digna de attenção, como he o Capitão Tenente, Delegado da Capitania do Porto, Gabriel Ferreira da Cruz.

Cumpre pois que o Sr. Inspector, revogando a sua decisão, lhe faça restituir a importancia da multa em questão, quando já a tenha pago; e ficando na intelligencia de que, com quanto o negocio seja da sua alçada, e não devesse a respeito delle dar recurso ordinario, todavia ao Tribunal do Thesouro Nacional, como encarregado da Suprema Administração da Fazenda, não he vedado, ainda que por meio extraordinario, remediar como fez a injustiça, que nelle encontrou, huma vez que chegou ao seu conhecimento.

Rio em 21 de Fevereiro de 1853. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.º 62.— IMPERIO.— Aviso de 21 de Fevereiro de 1853.— Determina ao Presidente da Província do Rio de Janeiro que faça apurar os votos das duas Freguezias de Cebolas, e S. José do Rio Preto, mandando empossar os Vereadores por elles eleitos, e proceder á eleição de Juizes de Paz na Freguezia de S. Pedro e S. Paulo.

1.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Fevereiro de 1853.

Iilm. e Exm. Sr.— Levei á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 11 de Outubro passado, no qual refere que no Municipio da Parahyba do Sul, onde existem tres Freguezias, destas somente duas fizerão no dia 7 de Setembro as eleições de Vereadores e de Juizes de Paz para o seguinte quadriennio, não tendo o mesmo sucedido na de S. Pedro e S. Paulo por impedimento physico do unico Juiz de Paz, disponivel daquelle Distrito, ácerca do que consultara a respectiva Camara Municipal se deveria, não obstante essa falta, proceder á apuração dos votos das duas Freguezias, ou esperar a eleição da Parochia em falta; tendo V. Ex. declarado em resposta á mesma Camara que aguardava solução á Consulta, que passava a fazer ao Governo Imperial sobre o objecto, cumprindo-lhe entretanto esperar pela referida solução, e demorar a apuração dos votos das duas cidades Freguezias.

Pergunta V. Ex. pois se deve marcar novo dia para a eleição da Freguezia de S. Pedro e S. Paulo, ou se pelo facto de não ter nella havido a eleição na epocha marcada pela Lei, e ser já conhecida a votação das outras Freguezias deve alli ter simplesmente lugar a eleição dos Juizes de Paz.

Fundamenta V. Ex. esta Consulta dizendo que se por hum lado julga inconveniente a eleição de Vereadores em huma só Freguezia, quando já he sabido o resultado da votação das outras, podendo aquella por si muitas vezes decidir se não de

toda a eleição do Municipio pelo menos da diferença de votos entre os ultimos da lista e os primeiros suplentes, e designar mesmo o Presidente da Camara, o que parece ter querido evitar sabiamente a Lei quando marcou o mesmo dia para que todas as Parochias do Termo concorressem simultaneamente para a escolha de seus Vereadores; vê por outro lado tambem que Avisos em diversas datas expedidos tem mandado proceder a nova eleição em humas Freguezias, conservando no em tanto válidas as de outras do mesmo Municipio.

Observa mais que o Aviso de 11 de Janeiro de 1849, que poderia esclarecer a materia, não resolve com tudo a difficultade da hypothese que apresenta; por quanto, parecendo firmar a regra de não poder mais eleger Vereadores para o quadriennio a Freguezia, que na epocha legal não concorreto para aquelle acto, accrescenta ao mesmo tempo a clausula restrictiva se não tiver ocorrido impedimento e logo depois revalida as que tiverem sido legalmente feitas nas demais Freguezias, quer no caso de formarem estas a minoria do Municipio, e por tanto ter de se proceder á nova eleição nas outras, quer no caso em que constituindo as Parochias, em que não houve eleição, a minoria do Termo, deva não obstante fazer a sua eleição por ter havido embraço que as privasse de nomear seus Vereadores no dia marcado na Lei; fundamentos todos estes que tornão necessaria qualquer solução do Governo Imperial. E em resposta se me offerece dizer a V. Ex. o seguinte:

1." Que determinando o Art. 92 da Lei de 19 de Agosto de 1846 que a eleição das Camaras Municipaes se faça por toda parte no dia 7 de Setembro, em hum mesmo lugar, sendo a eleição huma, e com huma só Mesa Parochial, embora hajão diversos Districtos de Paz ou Capellas curadas; he incontestavel que foi seu pensamento que a eleição de hum Municipio se fizesse simultaneamente, da mesma sorte que dispoz no Ti-

tulo 3.^º Capitulo 1.^º quando tratando da eleição se cundaria, ou da votação dos diversos Collegios, determinou, que esta tivesse lugar n'hum mesmo dia.

2.^º Que o Art. 60 tratando da eleição de Eleitores das Freguezias, e permittindo que naquelas onde se não tenha podido verificar no dia designado a eleição de Eleitores por ter havido impedimento se possa esta fazer em outro dia, prohíbe com tudo que os assim posteriormente eleitos possão votar para Deputados, se sua eleição não tiver sido concluída antes do dia marcado para a reunião dos Collegios.

Esta providente disposição descobre perfeitamente o pensamento da Lei, que reputa incompatível com os principios regulares de huma Eleição simultanea votação posterior que a ella se addicione.

Por identidade de razão, e fazendo applicação destes principios á eleição Municipal, ou de Vereadores, não podia tambem a Lei admittir que a eleição simultanea das Parochias pudesse ser affetada dos abusos inseparaveis de huma votação posterior de alguma parte do Municipio, depois de ter esta conhecimento do resultado da eleição das outras Parochias.

De acordo com estes principios foi certamente que o Art. 104 tratando da eleição dos Vereadores determinou que as disposições do Titulo 2.^º, que versão sobre a eleição de Eleitores são inteiramente applicaveis áquellea, seguido-se por tanto que a eleição dos referidos Vereadores deve ter indispensavelmente lugar em hum só dia em todas as Parochias, assim como a de Deputados invariavelmente em hum mesmo dia em todos os Collegios, como he expresso no final do Art. 60.

Se esta doutrina não for religiosamente seguida e observada, brevemente se verá por toda a parte posta em pratica a abusiva especulação de retardar huma Freguezia sua eleição para conhecer o resultado das outras, e por este regular sua votação com o intuito de exercer maior

influencia no resultado final da eleição do Municipio , não faltando nunca pretextos para tales adiamentos.

He pois mais conforme com a razão , e com o espirito da Lei, que a Parochia que não puder fazer sua eleição de Vereadores no dia communum, ou mesmo nos immediatamente seguintes, com tanto que seja em acto successivo, sem fazer-se necessario nova convocação , e quando ainda não pôde ser conhecido o voto das outras Parochias, co-municipaes, deixe de votar, se constituir a minoria do Municipio. Quando porém o Governo verificar que a Parochia ou Parochias, onde se não tiver dado a eleição, constituem a maioria, ou fazem della parte tão importante, que affecta em demasia a Eleição feita, deve mandar proceder no Municipio á eleição geral; por que ha menos inconveniente em serem os votantes novamente chamados a dar seus votos, do que servirem estes de base para que as outras localidades façam pesar sua influencia com prejuizo delles.

De conformidade com o exposto Determina o Mesmo Augusto Senhor que V. Ex. faça apurar os votos das duas Freguezias de Cebolas e S. José do Rio Preto, mandando empossar os Vereadores por elles eleitos , e proceder á eleição de Juizes de Paz na Freguezia de S. Pedro e S. Paulo, até que seja resolvida competentemente a materia doutrinal de sua Consulta.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Gonçalves Martins. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 63.—FAZENDA.— Em 25 de Fevereiro de 1853.

Sobre a apprehensão de volumes de torna viagem de portos das Províncias.

Dos papeis annexos ao recurso de José Luiz Gomes Guimarães, sobre que informou o Sr. Inspector da Alfandega em 29 de Dezembro do anno

passado, consta que o volume apprehendido veio de torna viagem de Cabo Frio, tendo sido para alli remettido por encommenda, com despacho da Mesa do Consulado da Corte, o que prova haverem pago os respectivos direitos os objectos nelle contidos. E se nem o Art. 5.^o do Regulamento n.^o 710 de 16 de Outubro de 1850 he tão explícito e rigoroso ácerca dos manifestos de cabotagem, que terminantemente prescreva a appreheção e multa, como o Art. 155 e 156 do de 22 de Junho de 1836, sobre a mesma especie, em relação á navios procedentes de portos estrangeiros; nem no volume apprehendido se dava a condição indispensavel para a procedencia de qualquer apprehensão, que he a presumpção pelo menos, de que os objectos apprehendidos forão subtraídos aos direitos Nacionais, como se expressa o Art. 284 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, o que só se pôde legalmente admittir, quando taes objectos são sujeitos ao pagamento de quaesquer direitos, e forão encontrados em circunstancias de serem apprehendidos, segue-se que a respeito dos de que se trata os quaes não tinhão de pagar, se quer o expediente, he improcedente a apprehensão; e por isso resolveo o Tribunal do Thesouro Nacional, em Sessão de 17 do corrente mez, dar provimento ao recurso do supplicante, a quem o Sr. Inspector fará entregar os objectos apprehendidos, ficando assim reformado o seu julgamento.

Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1853.
Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N. 64.—GUERRA.—Circular em 26 de Fevereiro de 1853.—*Aos Presidentes das Províncias, excepto as do Rio de Janeiro a fim de que remettão regularmente á Secretaria d' Estado dos Negocios da Guerra os documentos sobre Hospitaes e Enfermarias que se mencionão.*

Illm. e Exm. Sr. — Determinando Sua Mage-

tade o Imperador, que, á bem do serviço publico das Provincias se remettão d'ora em diante com regularidade á esta Secretaria d'Estado: 1.^º os mappas originaes diarios, semanaes, e mensaes do movimento dos Hospitaes ou Enfermarias militares, e os mappas estaticos pathologicos: 2.^º todas as baixas e altas das praças dos diversos Corpos entradas nos mesmos Hospitaes, ou Enfermarias, bem como copias de tudo quanto puder esclarecer a escripturação desses Corpos sobre entradas das praças nos mesmos Hospitaes ou Enfermarias, com declaração do nome do respectivo Cirurgião-mór Director: 3.^º as 1.^a, ou 2.^a vias de todas as contas das despezas feitas com este ramo do serviço em cada semestre, especificando o que consumir de medicamentos cada huma praça em particular: 4.^º e finalmente, que o Regulamento de 17 de Fevereiro de 1832 seja fielmente executado; V. Ex. assim o fará cumprir nessa Provincia, declarando á Thesouraria que o processo e pagamento de taes despezas deverá ser feito nessa conformidade, remettendo para aqui pontualmente as contas assim documentadas para serem moralmente examinadas por pessoa profissional, a fim de que o Governo possa de prompto ter conhecimento de qualquer desvio, deleixo e relação que tenha havido.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.^o 65.— FAZENDA.— Em 28 de Fevereiro de 1853.
Sobre restituição de ancoragem indevidamente paga.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello, Presidente interino do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria das Alagoas, em resposta ao seu Officio de 14 de Dezembro ultimo, que o Tribunal do Thesouro Nacional, tomando conhecimento do recurso de Joaquim Pereira Marinho, proprietario do Brigue Nacional —

Feliz Viajante — julgou o referido proprietario com direito á restituição da ancoragem á vista do Art. 5.^o do Regulamento n.^o 372 de 20 de Junho de 1844, paga em duplicata por huma mesma viagem para fóra do Imperio nas Mesas do Consulado da Bahia e Maceyó.

E como a restituçao, segundo o Aviso de 21 de Abril de 1837, deve effectuar-se pela Repartição que fez indevidamente a cobrança; sendo inquestionavel que da embarcação, que satisfez integralmente o referido imposto em qualquer parte do Imperio, não se pôde exigir em outra onde entre por qualquer motivo durante a mesma viagem; e não devendo por tanto a Mesa do Consulado de Maceyó cobrar do referido Brigue aquelle imposto já pago na Mesa do Consulado da Bahia, effeituar-se-ha ella por aquella Mesa; advertindo-a o Sr. Inspector da Thesouraria de que não deverá exigir o pagamento da ancoragem, tendo sciencia e prova de haver sido feito na Bahia, como consta da sua informação em data de 6 de Agosto do anno passado; cumprindo-lhe tão somente representar ao Thesouro pelo competente intermediario, a fim de providenciar-se como conviesse: e outrosim de que as disposições do Art. 82 e seus §§ do Regulamento de 30 de Maio de 1836, a que se refere na dita informação, não podem ser applicadas ás especies que ocorrem identicas á vertente depois que a materia he regida pelas do Regulamento de 20 de Julho, dos de 15 de Novembro de 1844, e 5 de Março de 1852.

E porque a pratica abusiva da Mesa do Consulado da Bahia não he de recente data, o Sr. Inspector da Thesouraria ordenará á Mesa do Consulado de Maceyó que envie huma relação circunstaciada das embarcações Nacionaes procedentes da Bahia, e nos termos em que alli entrou o Brigue — Feliz Viajante — para proceder-se ulteriormente como for de justiça.

Thesouro Nacional em 28 de Fevereiro de 1853. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO
BRASIL.

1853.

TOMO 16 CADERNO 3.^o

N.^o 66.— FAZENDA. — Em 4 de Março de 1853. —
Direitos de 5 por % das nomeações dos Empregados das Alfandegas e Mesas de Consulado cobrão-se pelas lotações das Tabellas do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Bahia, em resposta ao seu Offício de 13 de Janeiro ultimo, e de n.^o 11, que os direitos de 5 % das nomeações dos Empregados das Alfandegas, e Mesas de Consulado devem ser cobrados pelas lotações das Tabellas, que acompanharão os Regulamentos de 30 de Maio e 22 de Junho de 1836, em quanto não forem alteradas, e tendo-se em attenção o que determina a Ordem n.^o 118 de 26 de Outubro de 1846 sobre matéria analoga.

Thesouro Nacional em 4 de Março de 1853. —
Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.^o 67. — Em 4 de Março de 1853. — *Manifestos das Embarcações de cabotagem, e multas pela falta de apresentação delles.*

Manoel Felizardo de Sousa e Mello, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nocional, responde

ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia com data de 29 de Dezembro do anno passado, n.^o 353, declarando-lhe que o Administrador da Mesa do Consulado, á vista do Regulamento n.^o 710 de 16 de Outubro de 1850 Art. 2.^o, não he obrigado a remetter ex-officio ao Inspector d'Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas do porto, a que se destina a embarcação, o manifesto desta, mas sim somente a fecha-lo com o sello da Mesa, e entrega-lo ao Mestre da embarcação com sobr'escripto ao dito Inspector ou Administrador, a quem o mesmo Mestre he obrigado a apresenta-lo, sob pena de incorrer na multa de 30 \$ a 300 \$ que aos Inspectores das Alfandegas incumbe impor, nos termos dos Arts. 8.^o e 12 do citado Regulamento. E porque o Mestre da Sumaca Nacional — Flor do Natal —, que foi despachada pelo Administrador da Mesa de Rendas da Feira do Espírito Santo, termo da Província de Sergipe, para essa Cidade, não foi multado pelo Inspector d'Alfandega dahí, como aliás o devera ser na fórmā dos referidos Arts. 8.^o e 12.^o do citado Regulamento; nem tambem he liquido que a falta de apresentação do manifesto pelo Mestre seja devida ao Administrador pela inobservancia do Art. 2.^o do mesmo Regulamento, para que elle seja responsabilisado; cumpre advertir ao Inspector d'Alfandega de que em casos taes deve multar os Mestres das embarcações, deixando-lhes salvo o recurso, no qual poderão provar os motivos, que tiverem para justificar a falta de apresentação do manifesto.

Thesouro Nacional em 4 de Março 1853. —
Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.^o 68. — Em 7 de Março de 1853. — *Reposição de pagamentos indevidos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu Ofício n.^o 1.020 de 21 de Outubro do anno proximo passado, que ao Ministério da Guerra se remette o mesmo Ofício a fim de que por aquella Repartição sejão resolvidas as duvidas contidas nos quesitos de n.^o 1.^o a 5.^o; pelo que respeita á duvida do 6.^o quesito, que as Thesourarias de Fazenda são competentes para ordenar a reposição de pagamentos indevidos, qualquer que seja a classe a que pertença o funcionario, com quem essa circunstancia se verificar, sem dependencia de ordem das Presidencias, devendo em taes casos as mesmas Thesourarias regular-se pelas disposições da Ordem n.^o 234 de 23 de Setembro de 1851.

Thesouro Nacional em 7 de Março de 1853. —
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 69.— GUERRA. — Circular em 7 de Março de 1853.

Ao Commandante das Armas da Corte e aos Presidentes das Províncias, determinando que, d'ora em diante, quando algum Corpo de tropa mudar de aquartelamento entregue, por inventario, os moveis e mais pertences do mesmo quartel.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 7 de Março de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo conveniente, para acautelar prejuizos á Fazenda Publica, que, sempre que algum Corpo de tropa mudar de aquartelamento, faça entrega, por inventario, de todos os moveis e mais objectos privativos do mesmo quartel,

a fim de que se possa responsabilisar o causador de qualquer extravio que haja; Determina Sua Magestade o Imperador que fique isto, d'ora em diante, como regra: o que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execucao.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.º 70.— FAZENDA.— Em 8 de Março de 1853.
Classificação dos Despachantes das Alfandegas.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia das Alagoas de 14 de Abril do anno passado, sob n.º 42, lhe declara que as attribuições conferidas pelo Artigo 5.º do Regulamento de 16 de Junho de 1844 á Comissão encarregada de classificar os Despachantes são, actualmente, em virtude do Art. 1.º e 3.º do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1849, da competencia exclusiva dos Inspectores das Alfandegas, perante os quaes devem os pretendentes exhibir as provas exigidas para sua admissão pelo Artigo 1.º e 3.º do mesmo Regulamento; ficando ao inteiro arbitrio dos mesmos pretendentes a sua classificação, segundo a maior ou menor extensão dos negocios que quizerem agenciar, e não cabendo aos ditos Inspectores de Alfandegas iniciativa ou decisão sobre este assumpto, e sim apenas a confirmação da categoria que tiver escolhido o pretendente por meio da expedição do respectivo Titulo: e por tanto como a apreciação das circunstancias dos Despachantes e a designação da classe não são mais privativas da Comissão sem a menor participação do interessado, as Thesourarias de Fazenda nada tem que entender com esse assumpto, salvo por via de recurso por preterição de formulas, ou denegação manifesta de justiça. E outrossim declara ao mesmo Sr. Inspector que

sendo o imposto de patente dos Despachantes das Alfandegas annual , como se vê dos Artigos 20 da Lei de 21 de Outubro de 1843 , e 27 da de 18 de Setembro de 1845 que altera a Tabella annexa do Regulamento de 16 de Junho de 1844 , e devendo nos termos do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1849 pagar-se o sello e o feitio do Titulo por huma vez somente ; cumpre fazer cobrar o imposto de todos os Despachantes , que o deixárão de pagar annualmente , na intelligencia de que na falta dos devedores , a indemnisação da Fazenda Nacional se ha de effectuar pelo Inspector da Alfandega dessa Província , que he o responsável por haver consentido que os Despachantes exercessem a sua profissão sem satisfazerem o imposto.

Thesouro Nacional em 8 de Março de 1853.—
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 71. — Em 8 de Março de 1853. — *Levantamento de dinheiros de Orphãos pelas Collectorias.*

Tendo presente o precatorio por Vm. dirigido ao Thesouro Nacional, a requerimento de José Bento de Oliveira , pela quantia de hum conto oitocentos e vinte mil réis por emprestimo do cofre dos Orphãos ; devo declarar-lhe que á vista das Instruções de 12 de Outubro de 1842 , basta requisitar a entrega do dinheiro ao Collector do respectivo Distrito , cumprindo a este effectua-la ou pedir ao Thesouro os fundos necessários para esse fim , caso não os tenha na Collectoria.

Deos Guarde a Vm. Paço em 8 de Março de 1853.
Joaquim José Rodrigues Torres. -- Sr. Juiz Municipal
e de Orphãos da Parahyba do Sul.

N.^o 72.— MARINHA. — Aviso de 8 de Março de 1853.
*Dá explicações ácerca do nojo dos Empregados da
 Repartição.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador , Conformando-se com o parecer emitido pela Secção de Guerra e Marinha do Conselho d'Estado , em Consulta de 28 de Dezembro do anno proximo preterito , ácerca do officio , que V. Ex. me dirigo , com data de 11 de Junho do mesmo anno , e n.^o 560 acompanhado de outro do Cirurgião em Chefe do Corpo de Saude da Armada , pedindo esclarecimentos a respeito do que se deve praticar , quando se achar de nojo algum dos Cirurgiões do dito Corpo , Manda Declarar , por Immediata Resolução , tomada sobre a referida Consulta em data de 8 de Janeiro ultimo , que nenhuma Autoridade subalterna tem direito de desanojar os Empregados Publicos , que servem sob suas ordens , mas que , acontecendo que algum destes tome nojo nos casos , e pelo tempo designado na Lei , não havendo o Mesmo Augusto Senhor por bem Mandar expressamente desanojar a tal Empregado , não deverá ser elle chamado para o serviço , em quanto durar o seu nojo : o que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução .

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 8 de Março de 1853. — Zacarias de Góes e Vasconcellos. — Sr. Miguel de Sousa Mello e Alvim.

N.^o 73.— FAZENDA. — Em 10 de Março de 1853. —
Rubrica em que devem ser incluidos os reformados.

Joaquim José Rodrigues Torres , Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional , declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Goyaz , que o facto de passarem os Reformados á receber seus vencimentos pelas Thesourarias não importa a transferencia dos ser-

viços, de que trata o § 10 do Art. 6.^o da Lei do Orçamento vigente para o § 5.^o do Art. 7.^o da mesma Lei; e que por tanto cumpre que o Sr. Inspector continue á incluir os Reformados naquelle rubrica do § 10 do Art. 6.^o do Ministerio da Guerra, e não na do § 5.^o do Art. 7.^o do Ministerio da Fazenda, como fez no ultimo Orçamento que remetteo ao Thesouro para o exercicio de 1854. — 55.

Thesouro Nacional em 10 de Março de 1853. —
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 74. — Em 10 de Março 1853. — *Responsabilidade dos Collectores que deixão de fazer em tempo o lançamento dos impostos a seu cargo.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu Officio n.^o 694 de 7 de Julho do anno passado, que a Ordem n.^o 50 de 18 de Março de 1847, que manda fazer effectiva a responsabilidade dos Collectores negligentes, que deixão de fazer em tempo os lançamentos dos impostos a seu cargo, he applicavel á Alfandega de Porto Alegre, por servir esta de Collectoria á cujo cargo está o lançamento e cobrança dos impostos do interior; advertindo; 1.^o que a responsabilidade he extensiva ao Escrivão em exercicio no tempo, em que se deixou de fazer o lançamento, visto como pelo Art. 34 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 he elle o Chefe da escripturação e contabilidade da Repartição, e o responsável pela sua legalidade, exactidão, e clareza: 2.^o que por ultimos lançamentos, de que falla a citada Ordem para regular-se o alcance, deve entender-se aquelle que he immediatamente anterior ao anno, em que se deixou de fazer, o qual no caso sujeito vem a ser o de 1840 — 41.

Thesouro Nacional em 10 de Março de 1853. —
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 75. — Em 10 de Março de 1853. — *Multa por falta de manifesto em regra.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Sul, que por despacho do mesmo Tribunal de 3 do corrente mez foi indeferido o recurso por Antonio Casales, Capitão da Polaca hespanhola — Chonometro, — interposto da decisão da mesma Thesouraria, que sustentou a multa contra o mesmo imposto pela Alfandega de S. José do Norte; por quanto tendo a mencionada Polaca dado entrada por franquia em 10 de Abril do anno proximo passado, e requerendo logo depois o Capitão da mesma desistir da franquia, e dar entrada por inteiro, sem que apresentasse manifesto em regra, ou ao menos feito no lugar da procedencia, verificada está a hypothese do Art. 160 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, de conformidade com o qual, e com as disposições da Ordem n.^o 25 de 30 de Janeiro de 1849 foi a multa imposta. Ao Inspector da Alfandega acima referida cumpre advertir, que nos casos de multa, em virtude dos Arts. 159 e 160 do Regulamento citado, não deve a embarcação multada ser admittida a descarga sem o pagamento, ou depósito da mesma multa.

Thesouro Nacional em 10 de Março de 1853. —
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 76. — Em 12 de Março de 1853. — *Despacho de madeiras de construccion.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Marinha de 28 do mez passado, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda das Províncias, que determinem aos Adminis-

tradores dos Consulados , e Mesas de Rendas não admittão a despacho madeiras de construcção , que se pretenderem embarcar para fóra da Província sem a apresentação de huma guia de conduçōe das mesmas , passada pela Capitania do Porto.

Thesouro Nacional em 12 de Março de 1853.— Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 77. — Em 14 de Março de 1853. — *Como se deve proceder a respeito das guias da deducção de porcentagem dos vendedores do papel sellado.*

Em resposta á representação , que V. S. dirigio-me em 5 do corrente mez , tenho de declarar-lhe que nesta data ordeno ao Administrador da Recebedoria do Municipio , que proceda a respeito das guias de deducção de porcentagens apresentadas pelos vendedores do papel sellado pela maneira em primeiro lugar indicada por V. S. na sua dita representação , isto he , que conserve no respectivo cofre como dinheiro as referidas guias para serem-lhe recebidas como dinheiro por occasião de entrar elle no Thesouro com os rendimentos da Repartição a seu cargo , escripturando-se então a despeza na Estação competente , visto que o não deve ser nos livros da Recebedoria.

Deos Guarde a V. S. Paço em 14 de Março de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres. Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N.^o 78. — Em 14 de Março de 1853. — *Intelligencia do Art. 10 § 3.^o do Regulamento de 16 de Abril de 1842 na hypothese de estar o predio em obras ou desocupado.*

O Sr. Administrador da Recebedoria do Município da Corte faça restituir a Antonio Ferreira Alves, proprietario dos predios n.^{os} 10A e 11 da rua nova de S. Francisco da Prainha, a decima que foi indevidamente cobrada no 1.^o semestre de 1851 — 52 da casa n.^o 10A, e no 2.^o semestre da de n.^o 11, devendo corrigir-se o lançamento dos mesmos predios que se achão inscriptos sob o nome de Domingos Ferreira Alves.

E, constando da informaçāo de 21 de Dezembro ultimo não ser exacta a intelligencia dada ao Art. 10 § 3.^o do Regulamento de 16 de Abril de 1842, na hypothese de estar o predio em obras ou desocupado por mais de tres mezes em hum semestre: declaro ao mesmo Sr. Administrador que sendo a desoccupaçāo por menos de hum trimestre a decima he devida integralmente do respectivo semestre, pois que, sendo o rendimento locativo a base do imposto, a perda parcial desse rendimento, durante aquelle tempo, he attendidida pela Lei quando, ao determinar a quota exigivel, manda descontar os 10 % de que falla o Art. 11 do citado Regulamento; se a desoccupaçāo porém exceder de 3 mezes deve neste caso cobrar-se a decima correspondente ao tempo que o predio estiver effectivamente alugado.

Rio em 14 de Março de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 79. — Em 14 de Março de 1853. — *Sobre procuração.*

O Sr. Administrador da Recebedoria do Município dê cumprimento ao prelatorio junto, por quanto

a Procuração apresentada por Antonio Leo , como Procurador bastante de Busson e Pollin , estabelecidos em Lion , não sendo limitada em tempo , e tendo servido para a promoção dos termos do processo de execução contra André Villan , sem que conste ter sido revogada , contém todos os poderes necessarios para que o Supplicante seja admittido a receber e dar quitação do producto da execução , que , em virtude della promovera ; não sendo applicável ao caso do levantamento dos dinheiros de deposito publico o rigor das regras estabelecidas no Aviso de 30 de Março de 1849 para as procurações dos credores da Fazenda Nacional , que dos seus cofres tiverem de haver pagamentos .

Rio em 14 de Março de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 80. — Em 14 de Março de 1853. — *O que se entende por Classe e Repartição para o pagamento do imposto.*

Fique o Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio na intelligencia de que a 3.^a Advertencia á Tabela annexa a Lei de 30 de Novembro de 1841 só favorece Empregados promovidos a outros empregos da mesmas Repartição ou classe ; devendo entender-se pela palavra « classe » não a graduação ou denominação do lugar , mas o Ministerio a que he subordinado o Empregado , como já o declarou a Ordem n.º 67 de 16 de Agosto de 1844 , e se deduz da palavra « promovidos » que se lê na citada Advertencia .

Rio em 14 de Março de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 81. — Em 15 de Março de 1853. — *Embargo em escravos vendidos pelos Religiosos sem licença do Governo.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Espírito Santo de 17 de Fevereiro ultimo, sob n.º 18, lhe declara que foi curial o procedimento do Procurador Fiscal da mesma Thesouraria, mandando proceder a embargo em huma escrava dos Religiosos do Convento de Nossa Senhora do Carmo dessa Cidade, a qual foi vendida sem previa licença do Governo; por quanto he elle competente para obstar ás alienações dos bens das Ordens religiosas, e promover a nullidade das mesmas alienações, pelo interesse que tem a Fazenda Nacional na conservação de taes bens, de que as Ordens são apenas administradoras, e que se hão de devolver ao domínio Nacional, quando elles por qualquer fórmula deixarem de existir.

Thesouro Nacional em 15 de Março de 1853. —
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 82. — Em 15 de Março de 1853. — *Como se deve proceder quando se acharem envolvidas outras mercadorias com as que contiverem os volumes despachados com carta de guia.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro do Sul que o dito Tribunal por despacho de 3 do corrente deu provimento ao recurso, que José Victorino da Silva interpoz da decisão dada pelo Sr. Presidente dessa Província sobre huma apprehensão, feita pelo Porteiro da Alfandega de Porto Alegre, em hum volume de mercadorias estrangeiras, que o recorrente despachou nesta

Côrte com carta de guia para a dita Alfandega , por se acharem envolvidos com as ditas mercadorias 60 baralhos de cartas de jogar não selladas , que não estavão mencionadas na guia : resolvendo o mesmo Tribunal que a apprehensão he improcedente , e que o recorrente deve pagar os direitos de consumo e expediente dos referidos baralhos , como se importados fossem directamente de porto estrangeiro , nos termos do Art. 313 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 , conforme foi explicado pela Ordem n.^o 104 de 28 de Agosto de 1850 , visto dar-se o caso de achada de mais das mercadorias descriptas na carta de guia , previsto naquelle Artigo , sem o acompanhamento de algumas das circunstancias , que revelassem a intenção da parte do recorrente de occultar os mencionados baralhos de cartas para subtrahi-los aos competentes direitos , a fim de ser applicavel a disposição do Art. 227 , em que a decisão recorrida julgou comprehendida a especie sujeita ; com a declaração , porém , de que taes baralhos estão sujeitos á disposição penal do Art. 39 do Regulamento de 10 de Julho de 1839 , por ser manifesto que se pretendeo subtrahi-los ao pagamento do sello , attenta a circunstancia de não estarem comprehendidos na carta de guia , nem mencionados no despacho , mas envoltos com outros objectos navegados por cabotagem , e por isso sujeitos á menos severa fiscalisaçāo .

Thesouro Nacional em 15 de Março de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 83. — Em 15 de Março de 1853. — *Sobre marinheiros Brasileiros que se engajão para navios estrangeiros.*

Iilm. e Exm. Sr. — De conformidade com o Aviso de V. Ex. de 12 de Fevereiro proximo passado , versando sobre o meio de evitar a sorte desgraçada , a

que ficão expostos na Europa os marinheiros Brasileiros engajados nos portos do Imperio para navios estrangeiros, expedi á Mesa do Consulado da Corte, e ás Thesourarias das Províncias, onde se despachão embarcações estrangeiras, a ordem constante da copia junta, convindo agora para que ella produza o desejado efecto que V. Ex., recommende a sua execução ás Capitanias dos portos, na parte que lhes toca.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 15 de Março de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Zácarias de Góes e Vasconcellos.

Ordem a que se refere o Aviso supra.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Marinha de 12 de Fevereiro pp., e para evitar por todos os meios a sorte desgraçada, a que ficão expostos na Europa os marinheiros Brasileiros engajados nos portos do Imperio pelos Capitães de navios estrangeiros, que os abandonão, apenas deixão de precisar dos seus serviços, sem cumprirem, muitas vezes, huma só das promessas, que lhes fazem no acto do engajamento; ordena ao Srs. Inspectores das Thesourarias, que não consintão no despacho de embarcações estrangeiras que se destinem a portos fóra do Imperio, e de cuja tripulação faça parte algum marinheiro Brasileiro, sem que da respectiva matrícula conste haver o Capitão assignado termo na Capitania do porto, e alli prestado fiança o consignatário, obrigando-se aquelle a tornar a pôr em porto do Imperio os marinheiros engajados, e este a indemnizar as despezas, que para este fim forem feitas pelos Consules do Brasil, quando os Capitães não tenhão cumprido os seus compromissos.

Thesouro Nacional em 15 de Março de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 84. — Em 16 de Março de 1853. — *Multas por falta de manifesto.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o despacho do mesmo Tribunal de 14 do corrente mez, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu Officio de 27 de Janeiro ultimo, sob n.^o 78, que não obstante ter sido reduzida a 500 \$, em recurso para essa Thesouraria, a multa de 1.000 \$ imposta pelo Inspector d'Alfandega de Uruguayana ao Mestre da Escuna Nacional « Ligeira » Francisco Capello, deve fazer-lhe effectiva a multa do Art. 160 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e não a do Art. 159, em que o julgou incuso, por quanto, reconhecendo se dos papeis annexos ao dito recurso, que o manifesto apresentado pelo referido Mestre, sobre não achar-se organisado com as formalidades exigidas no Art. 146 e seguintes do citado Regulamento, não foi feito no porto da procedencia da Escuna, devia ser in limine rejeitado pelo Sr. Inspector, conforme o declara a Ordem n.^o 16 de 15 de Janeiro de 1849.

Thesouro Nacional em 16 de Março de 1853. —
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 85. — Em 19 de Março de 1853. — *Cirurgiões do Exercito e Armada considerados como Officiaes para o pagamento de direitos.*

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio, de conformidade com a Ordem de 11 de Junho de 1842, applicavel a todas as classes de militares, restitua ao Dr. Manoel Thomaz Coelho, 2.^º Cirurgião d'Armada, o que de mais pagou de direitos de 5 por %. e de sello proporcional, por quanto a referida Ordem establececo, em geral, que taes direitos

e sello só devem ser cobrados dos soldos e augmentos delles, e não de quaesquer gratificações; embora, referindo-se no fim á Tabella de 28 de Março de 1825, use da expressão — Officiaes do Exercito — o que não exclue de semelhante classe os Cirurgiões do mesmo Exercito, e Armada, que também tem patentes de Officiaes; ficando o Sr. Administrador na intelligencia de que a disposição do Art. 9.^o da Lei de 6 de Março de 1845, que cita na sua informação sobre a pretenção do Supplicante, acha-se alterada pelo Decreto e Regulamento n.^o 783 de 24 de Abril de 1851.

Rio em 19 de Março de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 86. — Em 23 de Março de 1853. — *Correspondencia entre os Presidentes e Inspectores de Thesourarias.*

Iilm. e Exam. Sr. — Tendo presente o Officio de V. Ex. de 15 de Fevereiro ultimo, sob n.^o 5, cumpre-me declarar a V. Ex., que, do Art. 53 do Decreto de 22 de Novembro de 1851, claramente se deduz que a correspondencia da Presidencia da Província com a Thesouraria de Fazenda deve effectuar-se directamente com os Inspectores destas e não por intermedio dos Secretários do Governo; não havendo além disto razão alguma para alterar-se a practica até aqui seguida.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Março de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Província de Sergipe.

N.º 87. — Em 23 de Março de 1853. — *Pessoas miseraveis isentas do pagamento de 2 por %, sobre o valor das causas demandadas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes de 17 de Janeiro do anno passado, sob n.º 6, lhe communica que Sua Magestade o Imperador por Sua immediata Resolução de 19 do corrente, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado de 26 do mez passado, Houve por bem Declarar que, á vista do Artigo 8.º do Regulamento de 10 de Junho de 1845 que exempta do imposto de 2 por %, sobre o valor das causas demandadas as « pessoas miseraveis », e significando esta expressão em Direito, não a classe pobre, com quanto a comprehenda, mas sim propriamente a que se torna digna de favor e de protecção, devem-se considerar exemptas do pagamento do referido imposto as pessoas daquella classe, ainda que tenham bens da fortuna.

Thesouro Nacional em 23 de Março de 1853. —
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 88. — Em 23 de Março de 1853. — *Papel sellado fornecido ao Procurador da Fazenda, que o ministrará aos Solicitadores para o expediente dos negócios da Fazenda.*

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para que o faça constar ao Procurador da Fazenda Nacional, em resposta ao seu Officio de 14 do corrente mez, que nesta data ordeno ao Provedor da Casa da Moeda, que mande fazer hum carimbo com as letras F. N., entregando-o ao Administrador da Recebedoria, o qual fica disto prevenido, para com elle fazer marcar, ao lado direito

do signal do sello, todo o papel sellado, que tiver de fornecer-lhe, a fin de que ministre aos douos Solicitadores actualmente existentes o que for preciso para todo o expediente dos negocios da mesma Fazenda, os quaes deverão no fim de cada mez apresentarem-lhe receita assignada por elles, com as devidas declarações do destino, que derão ao papel recebido, a fini de que com Officio do Procurador seja remettida á essa Directoria Geral, para que em qualquer tempo se possa comparar a qualidade do papel gasto com a recebida.

Deos Guarde a V. Ex. Rio em 23 de Março de 1853.—Joaquim José Rodrigues Torres.—Sr. Conselheiro Director Geral do Contencioso.

N.º 89.—GUERRA.—Circular em 25 de Março de 1853.—*Declara que devem continuar a funcionar os Conselhos Administrativos dos Corpos na gerencia dos ranchos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Março de 1853.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Manda declarar a V. Ex. que, com quanto tenhão sido extintos os Conselhos d' Administração para fardamento nos Corpos do Exercito, devem elles continuar a funcionar na gerencia do rancho dos mesmos Corpos, como até agora.

Deos Guarde a V. Ex. Manoel Felizardo de Souza e Mello Sr.—Presidente da Provincia de S. Pedro.

N.^o 90. — Em 26 de Março de 1853. — *As licenças aos Thesoureiros das Thesourarias são com o respectivo desconto.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Espírito Santo, em resposta ao seu Offício n.^o 9 de 19 de Janeiro do corrente anno, e para o fazer constar ao Thesoureiro dessa Thesouraria Dionysio Alvaro Rozendo, que foi indeferido o seu requerimento, em que pede a restituição da 5.^a parte de seu ordenado, descontada por occasião da licença obtida com vencimento para tratar de sua saúde; cumprindo advertir ao mesmo Thesoureiro, que o aumento do vencimento dado aos Thesoureiros da Thesouraria de Fazenda comprehende a quantia necessaria para pagamento de hum Fiel, que devem os mesmos ter em efectivo exercicio.

Thesouro Nacional em 26 de Março de 1853.—
Joaquim José Redrigues Torres.

N.^o 91. — Em 26 de Março de 1853. — *O pagamento dos vencimentos só tem lugar da data do pagamento do respectivo sello.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo as apostillas equiparadas aos títulos da 3.^a classe para o pagamento do sello proporcional correspondente ao aumento, que por elas he concedido, como já foi declarado na Ordem de 24 de Outubro do anno passado, estão elas sujeitas á regra deduzida do Art. 87 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, em virtude da qual só se abonão vencimento da data do pagamento do sello do respectivo título em diante, como já tive occasião de ponderar a V. Ex. em Avisos de 25 de Outubro de 1851, e 15 de Janeiro deste anno, com a

doutrina dos quaes se dignou V. Ex. concordar. Em vista pois do que fica exposto os 3.^{os} Cirurgiões do Hospital Militar, de que trata o Aviso de V. Ex. de 13 de Novembro de 1852, não podem receber o augmento, que lhes foi concedido por apostilla de 18 de Fevereiro proximo passado, se não da data em que pagárão o sello della.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 26 de Março de 1853. -- Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

**COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO
BRASIL.**

1853.

TOMO 16 CADERNO 4.^o

N.^o 92. — FAZENDA. — Em o 1.^o de Abril de 1853.

Como se procede com devedores da Fazenda Nacional fallidos.

Ao Collector das Rendas Geraes da Villa de Iguassú, que em Officio de 26 de Fevereiro ultimo pergunta, se não havendo o Titulo 4.^o da Parte 3.^a do Codigo do Commercio do Imperio incluido a Fazenda Nacional pelo que respeita aos direitos que lhe são devidos nas diversas classes de credores de hum fallido, e acontecendo declarar-se fallido algum devedor de impostos, pode insistir pelo pagamento por inteiro, ou deve sujeitar-se ao rateio; V. S. responderá, que a duvida não procede, porque a Fazenda Nacional está sem contradicção alguma comprehendida nas disposições do mesmo Titulo, por quanto conforme os seus titulos creditorios ha de entrar em qualquer das ditas classes; sendo que na maior parte dos casos tem ella preferencia aos credores particulares, concorrendo com elles especialmente nas dívidas de origem fiscal.

Cumpre por tanto, que o mesmo Collector, na especie figurada no referido Officio, insista pelo pagamento integral da Fazenda, e não consinta no rateio, o qual só poderá admittir, sendo caso delle, e com previa autorisação do Tribunal do Thesouro Nacional, e outrossim que quando se moverem questões, que devão ser discutidas separadamente, fóra dos autos de Inventario, estando nelles envolvida e interes-

sada a Fazenda Nacional, requeira que os autos sejam remetidos ao Juizo Privativo na forma da Lei de 29 de Novembro de 1841.

Deos Guarde a V. S. em o 1.^o de Abril de 1853.
Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas do Thesouro Nacional.

N.^o 93. — Em 2 de Abril de 1853. — *Pessoas miseraveis isentas do imposto de 2 por %, sobre o valor das causas demandadas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que Sua Magestade o Imperador por Sua immediata Resolução de 19 de Março, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado de 26 de Fevereiro ultimo, Houve por bem Declarar, que á vista do Art. 8.^o do Regulamento de 10 de Junho de 1845, que isenta do imposto de 2 por %. sobre o valor das causas demandadas « as pessoas miseraveis » e significando esta expressão em Direito não a classe pobre, com quanto a comprehenda, mas sim propriamente a que se torna digna de favor e de protecção, devem-se considerar isentos do pagamento do referido imposto as pessoas daquella classe, ainda que tenham bens da fortuna.

Thesouro Nacional em 2 de Abril de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 94. — Em 2 de Abril de 1853. — *Despezas do salvamento de mercadorias de embarcações naufragadas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao

Ofício do Sr. Inspector da Thesouraria de S. Paulo de 28 de Fevereiro ultimo, sob n.º 24, declara-lhe que não he precisa a autorisação, nem o credito pedido pelo Sr. Inspector para pagamento das despezas do salvamento das mercadorias da Escuna Ingleza naufragada « Seine, » por quanto nos Arts. 301 e seguintes do Regulamento de 22 de Junho de 1836 está bastantemente providenciado o modo de suprir taeas despezas.

Thesouro Nacional em 2 de Abril de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 95. — Em 2 de Abril de 1853. — *Despezas com a guarda e segurança de mercadorias de embarcações naufragadas.*

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao seu Ofício de 15 de Fevereiro proximo passado, sob n.º 9, que com quanto devão correr por conta do dono, ou do seu legitimo representante, ou das mercadorias naufragadas as despezas feitas com o seu salvamento e conduccão, nos termos do Art. 304 do Regulamento de 22 Junho de 1836, todavia, sendo certo que a autorisada por V. Ex., como dá conta no dito Ofício, fora antes feita com a guarda e segurança das mercadorias do Brigue Amelia Jane, do que com a sua arrecadação e salvamento, fica por isso approvada; convindo entretanto que V. Ex. tenha em vista o que se acha declarado na Ordem n.º 138 de 21 de Março de 1849 a respeito de recursos prestados em casos semelhantes.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.º 96. — Em 2 de Abril de 1853. — *Orphãos e viúvas isentos do pagamento dos 2 por % sobre o valor das causas demandadas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente a representação da Camara Municipal da Cidade da Estancia na Provinceia de Sergipe, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da referida Provinceia, que havendo sido a Dízima da Chancellaria substituída pelo imposto de 2 por %. sobre o valor das causas demandadas em Juizo, em virtude do Art. 9.º § 2.º da Lei de 31 de Outubro de 1835, limitado porém pelo Art. 14 § 21 da Lei de 22 de Outubro de 1836 aos casos, em que pelas Leis anteriores era devida a Dízima, não se pode entender revogado pela genérica disposição do Art. 8.º do Decreto de 10 de Junho de 1845 o Art. 10 do Regulamento de 9 de Abril de 1842, que de conformidade com a Lei de 18 de Fevereiro de 1653, Alvará de 8 de Maio de 1745, e Assento de 2 de Dezembro de 1791 isenta os orphãos e as viúvas da referida contribuição.

Thesouro Nacional em 2 de Abril de 1853. —
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 97. — Em 13 de Abril de 1853. — *Soldados reformados não pagão direitos de 5 por %.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que não sendo devidos os direitos de 5 por % pelas reformas dos Soldados, pois que os respectivos soldos são vencimentos diários, sobre que não recae aquella contribuição, a Ordem circular de 17 de Março de 1851 não comprehende as praças reformadas, tanto do Exercito, como da Armada, ás quaes se abrirão

os assentamentos á vista das Ordens do Thesouro Nacional, mandando-lhes pagar os soldos que lhes ficarem competindo pela reforma.

Thesouro Nacional em 13 de Abril de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 98. — Em 14 de Abril de 1853. — *Impostos sujeitos a lançamento não devem ser exigidos dos objectos não lançados.*

O Sr. Administrador da Recebedoria do Município da Corte fique sciente, que por despacho do Tribunal do Thesouro Nacional de 11 do corrente mez foi deferido o recurso interposto por Caetano José de Oliveira Roxo ácerca da matricula da escrava Delfina Nagô, que ao mesmo veio remettida da Bahia por sua senhora Anna Francisca da Visitação Dias; e porque nos impostos sujeitos a lançamento não deve ser exigivel o dos objectos não lançados, mormente quando os respectivos Regulamentos decretão pena para a subtracção dos mesmos objectos ao imposto, deverá o Sr. Administrador fazer ao recorrente a applicação do Art. 23 do Regulamento de 11 de Abril de 1842, multando-o no grão maximo, visto a longa mora na apresentação, e mandar proceder á matricula, logo que seja a multa satisfeita.

Rio em 14 de Abril de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 99. — Em 15 de Abril de 1853. — *Direitos que devem pagar Juizes de Direito, Desembargadores e Ministros do Tribunal Supremo de Justica.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que Sua Ma-

gestade o Imperador Houve por bem , por immediata Resolução de 5 de Fevereiro ultimo , tomada sobre Consulta da Seccão de Fazenda do Conselho d' Estado de 31 de Janeiro antecedente , Determinar que na conformidade do § 3.^o da Tabella annexa á Lei n.^o 243 de 30 de Novembro de 1841 os Juizes de Direito , Desembargadores , e Ministros do Supremo Tribunal de Justiça devem pagar 30 por % de Novos e Velhos Direitos pelo accrescimo , que tiverão nos seus vencimentos , em virtude do Decreto n.^o 560 de 28 de Junho de 1850 , e Lei n.^o 647 de 7 de Agosto do anno passado : e por esta occasião lhes ordena , que cobrem 25 por % a titulo de direitos de todos os Magistrados , que acaso , pela errada intelligencia da referida Lei n.^o 243 , tenham pago somente 5 por % do mencionado accrescimo .

Thesouro Nacional em 15 de Abril de 1853.—
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 100. — Em 19 de Abril de 1853. — *Instruções para execução do Decreto que mandou crear Alfândegas nas fronteiras do Uruguai e Jaguarão.*

Joaquin José Rodrigues Torres , Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional , remette ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Sul , para que tenha a devida execução , o Decreto , junto por copia , de 11 do corrente mês , pelo qual Sua Magestade o Imperador , Toman-do em consideração o exposto nos seus Ofícios n.^o 289 de 28 de Fevereiro de 1852 , e n.^o 809 e 810 de 24 de Agosto do mesmo anno , Resolveo crear nas fronteiras do Uruguai e do Jaguarão nessa Província as Estações fiscaes ahi mencionadas ; ficando o Sr. Inspector na intelligencia de que deve alterar as Instruções , que acompanharão os referidos Ofícios , e po-las de acordo com as disposições do mesmo Decreto .

E para complemento das medidas, de que se trata, cumpre, que o Sr. Inspector passe a estabelecer quanto antes os seguintes Registros, a saber — Hum na barra do Quarahim, em posição apropriada, que será feito por embarcação bem tripolada e guarnecidada por tres Guardas da Alfandega de Uruguayana, designando o Sr. Inspector hum delles para Commandante da mesma: outro no rio Jaguaraõ, ou Lagoa Merim, se melhor convier, para as embarcações, que navegaõ entre as duas margens, devendo existir a bordo hum Guarda da Mesa de Rendas, que será sempre o Commandante do Registro.

Tanto o Inspector da Alfandega de Uruguayana, como o Administrador da Mesa de Rendas do Jaguaraõ, organisarão Instruccões para o bom regimem dos Registros, as quaes, antes de serem executadas, submeterão á approvação do Sr. Presidente da Provincia por intermedio dessa Thesouraria.

Previne mais ao Sr. Inspector, que nesta data officia aos Exms. Srs. Ministros da Marinha e Gerra, solicitando do 1.^o a entrega á Alfandega de Uruguayana de hum dos lanchões da Esquadrilha do Uruguay para ser destinado ao Registro de Quarahim, bem como ordena ao Commandante da dita Esquadrilha para prestar, não só todo o auxilio e cooperação, que lhe requisitarem os Chefes das Estações fiscaes alli creadas, como para coadjuvar a fiscalisação da costa por meio de hum activo cruzeiro nos pontos intermedios dos portos habilitados; e do 2.^o a expedição das Ordens necessarias ao Sr. Presidente dessa Provincia a fim de mandar collocar na situação escolhida por essa Thesouraria para estabelecimento da Agencia filial da Alfandega de Uruguayana huma guarda militar de cavallaria, commandada por official subalterno, a qual deverá auxiliar a dita Agencia, regulando-se pelas Instruccões que organisar o Inspector da Alfandega, depois de approvadas pelo mesmo Sr. Presidente da Provincia, ouvidos o Sr. Inspector e o Commandante das Armas; ficando ou-

troisim na intelligencia de que ao Ministerio de Estrangeiros se communica nesta data a organisação destas Estações fiscaes para o fazer constar ás Autoridades do Estado Oriental, de Entre-rios, Corrientes, e Paraguay, e ordenar aos nossos Agentes Diplomaticos e Consulares alli residentes, que promovão todo o apoio e cooperação da parte dos respectivos Governos a bem da reciproca arrecadação das Rendas; fazendo-lhes sentir a conveniencia de crearem-se Agentes Consulares nas Povoações mais importantes de Entre-rios e Corrientes, fronteiras á nossa margem, e que com ella teem constantes relações de commercio.

Thesouro Nacional em 19 de Abril de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 101. — Em 19 de Abril de 1853. — *Como se deve proceder nos arrendamentos de terrenos diamantinos.*

Illm. e Exm. Sr. — Recebi o Officio de V. Ex. de 18 de Março ultimo, sob n.º 8, acompanhando o contrato celebrado entre o Inspector Geral dos terrenos Diamantinos e a Companhia que se propõe a arrendar huma legua quadrada no rio Gequitinhonha, no lugar em que fazem barra o rio Caeté-mirim e o corrego Tijocussú; e tendo sido approvado o dito contrato com a clausula de se verificarem as condições exigidas no § 3.º do Artigo 27 do Regulamento de 17 de Agosto de 1846, assim o faça constar a quem convier, recommendando ao dito Inspector Geral que nos contractos, que para o futuro submetter á approvação deste Ministerio, declare especificadamente que forão satisfeitos as prescripções dos Regulamentos do Governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 102. — Em 22 de Abril de 1853. — *Direitos que devem pagar os Vigarios Encommendados.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, a quem foi presente com o Oficio do Sr. Presidente da Província do Espírito Santo do 1.º de Dezembro de 1852, n.º 27, o requerimento documentado do Vigario Encommendado da Freguezia da Serra; Miguel Antunes de Brito, queixando-se da Thesouraria da mesma Província por lhe haver cobrado os direitos de 5 por % sobre a respectiva congrua por cada nova Provisão annual, que lhe fora conferida por sua Ex. Rev., declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria, que os Parochos Encommendados, servindo por 2 ou mais annos sucessivos na mesma Parochia, são unicamente obrigados a pagar tais direitos do 1.º anno, embora se renovem as suas Provisões, pois que outra intelligencia não se pôde razoavelmente dar á disposição do § 4.º da Tabella, que faz parte da Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841, mormente considerando-se que os Empregados promovidos a outro lugar da mesma Repartição ou classe (o que não se verifica se não passando-lhes novos titulos) só pagão a quota correspondente ao acréscimo de vencimento, como he expresso na 3.ª advertencia da mesma Tabella.

Cumpre pois, que o Sr. Inspector mande fazer a restituição, que reclama o Rev. Supplicante, fazendo observar d'ora em diante, em casos identicos, a presente decisão; ficando na intelligencia de que a Ordem de 13 de Maio de 1850 he somente relativa ao sello, embora no seu final se tenha empregado a palavra impostos.

Thesouro Nacional em 22 de Abril de 1853,
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 103. — Em 22 de Abril de 1853. — *Como se deve proceder com os generos que dão á costa.*

Hlm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Oficio de V. Ex. do 1.^o do corrente mez, sob n.^o 23, á que acompanhou por copia o do Juiz Municipal da Cidade de Iguape, dando conta da arrematação, a que fez proceder, de alguns generos, que derão á costa na praia da mesma Cidade; tenho de declarar a V. Ex., que o Artigo 305 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 dispõe, que os generos de produçao estrangeira, que forem achados sem dono no mar e praias do Imperio sejam conduzidos logo em direitura á Alfandega mais proxima, sob pena de serem havidos por extraviados, para ahi se proceder como determina o mesmo Artigo. E posto que no caso, de que se trata, não procedesse assim o dito Juiz Municipal, e mandasse de sua autoridade proceder a avaliação e arrematação das mercaderias achadas, e recolher á Collectoria o producto liquido, só tendo em attenção o que estatue o Código Comercial nos Arts. 732 e 733, que não regulão certamente a especie de que se trata, mas a dos naufragios e salvados como se observa do Título 9.^o, em que taes Artigos se comprehendem; todavia, em vista dos termos, em que se acha a arrecadação, na qual aliás se procedeo com zelo e fidelidade, cumpre que V. Ex. dê as necessarias ordens para que o dito producto liquido da arrematação depositado na Collectoria seja transferido para a Alfandega, que ficar mais proxima, com a especificação dos generos, a que pertence, bem como das circunstancias, em que foram achados, a fim de se deduzirem os direitos de consumo, e observar-se o mais, que determinão os Arts. 280 e 281 do já citado Regulamento.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 22 de Abril de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N.^o 104.— Em 23 de Abril de 1853. — *Sello que devem pagar os Militares nomeados membros dos Conselhos administrativos para fornecimento dos Arsenaes.*

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio da Corte fique na intelligencia de que não sendo o titulo de nomeação do Brigadeiro Antonio João Rangel de Vasconcellos para Membro do Conselho Administrativo para o fornecimento do Arsenal de Guerra da Capital relativo ao emprego, em que se achava, isto he, ao seu posto de Brigadeiro, de que já percebia, e continuará a perceber os competentes vencimentos, mas sim especial para a Comissão de que foi incumbido, pelo qual somente receberá a diferença entre o soldo e a importancia total nesse mencionado, acha-se tal titulo comprehnedido na categoria dos da 2.^a parte da Circular de 4 de Outubro do anno findo, e nessa conformidade se deverá cobrar o respectivo sello.

Cumpre pois restituir ao dito Brigadeiro a quantia de 14 \$ 400, que de mais pagou de sello pelo titulo de que se trata.

Rio em 23 de Abril de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 105. — Em 23 de Abril de 1853. — *Pagamentos do imposto de Loterias.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, que o Tribunal do Thesouro Nacional tomando conhecimento do recurso, que acompanhou o seu Officio n.^o 7 de 26 de Janeiro ultimo, interposto pelo Thesoureiro das Loterias concedidas ao Convento de S. Antonio da Capital daquelle Provincia, da decisão da mesma Thesouraria, que julgou sujeitas ao imposto de 8 % sobre o respectivo capital as

Loterias concedidas pela Lei Provincial n.^o 263 de 12 de Dezembro de 1849 para se reparar o edifício do referido Convento, confirma a decisão recorrida, não só porque nem o Art. 38 da Lei de 23 do Outubro de 1848, nem o Art. 12 da de 6 de Setembro de 1850 autorisão a isenção do imposto para as Loterias mencionadas, a primeira por ser exclusiva dos Estabelecimentos de Charidade e Asylo de Orpháos, e a 2.^a applicável somente às Loterias concedidas para edificação e obras de Igrejas, sendo justa a distinção feita pela Thesouraria entre os reparos do «Convento» e obra de «Igreja» e tão justa que o próprio Guardião a reconheceo, solicitando da Assembléa Legislativa da Província a faculdade de applicar a estas obras o producto das Loterias destinadas áquelles reparos, no que não foi attendido, como porque não favorece a isenção pretendida a natureza de Estabelecimentos religiosos, de que trata, provido de patrimônio suficiente para sua sustentação e do Culto, a respeito do qual não se dão as mesmas razões, que motivarão as disposições das citada Lei; devendo cobrar-se a importância do imposto da 4.^a Loteria não do sobredito Thesoureiro, mas dos Religiosos do Convento pela pessoa do seu Syndico, visto ter sido o plano da Loteria aprovado sem a deducção daquela importância, e o producto integralmente entregue aos ditos Religiosos para a devida applicação.

Thesouro Nacional em 23 de Abril de 1853.
Joaquim José Rodrigues Torres.

V.^o 106. — Em 23 de Abril de 1853. — *Recalidação do sello de Bilhetes de Loterias.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão, em resposta ao Ofício de 26 de Janeiro

ultimo, n.^o 6, que o procedimento de que dá conta a respeito da exigencia feita do imposto de 8 %, das Loterias concedidas pela Lei Provincial n.^o 263 de 12 de Dezembro de 1849 para os reparos do edificio do Convento de S. Antonio da Capital daquelle Província foi regular, menos: 1.^o quanto á requisição feita ao Chefe de Policia para embargar a venda dos bilhetes de Loterias antes do pagamento do sello e imposto de 8 %, devendo ter limitado a requisição (aliás desnecessaria, á vista do Art. 54 do Regulamento de 10 de Julho de 1850) á satisfação previa do sello, por não ser antes do pagamento do imposto de 8 % vedada a venda dos bilhetes conforme o Art. 8.^o do Regulamento de 27 de Abril de 1849, e sim somente a extracção da Loteria; 2.^o em não ter tornado efectiva a revalidação dos bilhetes vendidos sem o pagamento previo do sello em virtude dos citados Arts. 38 e 54; 3.^o em não ter mandado, apezar de provada a infracção, responsabilisar o Thesoureiro da Loteria, na forma do Art. 87 § 7.^o do citado Regulamento de 1850.

Pelo que pertence ao pagamento do imposto da 2.^a das ditas Loterias deverá ficar a cargo do mencionado Thesoureiro, o qual será demandado pelo imposto se já tiver sido extrahida a Loteria, ou se a fizer extrahir antes de se haver effetuado aquele pagamento, e depois das deliberações definitivas da Thesourarias e das intimações, que lhe forão feitas,

Thesouro Nacional em 23 de Abril 1853, —
Joaquim José Rodrigues Torres,

N.^o 107. — GUERRA. — Circular em 23 de Abril de 1853. — *Manda passar por duas vias os documentos de despezas militares, em que se possa adoptar esta practica, e para ficar huma nas Thesourarias, remettendo-se dos outros documentos copias authenticas.*

Rio de Janeiro. Ministerio das Negocios da Guerra em 23 de Abril de 1853.

Ihm. e Exm. Sr.— Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. expeça as precisas ordens para que d'ora em diante sejaõ passados por duas vias, a fim de que fique huma archivada na Thesouraria de Fazenda da Provincia, e outra seja remettida á esta Secretaria d'Estado, todos os documentos de despezas militares, em que tal practica se possa adoptar, como os recibos, contas e outros semelhantes, e que de todos os mais, em que não seja possível observar-se tal procedimento, como nos pagamentos que se fazem por folha, se envia copia authentica, ficando archivado o original.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de..

N.^o 108. — Circular em 25 de Abril de 1853. — *Declarando aos Presidentes das Provincias que os Conselhos administrativos dos Corpos do Exercito continuão a funcionar na gerencia do rancho dos mesmos Corpos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Abril de 1853.

Ihm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador Manda declarar a V. Ex. que, com quanto tenhão sido extintos os Conselhos de administração para fardamento nos Corpos do Exercito, devem elles continuar a funcionar na gerencia do rancho dos mesmos Corpos como até agora.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de..

N.º 109. — Circular em 25 de Abril de 1853. —
*Manda que ás praças que tiverem baixa do serviço,
 e ás que passarem de huns para outros Corpos se passem
 em separado títulos de dívida para requererem o que
 se lhes dever.*

Rio de Janeiro Ministerio dos Negocios da Guerra
 em 25 de Abril de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Occorrendo duvidas sobre a letra e espirito do § 2.º do Aviso Circular de 19 de Novembro de 1842, relativamente ao modo de se passarem títulos de dívidas ás praças que tiverem baixa do serviço, e áquellas que passarem de huns para outros Corpos, Sua Magestade o Imperador Manda declarar a V. Ex. que ás praças que tiverem baixa do serviço se deverão passar, em separado, títulos de dívida para com elles podereem requerer o pagamento do que se lhes dever, não se mencionando porém isso nas escusas; e outrossim que das dívidas ás praças que tiverem passagem de huns para outros Corpos não se deverá passar título em separado das respectivas guias, mas que nestas se mencionarão as ditas dívidas, para que o seu pagamento seja reclamado pelos Commandantes dos Corpos, para os quaes passarem, ou requerido por ellas, precedendo informação dos referidos Commandantes. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e pontual execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Província de...

N.º 110. — FAZENDA. — Em 25 de Abril de 1853.
Desde quando se devem cobrar os direitos de 5 p. %.
dos titulos de nomeação.

Em deferimento ao requerimento dos Oficiais do Corpo de Permanentes da Corte, Bento Marcolino de Avena, José Maria Rabello, e João José Cesarino da Rosa, ordena ao Sr. Administrador da Recebedoria do Município, que exigindo dos Suplicantes os seus títulos de nomeação, e verificando que elles forão passados antes do 1.º de Janeiro de 1839, cobre os direitos de 5 p. % de que trata a Tabella annexa á Lei do Orçamento de 1841, somente do aumento que tiverem obtido dessa data em diante.

Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1853.
 Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 111. — Em 27 de Abril de 1853. — *Quando principia o prazo para a reclamação de restituição de siza.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á Consulta exarada no Ofício do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas de 21 de Março proximo passado, sob n.º 22, declara-lhe, que hé fóra de dúvida, que o tempo para João Camillo de Oliveira reclamar a restituição da siza por elle paga pela arrematação em praça de huma Fazenda de D. Maria Martins Gonçalves, só principiou a correr de 20 de Agosto de 1850 em diante, data da sentença do Supremo Tribunal de Justica, que tornou irrevogáveis as que julgáro nulla a dita arrematação.

Thesouro Nacional em 27 de Abril de 1853. —
 Joaquim José Rodrigues Torres.

**COLLECCÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO
BRASIL.**

1853.

TOMO 16 CADERNO 5.^o

N.^o 112. — FAZENDA. — Em 2 de Maio de 1853. —
Remessa de documentos das despezas militares feitas nas Províncias.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, havendo o Ministerio da Guerra comunicado ter expedido as convenientes ordens para que fossem passadas por duas vias todos os documentos de despezas militares, em que tal pratica se pudesse adoptar, e que de todos os mais, em que não fosse possivel observa-la, como nos pagamentos que se fazem por folha, se envie copia authentica, recommends aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda o pontual cumprimento das sobreditas ordens, e a remessa ao mesmo Ministerio, no devido tempo, dos trabalhos, que lhe devem mandar na fórmula da Legislação e mais disposições em vigor, como positivamente determina o Decreto de 22 de Novembro de 1851.

Thesouro Nacional em 2 de Maio de 1853. —
 Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 113. — Em 4 de Maio de 1853. —
Como se devem escripturar as quantias entradas para o Monte Pio dos Servidores de Estado.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao Offi-

cio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Sergipe de 2 de Março ultimo, n.^o 19, que as quantias entradas para o Monte Pio Geral dos Servidores do Estado hão de escripturar-se nessa Thesouraria como suprimentos feitos pelo Thesouro; devendo pela sua importancia sacar-se immediatamente contra o mesmo Thesouro, e a favor do Thesoureiro do Monte Pio; e nos Balanços ser mencionadas na Receita de suprimentos do Thesouro, e na Despeza, de saques sobre o Thesouro, e tudo em movimentos de fundos.

Thesouro Nacional em 4 de Maio de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 114. — Em 4 de Maio de 1853. — *Sobre transacções feitas com prejuízos dos interesses da Fazenda, e a respeito de execução contra devedores por letra.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, á vista do Offício do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Piauhy de 10 de Março ultimo, sob n.^o 17, lhe observa: 1.^o que foi por falta de circunspecção e prudencia, que por diferentes transacções e em diferentes datas se comprometterão os interesses da Fazenda Nacional com individuos, que não offerecião as necessarias garantias: 2.^o que menos acertadamente entendeo o Sr. Inspector que, procedendo-se o sequestro contra os devedores da Fazenda Nacional por letras, podia nelle comprehender-se a escripturacão commercial, como ordenou ao Procurador Fiscal (que aliás no concernente ao seu Offício em materia de Direito não era obrigado a seguir a direcção, que lhe queria dar o Sr. Inspector) contra a expressa disposição do Art. 18 do Código Commercial, e que os mesmos devedores por letras, contra os quaes só pôde ter lugar o processo executivo praticado segundo as Leis Com-

merciaes, estavão comprehendidos na disposição do Art. 2.^º do Decreto de 5 de Dezembro de 1849, expressa e explicitamente relativa aos Thesoureiros, Recebedores, Collectores, Almoxarifes, Contractadores e Rendeiros.

E por tanto ordena ao mesmo Sr. Inspector, que dê mais circunstanciadas informações a respeito das transacções, de que se passáram letras, e das provas que precederão de idoneidade dos sacadores, aceitantes e abonadores para se deliberar o que convier; e outrosim que cumpra fielmente a Ordenr de 18 de Outubro do anno passado.

Thesouro Nacional em 4 de Maio de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 115. — GUERRA. — Em 4 de Maio de 1853. — *Determina que na Contadaria Geral da Guerra não se demore por mais de tres dias o processo dos conhecimentos dos generos fornecidos ás Repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negócios da Guerra em 4 de Maio de 1853.

Determina Sua Magestade o Imperador que Vm. providencie devidamente para que os Conhecimentos de generos fornecidos ás Repartições subordinadas a este Ministerio não se demorem na Contadoria, para o necessário processo, mais de tres dias, contados daquelle em que forem recebidos; dando parte imediatamente a esta Secretaria d'Estado contra aquelles Empregados, por cuja omissão não for esta Ordem pontualmente executada. O que comunico a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a Vm. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Alexandre Emilio de Salas Campos.

N.^o 116. — Aviso de 6 de Maio de 1853. — *Ao Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte, declarando que vencimentos competem, desde quando, ao Major do 5.^o Batalhão de Infantaria, addido ao 1.^o da mesma arma, André Alves de Oliveira Bello.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 6 de Maio de 1853.

Declaro a V. S., em resposta ao seu Officio n.^o 51 de 24 de Fevereiro ultimo, que o Major do 5.^o Batalhão de Infantaria, addido ao 1.^o da mesma arma, André Alves de Oliveira Bello tem direito a todos os vencimentos de seu posto, á excepção da gratificação de exercicio, cumprindo por tanto que V. S. lhos mande pagar desde o dia em que ficou addido a este Batalhão.

Deos Guarde a V. S.—Manoel Felizardo de Souza e Mello.—Sr. Antonio Rodrigues de Araujo Bastos.

N.^o 117. — Aviso de 10 de Maio de 1853. — *Ao Director do Arsenal de Guerra da Corte, declarando qual o limite do valor dos artigos bellicos que pôde confiar ao conductor para transporta-los para Mato Grosso.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Maio de 1853.

Declaro a V. S. que d'ora em diante não deverá confiar ao mesmo conductor de artigos bellicos para Mato Grosso carga de valor superior a 20.000 \$ 000, nem que occupe mais de cem bestas.

Deos Guarde a V. S.—Manoel Felizardo de Souza e Mello.—Sr. Pedro de Alcantara Bellegarde.

N.º 118. — Aviso de 10 de Maio de 1853. — *Ao Commandante das Armas da Corte, declarando que a reforma dada aos Officiaes condemnados a hum ou mais annos de prisão, dependendo do juizo do Governo, não deve ser considerada como consequencia inevitavel da condemnação.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Maio de 1853.

Illm. e Ex. Sr. — Tendo feito presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex., sob n.º 190, de 5 de Abril ultimo, representando que, visto ter sido extinta a 3.^a Classe do Exercito, entende que está comprehendido nas disposições do § 2.^o do Art. 9.^o da Lei n.º 648 de 18 de Agosto de 1852 o Alferes do 11.^o Batalhão de Infantaria Maximiano Joaquim de Almeida Pinto, que, por sentença do Conselho Supremo Militar de Justiça, foi condemnado a vinte mezes de prisão: de Ordem do Mesmo Augusto Senhor declaro a V. Ex. que, conforme a citada Lei, a pena de reforma aos Officiaes condemnados a hum anno, ou maior tempo de prisão, depende do juizo do Governo, e não deve ser considerada como consequencia inevitavel da condemnação; o que está em harmonia com o que antes dispozera o § 2.^o do Art. 2.^o da Lei do 1.^o de Dezembro de 1841, deixando tambem ao Governo o arbitrio de fazer a passagem do Official para a 3.^a Classe, mas não a impondo como obrigação: e por isso declaro outrosim a V. Ex. que sobre o destino do Official em questão nada se delibera, sem que primeiramente V. Ex. emitta o seu juizo a respeito delle.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.º 119. — FAZENDA.— Em 14 de de Maio de 1853.
Explica a ultima parte da Portaria de 4 de Setembro de 1851 a respeito de porcentagem aos Empregados das Recebedorias de dívida activa provenientes de impostos não lançados.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão, sobre a duvida exposta no seu Ofício de 30 de Março ultimo, n.º 24, que a razão, em que se apoia a disposição final da Portaria, que em data de 4 de Setembro de 1851 foi dirigida á Recebedoria do Municipio da Corte, não favorece a intelligencia dada pelo mesmo Sr. Inspector, tornando-a extensiva á dívida activa proveniente de impostos não lançados ao tempo, em que se arrecadavão para a Fazenda Geral; pois que no caso da referida Portaria, por copia inclusa, o direito á porcentagem não deriva do facto de não lançamento, mas da impossibilidade de o fazer em virtude da fraude do contribuinte, e por tanto de não ter havido omissão ou falta de diligencia das partes dos Fiscaes da Fazenda Nacional: mas se a respeito da dívida em questão se verificarem estas condições, he claro que tem toda a applicação aos Empregados da Collectoria dessa Capital o princípio estabelecido na citada Portaria.

Thesouro Nacional em 14 de Maio de 1853. —
 Joaquim José Rodrigues Torres.

Copia a que se refere a Ordem acima.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Município, em solução ás duvidas propostas em seu Ofício de 11 do mez proximo findo, ácerca da matrícula de 12 escravos que pretende Francisco de Paula da Silva, fique na intelligencia de que deverá exigir do Supplicante a apresentação ou dos títulos porque o seu findado pai possuía os referidos escravos,

ou a declaração do tempo desde o qual os possue, para sobre esse tempo recahir a imposição da taxa. Satisfeita esta exigencia se organisará na 3.^a Contadaria do Thesouro a conta do que he devedor o Suplicante, e se lhe dará a competente guia para por ella ir pagar na Recebedoria a sua importancia (além da taxa do Exercicio corrente, e da multa imposta) que será escripturada como cobrança de dívida activa. E finalmente que neste, e em casos identicos deverá a Recebedoria deduzir porcentagem para os seus Empregados, visto como não estando lançada esta renda, por ignorar o direito que a ella tinha em consequencia da fraude da parte do contribuinte, que só foi reconhecida pela denuncia a que se viu forçado o actual inventariante, não lhe pôde ser imputada a sua não cobrança.

Rio em 4 de Setembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 120. — Em 19 de Maio de 1853. — *Sobre o uso do papel sellado.*

O Collector das Rendas Geraes do Municipio de Nicterohy bem entendeo o Art. 7.^o do Regulamento de 31 de Dezembro de 1851, combinado com o Art. 66 do de 10 de Junho de 1850, o qual não pôde admittir duvida alguma; sendo por tanto prohibido em todo e qualquer Municipio o uso do papel sellado para cada hum dos titulos comprehendidos nas Tabellas annexas ao citado Regulamento de 1851 antes de nelle se haver annunciado a sua venda por Editaes das Estações fiscaes, que forem della encarregadas.

E como até agora com esta formalidade se estableceeo a renda e pôr em uso o papel sellado para os mencionados titulos somente no Municipio da Corte, he manifesto que ainda em nenhum outro Municipio se pôde consentir e apoiar tal uso sem violação dire-

cta dos citados Regulamentos : cumprindo por tanto que V. S. ordene aos Administradores de Mesas de Rendas e Collectores da Província do Rio de Janeiro que façao publicar por Editaes nos seus districtos a disposição do Art. 7.^o do Regulamento de 1851, e lhes declare que não devem aceitar título excripto em papel sellado nos lugares em que seu uso não for expressamente autorizado.

Deos Guarde a V. S. Paço em 19 de Maio de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.^o 121. — Em 19 de Maio de 1853. — *Sobre execução de precatórios para pagamentos de custas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Ofício do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas de 5 de Abril ultimo, sob n.^o 3, que ao Procurador dos Feitos da Fazenda compete examinar se estão contadas as custas por que a Fazenda Nacional for demandada, e oppor-se pelos meios legaes e competentes á execução das sentenças contra a mesma Fazenda quando reconhecer que a contagem das custas não for devidamente feita: e huma vez que, ou sem oposição, ou esgotados os recursos, se expede precatória e esta vem acompanhada da sentença á Repartição fiscal para se effectuar o pagamento, desnecessario he que sejam discriminadas as custas, a fim de ver a Thesouraria se forão devidamente contadas, quanto mais que a respeito de precatórios he ouvido previamente o Procurador Fiscal que pôde haver certidão da conta e mesmo examinar os autos.

Thesouro Nacional em 19 de Maio de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 122.— MARINHA.— Aviso de 21 de Maio de 1853.
Augmenta o n.º de Praticos e Praticantes, de que tratão os Artigos 1.º e 2.º do Regulamento provisorio de 10 de Fevereiro do anno proximo preterito, para a praticagem da Provincia do Pará.

Ilm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se com o que expoz o Capitão do Porto desta Corte em Officio n.º 33, de quinze de Março ultimo, sobre o do Capitão do Porto dessa Província, a que V. Ex. se refere no que me dirigo com data do primeiro de Fevereiro do corrente anno, e n.º 5, Ha por bem que seja elevado a seis o numero de Praticos marcado no Artigo primeiro do Regulamento provisorio de 10 de Fevereiro do anno proximo preterito, para a praticagem da mesma Província, além do Pratico Mór e seu Ajudante, e a tres o de Praticantes designado no Artigo segundo do dito Regulamento: o que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e expedição das convénientes ordens a tal respeito.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1853.—Zacarias de Góes e Vasconcellos.—Sr. Presidente da Província do Pará.

N.º 123.— GUERRA.— Aviso de 21 de Maio de 1853.
Ao Director do Hospital Militar mandando elevar a gratificação dos Africanos alli empregados.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Maio de 1853.

Mande V. S. elevar a 80 réis diarios a gratificação dos quinze Africanos livres, de que trata o seu Officio de 16 do corrente.

Deos Guarde a V. S. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. — João José da Costa Pimentel.

N.º 124. — Aviso de 21 de Maio de 1853. — *Ao Presidente da Província de Goyaz, declarando que o aumento da 5.ª parte de soldo somente compete aos Oficiaes de 1.ª classe do Exercito.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Maio de 1853.

Illm. e Exm. Sr.— Respondendo ao officio dessa Presidencia, sob n.º 116, datado de 29 de Dezembro do anno findo, na parte que diz respeito aos Oficiaes da extinta 2.ª Linha empregados no serviço dos Corpos, e aos de Pedestres, declaro a V. Ex., de Ordem de Sua Magestade o Imperador, que, competindo somente aos Oficiaes da 1.ª classe do Exercito o aumento da 5.ª parte de soldo concedido pela Lei N.º 648 de 18 de Agosto do dito anno, não foi bem fundada a decisão dada pela dita Presidencia á Thesouraria de Fazenda dessa Província, quando esta a consultou sobre este objecto.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Província de Goyaz.

N.º 125. — Aviso de 23 de Maio de 1853. — *Ao Presidente da Província do Ceará, declarando que o Cabo de Esquadra Raymundo Felippe dos Santos, que substituiu nas fileiras do Exercito o voluntario Manoel Francisco da Silva, não tem direito á gratificação de voluntario.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Maio de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Fiz presente a Sua Magestade o Imperador o Officio dessa Presidencia de 8 de Março ultimo, sob n.º 41, acompanhando por copia o que lhe dirigira o Inspector da Thesouraria de Fazen-

da objectando ácerca do pagamento da gratificação de meio soldo a que se julga com direito o Cabo de Esquadra do Meio Batalhão dessa Província Raymundo Felippe dos Santos, que substituiu nas fileiras do Exército o voluntário Manoel Francisco da Silva, e o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que o referido substituto não tem direito à mencionada gratificação. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao dito Ofício.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Província do Ceará.

N.º 126. — FAZENDA. — Em 25 de Maio de 1853. —

Procedimento que deve ter lugar nas Alfândegas quando se encontrarem cartas de jogar dentro de volumes de mercadorias navegados como carta de guia.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Alfândega de Santos, em resposta ao seu Ofício de 28 de Abril pp., que, nos casos semelhantes ao de que trata o mesmo Ofício, deverá regular-se pelo que se acha disposto na Ordem n.º 29 de 15 de Março do corrente anno, dirigida a Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Sul, cuja cópia inclusa remette, e ordena ao mesmo Sr. Inspector, que faça extensiva à satisfação das multas, em que houverem de incorrer os extraviadores de selo por meio de volumes com mercadorias estrangeiras navegadas por cabotagem com carta de guia o que dispõz a Ordem n.º 15 de 11 de Fevereiro de 1850 sobre a execução do Art. 229 do Regulamento de 22 de Junho de 1836. Pelo que toca à frequência da introdução fraudulenta de cartas de jogar, nos Artigos 39 e 88 do de 10 de Julho de 1850 achará o Sr. Inspector meios de coibir os extraviadores de direitos.

Thesouro Nacional em 25 de Maio de 1853. —
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 127. — IMPERIO. — Portaria de 27 de Maio de 1853. — *Approva as Posturas da Ill.^{ma} Camara Municipal desta Corte sobre os carros, seges, e mais vehiculos de conduçao.*

2.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Maio de 1853.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Approvar as Posturas, que acompanharão o Officio da Illm.^a Camara Municipal desta Cidade de 14 do corrente, relativas aos carros, seges, e mais vehiculos de conduçao, as quaes forão por ella confeccionadas com o fim de evitar os desastres, que quotidianamente se dão em consequencia da grande quantidade dos ditos vehiculos. O que se communica á mesma Camara para seu conhecimento e execução. — Francisco Gonçalves Martins.

Posturas adoptadas pela Ill.^{ma} Camara Municipal desta Cidade, a que se refere a Portaria acima.

1.^a Nenhum cocheiro será admittido ao governo de carros, seges, cabs, omnibus, gondolas, tilburys, ou outro qualquer vehiculo de conduçao, sem que se ache competentemente matriculado na Repartição da Policia.

§ 1.^o Para que possão ser matriculados ser-lhes-ha mister não só provar sua pericia e idoneidade por titulo conferido por huma commissão de peritos, que para esse fim será nomeada pelo Chefe de Policia, mas ainda que em virtude desse titulo obtiverão tambem licença da Camara Municipal.

2.^a Todos os estabelecimentos de vehiculos de aluguel serão obrigados a executar o Regulamento, que a Repartição da Policia houver de confeccionar, e no qual deve ser definida a natureza do serviço, que se exige dos cocheiros, que antes de contractados terão noticia de suas disposições..

3.^a Os cocheiros não trarão dentro da Cidade os animaes se não a trote curto, e não lhes he permitido abandonar os trens.

4.^a Nas esquinas das ruas, que se atravessarem humas ás outras, não he licito andar se não a passo.

5.^a Os carros, que se recolherem sem passageiros andarão tambem a passo. As excepções serão unicamente marcadas no Regulamento Policial.

6.^a Os omnibus e gondolas não poderão admittir maior numero de passageiros do que aquelle em que forem lotados para o que terão escripto em caracteres maiusculos, e em lugar bem visivel, o numero de sua lotação. Pela contravenção desta Postura he responsavel o recebedor, e na falta deste o cocheiro.

7.^a Os cocheiros das Companhias publicas não se poderão despedir, sem que disso previnão aos respectivos Administradores oito dias antes.

8.^a Nenhum vehiculo de condução, chamado da Praça, poderá estacionar nas ruas e praças publicas, sem que tenha obtido licença da Camara Municipal. A Repartição da Policia compete designar os lugares em que devem estacionar.

9.^a Em geral he prohibido a todo e qualquer cocheiro, conductor de carroça, pipa d'agua, &c., maltratar os animaes com castigos barbaros e immoderados. O Regulamento Policial providenciará de modo que os animaes dos omnibus, gondolas, &c., não só estejão sufficientemente adestrados, mas ainda que se conservem em estado de robustez tal, que possão evitar semelhantes desmandamentos de parte de seus conductores.

10.^a Em todas as noites de theatro, e bailes quer publicos, quer particulares, se postarão os carros nos lugares designados pela Autoridade Policial; e dahi não-poderão sahir sem serem chamados. Para execução destas Posturas os Directores de taes divertimentos communicarão com a precisa antecedencia a hora e lugar da reunião ao Subdelegado da Freguezia, onde ella tiver lugar.

11.^a O ensino dos animaes , que se destinarem aos trabalhos de seges , carros , ou outro qualquer vehiculo de conduçao , assim como o dos cocheiros será feito , por em quanto , e unicamente no Campo da Acclamação ; e quando a Camara julgar conveniente transferi-lo para o Campo de S. Christovão o fará annunciar por Editaes seis mezes antes.

12.^a As infracções destes Artigos , não prevenidas nas Posturas , serão punidas com a multa de 5 a 10\$000 , e 3 a 5 dias de cadêa. Quando o infractor for escravo , será substituida a pena de prisão simples pela de 15 dias com trabalho na Casa de Correcção.

13.^a Todo e qualquer vehiculo de conduçao quer publico , quer particular , será obrigado a trazer lanternas acesas das Ave marias em diante , excepto nas noites de luar claro. Os de aluguel porém serão demais obrigados a ter tambem nos vidros das lanternas o respectivo algarismo de sua numeraçao , a que já se achão obrigados pelo § 1.^o Titulo 10.^o Secção 2.^a do Codigo de Posturas. O Regulamento Policial indicará os casos de excepção. Os infractores pagarão 4\$000 de multa.

14.^a Todas as seges , carros , omnibus , gondolas , carroças , e quacsquer outros vehiculos de conduçao , que se dirigirem para a Prainha vindo do lado da rua da Quitanda deverão descer pela rua nova de S. Bento , assim como os que vierem daquelle lugar com destino para o interior da Cidade deverão subir pela rua da Prainha , e voltar pela travessa de S. Rita , ou rua dos Ourives. Os que do interior da Cidade se dirigirem para a praia de S. Luzia tomarão pela rua da Misericordia ; e os que de lá vierem passarão pela praia de D. Manoel. Os que tiverem de passar por baixo dos arcos do aqueducto da Carioca no lugar em que elles atravessão a rua do mesmo nome , quer descção do lado da rua das Mangueiras , quer para ella subão , passarão sempre pelo arco , que lhes ficar á mão direita. Os que do largo da Lapa se dirigirem para a praia de Botafogo subirão sempre pelo lado

direito do caminho , que transitarem ; bem como os que se dirigirem dos lados da dita praia para o largo da Lapa seguirão no sentido inverso. Os infractores pagarão 4\$000 de multa.

15.^a Fica prohibido o transito de omnibus , gondolas , e carroças de pipas d'agua pela rua do Ouvidor. Os infractores pagarão de 5 a 10\$000 de multa.

16.^a Os magotes de pretos carregadores de café dos armazens da rua nova de S. Bento , e suas imediações , quando seguirem carregados em direcção ao Consulado , deverão descer sempre pelo lado direito das ruas , por onde transitarem , deixando livre o passeio ladeado , bem como quando vierem a demandar novas cargas seguirão pelo lado esquerdo , e também por fóra do passeio. Os infractores pagarão 4\$000 de multa.

Paco da Ill.^{ma} Camara Municipal do Rio de Janeiro 14 de Maio de 1853.— Francisco Pinto da Fonseca , P. I. — Dr. Antonio José Goncalves Fontes. — Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo. — Dr. Francisco Lopes da Cunha. — Jeronimo José de Mesquita.

N.^o 128.— GUERRA.— Aviso de 27 de Maio de 1853.

Ao Conselho Administrativo determinando que não fiquem amostras dos objectos de valor superior a douros mil réis, e indivisíveis.

Rio de Janeiro. Ministerio da Guerra em 27 de Maio de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Sobre a materia do seu Officio n.^o 57 de 23 do corrente, declaro a V. Ex. que, quando se tiver de fornecer aos Corpos barretinas e outros objectos de valor superior a douros mil réis, que se não podem dividir, não fiquem amostras, e que o Conselho Administrativo compre somente a

quantidade pedida pelos Corpos, e ordenada pela Secretaria.

Deos Guarde a V. Ex.—Manoel Felizardo de Sousa e Mello.—Sr. José Manoel Carlos de Gusmão.

N.º 129.—Aviso de 28 de Maio de 1853.—*Ao Commandante das Armas da Côrte, declarando qual o procedimento que devem ter os Commandantes dos Corpos quando receberem, para fornecimento dos mesmos Corpos, artigos improprios.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Maio de 1853.

Iilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador a quem foi presente o seu Officio n.º 159 de 22 de Março deste anno, que veio acompanhando de huma representação do Coronel Commandante do 1.º Batalhão de Infantaria sobre o contrato celebrado pelo Conselho Administrativo para fornecimento de objectos do uniforme da musica do dito Batalhão; Manda declarar a V. Ex. que, para evitar-se qualquer questão entre os Commandantes dos Corpos e o referido Conselho, que deve obrar com toda a liberdade, pois só assim se lhe poderá fazer efectiva a responsabilidade, cumpre que os ditos Commandantes recebão os artigos que lhes forem entregues, embora sejam improprios; e outrossim que, neste caso, participem immediatamente a V. Ex., a fim de que, mandando examinar esses artigos por Officiaes imparciaes, na sua presença, sempre que isso for possível, dê depois parte a esta Secretaria d' Estado para resolver definitivamente, quando V. Ex. julgar que tais artigos não são aceitáveis.

Deos Guarde a V. Ex.—Manoel Felizardo de Sousa e Mello.—Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.^o 130. — Aviso de 31 de Maio de 1853. — *Ao Conselho Administrativo, determinando o que deve praticar para se poder impor a multa, quando tenha lugar, ao fornecedor que deixar de entrar, em tempo competente, com os generos que tiver de fornecer.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Maio de 1853.

Ihm. e Exm. Sr. — Determina Sua Magestade o Imperador que o Conselho Administrativo para fornecimento do Arsenal de Guerra, quando effectuar compras, declare em seguimento da ordem para fornecimento do genero comprado, e que he exarada no alto do pedido relativo ao mesmo fornecimento, qual o dia e hora que determinar para o fornecedor se apresentar com os generos no Arsenal, a sim de que a Contadaria possa verificar se, nos casos em que deva ter lugar, foi imposta a multa á que fica sujeito o fornecedor nos termos do Art. 25 do Regulamento de 14 de Dezembro de 1852.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. José Manoel Carlos de Gusmão.

N.^o 131. — Aviso de 31 de Maio de 1853.—*Ao Director do Arsenal de Guerra determinando o que deve praticar quando tiver de fornecer artigos que não existão no Arsenal, nem possão alli ser manufacturados ou comprados pelas despezas miudas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Maio de 1853.

Sempre que por esta Secretaria d'Estado se ordenar o fornecimento de objectos, de que haja falta no Arsenal, e este não os possa manufacturar, ou comprar pelas despezas miudas, remetta V. S. ao

Conselho Administrativo relação de taes objectos para verificar-se competentemente a sua compra, ficando assim satisfeito o que propõe no seu Officio n.^o 150 de 28 do corrente.

Deos Guarde a V. S. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello — Sr. Pedro de Alcantara Bellegarde.

N.^o 132. — Aviso de 31 de Maio de 1853. — *Ao Conselho Administrativo, determinando que deverá ficar guardado o pedido, ou relação dos objectos, cuja compra for competentemente autorisada, organisando-se guias pela forma declarada no mesmo Aviso*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Maio de 1853.

Iilm. e Exm. Sr. — Para melhor regularidade do serviço declaro a V. Ex., de Ordem de Sua Magestade o Imperador, que no Conselho Administrativo, de que V. Ex. he Presidente, deverá conservar-se o pedido, ou relação dos objectos, cuja compra for competentemente autorizada, organisando-se tantas guias, quantas forem as Classes do Almoxarifado, para onde tiverem de ser remetidos os mesmos objectos, podendo haver impressas e encadernadas as referidas guias com os necessarios claros, e tarjas, de modo que fique no talão, d'onde se cortarem a relação dos objectos nelas descriptos com referencia ao pedido e sua autorisação.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. José Manoel Carlos de Gusmão.

**COLLEGÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO
BRASIL.**

1853.

TOMO 16 CADERNO 6.^º

N.º 133.—MARINHA.—Aviso de 3 de Junho de 1853.

Declara o que se deve praticar, quando o Capitão de Mar e Guerra, Commandante de Navio, entrar em qualquer porto do Imperio, ou Estrangeiro, onde se ache outro mais moderno, que esteja commandando Divisão, e tenha por isso içado o Pavilhão de Chefe de Divisão; bem como se encontrarem igualmente no alto mar, ou costas.

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se com o Parecer, emitido pelo Conselho Supremo Militar em Consulta de 8 de Abril ultimo, Houve por bem Declarar, por immediata Resolução, tomada sobre a referida Consulta em data do primeiro do corrente, que, quando o Capitão de Mar e Guerra, Commandante de Navio, entrar em qualquer porto do Imperio, ou Estrangeiro, onde se ache outro mais moderno, que esteja commandando Divisão, e tenha por isso içado o Pavilhão de Chefe de Divisão, como lhe he permittido, bem como se encontrarem igualmente no alto mar, ou costas, deverá aquelle içar tambem o dito Pavilhão, que conservará em quanto estiverem á vista, ou no porto; cessando o gozo de semelhante primasia, logo que se apresente outro Capitão de Mar e Guerra mais antigo, commandando Navio, ou Divisão, pois que então a este compete o que acima fica disposto; e fazendo-se em taes casos o serviço externo nos portos, ou á vela, pela fórmula determinada nos Artigos 54 a 57

do Capitulo 3.^o do Regimento Provisional da Arma-
da: o que communico a V. Ex., para seu conheci-
mento, e para que assim o faça publico em Ordem
do dia desse Quartel General.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 3 de Junho de
1853.—Zacarias de Góes e Vasconcellos.—Sr. Miguel
de Sousa Mello e Alvim.

**N.^o 134. — FAZENDA. — Em 3 de Junho de 1853.—
*Estrangeiro não pôde servir de Agente de Collector.***

Devolvo a V. S. o Oficio do Collector das Rendas
Geraes de Cantagallo propondo para seu Agente a Joa-
quim Pedro da Costa; e cumpre-me declarar a V. S.
que não pôde ser approvado o individuo proposto,
porque sendo cidadão Portuguez não pôde pela quali-
dade de estrangeiro exercer cargos publicos; e deverá,
por isso o sobredito Collector propor outro individuo,
que seja cidadão Brasileiro.

Deos Guarde a V. S. Rio em 3 de Junho de
1853.—Joaquin José Rodrigues Torres.—Sr. Director
Geral interino das Rendas Publicas.

**N.^o 135. — Em 3 de Junho de 1853. — *Aplicação dos
dinheiros de Orphãos á compra de Apolices da Dívida
Pública.***

Devolvo a V. S. o Oficio do Collector das Rendas
Geraes do Municipio do Rio Bonito com data de 14
de mez proximo passado, declarando-lhe que, verifi-
cadas as circunstancias exigidas na parte final da Ordem
n.^o 31 de 31 de Março de 1846, não he contraria
á Lei, como presume o mesmo Collector, a applicação
dos dinheiros de Orphãos á compra de Apolices da
Dívida Pública por conta dos mesmos Orphãos, huma-

vez que para isso haja autorisação do Juizo , ao qual compete a averiguacão das circunstancias , a que se refere a citada Ordem.

Deos Guarde a V. S. Rio em 3 de Junho de 1853.— Joaquim José Rodrigues Torres.—Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.º 136. — Em 4 de Junho de 1853.—*Sobre a cobrança de imposto pela venda de roupa feita em paiz estrangeiro.*

Joaquim José Rodrigues Torres , Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional , declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará , em resposta ao seu Officio n.º 40 de 14 de Março ultimo , que por despacho do mesmo Tribunal de 2 do corrente mez foi indeferido o recurso de Mesquita e Irmão , sobre o pagamento que fizerão na Recebedoria de Rendas internas do imposto de 80 \$ pelas vendas de roupa feita em paiz estrangeiro , por quanto o Artigo 18 da Lei de 21 de Outubro de 1843 , e o Artigo 11 § 2.º do Regulamento n.º 361 de 15 de Junho de 1844 não especificão a qualidade da roupa de que ahí se trata , mas somente o ter sido fabricada em paiz estrangeiro , e sendo inquestionavel que os manteletes e paletots para senhora sobre que versa o recurso , não são simples ornato que se não possão qualificar propriamente de roupa , no seu sentido restricto , acresce serem fabricados em paiz estrangeiro ; e que assim bem procedeo a Repartição Fiscal exigindo o imposto especial , a que , pelo facto da venda de taes objectos , está sujeita a loja dos supplicantes , nos termos do final do citado Artigo 18 da Lei de 21 de Outubro de 1843 .

Nenhuma applicação pôde ter ao caso vertente a Ordem de 12 de Janeiro de 1849 , com que os recorrentes pretendem justificar as suas allegações , por ser explicativa de disposição muito diversa .

Thesouro Nacional em 4 de Junho de 1853.—
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 137.—Em 8 de Junho de 1853.—*Os Commandantes dos Navios da Armada devem fazer balancear a conta dos Encarregados quando tenha de ser substituídos, e recolher os saldos ás Thesourarias.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, conforme o Aviso do Ministerio da Marinha de 3 do corrente, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que pelo referido Ministerio foi determinado que os Commandantes dos Navios da Armada não consintão que os respectivos Encarregados, quando tenhão de ser substituidos, se deixem ficar com os saldos relativos á conta de dinheiros; devendo os mesmos Commandantes, logo que se dê esse caso, fazer balancear á conta e entregar o que existir na Corte ao Thesoureiro e Pagador da Marinha, precedendo a necessaria guia, passada pela Contadoria Geral, e nas Províncias ás Thesourarias de Fazenda, mediante huma guia semelhante extrahida pelas Contadorias de Marinha ou de Fazenda.

Thesouro Nacional em 8 de Junho de 1853.—
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 138.—Em 8 de Junho de 1853.—*Cera em flor ou em grumos despacha-se por factura.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, para que o faça constar ao d'Alfandega da mesma Província, que o Tribunal do Thesouro Nacional em Sessão do dia 6 do corrente mez, reconhecendo que

a mercadoria despachada por João Pereira Pestana, isto he, *cera em flor ou em grumos* não se acha especificada na respectiva Tarifa, onde somente se faz menção da cera em pão, branca, ou amarella, em velas ou rolos, resolveo indeferir o recurso pelo Supplicante interposto contra a decisão daquella Alfandega de 21 de Dezembro do anno passado, que mandou fazer por factura, e não pela Tarifa o despacho da mencionada mercadoria.

Thesouro Nacional em 8 de Junho de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 139.—GUERRA.—Aviso de 9 de Junho de 1853.

Ao Presidente da Província de S. Pedro do Sul, declarando que os Officiaes da Guarda Nacional não tem direito ao aumento da 5.^a parte de soldo.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Junho de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. Ex., em solução ao seu Ofício n.º 101 de 4 de Março ultimo, que a vantagem da quinta parte do soldo só compete aos Officiaes da 1.^a Classe do Exercito; e se os das outras Classes, ainda empregados, não podem percebe-la, nenhum fundamento ha para concede-la aos Officiaes da Guarda Nacional, de que trata o citado Ofício.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Sul.

N.^o 140.— FAZENDA.— Em 11 de Junho de 1853.
Isenção da taxa para os escravos empregados na vida marítima.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á duvida, á que se refere o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina no seu Oficio de 28 de Fevereiro p. p. declara ao mesmo Sr. Inspector, para o fazer constar ao d'Alfandega, que a propoz em Officio de 28 de Julho de 1852, que a isenção da taxa para os escravos empregados na vida marítima deprehende-se da combinação dos Artigos 1.^o e 12., §§ 1.^o e 2.^o do Regulamento de 11 de Abril de 1842, e 1.^o e 5.^o do de 4 de Junho de 1845, cujas disposições comprehendem somente os escravos residentes nas Cidades ou Villas, em cujo caso não se achão certamente os de que se trata; cumprindo todavia que, para ter lugar a mesma isenção, effectivamente se prove, com certidão da respectiva Capitania do Porto, que os ditos escravos se empregão na vida marítima, fazendo parte das tripolações de embarcações de barra fóra.

Thesouro Nacional em 11 de Junho de 1853.—
 Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 141. — Em 13 de Junho de 1853. — *Restituição de sello de vales do Banco da Bahia que ficáram inutilisados.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, em resposta ao seu Oficio n.^o 116 de 11 do mez proximo passado, que por despacho do mesmo Tribunal de 9 do corrente se deu provimento ao recurso interposto pela Directoria do Banco Commercial dessa Praça da decisão da dita Thesouraria, pela

qual foi denegada a restituicão da importancia do sello dos vales , que deixáraõ de entrar em circulação ; por quanto , se em virtude da faculdade do Art. 20 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 fazia o referido Banco sellar com antecedencia grande numero de vales de sua emissão permittida , e se por força da disposição da Lei de 6 de Setembro do anno pp. satisfez o mesmo Banco o imposto do sello na razão e fórmā por ella decretada , verificando ter nessa occasião em deposito 1.550 vales anteriormente sellados , que de facto ficáraõ inutilisados por não puderem mais ser emitidos em concurrencia com os sellados pela nova fórmā , torna-se manifesto , em vista do disposto nos Artigos 20 , 21 e 22 do Regulamento citado , o direito com que pede a Directoria recorrente a sobredita restituicão ; sendo de mais certo que o imposto só he devido pela effectividade da transacção que o título representa , e não pelo designio della , como entendeo essa Thesouraria ; effectividade que no caso vertente se realisa com a emissão do vale : assim deverá o Sr. Inspector mandar restituir a importancia do sello dos 1.550 vales mencionados , que serão inutilisados .

Thesouro Nacional em 13 de Junho de 1853. --
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 142. — Em 15 de Junho de 1853. — *Explica o Regulamento de 19 de Março deste anno na parte relativa aos prazos para os recursos.*

Joaquim José Rodrigues Torres , Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional , em solução á duvida do Administrador da Mesa do Consulado da Provincia da Bahia , constante da representação , que acompanhou o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da mesma Provincia n.º 120 de 14 de Maio ultimo , declara ao mesmo Sr. Inspector , que labora

em engano, supondo que o Regulamento de 19 de Março do corrente anno, que baixou com o Decreto da mesma data n.º 1.132, alterou para 30 dias o prazo de 15 estabelecido pelo de 22 de Junho de 1836 para os recursos, no caso de apprehensão; por quanto da sua obvia e litteral intelligencia se reconhece, que as unicas disposições, que, pela 2.ª parte do Art. 4.º daquelle Regulamento, se fizerão extensivas aos recursos de apprehensão, de que trata o Decreto n.º 117 de 18 de Janeiro de 1842, que ficou assim ampliado, são certamente as do Art. 3.º que, prescrevendo o modo pratico de se interporem os recursos das multas, por serem omissos nessa parte aquelle Regulamento de 22 de Junho e o de 30 de Maio de 1836, de sorte alguma alterarão o dito prazo de 15 dias por elles estabelecidos para os das apprehensões.

Thesouro Nacional em 15 de Junho de 1853. —
Joaquim José Rodrigues Torres,

N.º 143. — Em 15 de Junho de 1853. — *Absolvição de multa pela falta de apresentação do documento de descarga de embarcação de cabotagem dentro do prazo marcado.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, que o mesmo Tribunal reconhecendo pelos documentos annexos ao recurso de Francisco José Pereira de Carvalho, sobre que informou o mesmo Sr. Inspector em Officio de 14 de Maio proximo passado, sob n.º 121, que nenhum prejuizo resultou á Fazenda Nacional pelo facto de haver o Mestre do Patacho « S. José » de propriedade daquelle Carvalho, deixado de exhibir nas 48 horas decorridas da entrada do mesmo Patacho no porto da Bahia o documento de sua descarga na Cotinguiba, o que todavia fez

oito dias depois, resolveo, em Sessão do dia 13 do corrente mez, dar provimento ao dito recurso , alliviando-o da multa , que lhe fora imposta pela Mesa do Consulado , para o que se remette ao Sr. Inspector a certidão da descarga , para que determine á dita Mesa , que faça dar baixa na respectiva fiança.

Thesouro Nacional em 15 de Junho de 1853. --
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 144. — Em 16 de Junho de 1853. — Declara
*o sentido da Ordem de 11 de Fevereiro deste anno
a respeito da porcentagem pela cobrança da dívida
activa.*

Pelo facto de haver o testamenteiro de Lourenco Pinto da Gama apresentado na 3.^a Contadaria do Thesouro huma nota do Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional para , á vista della , passar-se-lhe guia para pagamento da decima de varios legados , se reconhece que o dito Procurador entende , que a sua intervenção neste negocio da-lhe direito e ao seu Ajudante á porcentagem de que trata a Ordem de 11 de Fevereiro ultimo , sem considerar que , havendo sido aberto o testamento daquelle Gama em Dezembro de 1851 , e concedendo-se ao testamenteiro , para o cumprimento de suas disposições , o prazo de 3 annos , de necessidade se tem de escripturar como « renda corrente » a decima de que se trata ; cabendo conseqüintemente aos Empregados da Recebedoria a respectiva porcentagem . Cumpre pois que V. S. faça sentir ao dito Procurador , que a Ordem citada não pôde ter hum sentido tão lato como o que lhe quer dar , pois que com a sua expedição somente se teve em vista apressar e activar a cobrança de dívidas , cujos prazos de pagamento já estivessem findos , os quaes não pudesssem ser arrecadados pela Recebedoria , caso em que se achão os testamentos já encerrados , e nun-

ca autorisar huma duplicita de porcentagem, e por conseguinte de despeza com a arrecadação de huma só renda.

Deos Guarde a V. S. Paço em 16 de Junho de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Ajudante do Procurador Fiscal do Thesouro Nacional.

N.º 145. — Em 20 de Junho de 1853. — *Sello de dispensa de banhos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao Ofício do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas, de 7 de Abril ultimo, sob n.º 31, que o sello da dispensa de banhos, o qual he devido por huma vez somente, quer a dispensa seja de hum, quer de mais pregões, deve ser cobrado á vista do título respectivo a elle sujeito, e onde he averbado o pagamento, e não quando nenhum título se apresenta, o que só pôde succeder por abuso dos Parochos, abuso esse que conyêm levar ao conhecimento do Exm. e Reym. Bispo da competente Diocese.

Thesouro Nacional em 20 de Junho de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 146. — Em 21 de Junho de 1853. — *Providencia sobre os casos de apprehensão de objectos, de que trata o § 2.º do Art. 7.º do Regulamento n.º 633 de 28 de Agosto de 1849.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, visto não providenciarem os Regulamentos fiscaes sobre os casos de apprehensão dos objectos, de que trata o § 2.º do

Art. 7.^º do Regulamento n.^º 633 de 28 de Agosto de 1849, declara que em casos semelhantes se deverá observar o seguinte: 1.^º mandar arrematar os objectos apprehendidos, com a clausula porém de serem reexportados para fóra do Imperio, pertencendo ao apprehensor o producto liquido da arrematação: 2.^º sendo prohibido o despacho, e por tanto a importação legal de objectos semelhantes, não exigir direitos de reexportação, nem caução dos de consumo, mas somente da efectiva descarga fóra do Imperio, ficando o reexportador sujeito ao processo criminal competente se a não provar, e cobrando-se unicamente a armazenagem contada do dia da entrada dos objectos para o deposito: 3.^º finalmente, remetter á Autoridade competente copia authentica do auto de apprehensão com todas as circunstancias do facto, para que tenha lugar o processo criminal contra o introductor de armas defesas.

Thesouro Nacional em 21 de Junho de 1853. —
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^º 147. — Em 23 de Junho de 1853. — *Sobre o pagamento de ancoragens das embarcações.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará de 2 de Julho do anno passado, sob n.^º 81, que nenhuma das hypotheses figuradas no Regulamento de 20 de Julho e 15 de Novembro de 1844, ou nas diversas Ordens que os tem explicado, admitté que na mesma viagem a embarcação pague mais do que huma ancoragem por inteiro; e por tanto o Brigue Francez « Anastasie » que entrou com carga no Maranhão, descarregando ahi parte della e tomado alguma da mesma Província, e depois seguiu para a do Pará, onde acabou de des-

carregar e completar o seu carregamento de generos do Paiz, ficou obrigado ao pagamento do imposto de ancoragem, onde realizarão-se as condições que tornão exigivel o imposto por inteiro, isto he, o facto da descarga, sendo que não ha prescripção alguma que indique ou limite a quantidade, não devendo a dita embarcação pagar a ancoragem na Provincia do Pará á vista do Art. 5.^º do Regulamento de 20 de Julho, acima citado, que na especie figurada, só manda *inteirar* a quota devida nos termos dos Arts. 1.^º, 2.^º e 3.^º, quota essa que ficou inteirada na Provincia do Maranhão na questão vertente.

Cumpre observar que a Ordem n.^º 9 de 11 de Janeiro de 1849 decidiu a duvida exposta, por quanto obrigando ella a meia ancoragem á embarcação que descarrega parte da sua carga em hum porto, e segue para outro com o resto, não recebendo nenhuma do Paiz, he claro que sujeita a mesma embarcação ao pagamento da outra metade, quando se verificar o facto de recebimento da carga.

Thesouro Nacional em 23 de Junho de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^º 148. — Em 23 de Junho de 1853. — *Sobre a cobrança de direitos de calçado, roupa e obras de marceneria.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 17 de Março ultimo, sob n.^º 39, lhe responde que he muito para estranhar haver-se continuado a cobrar na Alfandega dessa Provincia do 1.^º de Julho de 1851 em diante, não obstante a expressa disposição do Art. 18 da Lei de 6 de Setembro de 1850, direitos de 80 por % sobre a roupa, calçado e obras de marceneria importadas de Paiz

estrangeiro; e ordena ao mesmo Sr. Inspector que faça cessar a cobrança daquelle imposto, providenciando por fórmula que as Repartições subordinadas observem restrictamente a Legislação em vigor; e mande proceder a huma liquidacão dos despachos de taes objectos realizados do 1.^º de Julho de 1851 em diante, tendo por base:

1.^º Quanto ao calçado que se calculem os direitos conforme a Tarifa, como o devérão ter sido, em virtude do Decreto n.^º 771 de 28 de Março de 1851 que revogou o de n.^º 619 de 7 de Julho de 1849, que mandava despachar por factura; indemnizando-se a Fazenda, ou restituindo-se ás partes as diferenças que resultarem.

2.^º Quanto á roupa, e obras de marceneria que tem despachado por factura, tornado o valor por que forão depachados, pagando 80 por % de direito, incluidos estes, se deduza a importancia de que se deverá cobrar as de 40 por %, restituindo-se nesta conformidade a demasia recebida.

Thesouro Nacional em 23 de Junho de 1853. —
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^º 149. — Em 25 de Junho de 1853. — *Os Empregados que substituem outros não podem receber mais do que o vencimento do lugar que interinamente exercer.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, havendo-se declarado na Ordem n.^º 186 de 16 de Julho do anno findo, de conformidade com o que foi estabelecido na Ordem n.^º 84 de 19 de Agosto de 1846, que, todas as vezes que a 5.^a parte do ordenado de hum lugar exercido interinamente, reunida ás vantagens do lugar de que o substituto tem a effectividade, excede a totalidade dos vencimentos do emprego substituido,

se devem abonar ao referido substituto sómente os vencimentos deste ultimo emprego; e cumprindo observar-se d'ora em diante como regra a disposição da citada Ordem n.º 186, sem que todavia se exija restituição dos que até agora houverem recebido conforme o Art. 2.º do Decreto n.º 459 de 27 de Julho de 1846, que não fazia restrição alguma a tal respeito; o comunica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda para sua intelligência e execução.

Thesouro Nacional em 25 de Junho de 1853.—
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 150. — Em 25 de Junho de 1853. — Os Fieis dos Thesoureiros das Thesourarias, quando os substituem tem direito á 5.ª parte na fórmula do Decreto de 27 de Julho de 1846.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao Oficio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão de 30 de Março ultimo, n.º 25, a saber, se quando o Thesoureiro estiver doente por mais de 40 dias, ou com licença, o seu Fiel deverá perceber a 5.ª parte do seu ordenado na conformidade do Decreto n.º 459 de 27 de Julho de 1846, ou se ainda vigora a Ordem n.º 11 de 15 de Janeiro de 1838, que, depois do citado Decreto, não se pôde considerar mais em vigor a Ordem mencionada, nem a de 28 de Fevereiro de 1837 a que ella se refere, nem quaesquer outras anteriormente expedidas sobre a materia das substituições dos diversos empregos de Fazenda, e competentes vencimentos; estando pois comprehendidos nas genericas disposições do mesmo Decreto os Fieis creados por Lei e pagos pela Fazenda Nacional quando substituirem os respectivos Thesoureiros, devendo elles, nos

casos figurados perceber a 5.^a parte do vencimento dos Thesoureiros.

Thesouro Nacional em 25 de Junho de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 151. — GUERRA. — Aviso de 27 de Junho de 1853.

Ao Presidente da Província do Pará, declarando que não ha Lei, ou Ordens, que autorise a percepção de emolumentos pelas certidões passadas por Empregados dos Arsenaes de Guerra,

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Junho de 1853.

Ilhm. e Exm. Sr.— Havendo por bem Sua Magestade o Imperador Indeferir á supplica do Amânuense do Arsenal de Guerra dessa Província, Lourenço Caetano Pereira de Sá, cujo requerimento V. Ex. informou em Oficio n.^o 26 de 14 de Fevereiro ultimo, por não haver Lei ou Ordem alguma que autorise a percepção de emolumentos pelas certidões passadas por Empregados dos Arsenaes de Guerra; assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento, e para que o faça constar ao peticionario.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Província do Pará.

N.^o 152. — FAZENDA. — Em 30 de Junho de 1853.

Multa pelo julgamento a final de autos de que se não tinha pago o sello.

Cumpre que V. S., sobre o Oficio do Collector das Rendas Geraes do Municipio da Estrella de 4 de Maio ultimo, sob n.^o 12, expondo que o 1.^o substituto do Juiz Municipal e Orphãos dos termos reu-

nidos de Magé e Estrella, estando em exercicio, julgara a final huns autos de que se não tinha pago o sello, e tendo esses mesmos autos ido á Collectoria para satisfazer o imposto das folhas que accrescerão pela interposição do recurso de appellação, e exigindo o Collector a respectiva revalidação, o mesmo Juiz ordenara a expedição dos autos para o Tribunal Superior; respondendo que era, como ainda he, de seu dever e competencia impor a multa do Art. 87 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, visto haverem-se verificado os casos dos §§ 1.^º e 6.^º do mesmo Art., enviando á Directoria Geral das Rendas Publicas a certidão da imposição da multa para providenciar-se sobre a cobrança, se de outro modo não o pudesse arrecadar a Collectoria.

Deos Guarde a V. S. Paço em 30 de Junho de 1853. Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

**COLLECCÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO
BRASIL.**

1853.

TOMO 16 CADERNO 7.^o

N.^o 153. — GUERRA. — Aviso do 1.^o de Julho de 1853.

Ao Commandante das Armas da Côrte, declarando que os Officiaes do Corpo de Saude do Exercito estão habilitados para serem nomeados Membros dos Conselhos de Investigação, e de Guerra.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em o 1.^o de Julho de 1853.

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Houve por bem Mandar declarar, por Sua imediata e Imperial Resolução de 22 do mez passado, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça, na qual o Mesmo Augusto Senhor Conformou-se com o parecer dos Conselheiros de Guerra Francisco de Paula e Vasconcellos, João Paulo dos Santos Barreto, do Juiz Relator Antonio Rodrigues Fernandes Braga, e do Ministro Adjunto Antonio Simões da Silva, que os Officiaes do Corpo de Saude do Exercito estão legalmente habilitados para serem nomeados Membros dos Conselhos de Investigação, e de Guerra, mormente nos casos em que tenhão de ser julgados Officiaes do dito Corpo: o que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.^o 154.—FAZENDA.—Em 2 de Julho de 1853.—
Sobre o fornecimento de papel sellado para a Alfandega.

Declaro ao Sr. Inspector interino d'Alfandega, em resposta ao seu Oficio n.^o 509 de 17 de Maio ultimo: 1.^o que pelo Director Geral interino das Rendas Publicas lhe ha de ser remettida a porção de papel sellado approximadamente necessaria para o expediente das partes na Repartição a seu cargo durante hum mez, devendo o Sr. Inspector reclamar delle novas remessas, quando julgar conveniente: 2.^o que achando-se prevenido no Art. 2.^o do Regulamento de 31 de Dezembro de 1851 o objecto, de que trata na 3.^a parte do referido Oficio, cumpre que o Sr. Inspector remetta áquelle Director com a necessaria anticipação, para não sofrer estorvo o expediente, os títulos impressos de que usa na Repartição, a fin de serem sellados com os cunhos proprios da Casa da Moeda, na fórmula do referido Artigo; advertindo que como o pagamento previo mencionado no Art. 3.^o tem de ser realizado por essa Repartição, sahindo a sua importancia da Renda nella arrecadada, fica por isso dispensado, e substituido pela conta corrente, que no Thesouro se ha de abrir ao Sr. Inspector pelo papel, que receber, na qual se lançará mensalmente em columnas distintas, o debito e credito do sello em questão: 3.^o que sendo os outros títulos do expediente da Repartição dos de que tratão as Ordens de 4 e 16 de Setembre de 1850, deve fazer com que as partes requeirão em papel sellado: 4.^o que pôde encarregar da venda do papel sellado, e da expedição dos títulos sellados a hum dos Fieis do Thesoureiro sob a responsabilidade deste, ou a qualquer outro Empregado por elle indicado, o qual, no fim do expediente diario, deverá recolher ao cofre o producto da venda do dia: 5.^o finalmente, que ficando dest'arte autorisada a venda do papel sellado nessa Repartição, cumpre que o Sr. Inspector faça organizar

hum Livro para a escripturação respectiva , segundo o modelo junto , feito de conformidade com o § 5.^º do Art. 29 do citado Regulamento.

Rio 2 de Julho de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 155. — GUERRA. — Aviso de 5 de Julho de 1853.

ao Commandante das Armas da Corte , declarando e ampliando as disposições do § 13.^º do Artigo 2.^º do Regulamento dos Commandantes de Armas.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Julho de 1853.

Illi. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador , a quem foi presente o Officio de V. Ex., sob n.^º 198 , de 11 de Abril do corrente anno , expondo que , visto não ser explicito o § 13.^º do Artigo 20 do Regulamento sobre as attribuições dos Commandantes das Armas relativo a nomeação dos Conselhos de Investigação , e de Guerra , pede a respeito delles esclarecimentos para proceder em regra nos casos que indica no citado Officio : Ha por bem por Sua immediata e Imperial Resolução de 15 do mez proximo passado , tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar , Mandar declarar : 1.^º que pelo Alvará de 4 de Setembro de 1765 os Coroneis achão-se autorisados para mandar proceder criminalmente a respeito de qualquer falta que chegue ao seu conhecimento cometida por Officiaes e praças do seu Corpo , e consequintemente estão tambem autorisados a mandar proceder a todas as investigações que julgarem necessarias para chegar ao conhecimento dos factos ocorridos a tal respeito , dando imediatamente parte aos Commandantes das Armas ; o que está de acordo com o disposto no § 1.^º do Capítulo 10 , e § 3.^º do Capítulo 23 do Regulamento de

Infantaria : devendo entender-se aquella palavra « Coronel » como a define o § 2.^o do Capítulo 24 desse mesmo Regulamento , isto he , qualquer chefe encarregado do commandamento , economia , disciplina , e conducta de hum Regimento : 2.^o que os Commandantes de Fortalezas , e de Forças destacadas tem igualmente jurisdição de mandar proceder ás investigações que julgarem convenientes a bem da disciplina , economia , e conducta dos individuos : 3.^o que o Art. 13.^o do Regulamento que baixou com o Decreto n.^o 293 de 8 de Maio de 1843 , não podendo derogar o que estava estabelecido pelo citado Alvará , deve ser antes entendido como huma ampliação de jurisdição dos Commandantes das Armas , do que como restrição á dos Commandantes das Forças que lhe são confiadas : por tanto nos casos acima referidos , e nos de deserção , de que trata a Ordenança de 9 de Abril de 1805 , os Commandantes de Corpos poderão mandar proceder a Conselhos de Guerra , e de Investigação independentemente de ordens dos Quarteis Generaes ; e assim tambem os Commandantes de Fortalezas e de Forças destacadas , quanto aos Conselhos de Investigação . O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução .

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.^o 156. — FAZENDA. — Em 6 de Julho de 1853. —
*Sobre a contagem dos juros aos que detêm
dinheiros públicos.*

Joaquim José Rodrigues Torres , Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional , em solução á duvida , que propõe o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia no Officio n.^o 68 de 31 de Março do corrente anno , declara-lhe que ; se pelo facto da indevida detenção dos dinheiros publicos arrecadados

perde o Collector o direito a Comissão , e fica além disso sujeito ao pagamento do juro de 9 por % da quantia detida até a sua real entrega , he fóra de duvida que taes juros se devem contar da importancia total , que foi detida , pois que ella deve entrar integralmente para os cofres sem deducção de porcentagem:

Thesouro Nacional em 6 de Julho de 1853! —
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 157. — Em 8 de Julho de 1853. — *Como se deve proceder a respeito de execuções findas com o pagamento da dívida, que por não terem as partes exhibido os conhecimentos para o Procurador dos da Fazenda dar quitação, não se podem assim considerar.*

A fim de evitar o inconveniente , que em Officio de 8 de Março do corrente anno , dirigido a essa Directoria, pondera o Juiz dos Feitos da Fazenda da Corte , pela accumulação de execuções , que achando-se findas com o pagamento da dívida não podem com tudo considerar-se por não terem as partes exhibido os respectivos conhecimentos , e á vista delles dar ao Procurador da Fazenda quitação; deverá Vm. declarar ao referido Juiz , que ordene ao Escrivão do Juizo a remessa dos autos á 3.^a Contadaria do Thesouro Nacional , para que esta á vista do Livro da Receita e despesa da Recebedoria , e de quaesquer outros que precisos forem , examine , se os pagamentos se realizáram , e , no caso afirmativo , lance huma verba com designação do dia , mcz , e anno , a fim de se poder então julgar finda a execução. E quanto ao futuro deverá o Escrivão , quando der guias para pagamentos , passa-las em duplícata ; e pondo a Repartição arrecadadora , além do conhecimento , a verba do pagamento em referencia ao mesmo conhecimento em huma das guias , poderá a quitação ser dada nos autos , quando não seja junto o conhecimento , mas constar o pagamento da sobre-dita verba.

Deos Guarde a Vm. Paço em 8 de Julho de 1853.—Joaquim José Rodrigues Torres.—Sr. Ajudante do Procurador Fiscal do Thesouro Nacional.

N.º 158. — Em 8 de Julho de 1853.—*Sobre revalidação de títulos não sellados em tempos, ou sellados com sello inferior.*

Joaquim José Rodrigues Torres, em resposta ao Oficio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Espírito Santo, n.º 28, de 14 de Março do corrente anno, tem a declarar-lhe, quanto á 1.^a duvida nelle exposta, que a intelligencia obvia do Artigo 14 § 1.^o da Lei de 21 de Outubro de 1843, como já foi declarado á Directoria de Rendas em Oficio de 14 de Agosto de 1851, he que a revalidação do título não sellado em tempo, ou sellado com sello inferior á dívida, deve ser exigida da pessoa, que tem interesse que tal título seja attendido: quanto á 2.^a, que para dar-se o caso previsto no Artigo 88 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 não basta simplesmente a falta do pagamento do sello, verificada na apresentação do título; he precisa a concurrenceia de circunstâncias, que demonstrem ou pelo menos fação presumir, que houve designio e premeditação no facto, que he só quando se pôde entender que existe subtração, pois que de outra sorte, em todos os casos em que seja devida a revalidação, ficará, por esse facto, incurso no citado Artigo algum dos que intervierão no título; ficando o Sr. Inspector na intelligencia de que, no caso sujeito, a multa não tem lugar, mas somente a revalidação já satisfeita.

Thesouro Nacional em 8 de Julho de 1853.—
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 159. — Em 8 de Julho de 1853. — *Sobre a verificação da realidade das exportações, e exigencia de declarações explicitas nos documentos para annullação das letras de caução das mercadorias reexportadas.*

Não tolhendo o Art. 240 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 á Inspecção das Alfandegas o emprego de quaesquer meios, que julgar conducentes a verificar a realidade das reexportações, cujos despachos lhe recommenda o Art. 238; bem tomada foi pelo Sr. Inspector d'Alfandega da Corte a deliberação de exigir de José Maria de Sousa e Sá, que os documentos apresentados para annullação das letras, que assignou em caução de direitos de consumo, contivessem declaração, não simplesmente dos volumes, mas da effectiva descarga das mercadorias; e assim deverá proceder d'ora em diante, exigindo declarações mais explicitas nos documentos para a annullação de letras de caução das mercadorias reexportadas ou baldeadas.

E porque dos papeis annexos á informação do 1 de Abril ultimo, da Inspecção dessa Alfandega, resulta que os despachos de reexportação a que se referem os documentos n.º 1 a 33 forão nullificados, e as mercadorias extraviadas aos direitos, sendo neste porto substituidas por outras de insignificante valor, mencionadas no despacho n.º 46; cumpre que o mesmo Sr. Inspector, colligindo todos os documentos comprobatorios do facto, os remetta á Autoridade Judiciaria competente para instaurar o respectivo processo contra o indicado Sousa e Sá, bem como contra Ramos e Comp. pelo que igualmente constar da mesma informação a respeito dos documentos n.ºs 47 a 77; e faça effectiva a respeito do referido Sousa e Sá, a disposição do Art. 86 do citado Regulamento; e outrossim a fiscalisação externa d'Alfandega por todos os meios, que estiverem dentro da órbita de suas atribuições, solicitando do Thesouro os que não couberem na sua alçada.

Rio em 8 de Julho de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 160.— Em 9 de Julho de 1853. — *Sobre procurações passados por Officiaes da Guarda Nacional.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu Ofício de 4 de Junho ultimo, n.º 24, que o Artigo 60 da Lei n.º 602 de 19 de Setembro de 1850, concede aos Officiaes da Guarda Nacional as mesmas honras, que competem aos do Exercito; e não os mesmos direitos e privilégios, entre os quaes está sem duvida comprehendido o de passar procurações pelo proprio punho.

Thesouro Nacional em 9 de Julho de 1853. —
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 161.— GUERRA.— Aviso de 11 de Julho de 1853.

Ao Director do Archivo Militar, determinando que de todos os trabalhos que se apromptarem na Officina Lithographica, e não forem reservados, se remettão douz exemplares á cada huma das Secretarias d'Estado.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Julho de 1853.

De todos os trabalhos lithographicos, que se apromptarem na respectiva Officina do Archivo Militar, e não forem reservados, remetta V. S. douz exemplares á cada huma das Secretarias d'Estado, principiando a execução desta Ordem pela Carta Topographica da Província de Minas Geraes.

Deos Guarde a V. S. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Firmino Herculano de Moraes Ancora.

N.º 162. — FAZENDA.— Em 13 de Julho de 1853. —
Sobre pagamento de juro de quantias detidas por Coletores, suspensão de execução, e concessões de moratorias a devedores.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagoas de 25 de Janeiro ultimo, sob n.º 12, transmittindo o recurso interposto pelo ex-Administrador da Mesa de Rendas da villa de Porto Calvo, Angelo José da Silva, da decisão que obrigou ao pagamento do juro de 9 por % desde a data da publicação da Lei de 28 de Outubro de 1848, pelo alcance de 1.653\$744 de annos anteriores, em que ficou para com a Fazenda Nacional, communica ao mesmo Sr. Inspector que o Tribunal do Thesouro Nacional, tomando conhecimento do sobreditio recurso, confirmou a decisão recorrida por ser conforme ao Art. 43 da citada Lei, e á Ordem de 28 de Abril de 1849.

E por esta occasião observa ao dito Sr. Inspector que não podia por fórmula alguma mandar suspender a execução contra o recorrente, não só porque o prohibem expressamente as Ordens de 24 de Agosto de 1844 e 18 de Dezembro de 1845, como porque a disposição da Lei acima referida não permite a concessão de moratorias aos devedores da classe do recorrente: cumprindo que pela subtração das sizas se remettão os documentos comprobatorios do facto á Autoridade competente para proceder contra o mencionado ex-Administrador na fórmula da Lei.

Thesouro Nacional em 13 de Julho de 1853.
 Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 163. — Em 14 de Julho de 1853. — *Substituição de Empregados nas vagas dos lugares superiores.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Fernambuco de 31 de Dezembro ultimo, sob n.^o 162, lhe declara que bem proferida foi a decisão que designou o Official Emilio Xavier Sobreira de Mello para substituir o lugar de Official maior da Secretaria da mesma Thesouraria, que se achava vago, preferindo o dito Official ao Empregado da mesma classe Luiz Francisco de Sampaio e Silva; por quanto, havendo entrado o primeiro dos ditos Oficiaes em exercicio antes que o segundo que continuou em commissão na Corte depois de sua nomeação, devia-se applicar, como de facto applicado foi ao caso de que se trata o Art. 32 do Decreto de 22 de Novembro de 1851, regulando-se a antiguidade na classe, conforme as disposições do Decreto de 30 de Novembro, e do Aviso de 15 de Julho do anno passado pela data dos despachos, achando-se os nomeados nos termos do ultimo dos citados Decretos; sendo da mesma data, pelo tempo de serviço na Secretaria; e, sendo este igual, pelo maior no serviço do Estado.

Thesouro Nacional em 14 de Julho de 1853. —
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 164.— GUERRA.— Aviso em 14 de Julho de 1853.

Ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul, determinando que ordene ao respectivo Commandante das Armas faça mudar de guarnição os Corpos que por mais de hum anno estejão em alguma Povoação; e outrosim que exerceite o Exercito em manobras superiores, estabelecendo para esse fim o necessário itinerario.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 14 de Julho de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Ha por bem Determinar que V. Ex. expeça as suas ordens ao Marechal de Campo Commandante das Armas dessa Provincia para que este faça trocar de guarnição os Corpos do Exercito que por mais de hum anno estejão em alguma Povoação, ficando em regra para o futuro que, salvos casos mui extraordinarios, nenhum Corpo deve conservar-se em lugar povoado por tempo maior do que o indicado.

E porque convém aproveitar a oportunidade para fazer exercitar o Exercito em manobras superiores áquellas que pôde ter no isolamento dos Corpos, Ha por bem o Mesmo Augusto Senhor, que o referido Marechal disponha o itinerario dos Corpos que mudarem, por fórmula a encontrarem-se em posições apropriadas aos exercicios das respectivas armas, e os fação em Brigadas por espaço de oito a quinze dias.

O que tudo communico a V. Ex. para sua execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N.º 165. — FAZENDA.— Em 16 de Julho de 1853. —

Não se podem deter os despachos de mercadorias regularmente manifestados, descarregados e depositados nas Alfandegas, porque se tem de proceder a exames a respeito de outras vindas na mesma Embarcação e não incluidas no manifesto ou manifestadas.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, sendo presente, com Aviso do Ministerio de Estrangeiros do 1.º de Março deste anno por intermedio da Legação Portugueza, a representação do Negociante Joaquim Francisco Fernandes sobre o embaraço que, em virtude da Portaria da Thesouraria da Provincia do Pará de 2 de Novembro de 1852, se lhe oppõe ao despacho de mercadorias pelo Brigue Portuguez « Sociedade » a elle consignadas, em virtude da Portaria da Thesouraria da Provincia do Pará de 2 de Novembro de 1852, sob o pretexto de não estar determinado pelo Thesouro o procedimento, que deve ter lugar pelo extravio de mercadorias importadas no dito Brigue, verificado pelo exame e conferencia no manifesto respectivo, em cumprimento da Ordem do Thesouro de 24 de Julho do mesmo anno; e sendo certo, que nem esta Ordem, que determinou tal exame e conferencia, nem disposição alguma dos Regulamentos autorisava a Portaria referida a respeito de mercadorias pertencentes ao dito Brigue regularmente manifestadas, descarregadas e depositadas na Alfandega, com as quaes não se entendia, nem podia entender a Ordem mencionada, bem explicita sobre o caso que tem em vista acautelar; desaprova o procedimento do Sr. Inspector da referida Thesouraria, e ordena-lhe que imediatamente mande ficar sem effeito a mencionada Portaria, desembargando as mercadorias do carregamento do dito Brigue, que nos termos dos Regulamentos fiscaes em vigor, estiverem no caso de não soffrer embaraço no seu despacho; determinando tambem que se não cobre armazenagem sobre taes

mercadorias pelo tempo, que durar a detenção em virtude daquelle Portaria. Outrosim he estranhavel que o mesmo Sr. Inspector, devendo conhecer que desse seu acto extraordinario se seguirião effeitos gravosos aos donos ou consignatarios das mercadorias assim embargadas, não désse logo conta ao Thesouro como lhe cumpria que o fizesse para que opportunamente se resolvesse sobre a materia.

Thesouro Nacional em 16 de Julho de 1853. —
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 166. — Em 16 de Julho de 1853. — *Sobre o procedimento que se deve ter com as mercadorias não incluidas nos manifestos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o Oficio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 18 de Setembro do anno passado, sob n.º 114, dando conta dos exames e conferencias feitas em cumprimento da Ordem de 24 de Julho do mesmo anno no manifesto do Brigue Portuguez — Sociedade — dos quaes consta que diversas mercadorias despachadas e embarcadas em Lisboa com destino ao Pará alli não forão manifestados nem dos papeis do Navio á Alfandega apresentados se mostra o destino, que tiverão: verificando-se assim o caso acautelado no Artigo 156 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, para se lhe applicarem as disposições ahi estabelecidas, não obstante a sahida da embarcação, porque não estando ella *corrente*, mas só *desembaraçada para sahir* sob fiança nos termos do Art. 5.º do Regulamento de 19 de Janeiro de 1853, tendo-se responsabilisado o Consignatario pelas differenças que se revelão, sem na ulterior conferencia verificar-se a hypothese prevista no citado Art. 156, em cujo caso, bem como no do Art.

155 he o Juizo administrativo o competente para o processo e imposição das penas nos mesmos Artigos decretados , como declarou a Ordem de 14 de Novembro de 1850 , ordena ao mesmo Sr. Inspector que assim proceda ; declarando-lhe mais que ainda quando na Ordem de 24 de Julho se lhe não houvesse determinado qual o procedimento a ordenar a Alfandega a respeito das diferenças , que se encontrasse , cumpria-lhe resolver como entendesse de direito e justiça as duvidas que ocorressem ao Inspector daquelle Repartição , na fórmula do que dispõe o Art. 1.º § 15 do Decreto de 22 de Novembro de 1851 n.º 870 , sem esperar a decisão do Thesouro , o que he prejudicial à justiça das partes e a administração e serviço publico ; devendo também advertir ao Inspector d'Alfandega que deverá submeter directamente á Thesouraria as duvida que se lhe oferecerem na execução dos Regulamentos , bem como della solicitar os esclarecimentos de que carecer no desempenho de suas obrigações , por lhe não ser lícito declinar de sua jurisdição e competencia para isso , e solicitar directamente do Thesouro os esclarecimentos , embora o faça por intermédio da Thesouraria .

Thesouro Nacional em 16 de Julho de 1853.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 167. — Em 20 de Julho de 1853. — *Sobre o tempo de que se deve contar o juro aos Collectores que retêm os dinheiros da Fazenda Pública.*

Joaquim José Rodrigues Torres , Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional , em solução á consulta exarada no Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provinceia de Minas de 20 de Junho ultimo , sob n.º 52 , declara-lhe , que o ex-Collector do Chapeo d'Uvas , Feliciano Coelho Duarte ,

está sem duvida sujeito ao juro de 9 por % pela indevida detenção da quantia de 322 \$ 498 , em que ficou alcançado , o qual lhe deve ser contado ou da data da publicação da Lei de 28 de Outubro de 1848 , se o alcance foi anterior a ella , ou daquella em que devia ter entrado com as quantias arrecadadas , se estas o forão depois da mesma Lei , na conformidade della e das explicações contidas nas Ordens de 26 de Fevereiro , 2 de Março e 28 de Abril de 1849 , as quaes só exigem a intimação ao Exactor alcançado , quando elle se acha demandado judicialmente.

Thesouro Nacional em 20 de Julho de 1853. —
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 168. — JUSTICA. — Aviso de 20 de Julho de 1853.

Ao Presidente da Província de S. Paulo , declarando que livros devem ter os Commerciantes , assim matriculados como não matriculados.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro
em 20 de Julho de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador , com o Officio de V. Ex. , em data de 30 de Março ultimo , sob n.º 94 , a copia nelle inclusa do Officio em que o Juiz de Direito substituto da Comarca de Mogy-mirim , pede esclarecimentos sobre a duvida em que se acha , relativamente aos livros que devem ter os Commerciantes não matriculados , e fórmula dos mesmos livros: Manda o Mesmo Augusto Senhor , em conformidade com o parecer do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio , que foi consultado sobre a materia , Declarar a V. Ex. , que todos os Commerciantes , quer matriculados quer não , são obrigados á ter indispensavelmente hum livro dia-rio , e o copiador de cartas , encadernados , numeros-ados , sellados e rubricados , nos termos dos Arts. 10, 11

e 13 do Código do Commercio, e de todo o Capítulo 2.^o Tomo 1.^o Parte 1.^a do mesmo Código, que por sua epigraphe e por sua generalidade obriga a todos os Commerciantes, sob pena de não fazerem prova os ditos livros, como he expresso no Art. 23 do mesmo Código, e Art. 141 § 3.^o do Regulamento n.^o 737. Quanto aos esclarecimentos que solicita o referido Juiz para saber que livros lhe pertence rubricar, cumpre advertir que somente nas Províncias centraes compete hoje aos Juizes de Direito rubricar os livros dos Commerciantes matriculados das respetivas Províncias, e bem assim os dos Corretores, Agentes de leilões, Administradores de armazens de deposito, que não preferirem manda-los rubricar no Tribunal do Commercio da sua matricula, nos termos do Art. 13 do Código Commercial, e do Art. 95 do Regulamento n.^o 738, pois que nas Províncias marítimas, como he a de São Paulo, em todas as quaes creou Juntas do Commercio o Decreto n.^o 864 de 17 de Novembro de 1851, essa rubrica he da atribuição das mesmas Juntas, em virtude do Decreto n.^o 930 de 10 de Março de 1852, e da Tabella que baixou com a Portaria de 4 do mesmo mez e anno § 8.^o taxando os emolumentos das Juntas do Commercio do Maranhão, Rio Grande do Sul, e São Paulo, em que já o Art. 90 do citado Regulamento n.^o 738 creara Juntas do Commercio. O que tudo comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e para o fazer constar ao sobredito Juiz de Direito substituto.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Antonio Barbosa. —
Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N.^o 169. — FAZENDA. — Em 23 de Julho de 1853.
Aos Empregados das Alfandegas que servem ao mesmo tempo de Recebedorias compete a porcentagem das rendas do interior, que arrecadão.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á consulta, que lhe dirigio o Inspector da Alfandega de Santos, em Officio de 23 de Maio ultimo, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, para que lho faça constar, que, segundo já foi explicado nas Ordens de 24 de Novembro de 1837 e 27 de Abril do anno passado, dirigidos a 1.^a á Thesouraria do Ceará, e a 2.^a á do Espírito Santo, aos Empregados das Alfandegas, que servem ao mesmo tempo de Recebedorias, compete sem duvida alguma a porcentagem das rendas do interior, que arrecadão.

Thesouro Nacional em 23 de Julho de 1853. —
Joaquim José Rodrigues Torres,

N.^o 170. — Em 23 de Julho de 1853. — *Sobre sello de licenças.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas de 31 de Março ultimo, n.^o 27, sobre as licenças que tendo de vigorar independente do concurso da Autoridade subordinada á que concede, e por tanto sem o « cumpra-se » dessa Autoridade, não pagão sello devido no acto da assignatura e só depois; no qual pergunta se deve considerar válidas as licenças que embora tenham sido expedidas sem o pagamento do sello, o paguem antes de entrar o licenciado no gozo della; ou se quando o pague depois, as deve considerar sujeitas á reva-

lidação, na forma do Art. 53 e 54 do Regulamento de 10 de Julho de 1850; ou finalmente se cumpre mandar descontar ao Empregado a parte do tempo em que se aproveitou da licença sem o pagamento do sello, como se deduz da Ordem de 21 de Abril de 1852; declara-lhe que a referida Ordem só teve por fim explicar que o tempo da licença se não conta da data em que foi concedida, mas da do «cumpra-se» do Chefe da Repartição ou Autoridade de quem depende a sua execução, sendo fóra de dúvida que o pagamento do sello deve preceder a este acto, pois que pelo Art. 53 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 tem de ser feita antes do registro, isto pelo que respeita ás licenças expedidas nas Províncias ou na Corte a Empregados ali residentes.

Quanto ás licenças concedidas na Corte e expedidas para as Províncias, sobre as quaes providenciou o Aviso de 24 de Maio de 1851, não devem ter execução sem o pagamento do sello, embora não dependa a sua execução da Thesouraria, nem por ella tenhão de transitar, o que já foi prevenido nos Arts. 12, 13 e 14 do Regulamento de 27 de Agosto de 1849. Na hypothese figurada; por tanto, se o Empregado entrou no gozo da licença sem o pagamento do sello, ou se o satisfez depois do registro, fóra dos casos exceptuados no Aviso e Decreto acima citados; he preciso para que a licença possa sortir os seus efféitos legaes que se pague a revalidação, impondo-se as penas do Artigo 87 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 a quem de direito for.

Thesouro Nacional em 23 de Julho de 1853. —
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 171. — Em 28 de Julho de 1853. — *Sobre o modo de escripturar o direito de Patentes da Guarda Nacional, multas, e sua restituição.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que a renda do novo direito das Patentes dos Officiaes da Guarda Nacional, estabelecido pelo Art. 57 da Lei de 19 de Setembro de 1850, pertencente á Receita Geral do Estado, deve escripturar-se nos livros em que se escriptura a dos Novos e Velhos Direitos, com a conveniente especificação; e no Balanço geral sob o titulo « Rendas do Interior »; abonando-se aos Empregados incumbidos da arrecadação da mesma renda a respectiva porcentagem, na fórmula das Leis em vigor. Quanto ás multas de que trata o Art. 137 da Lei citada, continuando em vigor a Ordem de 17 de Novembro de 1851, observar-se-ha nos casos de restituição a Ordem n.^o 158 de 22 de Julho de 1839.

Thesouro Nacional em 28 de Julho de 1853. —
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 172. — JUSTIÇA. — Aviso de 29 de Julho de 1853.

Ao Presidente da Província do Maranhão. Declara que sendo o Promotor publico huma das partes que figurão nessas audiencias, está comprehendido na disposição do Cod. do Processo, Art. 6.^o, o qual manda que as partes se levantem nas audiencias quando fallarem ao Juiz, Tribunal, ou Jurados.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro
29 de Julho de 1853.

Hlm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente ao Governo Imperial o Ofício n.^o 151 de 10 de Maio ultimo, em que essa Presidencia participou que o Promotor

Publico da Comarca de Alcantara lhe consultara « se quando os Promotores tem de fallar ao Juiz, Tribunal, ou Jurados, devem levantar-se »; manda o mesmo Governo, em conformidade com o parecer do Procurador interino da Coroa, que foi ouvido sobre a materia, declarar a V. Ex., que a solução dada por essa Presidencia á referida Consulta, decidindo que compete aos Promotores o mesmo privilegio de fallarem de seus assentos, facultado aos Advogados pela Ord. L.^o 3.^o Tit. 19 § 1.^o e pelo Assento de 7 de Junho de 1605, he manifestadamente contraria ao que dispõe o Cod. do Processo no Art. 60, o qual não estabelece distinção alguma, mandando que as partes, nas audiencias, quando fallarem ao Juiz, Tribunal, ou Jurados, se levantem. Sendo pois o Promotor huma das partes que figurão nas audiencias, he evidente que está comprehendido naquelle disposição, pela qual se acha revogada nesta parte a Ord. L.^o 3.^o Tit. 19 § 1.^o e o Assento de 7 de Junho de 1605.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Antonio Barbosa.
Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N.^o 173. — FAZENDA. — Em 30 de Julho de 1853.

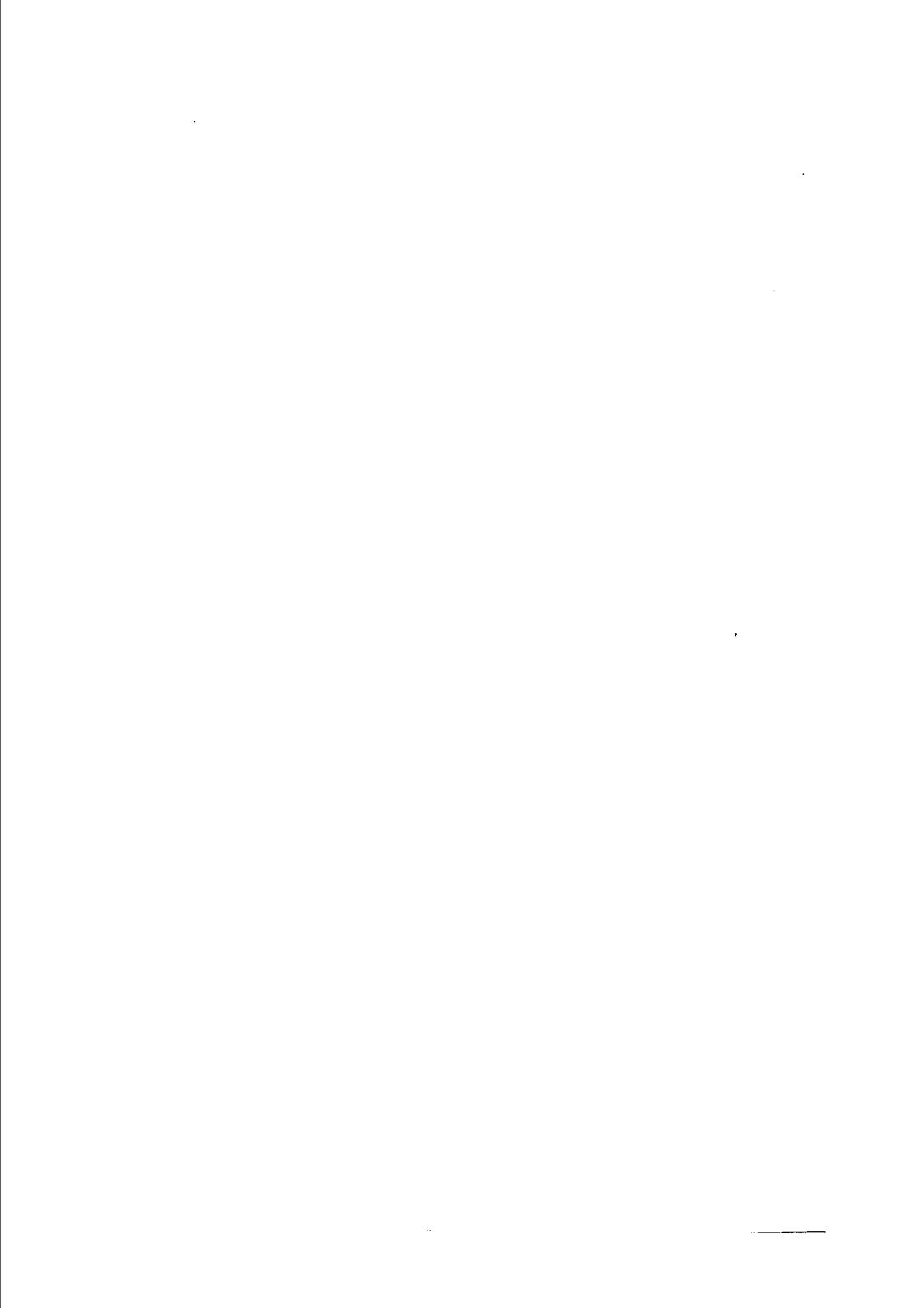
Competencia dos Consules a fim de acantelar os interesses da Fazenda Publica na arrecadação da meia siza da venda de embarcações, &c.

Hlm. e Exm. Sr. — Acuso a recepção do Aviso do V. Ex. de 9 de Abril ultimo, trasmittindo o Officio de 15 do mez antecedente, em que o Consul Geral do Brasil na Confederação Argentina participa que fora vendido ao Governo de Buenos Ayres o Brigue Brasileiro « Enigma », sem pagar-se a respectiva siza; e devo em resposta declarar a V. Ex., que sendo incontestável, á vista dos Artigos 85 do Regulamento de 30 de Maio de 1836 e 141 do Regulamento de 11 de Junho de 1847, a competencia dos Consules para

exercer inspeccão sobre as vendas de embarcações Nacionaes nos districtos de sua jurisdição, bem procedeo o mencionado Consul, quando acautelou os interesses da Fazenda Nacional, e fez depositar a importancia da meia siza da referida venda, visto que o proprietario do Brigue he sempre responsavel pelo imposto, quaesquer que sejão as clausulas do contracto, ficando-lhe salvo o direito de reclamar a sua indemnisação do Governo de Buenos Ayres.

Quanto á intervenção de hum Agente por parte do mesmo Governo para assignar a escriptura do respectivo contracto, faz-se ella indispensavel, pois que sem a assignatura de hum dos confrahentes, não pôde a escriptura fazer prova contra elle. Rogo por tanto a V. Ex. se digne expedir as necessarias Ordens para que o referido Consul envie ao Thesouao Nacional a importancia depositada, e recolha todos os documentos, que provem a nacionalidade da embarcação, na conformidade do Art. 143 do Regulamento de 11 de Junho de 1847, ficando na intelligencia de que este Art. não impõe, nem podia impor a obrigaçao de celebrar-se o contracto de compra e venda somente perante os Consules, podendo estes tambem lavra-los em virtude da fé publica de que gozão.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 30 de Julho de 1853.— Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Paulino José Soares de Sousa.



**COLLECCÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO
BRASIL.**

1853.

TOMO 16 CADERNO 8.^o

N.^o 174. — GUERRA. — Aviso do 1.^o de Agosto de 1853. — *Ao Presidente da Provincia da Parahyba, declarando que o soldado veterano, que se contracta para continuar a servir, deve ter as vantagens que a Lei concede aos voluntários.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em o 1.^o de Agosto de 1853.

Iilm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Oficio de V. Ex., sob n.^o 89, datado de 9 de Julho findo, pedindo que se lhe declare se as praças do Exercito que tiverem completado o seu tempo de serviço, e quizerem continuar a servir, se deve abonar sómente a gratificação igual ao soldo da primeira praça, como marca o Art. 4.^o da Lei n.^o 648 de 18 de Agosto do anno passado, ou se também devem accumular como voluntários, além d'essa gratificação, a designada no Art. 2.^o da mesma Lei, Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor Mandar significar a V. Ex., para seu governo, que, tendo a Lei principalmente em vista reter voluntariamente no Exercito o maior numero possivel de soldados antigos e morigerados pela razão de que são muito mais proveitosos os serviços de praças que tem adquirido habitos militares e a necessaria instrueção do que os de recrutas, não era possivel conceder a estes mais vantagens do que aos outros; e he isto o que

se conclue tambem do Art. 16 do Regulamento de 14 de Dezembro do referido anno , devendo por consequencia dar-se ao soldado veterano , que se contracte as vantagens que a Lei concede aos voluntarios , podendo ser maior a gratificação em dinheiro , com tanto que não exceda a 400 \$ 000 : e assim fica respondido o Officio de V. Ex. acima citado.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia da Paraíba.

N.º 175. — JUSTICA. — Aviso do 1.º de Agosto de 1853. — *Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, declarando a quem compete confirmar os Compromissos das Irmandades e Confrarias.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 1.º de Agosto de 1853.

Hlm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador , a quem foi presente o officio de V. Ex. de 25 de Maio do corrente anno , em que consulta se compete a essa Presidencia a confirmação dos Compromissos das Irmandades e Confrarias , Tendo ouvido o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa , Manda declarar a V. Ex. que a atribuição de aprovar taes Compromissos pertence ao Governo Imperial , em vista do Art. 2.º § 11 da Lei de 22 de Setembro de 1828 , salvo o direito que compete ás Assembléas Provinciaes de legislar sobre a mesma materia , em conformidade do Art. 10 § 1.º do Acto Adicional ; e assim havendo Lei Provincial que a regule , deve V. Ex. seguir as suas disposições.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Antonio Barbosa. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 176.— Aviso do 1.º de Agosto de 1853.— *Ao Presidente da Província de Pernambuco. Declara que o Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível da Cidade do Recife, Bacharel Custodio Manoel da Silva Guimarães, procedeu de huma maneira irregular e estranhavel, nomeando a hum seu irmão para servir interinamente o Ofício de Tabellião de Notas.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro
1.º de Agosto de 1853.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio dessa Presidencia de 18 de Março do corrente anno, sob n.º 79, bem como os documentos que o acompanháraõ, relativos á nomeação feita pelo Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível da Capital dessa Província, o Bacharel Custodio Manoel da Silva Guimarães, de hum seu irmão de nome João Facundo da Silva Guimarães, para servir interinamente o Ofício de Tabellião de Notas, sendo o mesmo João Facundo empregado no Tribunal do Commercio: depois de ouvir o parecer da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, Manda declarar a V. Ex. que o referido Magistrado procedera de huma maneira reprehensivel, fazendo recahir a mencionada nomeação na pessoa de João Facundo da Silva Guimarães: 1.º por ser seu irmão, circunstancia á vista da qual não se presume que elle obrou inteiramente isento de prevenção a favor do mesmo, para bem apreciar o seu merecimento e aptidão, como exigem os principios de Direito, sobre que assentão o Alvará de 22 de Junho de 1642, Decreto de 4 de Maio de 1643 e o Alvará de 9 de Setembro de 1647, além de outros pontos de legislação: 2.º porque sendo o nomeado Escripturário do Tribunal do Commercio, emprego incompativel com o de Tabellião de Notas, exige o respeito devido ao Governo Imperial, que não fosse elle desviado por semelhante forma do emprego em que se achava, sem previa autorisação do mesino Go-

verno; Manda, por tanto o Mesmo Augusto Senhor estranhar ao Juiz de Direito da 1.^a Vara Civel dessa Capital o mencionado procedimento; e porque o Escripturario do Tribunal do Commercio, João Facundo da Silva Guimarães, sem permissão do Governo, abandonara o seu emprego, deve V. Ex. manda-lo responsabilisar, pelo crime previsto no Art. 157 do Código Criminal.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Antonio Barbosa. —
Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N.^o 177. — Aviso de 4 de Agosto de 1853. — *Ao Presidente da Província de São Paulo. Declara que os Chefes de Policia que são Juizes de Direito, ainda que não sirvão conjuntamente os dous cargos, tem direito à gratificação de 800\$000, com o accrescimo designado no Art. 27 do Decreto de 26 de Julho de 1850.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1853.

Illi. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento do Bacharel Carlos Ferreira França, Juiz Municipal do Termo dessa Capital, no qual expõe que, havendo elle servido o cargo de Chefe de Policia interino dessa Província, recebera da Thesouraria a gratificação de exercicio, vencida desde 17 de Dezembro de 1852 a 16 de Janeiro de 1853, á razão de 1.100\$000; mas que entendendo depois a mesma Thesouraria, que a gratificação de exercicio de Juiz Municipal, quando serve de Chefe de Policia nessa Província, he só de 300\$000, resolveo que o supplicante repuzesse o excesso correspondente, resolução esta que foi confirmada por V. Ex.: e Havendo o Mesmo Augusto Senhor Mandado ouvir o Conselheiro Procurador da

Coroa interino, sobre semelhante objecto, Deliberou, de conformidade com o parecer deste, que os Chefs de Policia, que são Juizes de Direito, ainda que não sirvão conjunetamente os dous cargos, tem direito á gratificação de 800 \$000, com o accrescimo designado no Art. 27 do Decreto de 26 de Julho de 1850; e que por tanto, se o supplicante sendo Juiz Municipal, exerceo as funções de Chefe de Policia, substituindo hum Juiz de Direito, compete-lhe a mesma gratificação, na fórmula do Art. 28 do citado Decreto, e segundo o disposto no Aviso de 17 de Dezembro de 1851: o que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, e expedição das convenientes ordens.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Antonio Barbosa.—
Sr. Presidente da Província de São Paulo.

N.º 178.—Aviso de 5 de Agosto de 1853. — *Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte. Declara que, sendo appellaveis, com effeito suspensivo, as sentenças de absolvição do Jury em crimes inafiançaveis, na fórmula do Art. 84 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, não devem taes sentenças ser executadas, sem que tenha decorrido o prazo que o Código do Processo, no Art. 310, faculta para a interpozição da appelação*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 5 de Agosto de 1853.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidência, sob n.º 96 e data de 21 de Abril ultimo, cobrindo copia de outro officio, em que o Juiz de Direito da Comarca dessa Capital representa, que, segundo o modo por que elle entende o Art. 380 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 nunca tem mandado pôr em liberdade réo algum que tenha si-

do absolvido de crimes inafiançaveis, se não depois de passados os oito dias que a Lei marca para passar a decisão em julgado : Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem aprovar a intelligencia dada pelo referido Juiz de Direito ao citado Art. 380 do mencionado Regulamento, porque sendo appellaveis com efeito suspensivo as sentenças de absolvição do Jury em crimes inafiançaveis, na fórmula do Art. 84, da Lei de 3 de Dezembro de 1841, he evidente que não devem ser executadas tales sentenças, sem que tenha decorrido o prazo que o Código do Processo no Art. 310 faculta para a interpozião da appellação : o que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para assim o fazer constar ao sobredito Juiz de Direito.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Antonio Barbosa. —
Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N.º 179. — GUERRA. — Aviso de 5 de Agosto de 1853.

Ao Director do Hospital militar, mandando fornecer para o Hospital dos menores do Arsenal os medicamentos que forem necessarios.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Agosto de 1853.

Em conformidade com o que pede o Brigadeiro Director do Arsenal de Guerra, mande V. S. fornecer para o Hospital dos menores do dito Arsenal os medicamentos que forem competentemente requisitados ; remettendo V. S. a conta da importancia dos mesmos medicamentos no fim de todos os mezes.

Deos Guarde a V. S. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. João José da Costa Pimentel.

N.^o 180. — FAZENDA. — Em 6 de Agosto de 1853.—
Sobre a arrecadação da taxa dos escravos nas Provincias.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao offício do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas de 2 de Março ultimo, n.^o 19, declara, quanto ao primeiro quesito, que para a arrecadação da taxa dos escravos nas Províncias se não faz preciso que as Povoações onde elles residem sejam sujeitas á decima urbana; mas, que nos termos do Artigo 11 da Lei de 21 de Outubro de 1843, e da expressa declaração do Artigo 1.^o do Decreto n.^o 411 de 4 de Junho de 1845 he necessário que taes Povoações sejam Cidades ou Villas, porque só aos escravos residentes nos limites destas, deve a matricula comprehendêr: quanto ao segundo, que sendo a Comissão de demarcação de limites para a taxa dos escravos composta de hum Agente de Fazenda, e de douz Cidadãos da approvação da Thesouraria, deverá prevalecer a maioria dos votos; podendo o Collector quando se dê excesso, ou abuso na designação dos limites, interpor, por parte da Fazenda, o recurso que facilita o Decreto n.^o 452 de 20 de Junho de 1846.

Thesouro Nacional em 6 de Agosto de 1853.—
 Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 181. — Em 8 de Agosto de 1853. — *Sobre isenção do sello dos processos em que forem partes a Justiça e a Fazenda Pública.*

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado de 30 de Julho, sobre o recurso do Escrivão do Juizo dos Feitos da Fazenda da Corte e Província do Rio

de Janeiro, contra o disposto na Portaria de 7 de Fevereiro ultimo, que o obriga a ministrar o papel sellado, que for necessário para se formarem e expedirem os processos da Fazenda Nacional: Houve por bem por Sua immediata Resolução de 3 do corrente, Determinar que se considere em vigor o disposto no § 2.^º do Art. 15 da Lei de 21 de Outubro de 1843 e Art. 52 § 1.^º do Regulamento de 10 de Julho de 1850, e que se praticava no Juizo Privativo, para o fim de se considerarem isentos do sello fixo os processos em que forem partes a Justiça e a Fazenda Pública; sendo porém o réo a final condenado, sujeito ao pagamento do sello, se não for pobre. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a Vm. Paço em 8 de Agosto de 1853.— Joaquim José Rodrigues Torres.— Sr. Procurador Fiscal interino do Thesouro Nacional.

N.^o 182.— GUERRA.— Aviso de 9 de Agosto de 1853.
Ao Presidente da Província da Bahia, aprovando a alteração proposta no sistema de escripturação seguido no Arsenal de Guerra daquella Província.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Agosto de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda significar a V. Ex., em resposta ao seu Ofício n.^o 208 de 15 de Junho ultimo, que Ha por bem Approvar a alteração proposta no sistema de escripturação seguido no Arsenal de Guerra dessa Província, fazendo-se d'ora em diante em separado a de todos os objectos concernentes ao Exercito, e da mesma sorte a de todos os outros pertencentes aos diversos Ministerios, visto que necessariamente resultava confusão da pratica, até agora em vigor, de escripturar-se tudo isso promiscuamente.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Província da Bahia.

N.º 183. — Aviso de 10 de Agosto de 1853. — *Ao Commandante das Armas da Côrte, declarando os casos em que poderão ser dados em consummo quaesquer artigos pertencentes aos Corpos, Fortalezas, Baterias e Fortificações.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Agosto de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução ao seu Officio n.º 388 de 14 de Julho findo, pedindo que se estabeleça hum methodo para servir de regra quando se houver de dar consummo a quaesquer artigos, pertencentes aos Corpos, Fortalezas, Baterias e Fortificações, que forem julgados inteiramente inuteis para o fim a que se destinavão; Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex. que taes artigos só poderão ser dados em consumo nos seguintes casos :

1.º Quando tenhão acabado o seu tempo de vencimento, e não possão mais continuar a servir por se acharem em máo estado.

2.º Quando se tenhão arruinado ou extraviado no serviço antes mesmo da epocha de seu vencimento, provando-se porém te-lo sido por alguma causa imprevista ou inevitavel.

3.º Finalmente, quando tenhão sido estragados, extraviados, ou desviados por negligencia, relaxação ou malicia daquelles a quem houverem sido confiados, ficando estes nesses casos responsaveis pela sua importancia.

Verificada que seja alguma das hypotheses acima declaradas, se procederá ao acto de consumo por huma Comissão de Officiaes estranhos aos Corpos, Fortalezas, &c., a que pertencerem esses artigos; e assim V. Ex. o ficará entendendo, e fará executar.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Antero José Fern~~da~~^{ra} de Brito.

N.º 184. — FAZENDA.— Em 11 de Agosto de 1853.
Sobre a escripturação e classificação das despezas, que se fizerem nas Províncias por conta dos Ministerios da Guerra e Marinha.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo que não podem continuar a vigorar as disposições da Ordem circular de 7 de Março de 1843, as do Art. 8.º da de 24 de Julho de 1852, e bem assim as das Ordens de 11 de Junho e 24 de Dezembro do mesmo anno de 1852, n.ºs 34 e 115, dirigidas, a 1.ª á Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão, e a 2.ª á da Bahia, por não estar a doutrina dellas de acordo com o sistema de centralisação dos pagamentos, ultimamente adoptado; resolveo revogar as referidas Ordens e determinar que nas Thesourarias de Fazenda se observe d'ora em diante o seguinte: 1.º serão escripturadas como despeza effectiva, e classificada nos respectivos Livros auxiliares, Balanços mensaes e definitivos, todas as despezas, que se fizerem por conta dos Ministerios da Marinha e Guerra, ainda que não haja credito distribuido, como actualmente sucede com as relativas ás rubricas « Força Naval e Corpo d'Armaada » cessando inteiramente a pratica dos saques, que neste caso fazião contra as Repartições supridas, e a favor do Thesouro; e bem assim a remessa das copias dos documentos da despeza, que devião remetter-lhe, como determinava a Ordem de 7 de Março acima referida: 2.º as Thesourarias deverão remetter no principio de cada mez aos ditos Ministerios conta demonstrativa de toda a despeza feita no mez antecedente, classificada pelas rubricas da Lei do Orçamento, e instruida com os documentos comprobatorios della, como agora se pratica na conformidade das Ordens existentes, ou pela fórmula que for determinada pelos mesmos Ministerios.

Thesouro Nacional em 11 de Agosto de 1853. —
 Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 185. — Em 16 de Agosto de 1853. — *Contractos de arrematação de Rendas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará, em resposta ao seu Ofício n.º 32 de 14 de Abril do corrente anno, que por despacho do mesmo Tribunal de 11 do mez presente forão approvados os contractos, de que no mesmo Oficio dá parte; cumprindo observar a respeito o seguinte: 1.º que deverá declarar nos termos respectivos, que os contractos ficavão dependentes da approvação do Tribunal do Thesouro, posto que tivessem execução antes della, na forma da Circular de 22 de Setembro de 1852: 2.º que não consta ter-se comprehendido na importancia dos rendimentos, que servirão de base para as arrematações, o que ficou por arrecadar em cada hum dos tres exercícios ultimos, conforme o Artigo 5.º do Decreto de 13 de Junho de 1845, cuja disposição convém que se mostre satisfeita sempre que se der conta de semelhantes contractos: 3.º que pela 3.ª condição se impõe aos arrematantes a obrigaçāo de entregar os livros na Thesouraria seis mezes depois do encerramento do exercício, no entretanto que a entrega deve ser, quando muito, até 3 mezes depois do dito encerramento, conforme as Instruções de 13 de Novembro de 1843: 4.º que não se expressou, como se fez na 12.ª condição a respeito dos dinheiros do cofre dos Orphāos, a obrigaçāo de receberem, e entregarem tambem as quantias procedentes de bens de defuntos e ausentes, e vagos, nem que os fiadores ficavão igualmente responsaveis por taes arrecadações; quando isso deverá estipular-se sempre, bem como a respeito das quantias, que procederem de execuções movidas pelo Juizo dos Feitos da Fazenda, quando pelo facto de arrematarem as Rendas deixem de haver Collectorias; fazendo-se extensivas a taes arrematantes as disposições das Ordens, que aos Collectores, e Administradores de Mesas de Rendas con-

cedem porcentagem pela arrecadação , guarda , e remessa de taes dinheiros ; e ficando sujeitos os sobreditos arrematantes ás mesmas penas estabelecidas contra os referidos Exactores pela falta de entrega das ditas quantias , e dos livros de sua escripturação em devido tempo.

Thesouro Nacional em 16 de Agosto de 1853.—
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 186. — Em 17 de Agosto de 1853. — *Comissão aos Collectores e Escrivães pelo trabalho de promover as execuções, &c.*

Joaquim José Rodrigues Torres , Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional , respondendo á Consulta que em data de 23 de Julho ultimo lhe dirigio o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco , lhe declara que os 2 por % que pela Ordem circular de 31 de Maio de 1851 se mandárão contar aos Collectores e seus Escrivães pelo trabalho de promover as execuções , arrecadar , escripturar , e remetter as quantias pagas pelos devedores damandados pelo Juizo dos Feitos , são distintos da porcentagem , que está arbitrada em 6 por % para os Empregados do mesmo Juizo ; da qual não devem ser deduzidas , não só porque isso importaria reducção da dita porcentagem , como porque , estando o Governo autorisado a marcar até 10 por % pelas arrecadações do Juizo , conforme a Lei de 29 de Novembro de 1841 , podia , quando mesmo se considerassem os Collectores comprehendidos no numero desses Empregados , elevar a mesma porcentagem ; e embora a arrecadação seja a mesma , não se dá todavia a duplicata de que trata a Ordem de 16 de Junho , a que se refere o Sr. Inspector , por quanto he ella relativa á dívida corrente , cuja arrecadação pertence á Recebedoria , e não ao Juizo dos Feitos ; não havendo

tambem identidade de circunstancias com o que se determinou na Ordem de 28 de Janeiro de 1848, na qual não se trata de arrecadação na mesma Província; reconhecendo-se claramente que o que se quiz foi vedar duas porcentagens de 6 por %. que equivaleria a 12 por % superior á que permite a Lei.

Thesouro Nacional em 17 de Agosto de 1853.—
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 187.— GUERRA.— Aviso de 17 de Agosto de 1853.

Manda que o Presidente do Rio Grande do Sul dê semestralmente informações sobre os Oficiaes do Estado Maior e de Engenheiros existentes na Província.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Agosto de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Existindo empregados no serviço dessa Província muitos Oficiaes dos Corpos de Engenheiros e Estado Maior, Determina Sua Majestade o Imperador que V. Ex. dê semestralmente informações a respeito delles conforme os modelos, que se remettem.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Província do Rio Grande de São Pedro do Sul.

N.º 188.—MARINHA.—Aviso de 17 de Agosto de 1853.
Manda adoptar a tabella das drogas para as Ambulancias, de que trata o § 7.º do Art. 32.º do Regulamento dos Hospitaes da Armada de 3 de Janeiro ultimo.

Hlm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o que V. Ex. expoz em Officio n.º 753 de 8 do corrente, Ha por bem que se adopte a tabella, inclusa por copia, que acompanhou o dito Officio, apresentada pelo Cirurgião em Chefe do Corpo de Saude da Armada, ácerca das drogas para as Ambulancias, de que trata o § 7.º do Art. 32.º do Regulamento dos Hospitaes da mesma Armada de 3 de Janeiro ultimo; devendo taes Ambulancias ficar sob a responsabilidade dos encarregados da Fazenda Nacional a bordo das embarcações, a que se refere o mencionado paragrapo: o que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e expedição das convenientes ordens a tal respeito.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 17 de Agosto de 1853. — Zacarias de Góes e Vasconcellos. — Sr. Miguel de Sousa Mello e Alvim.

		<i>Para 3 mezes.</i>	<i>Para 2 mezes.</i>	<i>Para 1 mez.</i>
A.	Água sedativa (para banhos)	4 libras...	2 libras...	2 libras.
	Aguardente camphorada ..	2 libras...	1 lb. 8 onç.	1 libra.
B.	Alcali volátil.....	1 onça...	1 onça ...	1 onça.
	Balsamo de Arcêo.....	1 libra...	12 onças...	8 onças.
	Bichas.....	50	40	30
	Cevada	4 libras...	3 libras...	2 libras.
C.	Cremor de tartaro.....	4 onças...	2 onças...	1 onça.
	Caroços de marmelos.....	8 onças ...	6 onças...	4 onças.
D.	Kreosoto.....	1 oitava...	1 oitava...	1 oitava.
E.	Digestivo balsamico.....	8 onças...	6 onças...	4 onças.
	Emplastro americano estendido (pontos falsos)	8 onças...	6 onças...	4 onças.
	Dito de diachylão gomimado	6 onças...	4 onças...	4 onças.
	Dito vesicatorio.....	6 onças...	4 onças ...	2 onças.
F.	Elixir paregorico.....	2 oitavas ..	1 oitava...	1 oitava.
	Flores de borragem	12 onças...	8 onças...	6 onças.
G.	Ditas de sabugueiro	8 onças...	8 onças...	6 onças.
	Ditas de tilia	4 onças...	2 onças...	2 onças.
	Fios de linho.....	2 libras...	1 lb. 8 onç.	1 libra.
H.	Gomma arabica em pó	6 onças ...	6 onças...	4 onças.
I.	Ipsecacauana (dividida em papeis de 24 grãos)	3 oitavas ..	2 oitavas ..	1 oitava.
	Linhaça em grão.....	1 libra...	1 libra....	8 onças.
J.	Dita em pó.....	3 libras...	2 libras...	1 libra.
K.	Licor anodino.....	1 onça...	4 oitavas ..	2 oitavas.
	Linimento anodino.....	1 libra...	8 onças...	6 onças.
	Malvas	2 libras...	1 lb. 8 onç.	1 libra.
	Macella.....	8 onças...	6 onças...	4 onças.
	Mercurio doce.....	2 onças...	1 onça...	4 oitavas.
	Mostarda em pó	3 libras...	2 libras...	1 libra.
L.	Nitrato de prata	1 oitava...	1 oitava ...	1 oitava.
	Oleo de amendoas doces	1 libra...	12 onças...	8 onças.
	Dito de Ricino.....	1 lb. 8 onç.	1 libra ...	8 onças.
	Orchata.....	2 libras...	1 lb. 8 onç.	1 libra.
	Opodeidock	4 vidros...	3 vidros...	2 vidros.
	Póla de tamarindos	2 libras...	1 lb. 8 onç.	1 libra.
	Le Roy purgativo.....	8 onças ...	6 onças...	4 onças.
M.	Pós de Dower (divididos em papéis de 12 grãos)	2 oitavas ..	1 oitava ...	1 oitava.
	Ditos de Joanes.....	4 oitavas ..	2 oitavas ..	2 oitavas.
	Pomada alvissima	1 libra...	12 onças...	8 onças.
	Dita de Saturno	1 libra...	12 onças ...	8 onças.
	Raiz de althea	2 libras...	1 lb. 8 onç.	1 libra.
	Sal amargo.....	1 libra...	12 onças...	8 onças.
N.	Sulphato de quinina (dividi- do em papéis de 6 grãos.)	2 oitavas ..	2 oitavas ..	1 oitava.
	Sedlitz.....	3 caixas...	2 caixas ...	1 caixa.
O.	Tartaro emético (dividido em papéis de 1 grão)	1 oitava...	1 oitava ...	1 oitava.
P.	Tintura de arnica.....	4 onças...	4 onças...	2 onças.
Q.	Dita deaconito.....	1 onça...	1 onça...	4 oitavas.
	Unguento basilicão.....	2 libras...	1 libra ...	8 onças.
	Xarope de gomma.....	4 libras...	2 libras...	2 libras.
	Borracha para clister.....	1	1	1
	Chocolateira de folha.....	1	1	1
	Bacia de arame de tamianho regular.....	1	1	1
	Fundas.....	2	2	2
	Panno de algodão americano.	6 varas...	4 varas....	2 varas.

Vasilhame necessário para acondicionar os medicamentos supra.

- B. Para dar a cheirar nos casos de syncope.
C. Em limonadas para laxar o ventre, &c., huma colherdechá até huma de sopa em meio copo d'água com assucar.
D. Para dores de dentes, pondo-se pequena quantidade no buraco.
E. Para curar ulceras e outras feridas.
F. Para dar de quatro a oito pingos em huma chicara de chá de tilia, em algumas dores.
G. Para fazer chá, para dar com Elixir paregorico, ou licor anodino.
H. Para dissolver huma colher de sopa em huma garrafa d'água para tomar por vezes nas diarrheas, e outros incomodos de estomago, e nas catarrhaes.
I. Para dar hum papel, quando tenha de dar hum vomitorio.
J. Para dar nos mesmos casos do Elixir paregorico e outros.
K. Para fomentar diversas dores, como rheumatismo, &c.
L. Para cauterizar os cancros venereos, e outras feridas esponjosas.
M. Para dar hum papel em huma chicara de chá de flores de borragem ou sabugueiro, nas constipações, &c.
N. Para dar nos intervallos dos accessos da febre intermitente.
O. Para deitar hum papel em huma garrafa d'água, e vascolear, e dar meios calices de hora em hora até vomitar.
P. Duas colheres de sopa em meia garrafa d'água fria para banhar golpes e contusões, e pôr chumaços de fios, ou de pannos embebidos em cima.
Q. Dous a seis pingos em huma chicara d'água fria, mistura-se, e da-se ás colheres de sopa de hora em hora, &c., nos casos de febre, e só durante os accessos.

Quartel do Cirurgião-Mór da Armada primeiro de Agosto de mil oitocentos cincuenta e tres.—Doutor Joaquim Cândido Soares de Meirelles.

Conforme. — Francisco Xavier Bomtempo.

N.º 189.— GUERRA.— Aviso de 18 de Agosto de 1853.

Declara ao Commandante das Armas da Corte, que em qualquer tempo pôde aceitar voluntarios com as condições do Regulamento de 14 de Dezembro de 1852.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Agosto de 1853.

Iilm. e Exm. Sr. -- Em solução ao seu Ofício n.º 446 de 9 do corrente, em que V. Ex., referindo-se ao Art. 3.º do Regulamento de 14 de Dezembro do anno proximo passado, pergunta se somente até o fim deste mez pôde aceitar voluntarios para o serviço do Exercito, lhe declaro que em qualquer tempo pôde aceita-los com as condições onerosas do Regulamento citado.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.º 190.— Aviso de 18 de Agosto de 1853. — *Declara ao Director da Fabrica da Polvora que d'ora em diante só se deverá levar á conta do Ministerio da Guerra a polvora que este Ministerio gastar.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Agosto de 1853.

Nesta data remetto á Repartição de Quartel-mestre General a conta da polvora fornecida á Repartição da Guerra no anno financeiro de 1852 a 1853, a fim de que faça examinar se foi toda appli-cada ao serviço deste Ministerio, e calcular a quan-tidade do mesmo artigo que se tem de gastar prova-velmente no corrente anno financeiro, por ter de ser esta quantidade a unica que se deverá levar d'ora em diante á conta deste Ministerio, ficando ainda toda a mais em conta da Fabrica, que será abonada so-

mente, quando for a polvora vendida, ou despendida por conta de qualquer Ministerio.

Deos Guarde a V. S. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Jeronimo Francisco Coelho.

N.º 191. — Aviso de 19 de Agosto de 1853. — *Autora o Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas a mandar abonar para o enterro de cada huma praça de pret a quantia de 3\$960.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Agosto de 1853.

Manda Sua Magestade o Imperador por esta Secretaria d'Estado declarar ao Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província das Alagoas, em resposta ao seu Officio n.º 12 de 28 de Maio deste anno, que he autorisado a mandar abonar a quantia de tres mil novecentos e sessenta réis para as despesas do enterro de cada praça de pret, por ser quanto se acha marcado na Tabella do Bispado de Pernambuco, como consta do seu dito Officio; e isto não obstante a Ordem do Thesouro de 16 de Janeiro de 1841 marcar somente para tal despesa a quantia de mil quatrocentos e quarenta réis; ficando o mesmo Inspector prevenido de que desta decisão se dá conhecimento ao Ministerio da Fazenda na presente data.

Deos Guarde a V. S. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.º 192. — Aviso de 19 de Agosto de 1853. — *Dá esclarecimentos sobre o engajamento das praças de pret em conformidade do que dispõe o Regulamento de 14 de Dezembro de 1852.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Agosto de 1853.

Illi. e Exm. Sr. — Representando a Presidencia da Bahia, em seu Officio n.º 234 de 23 de Julho deste anno, sobre a duvida em que estava o Commandante das Armas da referida Provincia, a respeito de ser ou não extensiva aos voluntarios paisanos, que, no momento de assentarem praça, declararem, ou mostrarem que tem fôro para serem reconhecidos Cadetes, a disposição do Art. 17 do Regulamento de 14 de Dezembro do anno proximo passado, que se oppõe a que taes praças sejão de novo engajadas com o premio marcado no mesmo Regulamento: Manda Sua Magestade o Imperador declarar que o engajamento das praças de pret, que já servem nos Corpos, e não forem Cadetes ou Particulares, está especialmente affecto aos Commandantes dos mesmos Corpos por aquelle Artigo do Regulamento citado; mas que nem esse Artigo diz respeito ás praças, que se apresentão a servir pela primeira vez, caso este que se acha definido no Regulamento, nem a exclusão que faz dos Cadetes e Particulares, importa vedar-se que elles sejão engajados pelos Commandantes das Armas, e Presidentes das Provincias, qnde não houver aquella Autoridade, com as mesmas vantagens estipuladas para as praças, que não forem qualificadas; sendo de esperar que em ambos os casos haja a maior cautela na pratica dos engajamentos. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.º 193. — Circular de 20 de Agosto de 1853. — Recomenda a maior pontualidade na remessa de informações que se fazem necessárias para o Relatorio que se tem de apresentar annualmente ao Corpo Legislativo.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 20 de Agosto de 1853.

Hlm. e Exm. Sr. — Não obstante as repetidas recomendações annuaes para a remessa de informações , que habilitem a Secretaria d' Estado dos Negocios da Guerra á levar ao conhecimento do Corpo Legislativo hum Relatorio exacto, e circumstanciado do estado de todas as Repartições subalternas deste Ministerio, ainda neste anno não forão satisfeitas na maxima parte aquellas recomendações com danno do serviço, que padece pela impossibilidade, em que se colloca o Governo, de attender á melhorramentos que cabem nas suas attribuições, como de indicar á Assembléa Geral medidas que são da competencia desta.

Assim pois, ainda huma vez tenho de comunicar a V. Ex. que Sua Magestade o Imperador Determina, que V. Ex. Ordene a todos os Chefes militares e civis das Repartições, de qualquer natureza dependentes deste Ministerio, como sejão Arsenaes, Depositos de artigos bellicos, Hospitaes ou Enfermarias, Fortalezas, Obras militares, Quarteis, Depositos de polvora ou de outro material, Thesourarias, na parte relativa á Contabilidade do Ministerio da Guerra, &c., que enviem a V. Ex. Relatorios dos Estabelecimentos que dirigirem ou commandarem, por forma tal, que se conheça o seu estado, e quaes as medidas que convenha tomar-se, para se remediar as faltas que se derem, e isto em tempo de V. Ex. remetter-me esses Relatorios com as suas observações, quando as julgue precisas, no dia 1.^º de Janeiro de 1854 impreterivelmente.

Outrosim Ordena o Mesmo Augusto Senhor que

V. Ex. faça declarar á esses Chefes, á que me refiro, estar o Governo Imperial resolvido á responsabilisa-los por omissão, que traga embaraços, como os que se tem dado.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de...

— — — — —

N.^o 194. — Circular de 23 de Agosto de 1853. — *Ordena a remessa de diversos documentos, na forma do Art. 27 do Regulamento de 31 de Março de 1851, para que a Comissão de Promoções possa satisfazer o que lhe he determinado pelo Art. 35 do dito Regulamento.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Agosto de 1853.

Illm. e Exm. Sr.— Acontecendo que, não obstante o que se tem recommendado em Avisos circulares sobre a fiel observancia do Art. 27 do Regulamento de 31 de Março de 1851, a Comissão de Promoções se veja na impossibilidade de satisfazer em tempo ás disposições do Art. 35 do mesmo Regulamento; Ha por bem Determinar Sua Magestade o Imperador, muito terminantemente, que seja cumprido aquelle Artigo, para que o Governo não se veja na necessidade de tornar effectiva a sua ultima parte; e outrosim que V. Ex. tenha em vista o seguinte: 1.^o que as Informações semestres de conducta sejão enviadas sem interrupção, a fim de se evitarem as lacunas, que ha a respeito de alguns Corpos: 2.^o que taes Informações venham cobertas com a relação de todos os individuos por antiguidades, e postos de mais para menos com referencia da folha, em que se achão os seus assentamentos, como se exige nas observações das explicações, que acompanham o modelo dado: 3.^o que nas mesmas Informações se mencionem os individuos,

que no semestre anterior tiverem deixado de pertencer ao Corpo, declarando-se na respectiva folha qual o motivo, se por baixa, reforma, accessos, ou passagem para outro Corpo, deserção, mortes, ou cumprimento de sentença condemnatoria: 4.^o que nas folhas das Informações dos Inferiores e Cadetes se mencionem nas observações as habilitações legaes que tiverem, como exame pratico, boa saude e robustez, verificadas em Inspeccão de saude; sendo Cadete, se tem ou não servido de Inferior, sargeanteando Companhia, se bem ou mal, e porque tempo.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de....

N. B. Nos Avisos expedidos aos Presidentes de Mato Grosso e Amazonas se acrescentou o seguinte Artigo:

5.^o Finalmente, que nas relações de conducta dos Officiaes em Guarnição nas Províncias de Mato Grosso e Amazonas se consigne o tempo de serviço que alli tiverem feito, declarando-se o dia em que se apresentáram, ou de qualquer interrupção que tinhão, e, no caso de retirada, quando.

N.^o 195. — Aviso de 24 de Agosto de 1853. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Bahia sobre a intelligencia da palavra — ponto — do Art. 30 do Regulamento de 14 de Dezembro de 1852.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Agosto de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o seu Officio n.^o 238 de 29 de Julho proximo passado, versando sobre a duvida suscitada entre o Director do Arsenal de Guerra dessa Província e o Presidente do Conselho Administrativo, sustentando este em contrario da opinião daquelle

que pelo Art. 3.^º do Regulamento de 14 de Dezembro de 1852, não tem o Conselho obrigação de designar hum dos seus Membros para assistir ao acondicionamento dos objectos remettidos para os Corpos dessa Guarnição, e só sim para outras Províncias; a cujo respeito V. Ex., sendo consultado pelo mencionado Director, declarara, em Portaria de 28 do dito mez, que a palavra «ponto» empregada no Artigo indicado, comprehende, não só outra Província, mas tambem os lugares dessa, para onde tenhão de ser enviados objectos em caixas ou volumes; como tudo consta das copias annexas ao citado Officio: Manda o Mesmo Augusto Senhor significar a V. Ex. que bem decidio; porque he da indole do Art. 3.^º em questão, que nenhuns generos saíão dos Arsenaes para pontos distantes (mesmo dentro das Capitaes), em que estejão os Corpos ou Repartições, a que se destinão, sem que á conferencia de taes generos assista hum dos Membros do Conselho Administrativo.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Vice-Presidente da Província da Bahia.

N.^º 196.— Aviso de 24 de Agosto de 1853. — *Resolve diversas duvidas propostas pelo Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará sobre os vencimentos dos Membros do Conselho Administrativo para fornecimento do Arsenal.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Agosto de 1853.

Manda Sua Magestade o Imperador declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará, em resposta ao seu Officio n.^º 5 de 2 de Março deste anno, propondo algumas duvidas sobre os vencimentos dos Membros do Conselho Administrativo para fornecimento do Arsenal de Guerra:

1.º Que o soldo do Official reformado, que for Membro do Conselho, deve ser incluido na gratificação que lhe pertencer como Presidente ou Vogal.

2.º Que na gratificação de Membro do Conselho, que tiver exercício de Director do Arsenal de Guerra, ou qualquer outro, devem ser incluidos o soldo e vantagens de tal exercício, cabendo a opção entre aquella gratificação, e o mesmo soldo e vantagens, se forem maiores.

3.º Que, nessa conformidade, quando entre o soldo e vantagens ditas houver diferença para menos em comparação da gratificação marcada na Tabella, que regular os vencimentos dos Membros de taes Conselhos, devem perceber a quantia necessaria para preencher a gratificação.

4.º Que nas vantagens de que se trata são comprehendidas as forragens e etapes.

5.º Que a verba, á que se deve levar esta despesa até o fim do anno financeiro, deve ser a 21.^o, como já se communicou ao Ministerio da Fazenda, em Aviso de 22 de Janeiro deste anno, devendo do 1.^o de Julho ultimo em diante ser escripturada em rubrica distincta, conforme o Aviso dirigido tambem á Fazenda em 11 do dito mez.

6.º Que não são comprehendidas no Art. 3.^o desta Portaria as vantagens que percebe o Vogal, que commanda o Corpo de Policia; porque essas vantagens não são pagas pelos Cofres geraes, e sim pelo Provincial.

Deos Guarde a V. S. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.º 197. — Aviso de 25 de Agosto de 1853. — *Dá explicações sobre diversas duvidas do Commandante interino do meio Batalhão do Ceará ácerca da execução do Decreto que approvou o plano dos uniformes do Exercito.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Agosto de 1853.

Ilm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o Offício de V. Ex. de 22 de Junho ultimo, sob n.º 104, enviando o do Commandante interino do meio Batalhão dessa Província, no qual expondo este varias duvidas ácerca da execução do Decreto n.º 1.029 de 7 de Agosto de 1852, que approvou o plano dos uniformes do Exercito, pede ao mesmo tempo esclarecimentos a respeito: Ha por bem Mandar declarar a V. Ex.: 1.º que os pedidos relativos ao grande uniforme devem ser organisados e remettidos nas epochas marcadas para o seu respectivo fornecimento, isto he, de quatro em quatro annos, e não com a anticipação de dous annos; não sendo isto o que dispõe a Relação n.º 1 annexa ao Aviso circular de 4 de Junho de 1851, como allega o dito Commandante, a qual manda sim comprehender no pedido dos objectos de quatro annos de duração as praças, que na occasião do seu vencimento contarem metade deste tempo: 2.º que o fornecimento, tanto do grande uniforme, como das demais peças, que tem duração de quatro annos, deverá ser feito em 1856, visto ter finalisado o ultimo quatriennio em 31 de Dezembro de 1852: 3.º que a epocha do vencimento do grande uniforme deve ser contada do 1.º de Janeiro do corrente anno, pela razão expendida anteriormente: 4.º finalmente, que não devia com effeito ter lugar o fornecimento das sobrecasacas do pequeno uniforme, em substituição das fardetas de panno, pertencentes ao vencimento do anno passado, em razão de já haver o dito meio Batalhão realizado o recebimento destas no

Arsenal de Guerra de Pernambuco, como declara o referido Commandante. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente do Ceará.

N.º 198. — FAZENDA. — Em 25 de Agosto de 1853.

Determina-se a maneira de suprir as despezas das Agencias do Correio, cuja Renda seja insufficiente.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista satisfazer ás necessidades do serviço dos Correios, que em alguns lugares he feito com pouca regularidade, por faltarem ás respectivas Agencias meios de acudir ao pagamento de Estafetas e a outras despezas, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que não só autorisem os Collectores e Administradores de Rendas, que lhes são subordinados, para pagar as ditas despezas, mediante notas mensaes das respectivas Agencias, nas quaes se fixem as despezas necessarias, mas tambem para sacarem sobre as respectivas Thesourarias as quantias indispensaveis, se para farem taes pagamentos não existirem em suas caixas fundos sufficientes. E porque pôde dar-se o caso de existirem algumas Collectorias e Mesas de Rendas em localidades cujo commercio seja antes feito com a Provincia limitrophe, do que com a Capital da propria Provincia, o que as privará de sacar sobre a Thesouraria a que são subordinadas, cumpre que os mesmos Srs. Inspectores as autorisem tambem para sacar sobre as Thesourarias das referidas Provincias limitrophes, sendo estas primeiramente avisadas do numero, nomes dos Collectores e Administradores de Rendas, e denominação das Estações, que, por se acharem assim collocadas, tem de proceder a esses saques. E convindo outrosim estabelecer a regra porque se devem consi-

derar estas operações, a fim de que haja uniformidade de lançamentos em todas as Thesourarias de Fazenda e Estações citadas, ordena mais que os saques feitos e pagos dentro da mesma Província sejam levados á Receita de Movimentos de Fundos dos Balanços ou Guias das Collectorias e Mesas de Rendas, lançando-se em despesa efectiva dos mesmos Balanços ou Guias sob a verba « Correio Geral e Paquetes de Vapor » a importancia das quantias pagas; e que a Thesouraria, quando pagar os saques os não leve á despesa de Movimentos de Fundos do seu Balanço mensal; mas os considere no saldo, com a declaração de estar o seu importe em poder da Estação sacadora, convertendo porém o dito saldo em Despesa da referida verba « Correio Geral » quando tiver de fundir no Balanço da Thesouraria a Guia ou Balanço da Mesa de Rendas, ou Collectorias de que se tratar. E pelo que diz respeito aos saques contra as outras Províncias cumpre que se observe o seguinte: depois que as Mesas de Rendas e Collectorias tiverem sacado e feito pagamento das despezas, lançarão em suas Guias ou Balanços ambas as operaões: a 1.^a em Receita de Movimento de Fundos, debaixo do titulo « Saques sobre a Thesouraria de....(a limitrophe) explicando sua procedencia; e a outra em despesa efectiva, como fica declarado. A Thesouraria da Província, que pagar o saque, lançará em despesa de Movimento de Fundos o seu importe, sob o titulo « Pagamento de saques de....(a Thesouraria a que pertencer a Estação sacadora), e esta ultima Thesouraria fundindo com o seu Balanço ou Guia da Collectoria ou Mesa de Rendas, lançará em Receita, tambem de Movimento de Fundos, a referida importancia, com o título « Saques sobre a Thesouraria de....(aquella contra que se houver sacado), levando á verba competente á despesa feita, como já foi explicado antecedentemente.

Thesouro Nacional em 25 de Agosto de 1853.—
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 199.— GUERRA.— Aviso de 26 de Agosto de 1853.
Ao Presidente da Provincia de Mato Grosso, declarando que o pão deve ser fornecido como dieta extraordinaria, nunca como alimento.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 26 de Agosto de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo presente as tabellas dos preços das etapes, que acompanharão o seu Officio n.º 11 de 11 de Janeiro deste anno, declaro a V. Ex. que o pão deve ser fornecido como dieta extraordinaria, e nunca como alimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N.º 200. — FAZENDA. — Em 29 de Agosto de 1853.

Sobre porcentagem a Collectores, restituição de siza, habilitações de herdeiros de credores da Fazenda Nacional, renúncia de parte da dívida, e a respeito da parte vencedora que deixa de tirar a sentença para evitar o pagamento de 2 por %.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução aos diversos quesitos propostos pelo Procurador dos Feitos da Fazenda da Provincia de Pernambuco em Officio de 17 de Marco do corrente anno, dirigido ao Director Geral do Contencioso, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia, para que lho faça constar: 1.º que a duvida relativa á porcentagem dos Collectores e Administradores, já foi resolvida pela Ordem n.º 100 dirigida a essa Thesouraria em 17 do corrente mez: 2.º que he bem clara a Ordem de 8 de Novembro de 1838 n.º 118, e que, conforme a sua letra, dando-se qualquer dos

casos nella figurados, os quaes não podem existir ao mesmo tempo, visto que se excluem mutuamente, tem lugar a restituicão da siza paga ou das letras passadas para seu pagamento , em virtude de contractos ou arrematações de que he devida : 3.^º que os herdeiros ou cessionarios de quaesquer credores da Fazenda Nacional , comprehendidos os Empregados Publicos não carecem proceder por libello para se habilitarem a sim de receberem as quantias, que nas Repartições de Fazenda se reconhecerem devidas, qualquer que seja a sua importancia, porque não vão demandar a mesma Fazenda por taes dívidas, mas somente mostrar a existencia dellas, e a legitimidade e identidade de suas pessoas, sendo para isto sufficientes e legaes as justificações perante o Juizo dos Feitos conforme a Lei de 29 de Novembro de 1841, e Regulamento de 12 de Janeiro de 1842, com appello ex-Officio para a Relação do Districto, não podendo outra cousa entender-se se da Ordem de 23 de Novembro de 1840, e das Instrucções de 10 de Abril de 1851 : 4.^º que não póde o herdeiro ou cessionario de hum credor da Fazenda renunciar huma parte da dívida nos autos de justificação em que se trata de mostrar a existencia de toda ella, e ainda que faça tal declaração inadmissivel, não lhe aproveita, porque sempre a sentença ha de versar sobre a totalidade da dívida, e excedendo esta a 100 \$ 000 ha de ser appellada ex-Officio se for julgada procedente a justificação, sendo de notar que o credor até 100 \$ 000 não precisa de justificar judicialmente para se habilitar perante as Thesourarias conforme a Ordem de 23 de Novembro de 1840 : 5.^º finalmente , que o correctivo para o caso em que a parte vencedora de combinação com a vencida, para evitar o pagamento dos 2 por %, deixe de tirar a sentença, e de da-la á execução , está no que dispõe o Decreto n.^º 413 de 10 de Junho de 1845 , que declara nulla qualquer quitação extrajudicial em fraude do exposto , impondo huma multa ás partes , e ordenando que

os Escrivães remettão trimestralmente relações de todas as sentenças , que tiverem passado em julgado , de que se tenha averbado o imposto , a fim de se proceder á fiscalisaçāo , e arrecadaçāo do que estiver vencido ; e por isso ainda que o vencedor não promova a execuçāo da sentença , pôde a Fazenda Nacional proceder á cobrança do dito imposto , não havendo , em vista de semelhante providencia , necessidade de recorrer a diss posições anteriores já alteradas , ou modificadas .

Thesouro Nacional em 29 de Agosto de 1853.—

Joaquim José Rodrigues Torres

COLLECCÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO
BRASIL.

1853.

TOMO 16 CADERNO 9.^º

N.^º 201. — FAZENDA. — Em 3 de Setembro de 1853.
*Sobre o pagamento de congrua a Vigarios ausentes
de suas Freguezias.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Sergipe, em resposta ao seu Officio n.^º 49 de 30 de Junho ultimo, que se a Freguezia de Itabaiana, d'onde he Vigario o Padre Felis Barreto de Vasconcellos, estiver sendo parochiada sem interrupção pelo Coadjutor estipendiado pelo mesmo Vigario, de modo que da ausencia deste não resulte duplicata de despeza aos Cofres Publicos, deve o dito Vigario receber integralmente a sua congrua sem dependencia de attestado de exercicio; porém se por motivo dessa ausencia se houver expedido Provisão a outro Padre para servir como encommendado, resultando dahi duplicata de despeza, que não he permittida, nem se pôde considerar autorizada pelo Aviso, que concedeo licença ao referido Vigario, cumpre ao mesmo Sr. Inspector fazer indemnizar a Fazenda Nacional da importancia, que se tiver pago duplicadamente, visto que se não procedeo com attenção ás disposições da Resolução tomada sobre Consulta do Conselho de Fazenda de 23 de Março de 1825, na qual se estabelecem regras a semelhante respeito, e cuja copia se remette Thesouro Nacional em 3 de Setembro de 1853.
Joaquim José Rodrigues Torres.

Senhor. — Por Portaria da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda de 6 de Dezembro do anno pp. passado Mandou Vossa Magestade Imperial remetter a este Conselho para consultar o requerimento do Padre José Cardoso Mesquita relativo á duvida, que se offerece ao pagamento da congrua, que lhe deverá competir como Vigario encommendado da Igreja de S. Pedro e S. Paulo da Parahiba deste Bispado, cujo requerimento acompanhado de varios documentos, respostas fiscaes, e diversos pareceres dados pela Repartição do Thesouro Publico, sobe tudo com esta no seu original. E dando por este Conselho vista ao Desembargador do Paço, Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, respondeo o seguinte. — He certo, que por occasião do Officio do Reverendo Bispo de Marianna dirigido á Mesa da Consciencia e Ordens, que consta da Consulta por copia junta, se consultou e resolveo o pagamento das congruas por inteiro aos encommendados, mas não pôde conceber-se em que seja fundada a diversidade com os encommendados das Igrejas dos outros Bispados, e deva ser singularmente, e em favor dos encommendados das Igrejas do Bispado de Marianna, aquella Imperial Resolução de 20 de Novembro de 1822, sendo que por não se entender tal singularidade ou especialidade pela Mesa mesma, que consultou a Sua Magestade Imperial se expedio por ella a Provisão de 18 de Maio do anno preterito, com que o supplicante requereo no Thesouro Publico, a qual sem bastante fundamento não podia dizer-se laborar em ob e subrepção, nem ocorre a contradicção, que o Contador Geral suppos na sua informação, á vista da outra Consulta por copia tambem junta da mesma Mesa, que o Contador Geral com equívocação referio do Conselho da Fazenda, tomada em 24 de Julho de 1813, resolvida conforme o Parecer da Mesa em 29 do dito mez e anno, para ser pago o Vigario encommendado da Igreja do Bomfim da Mata de S. João, no Arcebispado da Bahia, da terça parte da congrua

annual do Vigario collado, por assim ter sido resolvido anteriormente, além de dever regular-se no caso de quando o encommendado for provido por impedimento do Parocho collado, que fica vencendo as duas partes da congrua para a sua subsistencia: o que he conforme ao determinado na Provisão de 19 de Outubro de 1791, expedida á Junta da Fazenda da Província de Minas Geraes, a favor do Vigario collado da Igreja matriz de S. Antonio da Casa-branca, habilitado por Provisão da Mesa da Consciencia e Ordens de Lisboa para receber duas partes da sua congrua annual durante a sua ausencia na Corte de Portugal com licença Regia, e do seu Prelado, fican-do huma terça parte para pagamento do Vigario encommendado. Por tanto concluo, que a Imperial Resolução de 20 de Novembro de 1822 he applicavel aos Vigarios encommendados das Igrejas dos demais Bispados deste Imperio, por se darem a respeito delles as mesmas razões, que se considerão na Consulta por occasião do Officio do Bispo de Marianna ácerca de se achar vaga a mesma Igreja da Casa-branca, e não haver ainda encommendado que fosse nomeado pela pobreza della, e não poder sustentar-se o Parocho sem congrua, pois mui sabido he haverem nos outros Bispados Igrejas igualmente pobres, onde a estóla e o pé d'altar não suprem certamente para a subsistencia do Parocho; o que porém deve entender-se com os encommendados das Igrejas vagas, porque com os das Igrejas, que tem Parochos collados, e estes se achão legitimamente impedidos, ou ausentes do exercicio parochial como para a sua sustentação devem ajudar-se da sua congrua, só pôde ter lugar o pagamento da terça parte da congrua para das outras 2 terças partes ser pago o Vigario collado, na conformidade da Resolução e Provisão referidas. Assim entendo poder consultar-se Rio 22 de Fevereiro de 1825 — Nabuco. — O que tudo sendo visto: parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, com quem se confor-

ma. Vossa Magestade Imperial Mandará o que for de Justiça. Rio de Janeiro 23 de Março de 1825, 4.^º da Independencia e do Imperio. — João Carlos Augusto Oyenhausen. — Luiz Barba Alardo de Menezes. Francisco Baptista Rodrigues. — Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos. Forão votos os Conselheiros. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos, e Francisco Lopes de Sousa. Está conforme João Pedro Carvalho de Moraes. Como parecc. Paço 23 de Abril de 1825. Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador. — Mariano José Pereira da Fonseca.

N.^o 202. — Em 5 de Setembro de 1853. — Só tem direito ao meio soldo as viúvas dos Cirurgiões do Exército reformados, que falecerão depois da publicação da Lei de 24 de Agosto de 1841 n.^o 191.

Por Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d' Estado de 13 de Agosto ultimo, se decidiu que as disposições do Art. 7.^º da Lei de 24 de Agosto de 1841 n.^o 191 estabelecem hum direito novo, e que só compete o meio soldo ás viúvas de Cirurgiões do Exército reformados, que falecerão depois da data da publicação daquella Lei.

Deos Guarde a V. S. Paço em 5 de Setembro de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral interino da Contabilidade.

N.^o 203. — Em 12 de Setembro de 1853. — Sello de licenças concedidas pelas Camaras.

Iilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. de 6 de Agosto ultimo, a que veio junto por copia o da Camara Municipal da Cidade de Campos, pedindo a revogação do imposto do sello de 2\$000,

que, em virtude do Decreto n.^o 681 de 10 de Julho de 1850, he pago pelas licenças concedidas pelas Camaras, tenho de declarar a V. Ex., para o fazer constar á referida Camara, que as licenças annuaes concedidas pelas Municipalidades para o exercicio de qualquer industria só devem pagar o sello de 2 \$000 quando concedidas a estrangeiros, pois no caso contrario a taxa respectiva he a de 1 \$000, como já se declarou na Ordem de 24 de Julho de 1851, e no Aviso de 31 de Março de 1852, explicando o Art. 48 do Regulamento de 10 de Julho de 1850. As de que trata este Artigo, sujeitas indistinctamente á taxa de 2 \$000, são as que não vem nominalmente designadas, nem especificadas, quer expedidas pelas Camaras, quer por outras Autoridades para actos de sua competencia, nos casos, e de conformidade com os seus Regulamentos, não podendo ter lugar a revogacão do imposto relativo aos titulos de que trata a mesma Camara, por não caber semelhante acto nas atribuições do Governo, nem ser o imposto tão oneroso como se lhe figura.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 12 de Setembro de 1853. — Visconde de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.^o 204. — Em 12 de Setembro de 1853. — Sobre
*revalidação de sello de licenças concedidas pelas
Camaras Municipaes.*

Declaro a V. S., para que o faça constar ao Administrador da Recebedoria do Municipio, em solução ao seu Officio de 23 de Agosto proximo passado, que a revalidação do sello da licença, que Manoel Quintino Ribeiro pretendeo obter da Ilm.^a Camara para dar bailes mascarados na Ilha de Paquetá não pôde ter lugar. As revalidações tem por objecto legalisar os titulos, que, sem ellas não podem produzir em Juizo

os seus effeitos e são actos voluntarios das partes , que tem interesse na validade dos mesmos, o que claramente se deprehende das palavras facultativas , « poderão ser revalidados » que se lêem nos Arts. 31 e 54 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 ; e para serem exigíveis he necessario hum titulo ou documento , sobre que assentem , que tenha de ser attendido , cujos effeitos se queirão promover , visto que só delles he devida a taxa e não dos actos , que representão , sendo evidente que , no caso sujeito , não existe titulo , por quanto consta , que a licença não fora definitivamente concedida , e nem quando o fosse dependião os seus effeitos da revalidação . Sendo porém certo haver o dito Manoel Quintino Ribeiro solicitado a licença de que se trata , da qual se passou até o necessario Alvará , que não foi assignado por falta do pagamento previo do sello na forma da Lei , e que , não obstante isso procedera elle como se a houvesse obtido , cumpre que pela Recebedoria lhe sejaõ impostas as penas do Artigo 88 do citado Regulamento , visto como se acha provada a subtracção de direitos de que trata o mesmo Artigo , procedendo , quanto ás penas do Art. 177 do Codigo Commercial , nos termos das Instruccões de 3 de Outubro de 1844.

Deos Guarde a V. S. Paço em 12 de Setembro de 1853.— Visconde de Paraná.— Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.º 205. — Em 17 de Setembro de 1853. — *Nenhum direito tem os Suplentes dos Juizes Municipais á percepção da gratificação dos Juizes de Direito , quando interimamente exercem esse lugar.*

O Visconde de Paraná , Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional , respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará de 2 de Março do anno passado , sob n.º 23,

lhe declara, em solução á duvida no mesmo proposita, que á vista da Lei n.º 687 de 26 de Julho de 1850, nenhum direito tem os Supplentes dos Juizes Municipaes á percepção da gratificação dos Juizes de Direito, quando interinamente exercem esse lugar, cabendo a dita gratificação unica e exclusivamente aos proprios Juizes Municipaes, como se acha declarado na Ordem n.º 14 de 15 de Janeiro do anno proximo passado.

Thesouro Nacional em 17 de Setembro de 1853.— Visconde de Paraná.

N.º 206. — Em 19 de Setembro de 1853. — *Dos titulos de declaração de ordenados dos Empregados aposentados não se cobrem emolumentos.*

O Sr. Administrador da Recebedoria fique na inteligencia de que não se deve receber emolumentos pelos Titulos de declaração de ordenado, que compete aos aposentados, visto que estes os pagão pelos Decretos de mercé da aposentadoria; fazendo restituir a D. Rita Carolina do Amaral e Silva os sete mil réis cobrados de seu fallecido marido José de Oliveira e Silva, aposentado no lugar de Chefe de Secção da Contadoria Geral da Guerra, pois que na Tabella de 19 de Abril de 1844 não ha titulo em que se possão encabeçar.

Rio em 19 de Setembro de 1853. — Visconde de Paraná.

N.º 207. — Em 19 de Setembro de 1853. — *Não se admite o despacho de parte de mercadorias de hum volume para consumo, e parte para reexportação.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio, que na data de 29 de Outubro do anno passado, e sob n.º 84 lhe

dirigio o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará, dando conta do deferimento ao recurso dos Negociantes Pacheco, e Mendes, lhe declara que, fóra dos casos permittidos como recurso nos Artigos 8.^º do Regulamento de 17 de Novembro de 1844, e 2.^º do de 30 de Julho de 1850, nenhuma outra disposição relativa á fórmula dos despachos das Alfandegas autorisa o procedimento do Sr. Inspector, quando entendo, que dos mesmos volumes se podem despatchar parte das mercadorias para consumo, e parte para reexportação. As mercadorias de tal modo importadas são manifestadas e escripturadas por igual teor, e muito convém á regularidade da fiscalisação, que assim tambem se despachem quer para consumo, quer para seguirem outro destino; sendo certo que no Regulamento de 22 de Junho de 1836 se marca a fórmula de taes despachos, sujeitando-os até a formalidades especiaes; e finalmente que a reexportação das mercadorias deve em regra realizar-se nas mesmas condições em que forão importadas, segundo se deprehende das disposições do Capítulo 13 do citado Regulamento, e mais claramente ainda da Ordem de 18 de Julho de 1849, e do modelo, que a acompanhou, o que se não poderá verificar na nova especie admittida pelo Sr. Inspector; ficando por isso reformada a sua decisão.

Thesouro Nacional em 19 de Setembro de 1853.—
Visconde de Paraná.

N.^º 208.— Em 20 de Setembro de 1853.— *Sobre a continuação dos processos, em que a Fazenda Nacional tenha de ficar vencida na 2.^a Instância.*

Póde Vm. responder ao Offício, que na data de 29 de Julho pp. lhe dirigio o Procurador Fiscal e dos Feitos da Província das Alagoas declarando-lhe que, com quanto se possão dar os inconvenientes por elle

apontados, de continuarem processos, em que a Fazenda Nacional tenha de ficar vencida na 2.^a Instancia, em vista do que contra ella se provar juridica e concludentemente, não pôde com tudo o Tribunal do Thesouro resolver, que se não expeção as Appellações, que os Juizes são obrigados a interpor na fórmā da Lei, e nem mesmo serão frequentes taes inconvenientes, desde que se propuzerem as causas com bom fundamento, como se deve, pois que então poucos serão os casos, em que venha a decahir, e ainda nesses poderá o Tribunal, antes que sejam julgados os feitos, providenciar que não prosigão, se reconhecer essa necessidade, sobre a qual deverão representar os Procuradores da Fazenda.

Deos Guarde a Vm. Paço em 20 de Setembro de 1853. — Visconde de Paraná. — Sr. Director geral interino do Contencioso.

N.^o 209. — Em 21 de Setembro de 1853. — *Cartas de naturalisaçāo de Colonos não estão sujeitos ao sello.*

Ilm. e Exm. Sr. — Em solução á duvida proposta no seu Officio n.^o 14 de 5 do corrente mez, declaro a V. Ex., que as Cartas de naturalisaçāo dos Colonos, sobre que ella versa não estão sujeitas ao sello, por quanto na isenção de quaisquer despezas determinadas no Decreto n.^o 397 de 3 de Setembro de 1846, a que se refere o de n.^o 518 de 31 de Janeiro de 1850, está comprehendida a do sello.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 21 de Setembro de 1853. — Visconde de Paraná. — Sr. Presidente de Santa Catharina.

N.^o 210.— MARINHA.— Aviso de 21 de Setembro de 1853. — *Fixa a verdadeira intelligencia do § 8.^o do Título 1.^o do Alvará de 7 de Janeiro de 1797.*

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por immediata Resolução de 31 do mez proximo preterito, com o parecer da Seccão de Guerra e Marinha do Conselho d'Estado, emitido em Consulta de 8 de Abril ultimo, sobre a verdadeira intelligencia do § 8.^o do Título 1.^o do Alvará de 7 de Janeiro de 1797, Houve por bem Declarar que o abono dos cinco por cento para quebras, concedido aos Commissarios, não só se refere ao total da conta da despeza dos mantimentos e generos, designados na Tabella annexa ao Aviso de 14 de Outubro de 1850, fundado na antiga practica do Arsenal de Marinha, mas tambem deve ter lugar em toda a despeza dos mesmos mantimentos e generos, feita pelo respectivo Commissario durante a Comissão do Navio, quer ande á vela, quer esteja fundeado algumas vezes, ou desde que sahir barra fóra do porto, em cujo Arsenal recebera o seu aprovisionamento, até que volte ao mesmo porto, onde tem de prestar as suas contas: o que comunico a Vm., para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a Vm.— Paço em 21 de Setembro de 1853.— Pedro d' Alcantara Bellegarde.— Sr. Antonio José da Silva.

N.^o 211.— FAZENDA.— Em 22 de Setembro de 1853. *Competencia do Juizo dos Feitos da Fazenda para conhecer das causas sobre indemnisações, que não versarem sobre presas.*

Em vista do Officio que em data de 23 de Agosto ultimo lhe dirigio o Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas, cumple que Vm. lhe declare, em solução á duvida no mesmo proposta, que o Art. 7.^o § 3.^o da Lei de

Tabella para a distribuição do combustivel a bordo dos Navios da Armada, em additamento á Tabella mandada abservar pelo Decreto N.^o 541 de 5 de Novembro de 1847.

LOTAÇÕES DOS NAVIOS.	QUANTIDADE DO COMBUSTIVEL.
Até 50 praças inclusive.	Duas libras por cada praça.
De 50 a 70 praças idem.	Cem libras ao todo, por dia.
De 70 a 100 praças idem.	Huma e meia libra por cada praça.
De 100 a 150 praças idem.	Cento e cincuenta libras por dia ao todo.
De 150 até 300 praças idem.	Huma libra por dia para cada praça.
De 300 praças para mais.	Huma libra por dia, por praça, com o abatimento, que a experiençia indicar.

Observações.

1.^a As lotações dos Navios, embora não estejão completas, sempre se julgarão taes para a distribuição da quantidade de combustivel designada nesta Tabella.

2.^a Quando se houver de fazer despeza com praça, ou praças destacadas, ou que destaqueem (levando rações), do Exercito, recrutas, de passagem, presos e quaesquer outras, que não estiverem incluidas nas lotações, e cujo numero com as de bordo exceder á lotação do Navio, se abonará mais duas libras na razão de cada huma praça excedente á mesma lotação; ficando porém ao arbitrio do respectivo Commandante fazer economisar o que puder neste augmento, entretanto que nas contas para indemnisação do Cosfre da Repartição da Marinha, que se houverem de extrahir, se debitárá sempre a cada praça duas libras de carvão para sua ração.

3.^a Sendo esta Tabella calculada nas hypotheses de que o carvão fornecido he de boa qualidade, e de que os fogões são

construidos para serem alimentados com este combustivel, quando elles se não verificarem, e que por isso se deva gastar mais quantidade deste genero, ficará ao criterio do Comandante, amestrado pela experencia, autorisar o excesso de despeza, que for necessario.

4.^a Na falta de carvão se fornecerá lenha, na conformidade do disposto na Tabella citada, mandada observar pelo Decreto N.^o 541 de 5 de Novembro de 1847.

Quartel General da Marinha em 16 de Setembro de 1853.
Miguel de Sousa Mello e Alvim. Conforme, Francisco Xavier Bomtempo.

23 de Novembro de 1844 só trata das indemnisações , que resultão de presas , o que ainda mais o confirma o Regulamento de 5 de Fevereiro de 1842 ; e sendo esta a intelligencia obvia da dita Lei , he fóra de duvida que o Juizo dos Feitos he competente para conhecer das causas sobre indemnisações , que não versarem sobre presas ; sendo por isso destituída de fundamento legal a excepção declinatoria , que oppoz o dito Procurador Fiscal na causa , a que se refere.

Deos Guarde a Vm. Paço em 22 de Setembro de 1853. — Visconde de Paraná , — Sr. Ajudante do Procurador Fiscal do Thesouro Nacional.

N.º 212. — Em 22 de Setembro de 1853. — *Explicações sobre lançamento do imposto sobre lojas.*

O Visconde de Paraná , Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional , communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina , para a devida intelligencia , que o mesmo Tribunal , em Sessão de 19 do corrente mez , indeferio o recurso de José Bonifacio Caldeira de Andrade pelos seguintes fundamentos.

Segundo o Regulamento de 15 de Junho de 1844 o lançamento do imposto sobre lojas deve ser só hum , quer tenha por base o aluguel da casa para o pagamento da quota de 20 por %, quer o fundo capital do estabelecimento para o da patente , e comprehenda aliás diversos generos de negocio , ou occupe mais de hum pavimento , porque , no 1.º caso dever-se-ha attender ao maior aluguel em relação ás partes do edificio ocupadas pelo negocio , e no 2.º dever-se-ha regular a patente pelo capital , que se presumir empregado nos diferentes misteres ; sendo todavia condição essencial , que tudo se possa comprehender em huma só casa de commerçio ou loja , tanto o sobrado , como o pavimento terreo , tendo ambos as mesmas entradas e saídas , visto como o imposto recahe sobre cada loja e não sobre cada genero de negocio. Se porém no mesmo pavimento terreo e do

mesmo edificio mais de huma loja existe, ainda que pertencente ao mesmo dono e de igual genero, mas que estejão de facto separadas por portas differentes ou divisão do edificio, como acontece ao recorrente, he fóra de duvida que, em tal caso, o lançamento deve ser distineto, e regulado pelo aluguel de cada huma das lojas, ou pelo fundo que se arbitrar a cada hum dos estabelecimentos, segundo a forma do imposto que lhe competir. Com quanto pois todo o negocio do recorrente occupe o pavimento terreo da casa, como se vê dos papeis juntos ao recurso, com tudo, tendo elle effectivamente duas lojas distinctas (fazendas, e ferragens) nas extremas do edificio, separadas por paredes e portas, segue-se que o lançamento, de que recorre, foi feito em regra, e nos termos do Regulamento citado.

Thesouro Nacional em 22 de Setembro de 1853. —
Visconde de Paraná

N.º 213.— MARINHA. — Aviso de 29 de Setembro de 1853.— *Manda observar a Tabella, que regula a distribuição do combustível para o serviço da cozinha a bordo dos Navios da Armada, como explicação da que baixou com o Decreto n.º 541 de 5 de Novembro de 1847.*

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o que expoz o Chefe de Esquadra encarregado do Quartel General da Marinha em Officio numero oitocentos e sessenta e seis, datado de dezeseis do corrente, Ha por bem que se observe a Tabella, inclusa por copia, apresentada pelo dito Chefe de Esquadra, a fim de regular a distribuição do combustível para o serviço da cozinha a bordo dos Navios da Armada, como explicação da que baixou com o Decreto numero quinhentos e quarenta e hum de cinco de Novembro de mil oitocentos e quarenta e sete: o que communica a Vm., para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a Vm. Paço em 29 de Setembro de 1853. — Pedro d' Alcantara Bellegarde. — Sr. Antonio Leocadio do Couto.

**COLLECCÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO
BRASIL.**

1853.

TOMO 16 CADERNO 10.^o

N.^o 214.—**GUERRA.**—Aviso de 3 de Outubro de 1853.
Ao Brigadeiro Director do Archivo militar, declarando quem deve prestar as contas da despeza daquelle Repartição, e as formalidades que se devem guardar.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Outubro de 1853.

Em resposta ao Officio de V. S., n.^o 110 de 29 do mez passado, declaro que as contas de despeza dessa Repartição deverão, d'ora em diante, ser prestadas pelo respectivo Archivista, sendo elles justificadas com documentos, que V. S. deverá rubricar como Director; continuando a ficar á cargo do Porteiro, como até agora, as despezas miudas; tudo conforme V. S. propôe no mesmo citado Officio.

Deos Guarde a V. S. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Firmino Herculano de Moraes Ancora.

N.^o 215. — **FAZENDA.**— Em 3 de Outubro de 1853.—
Abono de gratificação aos Oficiaes do Corpo de Engenheiros empregados em Comissão activa.

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para satisfazer á solicitação constante do Aviso do Ministerio da Guerra de 29 do mez findo, ordena aos Srs. Inspectores das The-

sourarias de Fazenda , que abonem aos Officiaes do Corpo d' Engenheiros , empregados em Commissão activa , a gratificação de transporte que lhes compete na fórmula do Decreto de 13 de Abril do corrente anno ; e bem assim a gratificação de trabalho regulada pelo aumento do soldo concedido aos Officiaes da 1.^a classe do Exercito.

Thesouro Nacional em 3 de Outubro de 1853. — Visconde de Paraná.

N.^o 216. — Em 4 de Outubro de 1853. — *Pagamento de despezas com Africanos livres.*

Em resposta ao Oficio de V. Ex. , n.^o 15 de 5 do mez passado , apresentando-se a duvida a respeito de quem devia pagar as despezas feitas com 2 Africanos livres ahí apprehendidos , cujos serviços forão concedidos á Santa Casa da Misericordia da Capital dessa Provincia ; tenho de declarar a V. Ex. que aos Estabelecimentos , a quem são dados os serviços dos Africanos , pertence o pagamento das despezas feitas com os mesmos até então , e do premio marcado a seus apprehensores pela Lei de 4 de Setembro de 1850 ; e que assim á mesma Santa Casa da Misericordia compete o pagamento em questão.

Thesouro Nacional em 4 de Outubro de 1853. — Visconde de Paraná.

N.^o 217. — Em 10 de Outubro de 1853. — *Como se deve proceder na decisão de procedencia de apprehensão , na hypothese do Art. 29 do Regulamento de 12 de Junho de 1845.*

Bem que não fosse o Agente fiscal do Pedregulho o competente para decidir da procedencia da apprehensão das quatro pipas de Aguardente , de que trata o Oficio do Sr. Administrador n.^o 551 de 13

do mez proximo findo, e sim o mesmo Sr. Administrador; todavia estando verificada a respeito do facto em questão a hypothese do Art. 29 do Regulamento de 12 de Junho de 1845 : resolveo o Tribunal do Thesouro que se fizessem effectivas ao dono, ou administrador do Engenho de que sahirão as mencionadas pipas as multas e penas do Art. 26 do mesmo Regulamento, a que se refere o 29 já citado; sem que porém deva ser responsabilisado o mesmo dono ou administrador pelo imposto sobre o genero , porque nas penas do contrabando em que incorre o infractor do Regulamento está incluida a perda dos objectos subtrahidos ao imposto , ou o seu valor ; e na liquidação da apprehensão dever-se-ha deduzir do respectivo producto a quota correspondente aos direitos devidos, como determina o Art. 288 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 , que rege a materia. O que ao Sr. Administrador comunico para sua intelligencia e execução.

Rio em 10 de Outubro de 1853.— Visconde de Paraná.

N.º 218. — Em 11 de Outubro de 1853.— *Na liquidação de dividas de exercícios findos deve-se observar o disposto nos Avisos do Ministerio da Guerra de 31 de Agosto e 28 de Setembro de 1848.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional , observando que no processo da liquidação de divida de exercícios findos , não tem algumas Thesourarias dado execução ao disposto nos Avisos do Ministerio da Guerra de 31 de Agosto e 28 de Setembro de 1848 , envia aos respectivos Srs. Inspectores copia dos mesmos Avisos para que façam cumpridamente guardar quanto nelles se determina.

Thesouro Nacional em 11 de Outubro de 1853. — Visconde de Paraná.

N.^o 219. — Em 12 de Outubro de 1853. — *Sobre o Despacho livre dos Engenhos e moendas de canna, e machinas de descarregar algodão.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará, que deverá reformar a sua decisão sobre o despacho livre dos engenhos e moendas de canna, e das machinas de descarregar algodão, de que trata o seu Ofício n.^o 98 de 30 de Julho ultimo, por não ser conforme com o determinado na Ordem n.^o 211 de 13 de Setembro de 1852, fixando a intelligencia prática do Artigo 1.^o § 10 do Decreto e Regulamento n.^o 638 de 28 de Agosto de 1849, a qual deve ser observada em casos semelhantes.

Thesouro Nacional em 12 de Outubro de 1853. —
Visconde de Paraná.

N.^o 220. — Em 13 de Outubro de 1853. — *Sobre despacho de cartas de jogar.*

Estando o despacho de reexportação de cartas de jogar, de que trata o Ofício do Sr. Inspector da Alfandega da Corte n.^o 132 de 18 de Agosto ultimo, comprehendido nas hypotheses dos Artigos 203 e 204 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, por quanto não soffre a menor duvida o premeditado extravio dos direitos de 33.504 baralhos das ditas cartas, attendendo-se a que vierão os respectivos volumes preparados a fim de o facilitar; ao facto de ser o despacho para reexportação, presumindo-se que houvesse assim menos accurado exame; á designação falsa da quantidade das mercadorias; e finalmente á repetição das mesmas circunstâncias em todas as quatro notas apresentadas: mande o Sr. Inspector proceder a respeito das cartas em ques-

tão de conformidade com o que dispõe o citado Art. 204 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.
Rio em 13 de Outubro de 1853. — Visconde de Paraná

N.º 221.— Em 15 de Outubro de 1853. — *Sobre multas imposta na conformidade dos Artigos 145 § 3.º e 135 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia das Alagoas de 13 de Julho ultimo, sob n.º 55, lhe communica que o Tribunal do Thesouro Nacional, tomando conhecimento do recurso interposto por João Damasceno de Araujo, Capitão do Patacho Nacional «Amizade», e Custodio Francisco da Cruz Guimaraës, da decisão da referida Thesouraria confirmatoria da do Inspector da Alfandega que impuzera aos recorrentes a multa dos Artigos 145 § 3.º e 135 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, não lhe deu provimento por serem claras, terminantes, e bem conhecidas das Capitães das embarcações e do publico, as disposições citadas; não obstante a que se faça efectiva a sancção penal a circunstancia de serem escravos os individuos apprehendidos a bordo sem licença do Inspector da Alfandega, não só pelas razões deduzidas pelo Procurador Fiscal da mencionada Thesouraria, como porque o sobredito Regulamento, não exceptuando os trabalhadores ou operarios necessarios a bordo para concertos de embarcações ou beneficio da carga, comprehende a especie sujeita, se se attender a que no Brasil tais classes se compõe em geral de escravos.

Thesouro Nacional em 15 de Outubro de 1853.
Visconde de Paraná.

N.º 222.—Em 15 de Outubro de 1853.—*Pagamento do Imposto das Loterias, sello, revalidação dos bilhetes, e responsabilidade do Thesoureiro.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, que o mesmo Tribunal tomndo conhecimento da petição de recurso e queixa de José Antonio da Silva Guimarães, Thesoureiro das Loterias dessa Provincia, sobre que informou o Sr. Inspector com o seu Officio n.º 176 de 18 de Julho ultimo; e verificando dos papeis respectivos que menos bem entendidas tenhão sido pelo Sr. Inspector as Ordens do Thesouro n.ºs 21 e 22 de 23 de Abril do corrente anno, relativas á questão sucitada sobre o imposto de 8 %, e sello das loterias concedidas ao Convento de Santo Antonio dessa Capital: resolveo o seguinte.

1.º Que ácerca do imposto de 8 %, de que tratárão as mencionadas ordens n.ºs 21 e 22 de 23 de Abril, só he responsável o recorrente pelo da 2.ª loteria, cabendo ao Convento de Santo Antonio na pessoa do seu syndico a responsabilidade da 1.ª

2.º Que pago como foi, e acceito pela mesma Thesouraria sem objecção alguma, ainda que por abusiva tolerancia, o sello simples dos 8.000 bilhetes das duas loterias antes da extracção dellas em vez de ser antes da exposição á venda, como determina o Regulamento, e, verificada a infracção, não se havendo exigido nesse acto a devida revalidação, não pôde ter esta agora cabimento, visto terem os titulos produzido o seu legal efecto; accrescendo que sendo os Thesoureiros de loterias os encarregados exclusivamente de semelhante arrecadação, e não se averbando os titulos desta qualidade, cujo sello he pago segundo o plano approvado da loteria, tornou-se difficult, pela negligencia da Thesouraria, a verificação do facto da infracção.

3.º Que consequentemente justo não he tambem responsabilisar-se o Thesoureiro recorrente na forma do Artigo 87 § 7.º do Regulamento de 10 de Julho do 1850, pois que effectivamente pagou o sello dos bilhetes no tempo em que costumava a Thesouraria receber-lo: devendo por isso ser alliviado das multas que lhe farão impostas, e de que recorre.

4.º Finalmente, que estando pendente de solução da Camara dos Srs. Senadores hum Artigo aditivo ácerca deste objecto, aprovado na dos Srs. Deputados na ultima Sessão Legislativa, dever-se-ha sustar qualquer procedimento contra o recorrente até que a mencionada Camara resolva.

O que tudo o Sr. Inspector fará cumprir; ficando por esta occasião advertido de que lhe não he licito, mesmo para contestar imputações, que julgue descomedidas, usar de recriminações injuriosas, e servir-se de expressões menos convenientes em sua correspondenia oficial.

Thesouro Nacional em 15 de Outubro de 1853.
Visconde de Paraná.

N.º 223. — Em 18 de Outubro de 1853. — *Como se procede nos termos dos Artigos 203 e 204 do Regulamento de 22 de Junho 1836, achando-se diferença entre a qualidade e quantidade de mercadorias em hum volume.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão para sua intelligencia e execução, que o mesmo Tribunal tomou conhecimento do recurso de José Ferreira da Silva e Irmão, interposto da decisão da Presidencia dessa Província, confirmado a da Thesouraria que sustentara o julgamento pelo qual a Alfandega declarou procedente a apprehensão de huma caixa com 171 córtes de vestido de cassa; e

considerando que o simples facto da diferença entre a qualidade ou especie de mercadoria , sujeita a despacho , e a designada na nota não pôde importar a apprehensão do volume , em face dos Artigos 203 e 204 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, visto ser condição essencial da apprehensão o dolo ou a intenção manifesta de subtrahir as mercadorias aos direitos nacionaes por algum dos modos nelles indicados, ou seja acondicionando as mercadorias de especie diferentes *entre outras como escondidas ou occultando-as em fundo falso ou dobrado, ou em algum repartimento ou divisão da caixa ou volume;* tanto assim que na 1.^a hypothese do citado Artigo 203 , quando menos certa parece a fraude, ficão as mercadorias tão somente sujeitas aos direitos dobrados , se nisso convier o Inspector de Alfandega , a quem deve submeter-se o caso; e reconhecendo pelo processo da dita apprehensão que os 5 còrtes de vestido que se verificáro ser, não de cassa , mas de chaly, não estavão todavia ocultos em repartimento ou fundo falso , nem acondicionados por fórmula que revelasse a intenção de subtrahi-los ao pagamento dos competentes direitos , podendo por consequencia apenas suspeitar-se que, não tendo a parte declarado previamente a qualidade superior , pretendia pagar os mesmos direitos dos de inferior qualidade ou especie , facto este previsto e reprimido na 1.^a parte do Artigo 203 que não exige a pagamento de direitos dobrados; deo provimento ao mencionado recurso para o effeito de reformar-se a decisão recorrida no sentido que fica exposto.

Thesouro Nacional em 18 de Outubro de 1853.
Visconde de Paraná.

N.^o 224.—GUERRA.—Aviso de 18 de Outubro de 1853. — *Ao Presidente da Provincia da Bahia, declarando que se approva o figurino de uniforme para os Musicos do 2.^º Batalhão d' Artilharia a pé.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Outubro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador, declaro a V. Ex. que fica aprovado o figurino de uniforme para a Musica do 2.^º Batalhão d' Artilharia a pé, ahí estacionado, conforme o Officio dessa Presidencia n.^o 216 de 28 de Julho ultimo.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d' Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.^o 225.—FAZENDA.—Em 19 de Outubro de 1853.

Abono de ordenado aos Promotores desde a data em que entrão em exercicio por nomeação dos Presidentes.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo ao Officio de V. Ex. n.^o 21 de 11 de Junho do anno proximo passado, declaro a V. Ex., de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 5 do corrente mez, que deve-se abonar aos Promotores das novas Comarcas dessa Provincia o ordenado marcado no Decreto n.^o 925 de 5 de Março de 1851 desde a data, em que entrárão em exercicio por nomeação dessa Presidencia anterior ao mesmo Decreto, visto ser essa nomeação essencial á Administração da Justiça, e haverem os ditos Promotores effectivamente servido.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1853. — Vinconde de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N.º 226.—Em 19 de Outubro de 1853.—*Preferencia nos aforamentos de terrenos de marinhas.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta aos Offícios da Ill.^{ma} Camara Municipal de 20 de Agosto e 10 de Setembro do corrente anno, nos quaes pede a approvação dos aforamentos de terrenos de marinhas na Ilha do Governador feitos a Ireneo José da Silva, e ao Capitão de Fragata Manoel Francisco da Costa Pereira; tendo em vista a informação pela mesma Ill.^{ma} Camara dada sobre o requerimento em que D. Maria Isabel Rosa do Amaral se queixa destas concessões: declara que, achando-se expressamente determinado nas Ordens de 20 de Agosto de 1835 e de 30 de Janeiro de 1836, que ao aforamento dos terrenos de marinhas tenhão preferencia os proprietarios dos terrenos confinantes, que por si e seus antecessores estavão na posse daquelles, sendo essa preferencia extensiva mesmo aos que tiverem arrendatarios, ainda que estes já tenhão edificado, ou aproveitado de qualquer maneira as marinhas; e não soffrendo duvida alguma, em vista dos documentos apresentados que D. Maria Isabel Rosa do Amaral ha proprietaria das terras com que confrontão as marinhas em questão, cujo aforamento requeiro ha annos; sendo tambem certo que tem estado de posse dellas, o que já foi mesmo reconhecido por hum dos pretendentes: não só em virtude das referidas Ordens, como das uniformes decisões do Tribunal do Thesouro, não podem ser aprovados os ditos aforamentos com preterição do direito da mencionada proprietaria.

Thesouro Nacional em 19 de Outubro de 1853.—Visconde de Paraná.

N.º 227. — Em 22 de Outubro de 1853. — *Substituição dos Chefes de Secção.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Sergipe, em resposta ao Ofício de 7 de Maio ultimo, que muito regularmente procedeu encarregando da direcção da 2.^a Seccão da Contadaria da Thesouraria o 2.^o Escripturário Ubaldino José da Cruz, á vista da disposição da Ordem do Thesouro Nacional de 15 de Julho do anno passado, sobre a intelligencia do Art. 34 do Decreto de 20 de Novembro de 1850; por quanto, sendo o Art. 32 do Decreto de 22 de Novembro de 1851 identico ao citado Art. 34, e dando-se as mesmas razões, não pôde deixar de ser entendido e executado do mesmo modo.

Thesouro Nacional em 22 de Outubro de 1853.— Visconde de Paraná.

N.º 228. — Em 22 de Outubro de 1853. — *Substituição dos Inspectores das Thesourarias pelos Contadores, ou Chefes de Secção.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Ofício do Sr. Inspector da Thesouraria do Piauhy de 30 de Maio ultimo, sob n.º 40, lhe declara que a duvida exposta he resolvida pela disposição do Art. 32 do Decreto de 22 de Novembro de 1851, o qual nenhuma limitação impõe á autoridade dos Contadores nas Thesourarias de 1.^a Ordem, e dos Chefes de Secção nas de 2.^a, quando substituem os Inspectores nas suas faltas ou impedimentos, que se podem verificar pela mesma causa por que se deu o impedimento de que trata o referido Ofício, expressamente previsto no Art. 31 § 9.^o do citado Decreto; não podendo

por tanto considerar-se subsistente, depois da publicação das disposições citadas, a Ordem do Thesouro Nacional de 5 de Junho de 1845, sob n.º 57.

Thesouro Nacional em 22 de Outubro de 1853. — Visconde de Paraná.

N.º 229. — Em 22 de Outubro de 1853. — *Os aposentados quando novamente nomeados para algum emprego, somente vencem o ordenado desse emprego, cessando em quanto o exercem, o da aposentadoria.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Offício do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco de 18 de Setembro ultimo, n.º 128, em que dá conta de haver suspendido o pagamento do ordenado de aposentadoria ao 4.º Escrivário Ignacio Francisco Martins, por entender que a acumulação daquelle ordenado com o do actual emprego, não era licita em face do Art. 57 § 50 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, e da Ordem de 21 de Dezembro de 1843, declara ao mesmo Sr. Inspector que nem a Ordem nem o Artigo citado são applicáveis á especie sujeita; regular porém foi o seu procedimento, observando a pratica até agora seguida no Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda de perceberem os Empregados de Fazenda aposentados, quando novamente nomeados para algum emprego, somente o vencimento do emprego, cessando em quanto o servem, o ordenado de aposentadoria.

Thesouro Nacional 22 de Outubro de 1853. — Visconde de Paraná.

N.º 230.—GUERRA.—Aviso de 22 de Outubro de 1853. — *Ao Presidente da Província de S. Pedro do Sul, declarando que tem direito á medalha da Campanha do Uruguai as praças que a fizerão, e aquellas que se retirárão por motivo justificado depois de vencida a força inimiga, devendo ser averbada esta concessão nos respectivos assentamentos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Outubro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo feito presente a Sua Magestade o Imperador o seu Officio n.º 317, que acompanhou o do Commandante das Armas dessa Província de 21 de Julho ultimo, versando sobre a duvida em que se achão os Commandantes dos Corpos se devem ou não averbar nos assentamentos das praças que fizerão a Campanha do Uruguai e Paraná a medalha que por tal serviço lhes foi concedida por Decreto de 14 de Março de 1852, e se tem direito á mesma medalha aquellas praças, que por doentes ou occurrences do serviço, se retirárão da Campanha depois de se ter rendido a força do General Oribe; Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., para o fazer constar ao referido Commandante das Armas, que semelhante medalha deve ser averbada nos assentamentos das praças que fizerão a dita Campanha, tendo a ella igual direito as praças que, por qualquer motivo justificado, forão retiradas depois de rendida a força do General Oribe; e outrossim, que V. Ex. faça publicar oficialmente o citado Decreto para conhecimento do Exercito.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Sul.

N.º 231.— FAZENDA.— Em 25 de Outubro de 1853.
Sobre fianças, independente de justificação judicial.

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Offício do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco de 17 de Agosto ultimo, sob n.º 106, lhe declara que, não sendo contraria á Lei a pratica constante do Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda de aceitarem e tomarem-se as fianças independente de justificação judicial da idoneidade dos fiadores, salvo quando tal justificação se torna necessaria por alguma circunstancia que só provar-se pôde perante a Autoridade judiciaria, a que devem as partes recorrer, servindo então a justificação de documento, á vista do qual a Autoridade administrativa julga da idoneidade dos fiadores; não he indispensavel a justificação judicial nos casos de prestação de fianças.

Se pois na especie, de que trata o referido Offício, entendia o Procurador Fiscal que não estava provada a idoneidade do fiador, cumpria que assim o declarasse, requerendo o que julgasse a bem dos interesses da Fazenda Nacional; mas havendo o Inspector da Thesouraria, não obstante as razões que elle apresentou, aceitado a fiança, mandando que se lavrasse termo, ficava-lhe o direito de representar ao Thesouro Nacional, e não devera oppor-se, como se oppoz ao despacho do mesmo Inspector, que não se pôde reputar illegal, não só porque não offende á Legislação em vigor, como porque o Inspector da Thesouraria he a Autoridade a quem, na fórmula do Art. 1.º § 9.º do Decreto de 22 de Novembro de 1851, compete deliberar sobre a idoneidade e aceitação da fiança, com audiencia previa do Procurador Fiscal, conforme a disposição do Art. 33 § 5.º do citado Decreto.

Thesouro Nacional em 25 de Outubro de 1853.—
 Visconde de Paraná.

N.º 232. — Em 26 de Outubro de 1853. — *Os Empregados despachados ou removidos de humas para outras Repartições de Fazenda não tem direito á percepção do ordenado do lugar que deixão até tomarem posse dos novos para que são despachados ou transferidos.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Piauhy, em resposta ao seu Officio de 6 de Abril do anno passado, n.º 35, que menos regularmente procedeo mandando continuar a João Antonio Vaz Portella, nomeado Contador da Thesouraria do Maranhão, embora sob fiança o ordenado do lugar de Contador da insticta Thesouraria dessa Província, desde que o deixou de exercer até tomar posse daquelle; por quanto, segundo a doutrina do Art. 61 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, os Empregados despachados ou removidos de humas para outras Repartições da Fazenda não tem direito á percepção do ordenado do lugar que deixão até tomarem posse dos novos para que são despachados, ou transferidos; que nesses casos são as ajudas de custo concedidas com augmento da quantia, que o Empregado devia de perceber em quanto está ~~fóra da~~ exercício do lugar, calculado pelo tempo possível para viagem; e que menos regular foi ainda o seu procedimento mandando-lhe abonar a gratificação que percebia o dito Empregado na qualidade de Contador da Thesouraria de Fazenda da mencionada Província de Piauhy, pois que não tinha mais direito á ella desde que cessara o exercício do emprego, nem a Ordem de 24 de Fevereiro de 1848, que o mesmo Sr. Empregado invoca para justificar o seu acto era applicável ao caso, visto que a sua disposição suppunha o referido exercício; mas attendendo a que a ajuda de custo marcada ao dito Portella para o seu transporte do Piauhy para o Maranhão não foi excessiva, huma vez que teve de mudar-se para a Província com toda a

sua familia, e no mais que ocorre, e de que o Sr. Inspector dá conta no dito seu Officio, approva a despeza assim feita, a qual pela razão que fica exposta deverá ser classificada como ajuda de custo.

Thesouro Nacional em 26 de Outubro de 1853. —
Visconde de Paraná.

N.º 233. — Em 26 de Outubro de 1853. — *As adjudicações de bens de raiz, lançados em partilha para pagamento da taxa de herança ou legado á Fazenda Provincial, estão sujeitas ao pagamento da siza.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Pernambuco de 30 de Julho deste anno, sob n.º 100, lhe declara que verificando-se nas adjudicações dos bens de raiz que em partilhas são lançados á Fazenda Provincial para pagamento da taxa de herança e legados a doação in solutum da qual se deve o imposto da siza, e estando a mesma Fazenda obrigada a todos os impostos geraes de que não he exempta expressamente, por acto Legislativo; e não havendo o Artigo 21 da Lei n.º 719 de 28 de Setembro ultimo comprehendido as referidas adjudicações, he claro que estão sujeitas ao mencionado imposto.

Thesouro Nacional em 26 de Outubro de 1853. —
Visconde de Paraná.

N.º 234. — GUERRA. — Aviso em 28 de Outubro de 1853. — *Ao Sr. Ministro da Fazenda, resolvendo duvidas a respeito da diaria que compete ás praças de pret sentenciadas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Outubro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Devolvendo a V. Ex. o Officio do Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo, que acompanhou o Aviso da Repartição á cargo de V. Ex., com data de 14 de Abril deste anno, cumpre-me declarar ácerca de sua materia: 1.º que as praças sentenciadas do Exercito tem direito á diaria de 140 réis para seus alimentos, na fórmula do Decreto N.º 421 de 26 de Junho de 1845, que elevou a dita diaria, a qual antes era de 80 réis: 2.º que o individuo, a cujo respeito versa a duvida daquelle Inspector, deve receber o mencionado abono pela Repartição da Guerra, não obstante a circunstancia do Artigo 4.º da Provisão do Conselho Supremo Militar de 21 de Maio de 1829, á que se refere o Artigo 13 das Instruções de 10 de Janeiro de 1843; por quanto, embora sentenciado a mais de seis annos de trabalhos, não foi entregue á outra Repartição, e está cumprindo a pena em huma prisão militar.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Visconde de Paraná.

N.º 235. — Circular em 29 de Outubro de 1853. —
Aos Presidentes de Províncias, mandando pôr em inteiro vigor as disposições das Circulares que vedão a declaração de dívidas de vencimentos militares nas escusas de serviço.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Outubro de 1853.

Iilm. e Exm. Sr. — Subindo a esta Secretaria d'Estado Certidões de baixa do serviço passadas por Comandantes de Corpos, que nelhas incluem dívidas de soldos e fardamentos, contra o que expressamente determinou-se nos Avisos circulares deste Ministerio, datados de 24 de Maio de 1844 e 14 de Março de 1847, podendo, de semelhante irregularidade, resultar prejuizo aos Cofres Publicos: declaro a V. Ex., de Ordem de Sua Magestade o Imperador, que deve mandar pôr, em inteiro vigor, as disposições dos citados Avisos circulares.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Sul

N.º 236. — Aviso em 29 de Outubro de 1853. —
Ao Contador Geral da Guerra, declarando que o Director das Obras militares pôde despender como julgar mais conveniente o dinheiro que recebe para despesas miudas.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Outubro de 1853.

Declaro a V. S., que a quantia de duzentos mil réis mensaes que recebe a Directoria das Obras militares, para despesas miudas, pôde ser despendida pelo modo que o respectivo Director julgar mais conveniente, segundo as necessidades do serviço,

huma vez que seja a despeza competentemente documentada.

Deos Guarde a V. S. — Pedro d'Alcantra Bellegarde. — Sr. Contador interino.

N.º 237. — Circular em 29 de Outubro de 1853. —

Aos Inspectores dos Corpos, recommendando que procedão aos mais escrupulosos exames, quando inspecionarem qualquer força em ordem a evitar que se tirem vencimentos de praças não existentes.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Outubro de 1853.

Acontecendo algumas vezes, como já tem chegado ao conhecimento do Governo, que há irregularidades nas relações de mostra dos Corpos, tirando-se vencimentos para praças que não existem, ou estão fóra do serviço dos mesmos Corpos, e cumprindo que haja todo o cuidado em acautelar-se hum tão grande abuso; Determina Sua Magestade o Imperador que V. por occasião de inspecionar qualquer força do seu distrito, proceda, a semelhante respeito, aos mais escrupulosos exames.

Deos Guarde a V. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Inspector do 2.º Distrito.

N.º 238. — FAZENDA Em 29 de Outubro de 1853. —

Os Contribuintes só se pôdem eximir do pagamento das taxas a que estão sujeitos mediante conhecimento em forma, passado por Empregado competente, e nos termos da Lei.

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nocial, tomando em consideração o

expendido em o Officio n.^o 12 do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda da Província do Espírito Santo , dirigido a Directoria Geral do Contencioso com data de 27 de Novembro do anno proximo passado , e sobre o qual informou a mesma Thesouraria em o Officio n.^o 3 de 10 de Janeiro ultimo , declara ao Sr. Inspector da referida Thesouraria , que regularmente tem procedido ácerca dos contribuintes , que se tem apresentado com recibos indevidos ; visto que só se podem os mesmos contribuinites eximir do pagamento das taxas , a que estão sujeitos mediante conhecimento em fróma , passado pelo Empregado competente , e nos termos da Lei ; cumprindo que seja o sobredito Procurador Fiscal advertido por autorisar com sua opinião , no desempenho de seus deveres , o principio contrario , dando como valioso o recibo de Empregados incompetentes contra a escripturação da Repartição fiscal , que sempre foi tomada como prova sufficiente em Juizo e fóra delle .

Thesouro Nacional em 29 de Outubro de 1853. —
Visconde de Paraná.

**COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO
BRASIL.**

1853.

TOMO 16 CADERNO 11.^o

N.º 239. — JUSTIÇA. — Aviso de 3 de Novembro de 1853. — *Ao Presidente da Província do Ceará, declara que não são devidos ordenados ou vencimentos aos serventuários e proprietários de quaisquer ofícios ou empregos que são extintos ou abolidos, ficando ellos sem exercício.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1853.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador com o Ofício de V. Ex. de 9 de Setembro ultimo, o requerimento do Padre Mathias Pereira de Oliveira, Parochão collado na extinta Freguezia de Nossa Senhora do Carmo de Flores, dessa Província, pedindo o pagamento da congrua correspondente ao tempo em que tem estado avulso, em consequencia da extinção daquella Freguezia: Manda o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer do Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional, que foi ouvido a este respeito, Declarar a V. Ex. para o fazer constar ao referido Padre, que, por disposições expressas e muito antigas está estabelecido o princípio de que não são devidos ordenados ou vencimentos aos proprietários e serventuários de quaisquer ofícios ou empregos que são extintos ou abolidos, ficando elles por consequencia sem exercício; e nesta conformidade nenhum direito tem o dito Padre á congrua do benefício extinto.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Província do Ceará.

N.º 240. — FAZENDA. — Em 3 de Novembro de 1853.

Sobre o pagamento da siza de hum contracto de compra e venda com grande antecedencia á celebração da respectiva escriptura.

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thsouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará, em resposta ao seu Officio de 8 de Abril ultimo, sob n.º 27, que não ha disposição de Lei nem razão alguma plausivel de direito ou de conveniencia dos interesses da Fazenda Nacional, que proiba ou obste ao facto de pagar-se a siza de hum contracto de compra e venda com grande antecedencia á celebração da respectiva escriptura: por quanto sendo a siza devida, não da escriptura, mas do contracto, pôde acontecer, e muitas vezes acontece, que fique este perfeito e acabado pelo acordo dos contrahentes na compra e venda da cousa, e no preço della; quando em consequencia disso seja a mesma cousa entregue pelo vendedor ao comprador, recebendo o preço ou fiando-o, e desde então se deva pagar a siza, ficando entretanto para depois a celebração da escriptura, acto este em que tem de apresentar-se o conhecimento em forma do pagamento do referido imposto.

Não pôde por tanto rejeitar-se por parte da Fazenda Nacional o bilhete da siza apresentado, de que trata o mencionado Officio; e como he possivel que houvesse acordo e coluio em prejuizo do actual arrematante da siza, declara ao mesmo Sr. Inspector, que qualquer questão dahi resultante deverá ser ventilada pelos interessados e pelos meios competentes, os quaes não são por certo os administrativos.

Thesouro Nacional em 3 de Novembro de 1853. —
Visconde de Paraná,

N.º 241. — Em 3 de Novembro de 1853. — *O Solicitador do Juizo de Ausentes promovendo os interesses da Fazenda Nacional não pôde solicitar ao mesmo tempo por parte de outros, cujos interesses sejam diversos daqueles.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da The-souraria de Fazenda da Provnicia de Pernambuco, que tendo o Solicitador do Juizo de Ausentes, em desempenho das funcções do seu emprego, de promover os termos de inventario e mais arrecadações, e de requerer o que for a bem dos interesses da Fazenda Nacio-nal, não pôde ao mesmo tempo solicitar por parte de outros, cujos interesses sejam diversos daqueles, sendo por tanto claro que o solicitador do Juizo de Ausentes da Capital dessa Provncia irregularmente pro-cedeo requerendo e representando em Juizo pelo Con-sul Portuguez no processo de inventario do falecido Ma-noel Rodrigues Costa, quando talvez tivesse de requerer contra elle, incorrendo assim em responsabilidade por esta falta no cumprimento de seus deveres.

Thesouro Nacional em 3 de Novembro de 1853. —
Visconde de Paraná.

N.º 242. — Em 4 de Novembro de 1853. — *Somente se cobra sello dos livros mencionados na Classe 1.º, Secção 3.º, Art. 37 do Título 2.º do Regulamento de 10 de Julho de 1850.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao seu Officio de 22 de Julho ultimo, sob n.º 39, em que V. Ex. expõe a duvida apresentada pelo Juiz de Direito da Comarca de Cabo Frio, se á vista do Aviso de 5 de Abril do anno passado, estão tambem exemplos do pagamento do sello os livros de qualificação de Jurados, os de apre-sentação de estrangeiros e os dos termos dos juramentos, que se deferem a diversos empregos, os quae : não

se achão comprehendidos nas exceções do Art. 52, vêm incluídos nas disposições do Art. 37 do Regulamento de 10 de Julho de 1850; vou declarar-lhe que, na conformidade do Art. 33 do citado Regulamento, somente se cobra o imposto dos livros mencionados na Classe 1.^a, Secção 3.^a, Art. 37 do Título 2.^o: assim o declara igualmente o Art. 52 § 8.^o do mesmo Regulamento, havendo estabelecido a regra de tal excepção o Aviso a que se refere o Ofício de V. Ex.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1853.— Visconde de Paraná. Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N.^o 243. — Em 9 de Novembro de 1853. — *Com a copia dos Termos de contractos, devem remetter-se os orçamentos e mais papeis relativos ao concurso.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em additamento á Circular de 22 de Setembro do anno proximo findo, n.^o 20, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que, quando tiverem de remetter copia dos Termos dos contractos, de que trata a mesma Circular, deverão igualmente remetter os orçamentos das obras, e todo o processo relativo ao concurso, e sua adjudicação.

Thesouro Nacional em 9 de Novembro de 1853.
Visconde de Paraná.

N.^o 244. — Em 9 de Novembro de 1853. — *Sobre a applicação das disposições dos Arts. 86 e 87 do Regulamento de 10 de Julho de 1850.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para resolver a dúvida que ocorre se os Arts. 86 e 87 do Regulamento de 10

de Julho de 1850 são tambem applicaveis ás Autoridades Judiciarias que nos Autos e papeis, em que se tiver averbado hum sello maior ou menor do que o devido, praticarem algum dos actos de que fazem menção os §§ 1.^º e 3.^º do ultimo dos citados Artigos; declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que a responsabilidade daquellas Autoridades, em quanto em practica estiver o pagamento da taxa do sello por meio de averbação nas Estações Fiscaes, unicamente deve ter lugar ou em caso de falta absoluta de averbação, ou quando esta tiver sido feita por pessoa incompetente.

Thesouro Nacional em 9 de Novembro de 1853.
Visconde de Paraná.

N.^º 245. — Em 10 de Novembro de 1853. — Manda proceder na forma da Lei a respeito das alienações dos bens de patrimonio do Convento do Carmo de Olinda; declarando que ás Assembléas Provincias não compete legislar sobre os bens das Corporações de mão morta.

Iilm. e Exm. Sr. — Recebi o Officio de 5 de Outubro ultimo, sob n.^º 48, em que V. Ex. dá conta de haver ordenado ao Procurador Fiscal, que procedesse na forma da Lei para evitar o extravio dos bens do patrimonio do Convento do Carmo da Cidade de Olinda, por lhe constar que o respectivo Prior estava vendendo alguns dos ditos bens, que não podem ser alienados sem a competente licença; e em resposta tenho de declarar a V. Ex., que he mister proseguir-se nos termos e mais diligencias necessarias para segurança da Fazenda Publica; e verificado o abandono ou extinção de facto da Communidade e administração do Convento, proceder-se na conformidade da Legislação em vigor sobre bens vagos para serem incorporados ao domínio do Estado.

E porque possa succeder que appareça legitimo

administrador, ou que o supposto abandono ou extinção se não tenha verificado, ou se verifique, sendo certo que ha dessipação de bens com o fim de frustrar o direito eventual da Fazenda Publica, cumpre que se inventariem e arrolem todos os bens, direitos e acções, para prevenir-se o descaminho delles; e reconhecendo-se que sobre alguns bens se derão contractos aleatorios, cumpre igualmente que se providencie de modo que se observem as disposições da Lei de 9 de Dezembro de 1830, tanto nos referidos contractos como nos onerosos, e não só a respeito dos immoveis como a respeito dos moveis e semoventes.

E por esta occasião julgo conveniente declarar outrossim a V. Ex., para remover futuras questões, que os bens dos Conventos e Communidades religiosas que se extinguem não pertencem á Fazenda Provincial, nem as Assembléas Provinciales são competentes para legislar sobre taes bens. Pelo Acto Adicional á Constituição do Imperio só compete áquellas Assembléas legislar sobre as Corporações, e não dar destino aos seus bens, como já foi declarado pela Resolução de 14 de Outubro de 1836; nem favorece a intelligencia contraria o argumento que se pretenda deduzir da Lei que atribuiu ás Províncias a renda do « evento », por quanto supposto na expressão generica de « bens vacantes », ou na disposição igualmente generica da Ord. L. 2.^o Tit. 26 § 17 « bens a que não he achado senhor certo », estejão comprehendidos os denominados do evento », todavia differençao-se estes das mais especies de bens vagos, como o revelão tambem as proprias palavras de que se usa « bens do evento ».

Na verdade os bens das Corporações religiosas extintas estão nos mesmos termos dos das pessoas que morrem sem descendencia, e sobre que não houve disposição testamentaria; por outro lado, alguns ha que podem mesmo ter a natureza de Capellas vagas, sendo o resultado de doações sob condições inherentes a Capellas, as quaes pelo correr do tempo, e pela força e influencia das Ordens monasticas pas-

sárão desapercebidos, convertendo-se no património das Ordens, sem que se tivesse attenção alguma ao seu fim e onus; outros são o efeito de doações Regias, de infracções e dispensas das Leis da amortisaçao, muitos do esbulho e usurpações; ou de legados e heranças indevidas, e grande parte finalmente de dons dos fieis para a sustentação do Culto Divino; não se podendo por tanto capitular sob a denominação de bens do « evento».

E ainda que se considerem os bens em questão como bens « pro derelicto », nem por isso se confundirão com os do evento: — estes são aquelles de que trata a Ord. do L. 3.^º Tit. 94, que sem dono andão vagando de huma para outra parte, ou mudando como o mesmo vento muda, donde lhe vem a denominação; distinguindo-se assim dos bens propriamente perdidos, e que se achão, que tem por consequencia senhor; e pois ainda que senhor certo não lhe seja achado, ainda que se considerem também « inventos » não se podem todavia reputar do « evento » ou « do vento » conforme a phrase antiga e da Ordenação; sendo vagos, que não pertencem á Fazenda Provincial segundo a Legislação em vigor.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1853. — Visconde de Paraná. Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.^o 246. — JUSTICA. — Aviso de 10 de Novembro de 1853. — *Ao Presidente da Província de Pernambuco, solvendo a dúvida por elle proposta: se pelo facto de ser alterada a divisão judiciária de qualquer Termo, quer por via de desmembração ou de annexação, se deve proceder a nova nomeação dos suplentes dos Juizes Municipaes, ou conservar a existente, ainda quando algum dos suplentes já não pertença domiciliariamente ao Termo donde foi desligado.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro
em 10 de Novembro de 1853.

Illi. e Exm. Sr. — Em seu Officio de 26 de Outubro ultimo, sob n.^o 173, propoz V. Ex. a seguinte duvida: se pelo facto de ser alterada a divisão judiciaria de qualquer Termo, quer por via de desmembração, quer de annexação, se deve proceder a nova nomeação dos Supplentes dos Juizes Municipaes, ou conservar a existente, ainda quando algum dos Supplentes já não pertença domiciliariamente ao Termo donde foi desligado? Sua Magestade o Imperador a quem foi presente o referido Officio, Manda significar a V. Ex. que o Art. 5.^o do Decreto n.^o 649 de 21 de Novembro de 1849 resolve a duvida proposta; por quanto á vista delle não he permittido fazer nomeações judiciaes durante o quadriennio, em quanto não estiver totalmente esgotada a lista dos primeiros nomeados.

Deos Guarde a V. Ex.—José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N.º 247. — Aviso de 15 de Novembro de 1853. — *Ao Presidente da Província do Maranhão, resolvendo a duvida proposta pelo Promotor Publico da Comarca de Pastos Bons, « se he licito aos réos, quando interpuzerem os recursos de que tratão os §§ 3.º e 4.º do Art. 438 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, juntar ás razões e trasladados outros quaesquer documentos, embora estranhos ao processo da formação da culpa.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1853.

Iilm. e Exm. Sr. — Foi presente á Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 16 de Setembro ultimo, sob n.º 284, em que participa que sendo consultado pelo Promotor Publico da Comarca de Pastos-Bons, d'essa Província : — se he licito aos réos, quando interpuzerem os recursos de que tratão os §§ 3.º e 4.º do Art. 438 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, juntar ás razões e trasladados outros quaesquer documentos, embora estranhos ao processo da formação da culpa, respondeo V. Ex. que semelhante arbitrio he vedado pelos Arts. 442 e 444 do citado Regulamento, no prineiro dos quaes se permite apenas aos réos o especificarem todas as peças dos Autos de que se pretenda traslado para documentar o recurso, e no segundo se confirma a mesma doutrina, quando expondo-se o modo a seguir no seguinte expediente do recurso, se mandão observar as disposições parallelas da Lei de 3 de Dezembro de 1841, segundo as quaes (Art. 73) deve o recorrente juntar á sua petição todos os ditos trasladados e razões, á saber, trasladados e razões extrahidas dos Autos, e não aliunde, á vista do que claramente dispõe o Art. 72 da referida Lei: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem não approvar a decisão de V. Ex., por contraria ao espirito da Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 25 § 3.º, e Art. 50,

em os quaes está consagrado como principio do processo criminal — O mais amplo conhecimento da verdade, e circunstacias do facto, ou ex-officio ou á requerimento de partes, sendo que he esse conhecimento o principal objecto das provas judiciaes, e foi por virtude do dito principio que os Avisos de 13 de Maio de 1845 e 17 de Dezembro de 1850 permittirão a exhibição de documentos, este no acto do interrogatorio, e aquelle por occasião dos recursos; sendo só prohibida a inquirição de testemunhas da defesa, porque altera e demora os termos do processo: nem o Art. 73 da Lei e Regulamento por V. Ex. citados, e nem outra alguma disposição prohíbe que o recorrente, dentro do termo que lhe he concedido, ajunte documentos obtidos aliunde, ou não extraídos do processo: a especificação das peças dos Autos, de que o recorrente pretende traslado (Art. 72 da Lei) não importa a proibição que V. Ex. induz; essa especificação he exigida pelo dito Artigo para regular os prazos dos recursos (Art. 75 da mesma Lei) conforme a quantidade e qualidade das mencionadas peças.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.º 248. — Aviso de 17 de Novembro de 1853. — Ao Presidente da Província de Pernambuco, declara que a Lei de 9 de Dezembro de 1830 e Decreto de 28 de Novembro de 1849 só tem applicação ás Ordens Regulares, e não comprehendem as Ordens Terceiras, Confrarias e Irmandades, as quaes em os seus contractos se regem pelos Compromissos respectivos, e disposições do Direito Civil.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1853.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Ofício de V. Ex. de 15 do mes proximo passado, sob o qual remetteo, com informação favorável, o requerimento de Manoel Figueiroa de Faria, pedindo licença para permutar a casa terrea n.º 12 de sua propriedade, cita na rua das Trincheiras dessa Cidade, com a de n.º 42 da rua das Cruzes pertencente á Ordem Terceira de S. Francisco, por estarem cumpridas as disposições do Decreto n.º 655 de 28 de Novembro de 1849; o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem, ouvido o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional, Mandar declarar a V. Ex. que a Lei de 9 de Dezembro de 1830, e Decreto de 28 de Novembro de 1849, só tem applicação ás Ordens Regulares, e não comprehendem as Ordens Terceiras, Confrarias e Irmandades, as quaes em os seus contractos se regem pelos Compromissos respectivos, e disposições do Direito Civil; sendo que pela Lei de 22 de Setembro de 1828, Art. 2.º, a subrogação dos bens inalienáveis compete aos Juizes de 1.ª instância.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N.º 249. — GUERRA.— Aviso em 17 de Novembro de 1853. — *Ao Inspector da Pagadoria das Tropas mandando abonar gratificação aos Professores e Decuriões das Escolas de 1.ª letras dos Corpos abaixo declarados.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Novembro de 1853.

De Ordem de Sua Magestade o Imperador mande V. S. abonar a cada hum dos Professores das Escolas de 1.ª letras dos Batalhões 1.º d'Artilharia a pé e 1.º de Infantaria, e do 1.º Regimento de Cavallaria a gratificação mensal de 16 \$000, e aos respectivos Decuriões a de 8 \$000, procedendo-se para esse fim como se pratica com os da Escola do Batalhão do Deposito.

Deos Guarde a V. S. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr Antonio Rodrigues de Araujo Basto.

N.º 250. — Aviso em 17 de Novembro de 1853. — *Ao Commandante das Armas da Corte, comunicando ter-se mandado abonar gratificação aos Professores e Decuriões das Escolas de 1.ª letras dos Corpos abaixo declarados, e exigindo que remetta o pedido de artigos para ellas funcionarem por seis mezes, e o mappa mensal dos respectivos discípulos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Novembro de 1853.

Iilm. e Exm. Sr. — Tendo-se expedido ordem á Pagadoria das Tropas para se abonar a cada hum dos Professores das Escolas de 1.ª letras do 1.º Batalhão d'Artilharia a pé, 1.º de Infantaria, e 1.º Regimento de Cavallaria a gratificação de 16 \$000, e a de 8 \$000 aos respectivos Decuriões; cumpre que V. Ex. remetta agora a esta Secretaria d'Estado

o pedido de artigos para seis mezes, a fim de serem fornecidos pelo Arsenal de Guerra nos precisos tempos; e mensalmente huma mappa dos discípulos que frequentarem as aulas, com declaração das faltas que tiverem: e assim fica respondido o Ofício de V. Ex. sob n.º 632.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.º 251. — FAZENDA. — Em 19 de Novembro de 1853.
Siza da alienação do domínio útil.

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Ofício do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará de 27 de Setembro de 1851, sob n.º 105, lhe declara que o Art. 5.º das Instruções do 1.º de Setembro de 1836 he tão claro e explícito que nenhuma dúvida pôde suscitar sobre o direito de exigir-se o imposto da siza das alienações do domínio útil e do usofructo; sendo a Ordem n.º 70 de 26 de Agosto de 1844 exclusivamente applicável ao sello proporcional; e por tanto, caso se prove que das compras e vendas dos terrenos foreiros á Camara Municipal dessa Cidade não se tenha pago a respectiva siza, se deverá não só proceder contra os Tabelliões que entervierão, nas Escripturas e quacsquer outros Empregados, por esse facto responsáveis, como promover a cobrança de imposição do imposto que se estiver devendo; para o que devolve ao mesmo Inspector o original do resultado do exame que se mandou fazer no livro das sizas.

Outrosim declara ao dito Sr. Inspector que a fraude de pagar-se o referido imposto por preços menores do que as das compras e vendas, em quanto nova Legislação outra cousa não decretar a tal res-

peito , deverá ser punida na fórmā do Alvará de 3 de Junho de 1809 § 9.^o in fine.

Thesouro Nacional em 19 de Novembro de 1853.
Visconde de Paraná.

N.^o 252. — Em 19 de Novembro de 1853. — *Sello das Cartas de liberdade.*

O Visconde de Paraná , Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional , faz sciente ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará de que , á vista das disposições do Art. 35 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 , identicas ás do Art. 20 do de 26 de Abril de 1844 , no qual a Portaria de 3 de Janeiro de 1850 declarou comprehendidas as cartas de liberdade para pagar o sello fixo de 160 réis , bem resolveo o mesmo Sr. Inspector a Consulta do Collector da Freguezia de S. Caetano em Officio de 3 de Abril do anno passado , decidindo que taes cartas devião pagar o sobredito sello ; e fica assim respondido o seu Officio de 2 de Agosto ultimo , sob n.^o 93.

Thesouro Nacional em 19 de Novembro de 1853.
Visconde de Paraná.

N.^o 253. — Em 21 de Novembro de 1853.— *Sobre as fianças do vasilhame destinados para a Costa d'Africa.*

Illm. e Exm. Sr. — Sobre a decisão que V. Ex. proferio no requerimento em que José Carrera pedia que a fiança que tinha de prestar pelo accrescimo do vasilhame destinado para a Costa d'Africa na Barca Ingleza — Jenny-Linde — fosse limitada ao valor do mesmo vasilhame , e não extensiva ao navio e cargas , conforme exigira a Thesouraria de Fazenda dessa Província ; tenho de observar a V. Ex.

que o Aviso do Ministerio da Justica de 30 de Dezembro de 1850, que declara não ser applicavel aos navios estrangeiros o Art. 7.^o da Lei n.^o 581 de 10 de Setembro de 1850 não comprehende a fiança especial exigida pelo Art. 33 § 1.^o do Decreto n.^o 708 de 14 de Outubro de 1851 para o vasilhame; por quanto aquella declaração teve em vista a circunstancia de que sendo a fiança geral do citado Artigo imposto ao navio, embora não suspeito, unicamente pelo facto de destinar-se á Costa d'Africa, tornaria muito oneroso; se não prohibitivo o commercio estrangeiro pela difficultade, e ás vezes impossibilidade de encontrar semelhante fiança nas praças do Imperio, além da controversia que podia suscitar-se sob o direito, ou legitimidade com que o Brasil o impunha a navios estrangeiros; e a mencionada hypothese do § 1.^o do Art. 33 he inteiramente diversa, pois que o excesso de vasilhame constitue hum indicio de crime á vista deste Artigo; e então recahindo a fiança sobre o navio legalmente suspeitoso, ficão todos, nacionaes ou estrangeiros, sujeitos a ella pelos principios expressamente estabelecidos no Art. 1.^o do citado Decreto n.^o 708 de 14 de Outubro de 1851.

Respondo assim ao Officio de V. Ex. n.^o 93 de 12 do mez findo, que trata deste objecto.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1853. — Visconde de Paraná. Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.^o 254. — Em 23 de Novembro de 1853. — Estabelece nas Secções do Contencioso das Thesourarias registros das fianças.

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo á conveniencia de estabelecer-se nas Secções do Contencioso das The-

sourarias de Fazenda hum registro de todas as fianças, hypothecas e cauções dos responsaveis á Fazenda Nacional , á fim de reconhecer-se com facilidade não só a importânciā , como a natureza , qualidāde , sufficiencia e mais circunstâncias de taes obrigações ; comunica aos Srs. Inspectores das mencionadas Thesourarias que , para o sobredito fim , requisita nesta data aos diferentes Ministerios que as Repartições , que lhes são subordinadas , enviem ás mesmas Thesourarias copia authentica de todos os Termos de fiança em vigor , dos titulos de hypotheca , e de quaesquer outras cauções que até esta data se tenhão prestado nas ditas Repartições ; devendo os Srs. Inspectores ordenar aos das Alfandegas que dos Termos de Assignantes , e suas fianças , remettão copia authentica , não só dos que estiverem em vigor , mas dos que para o futuro se lavrarem.

Thesouro Nacional em 23 de Novembro de 1853.
Visconde de Paraná.

N.º 255. — Em 23 de Novembro de 1853. — *Inventario dos processos pendentes nos Juizos dos Feitos.*

O Visconde de Paraná , Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional , ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que , por huma Comissão de Empregados das mesmas Thesourarias , fação inventariar os processos pendentes nos Juizos dos Feitos da Fazenda , entendendo-se para esse fim com os Juizes competentes , a quem riquisitarão a necessaria coadjuvação , e as Ordens convenientes aos Escrivães dos Feitos para que apresentem todos os processos , e deem todos os esclarecimentos precisos . — A Comissão deverá antes apresentar-se ao Juiz dos Feitos da Fazenda ; — procedendo depois ao inventario , organisará , de acordo , com o respectivo Escrivão , e na conformidade dos modelos jun-

tos, duas relações nominaes, e por ordem alphabetic a de todos os processos pendentes, sendo humas de natureza executiva, e outra dos de diversa natureza, estejão ou não em andamento, com declaração dos Termos em que se acharem, e desde quando, comprehendendo as que estiverem pendentes por appellação ou qualquer outro recurso; na relação dos executivos classificará as dívidas segundo a sua origem, quanto for compatível com a ordem alphabetic a; e informará sobre as causas da demora no seu andamento, e o que descobrir em prejuízo da Fazenda.

Thesouro Nacional em 23 de Novembro de 1853.
Visconde de Paraná.

N.º 256. — Em 23 de Novembro de 1853. — Os Termos de fiança dos Guardas Fieis de Armazens da Alfandega e outros semelhantes devem ser prestados na Directoria Geral do Contencioso.

O Sr. Inspector da Alfandega remetta ao Thesouro Nacional copia authentica dos Termos de assignantes de Alfandegas e suas respectivas fianças, não só dos que estiverem em vigor como dos que para o futuro se lavrarem; ficando na intelligencia de que os Termos de fiança dos Guardas Fieis, e outros semelhantes que se prestão nessa Alfandega deverão d' ora em diante prestar-se na Directoria Geral do Contencioso do Thesouro Nocional, á qual o mesmo Sr. Inspector enviará copia authentica dos ultimos Termos, mas somente dos que estiverem em vigor.

Rio em 23 de Novembro de 1853. — Visconde de Paraná.

N.º 257. — Em 23 de Novembro de 1853. — *Explica o Regulamento de 27 de Junho de 1845, sobre arrecadação de bens de defuntos e ausentes.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Officio de V. Ex. n.º 13 de 22 de Agosto ultimo, tenho de declarar, que pelo Art. 1.º do Regulamento de 27 de Junho de 1845, que estabeleceu e regulou as excepções do Art. 2.º do Regulamento de 9 de Maio de 1842, ou marcou os casos, em que a arrecadação dos bens de defuntos e ausentes não pôde ter lugar, revogou o Art. 11 deste ultimo Regulamento na parte que exceptuava o caso, em que houvessem collateraes notoriamente conhecidos: cumprindo scientificar a V. Ex., que o Aviso de 12 de Janeiro de 1846, que corrobora a doutrina dos citados Artigos não he apocripho, posto que não se ache na Collecção.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1853. — Visconde de Paraná. Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Copia do Aviso de 12 de Janeiro de 1846 a que se refere o Aviso supra.

Illm. e Exm. Sr. — Devolvo a V. Ex. todos os ducumentos que acompanhárão o seu Officio de 30 de Dezembro ultimo, sob n.º cincuenta e quatro, a respeito da herença jacente do falecido Domingos José da Motta, e em resposta tenho de declarar a V. Ex., que alterando-se pelo Art. 1.º do Regulamento de 27 de Junho de 1845, § 1.º, a disposição do Art. 11 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, segundo a qual se não deveria proceder á arrecadação dos bens daquellas pessoas que deixarem na terra herdeiros collateraes notoriamente conhecidos, legalmente se procedeo á arrecadação dos bens do intestado, que não deixou conjuge, ou herdeiros presentes ascendentes, ou descendentes, a que conforme a direito pertença ficar em posse, e cabeça de casal para

proceder ao inventario nos Termos do Regulamento. Para evitar irregularidades e abusos, que em taes arrecadações possão haver, foi que no Regulamento respectivo se estableceeo a necessidade de serem feitas com audiencia e assistencia do Procurador dos Feitos da Fazenda, ou seu Ajudante, ou dos Collectores; e he por tanto ao dessa Provincia que se deve recommendar toda a actividade e vigilancia a respeito da arrecadação de que se trata, a respeito de que ha bem fundadas suspeitas.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1846. — Manoel Alves Branco. Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.^o 258. — Em 23 de Novembro de 1853. — *Sello de licenças das Camaras Municipaes.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, que estando as licenças expedidas pelas Camaras Municipaes para edificação e reedificação de casas sujeitas ao sello de 2 \$ 000 na conformidade do Art. 48 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, bem resolveo o mesmo Sr. Inspector a duvida proposta pelo Collector da Cidade de Santarem pelo sentido que fica exposto, como se vê do seu Officio de 17 de Março ultimo, sob n.^o 36.

Thesouro Nacional em 23 de Novembro de 1853.
Visconde de Paraná.

N.º 259. — GUERRA. — Aviso em 24 de Novembro de 1853. — *Ao Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte, determinando que seja aumentada a gratificação dos Amanuenses do Quartel General.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Novembro de 1853.

Determinando Sua Magestade o Imperador que seja elevada a 10\$000 mensaes a gratificação dos Amanuenses de 1.^a Classe do Quartel General da Corte Antonio Maria Ilharco de Castilho, e Manoel Pinto Ferraz Nunes; e a 8\$000 a dos de 2.^a Classe Antonio Teixeira de Miranda, e Antonio Pedro Vaz; assim o comunico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. S. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Antonio Rodrigues de Araujo Basto.

N.º 260. — Aviso em 24 de Novembro de 1853. — *Ao Director do Arsenal de Guerra, mandando remetter semanalmente hum mappa do movimento da Enfermaria dos menores á Junta de Hygiene.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Novembro de 1853.

Remetta Vm. semanalmente á Junta de Hygiene Publica hum mappa do movimento da Enfermaria dos menores do Arsenal de Guerra.

Deos Guarde a Vm. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Director interino do Arsenal de Guerra.

N.º 261. — Circular em 24 de Novembro de 1853. —
Aos Inspectores de Thesourarias de Fazenda, determinando que, quando por qualquer motivo tenha de diminuir ou cessar a despeza de algumas das verbas do Orçamento, participem logo á Secretaria d' Estado.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra
 em 24 de Novembro de 1853.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria d' Estado dos Negocios da Guerra, declarar ao Inspector da Thesouraria da Fazenda da Provincia do Amazonas que, quando por algum motivo tenha de diminuir ou cessar a despeza de alguma das verbas do Orçamento deste Ministerio, por ter havido alteração para menos na força da respectiva guarnição, em consequencia de retirar-se parte ou toda para outra Provincia, e mesmo por qualquer outra occurrence, deverá participar incontinente a esta Secretaria d' Estado, indicando quanto provavelmente deixará de despender-se no exercicio por conta da rubrica a que pertença essa despeza. — Pedro de Alcantara Bellegarde.

N.º 262. — FAZENDA. — Em 25 de Novembro de 1853.
Sobre remessa de relações das Capellas com os respectivos títulos, e bens de Corporações de mão morta.

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que nesta data requisita do Ministerio da Justiça: 1.º que ordene aos Juizes de Direito que as relações das Capellas, organisadas em virtude do § 8.º do Art. 44 do Regulamento de 2 de Outubro de 1851, sejão acompanhadas de copia authentica dos respectivos títulos, e transmittidas aos Presidentes das Províncias, para

que estes as enviem ás Thesourarias: 2.º que recomenda aos mesmos Juizes de Direito que, em correição, examinem quaes os bens que possuem os Corpos de mão morta, seus títulos, a data de aquisição, e se houve licença do poder competente, remettendo no fim de cada correição relações exactas de taes bens com dominio e posse aos referidos Presidentes para serem tambem enviadas ás Thesourarias. Os mesmos Inspectores, recebendo as mencionadas relações, depois de mandarem proceder pelos Procuradores Fiscaes ás devidas diligencias, tomarão as providências necessarias para se acautelarem os interesses da Fazenda Publica, e interpondo seu juizo, transmittirão todos os papeis ao Thesouro Nacional com hum relatorio circunstanciado, donde colher-se possa o estado de cada hum dos bens, as diligencias que se tiverem promovido, o resultado desta, e o que he mister determinar-se para segurança dos direitos da Fazenda Nacional.

Thesouro Nacional em 25 de Novembro de 1853.
Visconde de Paraná.

N.º 263. — GUERRA. — Circular em 26 de Novembro de 1853. — *Aos Presidentes de Províncias, fazendo constar o disposto na Imperial Resolução de 16 do corrente a respeito dos filhos dos Oficiais da Guarda Nacional.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 26 de Novembro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Communicando-me, em Aviso de 21 do corrente, o Sr. Ministro da Justica que Sua Magestade o Imperador Houve por bem Mandar declarar por Sua immediata e Imperial Resolução de 16 do dito mez, tomada sobre consulta da Secção de Justica do Conselho d'Estado, que os Oficiais da Guarda Nacional gozão das mesmas honras con-

cedidas aos da extinta segunda Linha, para serem os seus filhos reconhecidos Cadetes nos mesmos casos como erão os daquelles; de Ordem do Mesmo Augusto Senhor assim o faco sciente a V. Ex. para que seja observado pelos Conselhos de Direcção e Averiguação o disposto na citada Resolução.

Deos Gurrde a V. Ex. — Pedro d' Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia de...

N.^o 264. — FAZENDA. — Em 30 de Novembro de 1853.
Sobre a pratica de sellarem-se procurações em branco.

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu Officio n.^o 329 de 16 do corrente mez, que deve continuar a pratica de sellarem-se procurações em branco, mandada suspender pelo mesmo Sr. Inspector; devendo porém d'ora em diante exigir que as partes escrevão no alto da 1.^a pagina — Procuração —; como na Recebedoria da Corte se praticava antes da venda do papel sellado

Thesouro Nacional em 30 de Novembro de 1853. —
Visconde de Paraná.

N.^o 265. — Em 30 de Novembro de 1853. — *A carga transferida de hum navio para outro, em consequencia da condenação de innavegabilidade daquelle, não está sujeita a direitos de baldeação.*

O Tribunal do Thesouro Nacional considerando as razões produzidas pelo Capitão da Barca ingleza «Jenny Jones» John Lawson, sobre cujo requerimento de recurso informou o Sr. Inspector d'Alfandega da Corte com o seu Officio n.^o 317 de 12 do corrente: resolveo relevar o dito Capitão do pagamento dos

direitos de baldeação pela parte da carga transferida do seu para outro navio, em consequencia da condemnação que aquelle sofrera. O que comunico ao mesmo Sr. Inspector para sua intelligencia e execução; ficando prevenido de que assim se deverá praticar em casos semelhantes, com tanto que a condemnação dos barcos nessas circunstancias se faça nos termos legaes, que se guardão com os que são condenados por innavegaveis.

Rio em 30 de Novembro de 1853. — Visconde de Paraná.

COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16 CADERNO 12.^o

N.^o 266. — JUSTIÇA. — Aviso de 3 de Dezembro de 1853. — Declara que não he lícito a hum Juiz o servir com Empregados seus parentes dentro dos gráos prohibidos.

Ministerio dos Negocios da Jusíça. Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1853.

Illm. e Ex. Sr. — Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente e Officio de V. Ex. n.^o 310 de 19 de Outubro ultimo acompanhando, por copia, o que lhe dirigio o Juiz de Direito da Comarca de Itapicurú, Tendo sobre elle ouvido a Seccão do Conselho d'Estado, com o parecer da qual se conformou por Sua Imperial Resolução de 7 deste mez: Manda Declarar a V. Ex. em resposta, que embora as Ordenações do Livro 1.^o Tit. 69 in princ., Tit. 79 § 45, e Tit. 48 § 29 não tratem expressamente dos julgadores, e sim das pessoas empregadas na Justiça, com tudo por maioria de razão não deve ser lícito a hum Juiz o servir com Empregados, seus parentes dentro dos gráos prohibidos; e que na hypothese do citado Officio de V. Ex. ficará impedido o Promotor por suspeição, e servirá por elle quem por direito o deva substituir quando o substituto do Juiz de Direito da Comarca de Itapicurú, cunhado do Promotor estiver em exercicio.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Província da Bahia.

N.º 267.— FAZENDA. — Em 3 de Dezembro de 1853.
Sobre o sello de licenças ecclesiasticas não especificadas.

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, constando por Officio do Reverendissimo Bispo da Diocese do Pará estar-se alli co-brando pelas licenças ecclesiasticas não especificadas no Art. 47 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 o sello de 2\$000 do Art. 48; ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Pará, que faça cessar immediatamente tal cobrança, sendo substituida pela de 160 rs. a que estão sujeitas taes licenças na conformidade da Advertencia ao dito Art. 47, como já foi declarado pelo Aviso n.º 3 de 20 de Março de 1851.

Thesouro Nacional em 3 de Dezembro de 1853.
 Visconde de Paraná.

N.º 268. — Em 3 de Dezembro de 1853. — *Manda executar a Ordem de 11 de Fevereiro dirigida a Thesouraria de Minas sobre dívidas de meio soldo a viúras que ainda não tem o respectivo título.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, que em casos semelhantes observe o que foi determinado á Thesouraria da Província de Minas Geraes na Ordem, por copia inclusa, para o que lhe devolve o processo da dívida de exercícios findos, de que pede pagamento D. Maria Celerina da Conceição, proveniente de meio soldo que diz competir-lhe, pelo falecimento de seu filho o Alferes de 1.ª linha, Pedro da Costa Chaves, visto não ter sido ainda julgada D. Maria Celerina da Conceição habilitada para receber o dito meio soldo.

Thesouro Nacional em 3 de Dezembro de 1853.
 Visconde de Paraná.

*Ordem de 11 de Fevereiro de 1853 a que se refere
a Ordem acima.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas a liquidação inclusa, relativa a hum pagamento, que pede Francisco Ribeiro d' Andrade, como tutor de D. Maria Elvina Galvão, declarando-lhe, que a parte da divida pertencente a exercícios findos deve ser reservada para ser liquidada depois da apresentação na Thesouraria do respectivo título de meio soldo; cumprindo por isso que o Sr. Inspector pague unicamente nos Termos do Decreto de 27 de Junho de 1840 o que for do exercício aberto ao tempo em que a Thesouraria fixar a quantia, que deve perceber a habilitada.

Thesouro Nacional em 11 de Fevereiro de 1853.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 269. — Em 6 de Dezembro de 1853. — *Sobre pa-
gamento a operarios contractados para as Colonias mili-
tares, quando licenciados ou enfermos.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará, na conformidade do Aviso do Ministerio do Imperio de 29 do mez passado, que os operarios contractados para as Colonias militares quando estiverem licenciados, não tem direito á percepção de vencimento algum, e, quando enfermos, se lhes deverá abonar somente metade dos seus respectivos Jornaes, ou se tratem no Hospital da Colonia, ou presirão faze-lo em sua casa, como foi determinado pela Imperial Resolução de Consulta do Conselho d' Estado de 28 de Setembro ultimo.

Thesouro Nacional em 6 de Dezembro de 1853.
Visconde de Paraná.

N.º 270.— Em 7 de Dezembro de 1853. — *Restituição de excesso de direitos de exportação e o modo de a realizar.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente a decisão tomada pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas, mandando restituir aos negociantes Sacavem e Barbosa a diferença entre os direitos de 7 por % que pagáram pela exportação de 366 saccas de Algodão, exportação que não se havia efectuado quando começou a vigorar o Decreto de 23 de Março ultimo de n.º 1.133, e os de 5 por % a que ficarão reduzidos aqueles direitos pelo citado Decreto; declara ao mesmo Sr. Inspector que á vista do Art. 92 do Regulamento de 30 de Maio de 1836 foi com justiça proferida aquella decisão; cumprindo que tanto na restituição já feita, como nas que se fizerem, se desconte a diferença resultante do maior valor que segundo a pauta tiver o genero na semana de embarque, como dispõe o Art. 161 do mencionado Regulamento; ficando assim respondido o Offício de 25 de Outubro deste anno sob n.º 80.

Thesouro Nacional em 7 de Dezembro de 1853.
Visconde de Paraná.

N.º 271.— Em 12 de Dezembro de 1853. — *Sobre nomeação de louvados por parte da Fazenda Nacional.*

Aos Offícios do Collector das Rendas Geraes da Villa de Pirahy de 3 e 27 de Outubro ultimo, em que pede esclarecimentos sobre a forma da nomeação dos louvados por parte da Fazenda Nacional, declarando que a prática he citar-se o Collector para em

audiencia nomear e aprovar louvados, ficando a escolha dependente da approvação do Juiz que tambem os nomeia quando as partes não concordão; V. S. responderá que em virtude do Art. 78 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, nas avaliações de bens de ausentes, qualquer que seja a sua natureza deve sempre intervir hum louvado por parte da Fazenda Nacional, cuja nomeação fóra do Municipio da Corte, compete ao respectivo Collector, independente da approvação do Juiz, e tem lugar por huma vez, como preceitua o citado Artigo.

A louvação pôde ser pelos Collectores requerida ao Juiz, e offerecido o louvado antes da audiencia, ou nesse acto, e no caso de discordancia entre os louvados o 3.^º será escolhido pelo Juiz, a aprazimento da parte na fórmula da Ord. do L.^º 3.^º Tit. 17.

Deos Guarde a V. S. Paço em 12 de Dezembro de 1853. — Visconde de Paraná. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.^º 272. — Em 14 de Dezembro de 1853. — *Das fianças prestadas á Fazenda Provincial, devem ter conhecimento o Thesouro e Thesourarias para se verificarem as condições dos responsaveis á Fazenda Geral.*

Convindo aos interesses da Fazenda Nacional que no Thesouro e Thesourarias se tenha conhecimento das fianças, hypothecas, e cauções prestadas á Fazenda Provincial, para se verificarem as condições dos diversos fiadores e responsaveis á Fazenda Geral; haja V. Ex. de expedir as necessarias Ordens a fim de que sejão enviados ao Thesouro Nacional, pelas Repartições competentes dessa Província, copias authenticas de todas as fianças, hypothecas, e cauções; tanto das que estiverem actualmente em vigor, como das que para o futuro se prestarem, acompanhadas dos

esclarecimentos precisos para saber-se o estado em que se achão taes obrigações.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1853. — Visconde de Paraná.
Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Identica aos Presidentes das demais Provincias do Imperio.

N.º 273. — Em 14 de Dezembro de 1853. — *Sobre as fianças Provinciales de que trata a Ordem anterior.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que por convir aos interesses do Thesouro, que nas referidas Thesourarias se tenha conhecimento das fianças, hypothecas e cauções prestadas á Fazenda Provincial, a fim de se verificarem as condições dos diversos fiadores, e responsaveis á Fazenda Geral, requisita nesta data dos Governos das Provincias, que mandem remetter, pelas Repartições Provinciales competentes, ás mencionadas Thesourarias, copias anthenáticas de todas as fianças, hypothecas e cauções, tanto das que estiverem actualmente em vigor, como das que para o futuro se prestarem, com os esclarecimentos precisos para saber-se o estado em que se achão taes obrigações.

Thesouro Nacional em 14 de Dezembro de 1853.
Visconde de Paraná.

N.º 274. — Em 14 de Dezembro de 1853. — *Sobre os dividendos das diferenças achadas na conferencia dos manifestos.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, n.º 294 de 14 de Outubro ultimo, declara ao

mesmo Sr. Inspector que o Art. 4.^o da Ordem de 4 de Maio de 1838, em que a Alfandega dessa Província se funda para excluir dos dividendos das diferenças achadas nas conferencias dos manifestos ao Amanuense destacado Francisco José Monteiro de Carvalho Junior, não se deve entender com os que, como elle, são mandados por seus Superiores a Comissões importantes do Serviço Pùblico, sem que por elles tenhão algum vencimento além dos de seus empregos.

Thesouro Nacional em 14 de Dezembro de 1853.—
Visconde de Paraná.

N.^o 275. — Em 14 de Dezembro de 1853. — *Restituição de excesso de direitos de carvão de pedra em tijolos.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia, que por despacho do mesmo Tribunal de 12 do corrente mez, foi provido o recurso interposto pelos negociantes Benn e Companhia para o fim de lhes ser restituído o excesso de direitos pagos na Alfandega da dita Província por tonelada de carvão de pedra em tijolos, declarando ao mesmo Sr. Inspector, que do carvão de pedra em tijolos, feitos do pó do mesmo carvão não purificado, ligado por meio de aleatrão, se deverão cobrar os mesmos direitos que do carvão de pedra bruto em pedaços; e que só se cobrará 30 por % pelo *cok*, ou carvão de pedra purificado, a que impropriamente se dá a denominação de — combustível de patente, — e assim se ficará entendendo a Ordem n.^o 141 de 13 de Novembro de 1851.

Thesouro Nacional em 14 de Dezembro de 1853.
Visconde de Paraná.

N.º 276. — Em 14 de Dezembro de 1853. — *Nomeações de Delegados dos Procuradores Fiscaes nas Comarcas e Termos a bem das execuções por parte da Fazenda Nacional.*

Sendo da competencia exclusiva do Governo Imperial, á vista do Art. 16 § 2.º da Lei de 29 de Novembro de 41, a faculdade de perinittir aos Procuradores da Fazenda de 1.ª Instancia, em geral, ou ocasionalmente delegarem em pessoas idoneas os poderes necessarios para as diligencias, que se houverem de fazer nas Comarcas e Termos a bem das execuções por parte da Fazenda Nacional, arbitrando-lhes gratificacões razoaveis; e convindo que semelhante permissão não se conceda senão em certos e determinados casos, mediante representação motivada do Procurador Fiscal, e proposta de pessoa idonea para a delegação; cumpre-me declarar a V. Ex. que não pôde subsistir a autorisação geral por V. Ex. concedida ao Procurador Fiscal dessa Província para delegar em pessoas idoneas os referidos poderes, e de que trata o Officio de 24 do mez proximo passado, sob. n.º 88.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio Janeiro em 14 de Dezembro de 1853.— Visconde de Paraná.
Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N.º 277. — Em 15 de Dezembro de 1853. — *Vencimentos das praças sentenciadas do Exercito.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da The-souraria de Fazenda da Província do Espírito Santo, em resposta ao seu Officio n.º 24 de 4 de Março do corrente anno, e de conformidade com o Aviso do Ministerio da Guerra de 28 de Outubro ultimo: 1.º que as praças sentenciadas do Exercito tem direito á diaria de 140 réis para seus alimentos, na fórmula

do Decreto n.^o 421 de 26 de Junho de 1845, que elevou a dita diaria, a qual antes era de 80 réis: 2.^o que o individuo, a cujo respeito versa a duvida exposta no citado Officio deve receber o mencionado abono pela Repartição da Guerra; não obstante a circunstancia do Art. 6.^o da Próvisão do Conselho Supremo Militar de 21 de Maio de 1829, a que se refere o Art. 13 das Instruções de 10 de Janeiro de 1843, por quanto, embora sentenciado a mais de 6 annos de trabalhos, não foi entregue a outra Repartição, e que está cumprindo a pena em huma prisão militar.

Thesouro Nacional em 15 de Dezembro de 1853.
Visconde de Paraná.

N.^o 278. — Em 15 de Dezembro de 1853. — *Acceita-se a doação de huma Capella.*

Illm. e Exm. Sr. — Reconhecendo-se dos papeis que acompanhárão o Officio de V. Ex. de n.^o 59 de 24 de Setembro ultimo, que a Capella doada ao Estado pelo Padre Manoel Ribeiro de Macedo Camara e Motta, não he vinculo, que tendo certo premio todo o mais rendimento he para o respectivo encargo, e sim huma Capella, levantada com o fim dos Fieis se reunirem para a celebração do Culto Divino: claro he que a referida Igreja está livre de qualquer pena resultante da falta de licença do Poder Temporal; e sendo a doação feita para que a Capella sirva de Matriz sob certa invocação; pôde V. Ex. acceitar a doação, sendo esta insinuada, incorporando-se a Capella aos Proprios Nacionaes, e promovendo-se o cumprimento daquella condição por parte da Assembléa Legislativa Provincial.

E como para as despezas da Fabrica e Guisamentos o edificador consignou o rendimento de huma casa; mister he que a respeito desta se institua o competente exame á vista das Leis da Amortisacão para providenciar-se ulteriormente como for de Direito.

Deos Guarde a V Ex. Paço em 15 de Dezembro de 1853.—Visconde de Paraná.—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.^o 279. — Em 17 de Dezembro de 1853. — *Sobre o reconhecimento de filhos illegitimos pela parte materna.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo presente os Officios de que com data de 27 de Outubro e 17 de Novembro ultimo a V. S. dirigio o Collector das Rendas Geraes da villa de Iguassú, consultando se regularmente procedera requerendo que pelo Juizo de orphãos e ausentes tivesse logar a arrecadação dos bens de Jacintha Gomes de Jesus, viúva de José Pires de Miranda falecido ab intestato sem filhos de legitimo matrimonio, mas com 4 illegitimos, havidos no estado de solteiro: por entender que o Art. 3.^o da Lei de 2 de Novembro de 1847 he extensivo á filiação materna: e V. S. lhe responderá que o citado Decreto he especial ao reconhecimento paterno; não sendo mister, na especie proposta provas ou título de reconhecimento, salvo no caso de manifesta duvida, ou no de occultação da maternidade, porque então deverá exigir-se habilitação em forma ou judiciaria podendo effectuar-se a arrecadação pelo Juiz de Orphãos.

Deos Guarde a V. S. Paço em 17 de Dezembro de 1853. — Visconde de Paraná. — Sr. Director General das Rendas Publicas.

N.^o 280. — Em 21 de Dezembro de 1853. — *Os barcos nacionaes de cabotagem devem trazer aberta huma via do manifesto da carga, ou do certificado de ir em lastro.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que nas Mesas de Con-

sulado e de Rendas se dê aos Mestres dos barcos nacionaes de cabotagem huma via aberta do manifesto da carga, ou de certificado de ir em lastro, revestida das mesmas formalidades da via que se lhe entrega fechada, e sellada com direccão ao porto do seu destino; a fim de poderem mostrar, se necesario for, assim no alto mar, como em qualquer outro porto que por ventura demandem, qual he a carga que levão a seu bordo, ou que nehumha levão.

Thesouro Nacional em 21 de Dezembro de 1853. —
Visconde de Paraná.

N.^o 281. — JUSTICA. — Aviso de 22 de Dezembro de 1853. — *Ao Presidente da Província de Piauhy, solvendo as duvidas propostas pelo Juiz de Direito da Comarca do Príncipe Imperial a respeito do sorteio dos Jurados..*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Recebi o Officio de V. Ex. de 28 de Outubro proximo passado, sob o qual remetteo hum Officio do Juiz de Direito da Comarca do Príncipe Imperial, e outro de V. Ex., aquelle datado de 15 e este de 28 do referido mez de Outubro, o primeiro propondo, e o segundo resolvendo as duas duvidas seguintes, suscitadas pelo dito Juiz de Direito a respeito do sorteio dos quarenta e oito Jurados, que devião servir na segunda Sessão Judiciaria do Termo do Príncipe Imperial no anno corrente: 1.^a — Duvida. — Se conhecendo o Juiz de Direito que no sorteio dos quarenta e oito Jurados houve a irregularidade de sahir sorteiado sem necessidade, contra o preceito do Art. 289 doCodigo do Processo Criminal, quem servio na ultima Sessão proxima, poderá ex-officio, ou pela reclamação do sorteiado, proceder logo á novo sorteio de outro Ju-

rado, que substitua á quem apresenta semelhante excepção, ou deverá esperar pela reunião do Jury para, á vista dos Jurados que faltarem, fazer o sorteio e chamamento de Supplentes? 2.^a — Dúvida. — Se o Jurado assim sorteado, e que tem isenção da Lei para não comparecer, não fará nullo o sorteio dos quarenta e oito, pelo argumento de que só quarenta e sete são os que se podem considerar regularmente sorteados? Decíduo V. Ex., quanto á primeira dúvida, — que logo que o Juiz de Direito conhece a irregularidade de que trata, poderá e deverá ex-officio, ou por via da reclamação do Jurado sorteado, fazer novo sorteio, á sim de substituir seu nome por outro que não servisse ainda no Jury, nos termos do Art. 289 do Código do Processo Criminal, e 336 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, doutrina essa confirmada pela generalidade das palavras — *para providenciar como convier* — do final do Art. 331 do dito Regulamento da Lei da Reforma: — quanto á segunda — que o vício ou irregularidade havida no sorteio do Jurado que já serviu não afecta essencialmente o sorteio e organização do Tribunal, e tanto que, na fórmula do Art. 107 da Lei de 3 de Dezembro 1841, poderá haver Sessão, huma vez que compareção trinta e sete Jurados. Sua Magestade o Imperador, á quem foi este negocio presente, Houve por bem não approvar a decisão de V. Ex. quanto á primeira dúvida, visto como essa decisão importaria a repetição do sorteio da urna geral, o qual só tem lugar huma só vez para a convocação da Sessão Judiciária, com as solemnidades do Art. 325 do Regulamento n.^o 120 de 31 Janeiro de 1842, e ao depois subsidiariamente, só quando he esgotada a urna-especial dos Supplentes, nos termos do Art. 6.^o do Decreto n.^o 693 de 31 de Agosto de 1850, sendo que: 1.^o as palavras finaes do Art. 331 do Regulamento n.^o 120, em as quaes V. Ex. se funda, referem-se evidentemente ás providencias dos Arts. 345 e 346 do

mesmo Regulamento: 2.^o sómente seria cabivel a decisão de V. Ex., se a reclamação do Jurado que já servio em outra Sessão sobreviesse no acto do sorteio, e não sendo elle ainda findo. Mereceo porém a Approvação do Mesmo Augusto Senhor a solução por V. Ex. dada á segunda duvida; por quanto he bem óbvio que não effectão o acto do sorteio porque se não referem á elle as questões pessoaes d'este ou daquelle Jurado. Para que se previna a repetição de taes factos Manda Sua Magestade o Imperador que V. Ex. advirta ao Juiz de Direito que o dito facto proveio de se não observarem as disposições dos Arts. 333 e 334 do Regulamento n.^o 120, cuja execução se lhe recommenda.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Vice-Presidente da Provincia de Piauhy.

N.^o 282. — Aviso de 30 de Dezembro de 1853. —
Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte. Declara que nos casos de urgencia e impedimento podem os Juizes nomear Escrivães para servirem interinamente.

3.^a Sessão. Ministerio dos Negocios da Justica, em 30 de Dezembro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio, que á esta Secretaria d'Estado dirigio o 1.^o Supplente do Juiz Municipal de S. José dos Angicos, dessa Provincia, em data de 5 de Setembro ultimo, ponderando que, naquelle Termo, só ha hum Escrivão do Crime e Civil, que serve juntamente perante a Delegacia e Juizo Municipal, o qual he seu sobrinho legitimo; e solicitando saber se pôde chamar para escrever com elle o Escrivão do Subdelegado, ou nomear quem interinamente exerce este lugar: Ha Sua Magestade o Imperador por bem Mandar

declarar a V. Ex., que pôde o dito Juiz Municipal Supplente nomear hum Escrivão interino, durante o impedimento proveniente da dita incompatibilidade, sendo que a todos os Juizes he commum essa faculdade nos casos de urgencia e impedimentos. O que V. Ex. fará constar ao referido Juiz Municipal Supplente.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N.º 283. — FAZENDA. — Em 30 de Dezembro de 1853.

São extensivos á Companhia Luso-Brasileira de barcos de vapor os favores concedidos á Real Companhia Britannica e á Sul Americana.

Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, para seu conhecimento e execução, que á Companhia Luso-Brasileira de barcas de vapor são extensivos os favores concedidos á Real Companhia Britannica e á Sul Americana, pelas Portarias de 23 de Outubro de 1851 e 9 de Setembro ultimo, das quaes se remeterão em tempo copias ao mesmo Sr. Inspector.

Thesouro Nacional em 30 de Dezembro de 1853. — Visconde de Paraná.

No mesmo sentido ao Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, ao da Alfandega da Côrte, e ao Administrador da Mesa do Consulado da mesma Côrte.

N.º 284. — Em 31 de Dezembro de 1853. — *Os Thesoureiros das Thesourarias e os seus Fieis são incumbidos da substituição das notas, e responsaveis pelas falsas que receberem.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahyba, em resposta ao seu Officio de 21 de Novembro ultimo, sob n.º 25, que tendo a Circular do 1.º de Maio de 1847 determinado que depois da extinccão das Caixas de substituição de notas nas Thesourarias das Provincias, e recolhido aos cofres geraes destas os soldos daquelles, continuasse por elles a dita substituição; he claro que aos Thesoureiros e seus Fieis incumbe o exame e recebimento de taes notas, sendo para notar que nessa Thesouraria não fossem taes Funcionarios os encarregados desse mister, e por conseguinte os responsaveis pelas faltas que recebessem, do mesmo modo que o são por quaesquer dinheiros publicos a seu cargo: cumprindo que assim se observe nessa Repartição, e que no caso de duvida da parte do Thesoureiro, ou quasquer outros encarregados do recebimento das rendas publicas se tenhão em vista as disposições das Portarias de 23 de Maio e 7 de Junho de 1845.

Thesouro Nacional em 31 de Dezembro de 1853. — Visconde de Paraná.

Ordem de 23 de Maio e 7 de Junho de 1845, a que se refere a Ordem acima.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão, para sua intelligença, que o requerimento porque o seu Thesoureiro Antonio José Quien pedio ser considerado sem responsabilidade, nem obrigado a pagar o prejuizo que soffreto a Fazenda Publica com as notas falsas de vinte mil réis, e cem mil réis, achadas no co-

fre da Thesouraria, não foi attendido ; por quanto as razões que allega, servirão , quando provadas, para ser livre da pena criminal, porém jámais da obrigação de satisfazer o alcance em que está , visto que lhe reconhecidamente falsa a moeda com que pretende dar-se por quite, e que se lhe não deve acceitar : aquelles de cuja mão diz ter recebido essa moeda serão talvez os responsaveis a indemnisa-lo, não á Fazenda Publica. E como o Thesoureiro em seu requerimento se refere á Provisão do Thesouro, em que se disse que todas as notas que vierão do Maranhão erão falsas, e isto não seja exacto, pois sete dellas erão verdadeiras , como foi achado pela Caixa logo na occasião do exame de todas, assim se declara á Thesouraria, desfazendo o equívoco, de que o ex-Thesoureiro se quer prevalecer. Outrosim , como elle pretende inculcar que as notas não forão introduzidas nos cofres , mas recebidas das Estações e de partes, sem duvida para se eximir da responsabilidade , desculpando o seu Fiel , cumpre que a Thesouraria declare que sommas entrárão para os cofres , desde que ahi chegárão as notas novas remettides pela Caixa de Amortisação, até que se fez o exame nos mesmos cofres.

Thesouro Publico Nacional em 23 de Maio de 1845. — Manoel Alves Branco.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Paraíba de 24 de Abril deste anno , n.º 20 , que acompanhou a representação do Thesoureiro da mesma Thesouraria, expondo as dificuldades em que se vê com a circulação das notas de cem mil réis, em cuja classe apparêcerão falsas; declara que não obstante as reflexões feitas na representação, mande processar os Thesoureiros ou Fieis, que receberem notas falsas ; e suspender áquelle, que tendo obrigação de receber os rendimentos nacionaes, disserem que não conhecem notas falsas, dando logo de tudo parte ao

Governo para os demittir. Por esta occasião são remetidos pela Caixa da Amortisacão ás Provincias os esclarecimentos de Perkins ácerca das notas falsas de vinte mil réis e de cem mil réis.

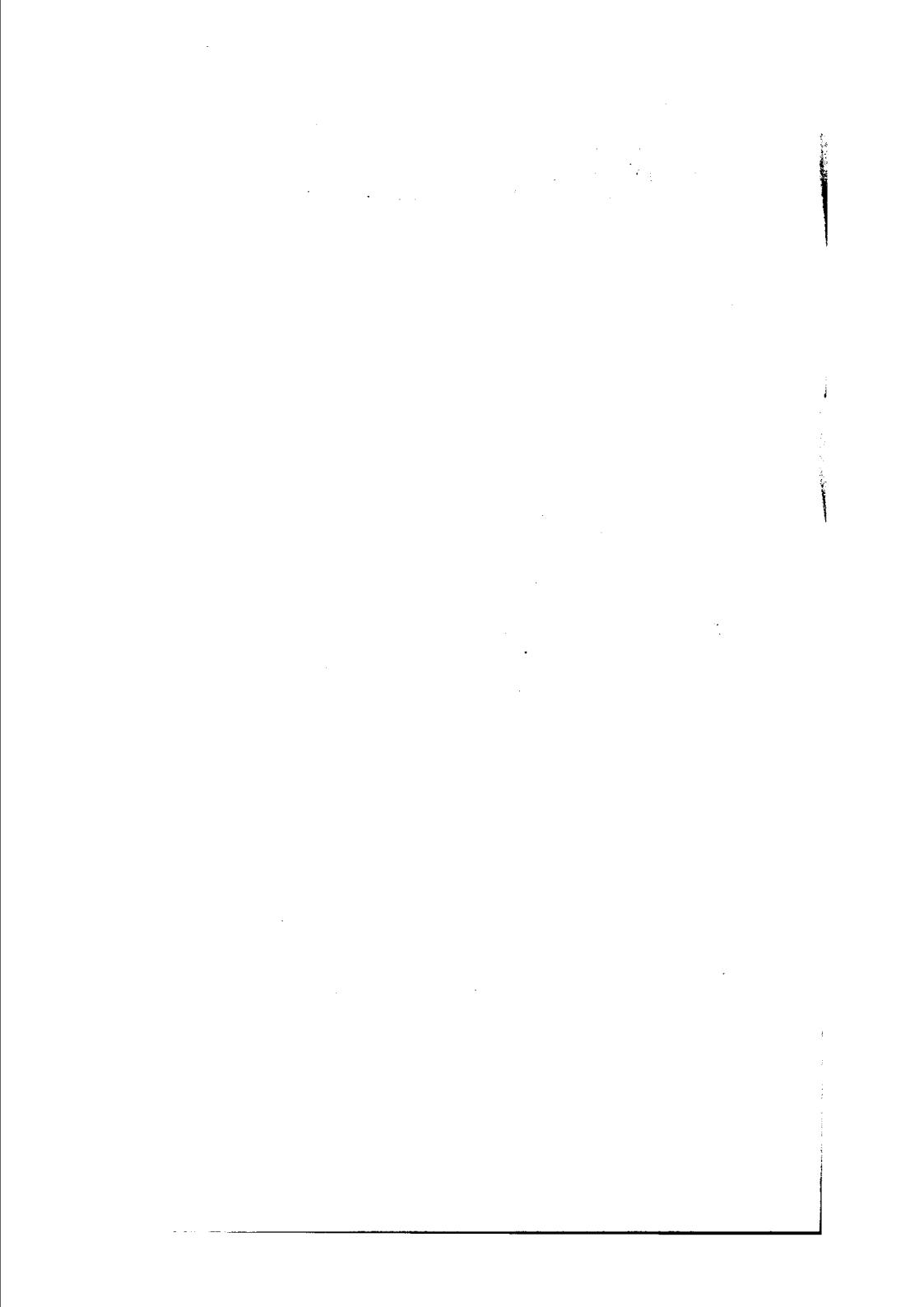
Thesouro Publico Nacional em 7 de Junho de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 285. — JUSTIÇA. — Aviso de 31 de Dezembro de 1853. — *Ao Presidente da Província do Ceará, solvendo a duvida proposta pelo Juiz Municipal da Cidade da Fortaleza: se para validade do perdão concedido pela parte queixosa, he essencial a assignatura desta, e se não basta a intenção manifestada na petição, e aceita pelo Juiz para que o perdão se considere válido.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1853.

Illum. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador, o Officio de V. Ex. de 10 deste mez, cobrindo copia de outro Officio que á esta Presidencia dirigio o Juiz Municipal dessa Capital, pedindo solução da duvida em que se acha, — se para validade do perdão concedido pela parte queixosa he essencial a sua assignatura no respectivo volume, e se não basta a intenção manifestada na petição e aceita pelo Juiz para que o perdão se considere válido e não possa ser retirado. — E em resposta Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., para o fazer constar ao referido Juiz Municipal, que se não pôde ter por válido e effeictivo o perdão, senão por Escriptura Publica, ou sendo reduzido a termo nos Autos, assignado pela parte; e assim, não tendo o offendido, no caso á que allude em seu Officio o dito Juiz, assignado o termo de perdão, não se pôde este haver por verificado para sortir effeito.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Província do Ceará.



ADDITAMENTOS AO CADERNO 1.^o

JUSTICA. — Aviso de 21 de Janeiro de 1853. — Ao Presidente da Província de Minas Geraes, declarando : 1.^o que as testemunhas para o Summario da formação da culpa devem ser inqueridas no lugar em que estiver o Juiz, e por elle proprio, e que as do plenario poderão depor por carta de inquirição perante os Juizes dos Termos em que residirem : 2.^o que não só podem como devem os Juizes Municipaes fazer as suas audiencias durante o tempo das Correções, tomando os Escrivães as notas em separado, para as lançarem depois nos protocolos.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo levado ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o Ofício de V. Ex., sob n.^o 200 de 17 de Dezembro proximo passado, em que apresentou as seguintes Consultas, que forão feitas a essa Presidencia pelo Juiz de Direito da Comarca do Rio das Velhas dessa Província : 1.^a se nos processos de responsabilidade, feitos pelos Juizes de Direito contra Empregados Publicos sujeitos á sua jurisdição, devem ser inquiridas as testemunhas no Município em que reside o Juiz processante, ou naquelle em que reside o Empregado processado : 2.^a se durante as correções podem os Juizes Municipaes continuar as suas audiencias, estando os Protocolos entregues aos Juizes de Direito : Manda o Mesmo Augusto Senhor, depois de ser ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa, e Soberania Nacional responder a V. Ex., quanto ao 1.^o quesito, que as testemunhas para o Summario da formação da culpa devem indispensavelmente ser inquiridas no lugar em que estiver o Juiz e por elle proprio, e que as do plenario poderão depor, por carta de inquirição, perante os Juizes dos Termos em que

residirem, como se pratica nos processos civis: quanto ao 2.^º que não só podem como devem os Juizes Municipaes fazer as suas audiencias durante o tempo das correições, tomindo os Escrivães as notas em separado para as lançarem depois nos Protocolos, como sempre se usou, quando por qualquer accidente não estavão presentes os Protocolos, por quanto a justica das partes não deve soffrer por esse motivo, nem he essa a intenção e o fim da Lei: o que tudo V. Ex. fará constar ao referido Juiz de Direito para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Aviso de 31 de Janeiro de 1853. — *Ao Presidente da Provincia do Ceará, declarando que a disposição do Artigo 1.^º da Lei n.^º 558 de 26 de Junho, e a do Artigo 4.^º do Regulamento n.^º 693 de 31 de Agosto de 1850 autorisão o sorteio de Jurados Suplentes na hypothese em que, tendo-se installado a Sessão do Jury, não for possivel julgar-se algum processo, em consequencia de recusações ou suspensões dos Jurados presentes.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 31 de Janeiro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Megestade o Imperador o Officio que V. Ex. me dirigio em data de 17 de Novembro ultimo, cobrindo copia de outro Officio do Juiz de Direito da Comarca da Capital dessa Provincia, ácerca da duvida suscitada sobre poder-se ou não chamar, Jurados, no seguinte caso, ahi ocorrido: tendo, no dia 6 do mencionado mez de Novembro principiado os trabalhos do Tribunal do Jury dessa Capital, com quarenta e hum membros presentes, compareceo para ser julgado o

réo Capitão Joaquim Ferreira de Sousa Jacarandá; e entrando-se no sorteio dos Jurados, sucede o que, depois das recusações, e suspeições de alguns, não pudesse completar-se o Jury de Sentença, por falta de dous Jurados. Então os Advogados do réo, requererão, que em virtude do Art. 4.^º da Lei de 31 de Agosto de 1850 (aliás Regulamento expedido pelo Governo para execução da Lei n.^º 558 de 26 de Junho de 1850), o Juiz Presidente do Tribunal, fizesse sortear tantos Jurados quantos fossem bastantes para preencher o numero de quarenta e oito Jurados prompts, para com estes, assim chamados, sortear-se o resto do Conselho, que tinha de julgar o réo, porém este direito foi contestado no mesmo acto, pelo Advogado da accusação, o que moveu o referido Juiz a pedir esclarecimentos sobre a matéria. E Havendo o Mesmo Augusto Senhor, por Sua immediata Resolução de 14 de Agosto ultimo, tido por bem Conformar-se com o parecer da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, que foi ouvida sobre este negocio, Manda declarar a V. Ex., que foi acertada a sua decisão, ordenando áquelle Juiz que procedesse ao sorteio dos Jurados, que faltassem para completar o numero de quarenta e oito, visto que a disposição do Art. 1.^º da Lei n.^º 558 de 26 de Junho, e a do Art. 4.^º do Regulamento n.^º 693 de 31 de Agosto de 1850, autorisão o sorteio de Jurados supplentes, na hypothese em que, tendo-se installado a Sessão do Jury, não for possível julgar-se algum processo, em consequencia de recusações ou suspeições dos Jurados presentes.

Deos Guarde a V. Ex.— José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Presidente da Província do Ceará.

ADITAMENTOS AO CADERNO 3.^o

JUSTICA. — Aviso de 7 de Março de 1853. — *Ao Presidente da Província de Pernambuco, declarando que quando os Escrivães de Paz já o erão antes de serem Escrivães de qualquer Subdelegacia, ou quando tenhão sido nomeados em virtude dos Arts. 19 e 49 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, não podem perder o Ofício sem erro competentemente provado.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 7 de Março de 1853.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Ofício n.^o 81 de 30 de Junho ultimo, em que V. Ex. representou entenderem alguns Juizes de Paz, e Camaras dessa Província, que podem demittir os Escrivães de Paz ad libitum, e a pretexto de accumularem estes o emprego de Escrivães dos Subdelegados: Houve o Mesmo Augusto Senhor, por bem Approvar a decisão por V. Ex. dada sobre esta materia, quando declarou aos ditos Juizes e Camaras que os Escrivães de Paz, de que trata o Art. 79 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, podem perder esse Emprego, no caso de serem demittidos do que accumulão de Escrivães dos Subdelegados, porque aquelle depende deste, ou porque são chamados a servir perante os Juizes de Paz em razão de serem Escrivães dos Subdelegados; mas que quando o Escrivão de Paz já o era antes de ser Escrivão da Subdelegacia, nos termos do Art. 14 do Código do Processo, e da Lei de 15 de Outubro de 1827; ou quando nomeado, em virtude do Art. 19 e 49 do citado Regulamento, não pôde perder o Ofício, sem erro competentemente provado, embora tenha sido demittido do cargo de Escrivão da Subdelegacia. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

Aviso de 29 de Março de 1853. — Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro. Declara que no caso de se não ter effectuado, pór algum motivo, a 2.^a Sessão ordinaria do Jury de qualquer Termo, deve proceder-se a novo sorteio de Jurados.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 29 de Março de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente ao Governo Imperial o Ofício que V. Ex. me dirigio em data de 31 de Janeiro ultimo, sob n.^o 19 A, participando que, pelo Juiz de Direito da Comarca de Itaborahy lhe fora proposta a duvida, se não se tendo effectuado por embaraço que ocorreto, a 2.^a Sessão ordinaria do Jury do Termo de S. Antonio de Sá, deve prevalecer o sorteamento já feito para ella, não obstante a revisão geral dos Jurados do Termo, ou se terminada esta, ha necessidade de proceder-se a novo sorteio, para a Sessão adiada: manda o mesmo Governo aprovar o modo por que V. Ex. resolveo a duvida proposta, declarando áquelle Juiz de Direito, que embora já tivessem sido sorteados os Jurados, convém que se faça o novo sorteio, não só porque a ultima revisão geral he a que regula para dentro do anno, depois de feita, mas tambem porque, dada a intelligencia contraria, pôde acontecer que muitos dos sorteados já tenhão perdido por diversas circunstancias, as qualidades de Jurados, e assim o haja reconhecido a Junta revisora, no entretanto que continuaria a ser Juiz indevidamente; e esta não foi, nem podia ser a mente do Legislador. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex.— José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

ADITAMENTOS AO CADERNO 4.^o

JUSTICA. — Aviso de 9 de Abril de 1853. — *Ao Presidente da Província de Minas Geraes, declara que huma vez registradas as escripturas de hypotheca, não dependem, para ter validade, de hum novo registro, ainda quando os Municipios em que estiverem os bens, passem a fazer parte de outra Comarca.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1853.

Ilhm. e Exm. Sr. — Tendo levado ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o Officio que V. Ex. dirigio a este Ministerio, na data do 1.^o de Maio do anno proximo passado, sob n.^o 77, acompanhando, por copia, o do Juiz de Direito da Comarca de Tres Pontas, no qual expõe a duvida suscitada, se deverão ser segunda vez registradas, naquelle Villa, as escripturas de hypothecas, que já o forão na Cidade da Campanha, quando aquelle Termo, que com outros hoje forma diversa Comarca, pertencia á do Rio Verde: Manda o Mesmo Augusto Senhor, de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa e Soberania Nacional, que foi ouvido a este respeito, responder a V. Ex. para que o faça constar áquelle Juiz, que decidió bem a sôbredita duvida, declarando que, huma vez registradas as escripturas de hypothecas, não dependem, para ter validade, de hum novo registro, ainda quando os Municipios em que estão os bens passem a fazer parte de huma outra Comarca. O que comunico a V. Ex. em resposta ao seu citado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

Aviso de 9 de Abril de 1853.— *Ao Presidente da Província da Bahia, declarando que nenhum salario devem perceber os Juizes que presidirem á demarcação e medição de terrenos, além dos 7\$200 por dia que lhes marca o Art. 28 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, quando vão a diligencias.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 9 de Abril de 1853.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio n.º 113 de 22 de Fevereiro ultimo, em que V. Ex. me participou que o Juiz Municipal e de Orphãos da Villa de Minas do Rio de Contas, pedira esclarecimentos a essa Presidencia para saber, se havendo elle ordenado ao respectivo Contador, que contasse para o Juiz que presidissem á demarcação e medição de terrenos, dezenas mil réis, de cada hum marco que se fincasse, obrava em regra, segundo a pratica que elle diz ser seguida no Fôro Brasileiro: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a decisâo dada por V. Ex. áquelle Juiz Municipal, declarando-lhe que, visto estar marcado pelo Alvará de 10 de Outubro de 1754, o salario que devem perceber os Juizes quando vão a diligencias, tanto dentro como fóra dos Termos, na razão de tres mil e seiscentos réis por dia de viagem, a seis leguas por dia, os quaes duplicados, conforme a disposição do Art. 28 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, são 7\$200, e sendo a demarcação objecto de diligencia; he claro que nada devem perceber os ditos Juizes pelos marcos que se tiverem de fincar para divisão das terras marcadas, pois que os 7\$200 lhes serão contados por cada dia que durar a mesma diligencia, e a viagem de ida e volta, além do que lhes compete pela assignatura dos autos e termos que se houverem de lavrar; e neste sentido foi expedido o Aviso de 30 de Setembro de 1844, que nega aos Juizes a percepção dos salarios esta-

belecidos pelo Alvará de 25 de Janeiro de 1809 sobre demarcação de sesmarias. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Aviso de 26 de Abril de 1853. — *Ao Presidente da Província de S. Paulo, declarando, que quando acontecer não ter tido lugar em hum Termo a revisão da lista de Jurados, não obstante haver expirado o prazo marcado no Art. 228 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, deve continuar a qualificação existente.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1853.

Illi. e Exm. Sr. — Tendo sido presente ao Governo Imperial o Ofício n.º 87 de 23 de Março ultimo, em que V. Ex. me participou, que sendo-lhe consultado pelo Juiz de Direito da Comarca de Campinas, se devia elle proceder á revisão da lista dos Jurados do Termo de Bragança, onde ella não teve lugar no anno corrente, não obstante haver passado o prazo marcado no Art. 228 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, resolvera V. Ex., declarar-lhe que, visto não se ter feito em tempo a revisão, deve continuar a qualificação existente; houve o mesmo Governo por bem approvar esta decisão de V. Ex.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

Aviso de 27 de Abril de 1853. — Ao Presidente da Província de S. Paulo, solvendo as seguintes dúvidas propostas pelo Subdelegado de Policia de Morretes:

1.^a qual o modo de proceder relativamente à condenação de custas, no caso de ser apresentada pelo Promotor Público denuncia, por crime de ferimento leve, com a qualificação do Art. 201 do Código Criminal; 2.^a se deve ser considerado miserável para estes casos o escravo cujo senhor não quer perseguir o aggressor; 3.^a o que cumpre fazer, se depois de apresentada a queixa, pelo offendido, pelos crimes mencionados, houver desistência ou perdão.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio n.^o 88 de 23 de Marco ultimo, em que V. Ex. me participou, que o Subdelegado de Policia de Morretes consultara a essa Presidencia: 1.^o qual o procedimento, que elle devia ter relativamente à condenação de custas, no caso de lhe ser apresentada, pelo Promotor Público, denuncia por crime de ferimento leve com a qualificação do Art. 201 do Código Criminal, ou mesmo denuncia de crime em que não ha procedimento oficial, huma vez que não seja o offendido pessoa miserável; 2.^o se deve ser reputado miserável para estes casos, o escravo cujo senhor não quer perseguir o aggressor; 3.^o o que cumpre fazer, se depois de apresentada a queixa pelo offendido, pelos crimes mencionados, houver desistência ou perdão: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a resposta, constante da copia que acompanhou o seu citado Officio, por V. Ex. dada áquelle Subdelegado, declarando-lhe, quanto ao 1.^o quesito, que nos ferimentos leves, comprendidos no Art. 201 do Código Criminal, não tem lugar o procedimento oficial, salvo sendo o offendido pessoa miserável, ou sendo o offensor preso em flagrante,

havendo porém procedimento oficial nos crimes de offensas physicas leves, de que trata o mesmo Artigo, em conformidade da Lei de 26 de Outubro de 1831, Art. 5.º, que os declarou policiaes; e outrosim que as Camaras não devem pagar as custas, quando os Promotores decahirem, senão do ponto em que elles tomarem a accusação, e por isso quando em tales processos houver perdão ou desistencia do offendido, só dahi em diante correrão as custas por conta da Municipalidade, se o offensor for absolvido; quanto ao 2.º quesito, que o escravo não pôde ser considerado pessoa miseravel, para o caso em questão, até mesmo porque a Lei deu ao senhor o direito de, por parte delle, apresentar queixa, ou denuncia, não podendo o escravo, por si só, aparecer em Juizo; e quanto ao 3.º que cumpre julgar a desistencia ou perdão por sentença, e mandar dar vista dos autos ao Promotor Publico, para prosseguir nos termos do processo, se para isso houver fundamento legal: o que communico a V. Ex., para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

ADITAMENTO AO CADERNO 8.^o

JUSTICA. — Aviso de 16 de Agosto de 1853 — *Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte. Resolve as duvidas propostas pelo Juiz de Direito da Comarca do Natal, sobre o modo de executar a Lei n.º 562 de 2 de Julho de 1850, em vista do disposto nos §§ 1.º e 2.º do Artigo 24 do Decreto n.º 107 de 9 de Outubro do mesmo anno.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1853.

Ihm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 20 de Junho do corrente anno, sob n.º 114, o do Juiz de Direito da Comarca do Natal, dessa Província, que veio junto áquelle, por copia, no qual pede, á vista da disposição dos §§ 1.º e 2.º do Artigo 24 do Decreto n.º 107 de 9 de Outubro de 1850, para execução da Lei n.º 562 de 2 de Julho do mesmo anno, ser esclarecido ácerca das seguintes duvidas: 1.º se os processos se devem entender submettidos ao Jury, logo que o Juiz processante os remetta ao Cartorio do respectivo Escrivão, ou se quando o Juiz Municipal os apresenta ao Juiz de Direito no dia da abertura da Sessão dos Jurados: 2.º se, tendo o Juiz dado decisão sobre hum réo, deixando de dar a respeito de outros comprehendidos no mesmo processo, por se acharem ausentes, em crime infiançável, devem estes, a todo o tempo que forem presos, ser igualmente julgados pelo referido Tribunal, ou pelo Juiz de Direito na forma prescripta nos Artigos 1.º e seguintes do citado Decreto: 3.º se havendo o Jury, antes da publicação da Lei e Decreto referidos, condenado hum réo, e este protestado por julgamento em novo Jury, deve agora o processo seguir aquelle recurso, ou ser julgado pelo Juiz de Direito: e Havendo o Mesmo Augusto Se-

nhor Resolvido, de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa interino, que foi ouvido sobre a materia, quanto á 1.^a duvida, que o Artigo 24 § 1.^º do Regulamento de 9 de Outubro de 1850, quando trata do destino que devem ter os processos pendentes por crimes especificados na Lei de 2 de Julho do mesmo anno, e anteriores a ella, que não padece a menor duvida que taes processos, estando com a culpa formada, devem ser logo remettidos ao Juiz de Direito, para que proceda nos termos ulteriores, quer o Jury esteja reunido, quer não: pelo que respeita á 2.^a que os processos dos réos ausentes, e que tenham sido presos depois da publicação do citado Decreto, devem ser julgados pelo Juiz de Direito, ainda que algum dos corréos nos mesmos processos, por se acharem presentes, tivessem sido anteriormente julgados pelo Jury; e relativamente á 3.^a que os processos sentenciados no Jury, e em que os réos protestarem por julgamento em novo Jury, devem ser sentenciados pelos Juizes de Direito: assim o communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao sobredito Juiz de Direito da Comarca do Natal.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Antonio Barbosa. — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

ADITAMENTOS AO CADERNO 9.^o

JUSTICA.—Aviso de 5 de Setembro de 1853.—*Ao Presidente da Província do Piauhy. Declara que só no fim de oito dias depois de proferida a sentença absolutoria de hum réo accusado de crime inafiançável pela Promotoria Publica, a qual no acto da publicação da sentença não fez declaração de appellar ou não, he que pôde ter lugar a soltura do réo.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 5 de Setembro de 1853.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo sido presentes a Sua Magestade o Imperador o Officio dessa Presidencia de 22 de Junho ultimo, sob n.º 40, e o do Promotor Publico interino da Comarca da Parnahiba, em data do 1.^o do mesmo mez, versando ambos sobre a duvida suscitada—se huma vez dada pelo Jury e proferida pelo Juiz de Direito, sentença de absolvição a favor de hum réo accusado de crime inafiançável, pela Promotoria Publica, a qual no acto da publicação da sentença não fez declaração de appellar ou não, pôde o Juiz, em virtude do disposto no Artigo 380 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, mandar soltar o réo, sem que sejão findos os oito dias dentro dos quaes as partes, em cujo numero se inclue a Promotoria, podem appellar daquella sentença, na fórmula dos Artigos 301 e 310 do Codigo do Processo Criminal, 79 § 4.^o da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e 451 do citado Regulamento: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar o modo por que V. Ex. resolveo a referida duvida, declarando que só no fim dos oito dias he que pôde ter lugar a soltura do réo, visto que o Promotor Publico, como parte, ainda pôde appellar, segundo he expresso no citado Artigo 310 do Codigo do Processo; doutrina esta que se acha recebida na pratica geral do foro.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Antonio Barbosa. —
Sr. Presidente da Província do Piauhy.

JUSTIÇA. — Aviso de 23 de Setembro de 1853. —

*Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul.
Declara que não tendo o Padre João Baptista da
Matta Velloso, Vigario Collado da Freguezia de Nossa
Senhora da Conceição da Cachoeira da mesma Pro-
víncia, apresentado a attestação da frequencia, exi-
gida pelo Artigo 103 da Lei de 4 de Outubro de 1831,
nenhum direito tem ao pagamento da congrua duran-
te o tempo que esteve ausente da sua Parochia, não
havendo elle mostrado que tivesse impedimento legiti-
mo proveniente de molestia, ou licença da Autoridade
competente.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1853.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Offício dessa Presidencia, de 22 de Abril ultimo, acompanhado do requerimento do Padre João Baptista da Matta Velloso, Vigario Collado da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Cachoeira, dessa Província, e da informação dada pela Thesouraria da Fazenda, relativamente ao pagamento da congrua, que elle reclama: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, Conformando-se com o parecer do Procurador interino da Coroa, que foi ouvido sobre este objecto, Mandar declarar a V. Ex. para sua intelligencia, que visto não ter o suppliante apresentado attestação de frequencia, exigida pelo Art. 103 da Lei de 4 de Outubro de 1831, nenhum direito tem ao pagamento da congrua, durante o tempo que esteve ausente da sua Parochia, não havendo elle mostrado que tivesse impedimento legitimo, proveniente de molestia, ou licença da Autoridade competente. E Manda outrosim o Mesmo Augusto Senhor Declarar a V. Ex. que o Padre José Tavares Bastos Reis, que substituiu como encommendado, ao Vigario Collado, não devia perceber a congrua que lhe foi paga por essa Thesouraria, mas sim con-

tentar-se com os fructos da Parochia , que o ordinario lhe assignasse.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

Aviso de 23 de Setembro de 1853. — *Ao Presidente da Provincia do Espírito Santo, declarando que os Clerigos de Ordens sacras podem exercer funções de Juiz Municipal substituto, dada a hypothese do Art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Communica V. Ex. no seu Officio de 6 de Junho ultimo, sob n.º 58, que tendo-lhe Fabiano Martins Ferreira Meirelles representado se o Padre João Climaco de Alvarenga Rangel, Vereador em exercicio na Camara Municipal dessa Capital, e Vigario da Vara, podia ou não servir de substituto do Juiz Municipal, em razão do impedimento dos que lhe erão antecedentes na ordem da substituição, V. Ex. declarara em despacho lançado sobre o requerimento do dito Fabiano, que era incompatible ao Vereador que he Clerigo de Ordens sacras exercer as fuuccões de Juiz Municipal substituto, devendo neste caso passar a jurisdição ao seu imediato: Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente este negocio, Manda responder a V. Ex. que a sua decisão não foi bem fundada, porque sendo o Padre João Climaco de Alvarenga Rangel o Vereador mais votado, competia-lhe ser o Juiz na causa do referido Fabiano, dada a hypothese do Art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841; sendo que não ha Lei que prohiba que os Vigarios da Vara sejão Juizes Municipaes supplentes. O que participo a V. Ex. para

sua intelligencia, e bem assim que semelhante duvida já tem sido por diversos Avisos declarada.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabueo de Araujo. — Sr. Presidente do Provincia do Espírito Santo.

Aviso de 24 de Setembro de 1853. — Ao Presidente da Provincia do Ceará, solvendo varias duridas por elle propostas, relativas aos Officiaes da Guarda Nacional, e no mesmo Aviso especificadas.

Ministerio dos Negocios da Justica. Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1853.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio dessa Presidencia, datado de 25 de Julho ultimo, pedindo solução ás seguintes duvidas: 1.^a se devião continuar no exercicio dos postos, ou ser delles suspensos até a apresentação dos titulos, os Officiaes superiores da Guarda Nacional das Comarcas da Capital, e Sobral dessa Provincia, entrados em exercicio sem patentes por ordem do seu antecessor: 2.^a se devião subsistir as nomeações dos Officiaes subalternos feitas pela Presidencia, sob propostas dos Officiaes irregularmente em exercicio: 3.^a se julgadas nullas as nomeações dos subalternos, feitas outras e recabindo estas nos mesmos individuos devião tirar novas patentes, e pagar novos direitos e emolumentos, ou se podião servir com as mesmas, fazendo-se as necessarias declarações: 4.^a se tanto servir com o que já prestárão: o Mesmo Augusto Senhor Manda responder a V. Ex. que devem continuar a exercer os postos, salvo, se deixarem de solicitar os titulos no prazo que lhes he marcado, os Officiaes superiores que irregularmente entrárão no exercicio dos postos por ordem do seu antecessor, pois que o Aviso deste Ministerio de 16 de Dezembro de 1852, li-

mitou-se unicamente a não achar regular a deliberação da Presidencia contraria ao Art. 72 do Decreto n.º 722 de 25 de Outubro de 1850; que tambem devem prevalecer as nomeações dos subalternos de cujos postos só podem ser privados incorrendo em qualquer dos casos do § 1.º Art. 66, e disp. do Art. 99 da Lei n.º 602 de 19 de Setembro de 1850; e finalmente que tanto estes como aquelles Officiaes devem prestar juramento no acto da apresentação das respectivas patentes, no verso da qual se deve lançar a competente nota, como declara o supracitado Art. 72 do Decreto n.º 722 de 25 de Outubro de 1850. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Província do Ceará.

ADDITAMENTO AO CADERNO II.^o

GUERRA. — Circular em 28 de Novembro de 1853. —

Manda remetter ás Thesourarias de Fazenda copias authenticas de todos os termos de fiança que se tenham prestado até esta data nas Repartições sujeitas à Repartição da Guerra, e determina que d'ora em diante tales fianças se prestem nas mesmas Thesourarias.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Novembro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Determina que V. Ex. expeça ordem aos Chefes das Repartições sujeitas ao Ministerio da Guerra, nas quaes se prestão fianças, que remettão á Thesouraria da Fazenda, no caso de o não terem feito, copias authenticas de todos os termos de fianças em vigor, dos titulos de hypotheca, e de quaesquer outros documentos de caução, que até esta data se tenham prestado

nas referidas Repartições; declarando-lhes V. Ex. que ,
d'ora em diante, taes actos só serão feitos na men-
cionada Thesouraria.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro de Alcantara Bel-
legarde.